MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 167/2022

Divulgação: sexta-feira, 2 de setembro de 2022 **Publicação: segunda-feira, 5 de setembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 154
Procuradoria Regional da República da 1ª Região 189
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 191
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 200
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 200
Procuradoria da República no Estado do Amapá 211
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 212
Procuradoria da República no Estado da Bahia 215
Procuradoria da República no Estado do Ceará 216
Procuradoria da República no Estado de Goiás 217
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 217
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 218
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 218
Procuradoria da República no Estado do Pará 219
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 219
Procuradoria da República no Estado do Piauí 220
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 221
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 223
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 224
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 226
Expediente 230

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 40, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR- 00316784/2022.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Coordenadora
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2022

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF-JAL-0000569-78.2016.4.03.6124-APORD - Eletrônico	Voto: 3343/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 02/09/2022 18:19:57.

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO N° 08 DESTA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, ORA SUSCITADA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado por Procurador da República oficiante na PRM - Jales/SP em face de Procurador Regional da República com atuação na 3ª Região. 2. Em recurso de apelação interposto contra decisão proferida condenando os réus, as defesas manifestaram o propósito de apresentar as razões dos recursos em segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se vista ao Procurador Regional da República (ora suscitado), que requereu a intimação dos defensores constituídos dos aludidos apelantes, a fim de que oferecessem as razões aos recursos interpostos, com posterior remessa dos autos ao Juízo Federal a quo (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales - SP), para que o Procurador da República oficiante na primeira instância tivesse a oportunidade de se manifestar, caso quisesse, ofertando as contrarrazões aos recursos. 4. O Procurador da República (ora suscitante), no entanto, consignou que a atribuição para oficiar no presente caso cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 3ª Região, nos termos do Enunciado n° 08 da 2ª CCR/MPF. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara no termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A atribuição para oficiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º,do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93. 7. Com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet para oficiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados. 8. Ao que se tem nos autos, as defesas se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não tem fundamento legal. 9. Aplicação do Enunciado n° 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).' 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões ao recurso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5001110-73.2021.4.03.6181-IP Eletrônico - Voto: 2905/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 18 da Lei 7.492/86. Investigado que teria violado o sigilo de dados de serviços prestados por instituição financeira privada de que tinha conhecimento em razão de seu ofício. Requerimento de declínio de competência formulado pelo Procurador da República considerando que 'não se vislumbra, em princípio, a ocorrência do tipo em espécie, especialmente quanto elemento subjetivo, consistente na vontade de revelar segredo ou sigilo de que tem conhecimento em razão de ofício'. O investigado, enquanto empregado da instituição financeira privada 'transmitiu ao e-mail de sua companheira os dados bancários e financeiros dos quais tinha acesso em razão de seu ofício, para posterior utilização'. Conduta que caracterizaria o crime de concorrência desleal, previsto no art. 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96, que estabelece: 'Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem'. Discordância do Juízo Federal por entender que a conduta corresponde em tese ao tipo penal do artigo 10 da LC 105/2001, 'pois configuraria quebra de sigilo de dados bancários, supostamente enviados à companheira do investigado para posterior uso em atividade profissional, sem autorização dos titulares dos referidos dados bancários e em prejuízo concorrencial à instituição

financeira responsável pela custódia dos referidos dados'. Aplicação do art. 28 do CPP. Assiste razão ao Juiz Federal. Conduta narrada que, em tese, caracteriza quebra de sigilo de dados bancários. 'A LC 105/2001, em seu art. 10, não estabeleceu nova conduta ilícita a exigir nova definição da competência, mas apenas regulamentou as hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas no art. 18 da Lei 7.492/86; assim, permanece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de quebra de sigilo bancário, nos termos do art. 26 da Lei 7.492/86' (CC 86.558/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008). Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/SP-5002446-78.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 3329/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível conduta homofóbica em publicação em rede social na internet. Promoção de declínio de atribuições. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão ' 08/06/2021, unânime; Procedimento n° 1.26.000.001701/2020-56, Sessão n° 801, de 08/03/2021, unânime; e Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Manutenção do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF-CPS-PICMP-0000403-35.2018.4.03.6105 - Eletrônico Voto: 3701/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (IMPORTAÇÃO). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. TIPICIDADE DA CONDUTA. POSSÍVEL COMETIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível falsificação de Declarações de Importação registradas pela empresa J.I.E. EIRELI, nas quais houve suposta ocultação da real adquirente da mercadoria, a empresa J.F. LTDA, visando à nacionalização de produtos procedentes da China, tendo sido utilizada fatura comercial inidônea em relação aos preços praticados. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que o possível crime praticado seria o de descaminho (CP, art. 334), pois a partir do momento em que há contrafação das Declarações de Importação, o escopo dos autores do fato é, na realidade, iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada da mercadoria. Todavia, tendo em vista que o montante de tributos iludidos foi de R$ 15.826,99, promoveu o arquivamento por aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo

Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com a devida vênia aos fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é prematuro, sendo adequado o prosseguimento da persecução penal. 5. Conforme ressaltado pelo Juiz Federal 'os fatos em apuração nestes autos não consistem em mera indicação inverídica quanto aos valores da mercadoria para fins de ilusão de tributos, mas em suposta interposição fraudulenta com a ocultação do real adquirente da mercadoria importada nas respectivas declarações de importação. Considerando que a potencialidade lesiva da conduta não se exaure, portanto, na suposta ilusão dos tributos, não há que se falar na consunção do delito de falso por eventual delito de descaminho e, consequentemente, na aplicação do princípio da insignificância'. 6. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que 'o agente responderá apenas pelo crime de descaminho - e não por este em concurso com o de falsidade ideológica - na hipótese de a falsidade, consistente na alteração da verdade sobre o preço da mercadoria, ter sido praticada com o fim exclusivo de proporcionar a realização do crime de descaminho. Precedente. Todavia, para que se aplique o princípio da consunção é indispensável que o falso seja exaurido no delito de descaminho, não persistindo sua potencialidade lesiva. Precedente. 4. O cadastro de agentes que operam o mercado exterior é rígido e a autorização de importação indireta constitui medida excepcional. À margem da importação indireta autorizada, a interposição fraudulenta ocorre comumente na hipótese de a empresa oculta ter encontrado dificuldade para operar no comércio exterior ou objetivar ocultar sua receita bruta, dentre outros motivos ilícitos. Na espécie, a inicial acusatória imputa ao ora recorrente não apenas a prática de descaminho, mas também a conduta de interposição fraudulenta. 5. Dos fatos narrados na denúncia, não se extrai que as falsidades supostamente praticadas pelo recorrente tenham se exaurido no delito de descaminho, sendo plausível, em tese, a permanência de sua potencialidade lesiva' (RHC 96.063/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018). 7. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF-MBA-1000972-21.2020.4.01.3901-IP - Eletrônico Voto: 3348/2022 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO DE BENS DA UNIÃO. AUTOS REMETIDOS À 2ª CÂMARA PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de esbulho possessório, previsto no art. 161, § 1°, inciso II, do Código Penal, em razão da invasão de residencial composto por casas populares pertencentes à União e destinado ao 'Programa Minha Casa, Minha Vida'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que os fatos ocorreram 'entre os anos de 2018 e 2019'; que 'não foram identificados os líderes do movimento inicial de ocupação e, atualmente, várias famílias encontram-se ocupando os imóveis' e que 'as invasões foram efetuadas, tendo em vista contratos de moradia, o cadastro dos ocupantes no programa 'Minha Casa Minha Vida' e a mora de entrega das casas que estavam com áreas desocupadas em um longo lapso de tempo'. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando que o fato ocorreu 'no dia 26/04/2019', merecendo destaque os seguintes fundamentos: 'A invasão do Residencial por um grupo composto por mais de duas pessoas parece ser inconteste, posto que pormenorizadamente deduzida na Certidão de Ocorrência Policial que culminou na instauração da investigação (ID 187250883, fls. 05/06), além de confirmada pelo que mais adveio das diligências policiais ulteriormente adotadas e pelo ajuizamento da Ação Possessória n. 1001581-38.2019.4.01.3901. O dolo de especial de ocupação definitiva também se tem esclarecido, seja também pelo resultado das diligências policiais procedidas neste caderno, seja, mais uma vez, a partir da Ação Possessória retromencionada, que ainda hoje tramita perante a 2ª Vara Federal de Marabá. A alegação de que sequer os líderes do evento de esbulho teriam sido identificados também não parecem se sustentar, posto que as tentativas preliminares de invasão do Residencial foram reportadas à Polícia ainda no dia 27/04/2019, o que se seguiu de Assembleia Geral privada para suposta fundação da Associação dos Moradores do Residencial, ocorrida pouquíssimo tempo

depois ' mais precisamente em 18/05/2019, ou seja, menos de um mês após as primeiras tentativas de invasão, conforme atas carreadas ao IPL, que, aliás, documentam expressamente não apenas os ocupantes de funções dirigentes do movimento, mas também apresenta subscrição por pelo menos outros 176 invasores (ID 536396870, fls. 05/09). Assim, é certo que o curto lapso temporal entre tais marcos, e a identificação subjetiva documentada expressa e precisamente, não pode ser desconsiderado quanto ao potencial alvo de eventuais linhas de investigação a serem seguidas'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De início, correto o Juiz Federal ao afirmar que 'a suposta realidade de que eventual atraso na efetiva entrega dos imóveis às famílias contempladas ou a sugestão de que atualmente grande parte destas seriam as efetivas ocupantes da área, não têm o condão de descaracterizar a tipicidade do delito ou importar ausência de justa causa para a ação penal'. 6. No que se refere à ausência de autoria, fundamento central da promoção de arquivamento, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Além disso, embora exista dúvida a respeito da conduta atribuída aos investigados, ou seja, se a ocupação ocorreu de forma única no residencial como um todo ou de cada casa do residencial de forma individualizada, há nos autos diversos elementos de prova que justificam a continuidade das investigações, com razoável possibilidade de modificar o panorama probatório atual. 8. A efetiva possibilidade de esclarecimento dos fatos, torna inaplicável o Enunciado 2ª CCR nº 71, que estabelece: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". 9. Não homologação do arquivamento. 10. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando a necessidade de análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere ao crime previsto no art. 161, § 1°, inciso II, do Código Penal, bem como o possível enquadramento da conduta no art. 9º da Lei nº 5.741/71, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CAS-5006572-97.2022.4.04.7005-RPCR - Eletrônico Voto: 3683/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 13.935,72. Pessoa física com 1 reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CAS-5006637-92.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3685/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da

eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.453,68. Pessoa física com 1 reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/CAS-5006642-17.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3682/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.533,73. Pessoa física com 6 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/CAS-5006724-48.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3672/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.541,93. Pessoa física com 6 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O Procurador Oficiante, Dr. Gustavo de Carvalho Guadanhin, realizou sustentação oral.

010. Expediente: JF/PR/CAS-5006742-69.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3580/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa física. Tributos iludidos R$ 3.113,01 e 02 (duas) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/PR/CAS-5013238-51.2021.4.04.7005-IP - Eletrônico Voto: 3079/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ESCRAVIDÃO MODERNA. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA, BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado a partir de relatório de operação realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, do Ministério da Economia. Possível crime de trabalho escravo (CP, art. 149). 2) Promoção de arquivamento considerando a ausência da materialidade delitiva. 3) Discordância do Juiz Federal por entender que 'as precárias condições do local de trabalho, especialmente do alojamento descrito acima, com espaço reduzido, sujeição parcial a intempéries, falta de cuidado com o armazenamento de água potável, falta de banheiro, entre outros fatores, são suficientes para enquadrar o caso no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal'. 4) Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, art. 62, IV. 5) Acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que 'O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados' (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 6) No mesmo sentido é o precedente RE 1.279.023/BA, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE nº 297, divulgado em 18/12/2020, de onde se extrai: 'a restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica acima referida, porquanto pode o ilícito se aperfeiçoar se verificadas outras formas de coação ao trabalhador. (...) a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove o cerceamento na liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho'. 7) No referido julgado, são reproduzidas as considerações articuladas pela Min. Rosa Weber, redatora do acórdão no julgamento do Inq 3412, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012, cuja análise gravitou em torno daquilo que se chamou de escravidão moderna, como no caso ora em exame: "Parafraseando célebre decisão da Suprema Corte norte-americana (Brown v. Board of Education, 1954), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. (…) Não se trata, portanto, de procurar "navios negreiros" ou "engenhos de cana" com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. (…) Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". 8. No presente caso, o Relatório de Fiscalização descreve a precariedade do local de trabalho, incluindo fotos, sendo evidentes as condições degradantes de trabalho, especialmente do alojamento, com espaço reduzido e inúmeras frestas as quais possibilitavam a entrada de poeira, vento, água de chuva e animais peçonhentos, sem instalação sanitária, água potável, entre outros fatores. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/CUR-5022273-16.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3654/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO.

NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista que, em 05/11/2020, durante fiscalização realizada por agentes da Receita Federal do Brasil (RFB) em depósito de transportadora, em Vitória/ES, foi encontrada mercadoria importada de maneira irregular, consistente em 1 (um) aparelho de telefonia celular, em nome da empresa individual, sediada em Curitiba/PR. O valor estimado da mercadoria é de R$ 1.392,66 e os tributos sonegados no importe de R$ 628,79. 2. Foram anexados aos autos o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual para a empresa investigada e Apreensões por Autuado ' Completo, onde se consta que, nos últimos 5 (cinco) anos, houve diversas apreensões em seu desfavor, sendo que as mercadorias apreendidas ultrapassam os R$ 118.000,00 e os tributos sonegados superam R$ 59.000,00. 3. Em depoimento em sede policial, o investigado, reside em Santa Terezinha de Itaipu/PR, cidade próxima à Foz do Iguaçu/PR, negou seu envolvimento com os fatos, dizendo que não possui empresa em seu nome e que jamais esteve em Curitiba/PR. Por outro lado, disse que já teve mercadorias apreendidas, quando passou da cota limite enquanto atravessava a Ponte da Amizade, entre o Brasil e o Paraguai. 4. Promoção de arquivamento considerando que embora a empresa tenha iniciado suas atividades em 10/08/2020, não há informações nos autos acerca dos documentos apresentados quando de sua inscrição, sendo infrutíferas eventuais diligências no sentido de tentar averiguar quem foi o responsável por inscrever a empresa no CNPJ, não pelo transcurso do tempo, mas sim pela ausência de possível documentação que indique quem fez a inscrição no CNPJ. Exemplificando, ainda que a inscrição da empresa 'tenha se dado mediante documentos falsos, dificilmente será possível individualizar quem fez o uso desses documentos. Portanto, outra não seria a conclusão senão pelo arquivamento do presente inquérito policial, uma vez que não restou evidenciada a autoria delitiva, tampouco há outras linhas investigativas capazes de alterar o atual cenário'. 5. Discordância do Juiz Federal, que remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Não é, contudo, o caso dos autos. Conforme ressaltado na manifestação judicial que deixou de homologar o arquivamento, 'A realização de diligências, como, por exemplo, de Busca e Apreensão de documentos na sede da empresa localizada em Curitiba/PR e no domicílio do suposto sócio, poderia desvelar a autoria do delito'. 8. Resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 9. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 10. Precedente da 2ª Câmara: NF 1.25.000.001191/2021-35, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, à unanimidade. 11. Por último, cumpre ressaltar que, na hipótese, diante da existência de várias reiterações da conduta pelo investigado, não seria possível a aplicação do princípio da insignificância, conforme fixado pelo Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 12. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/GUAI-5002153-95.2022.4.04.7017-APN Eletrônico Voto: 3066/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AUTUADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO, TIPIFICADO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. 2. No contexto delituoso, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal deu ordem de parada ao veículo conduzido pelo denunciado C.B. e que tinha como passageira G.B.S.. Em vistoria no

interior do veículo constatou-se grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sendo celulares, roteadores, perfumes entre outros, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor das mercadorias é de R$ 43.209,37 (U$ 7.671,00) e dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi estimado em R$ 21.604,69. 3. O membro do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra C.B. ressaltando que este tem praticado de maneira não eventual a internalização irregular de mercadorias, juntando aos autos o termo de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP firmado. Entretanto, promoveu o arquivamento em relação a G.B.S., 'visto que era apenas passageira do veículo e não há registro de autuações pretéritas em seu desfavor'. 4. Discordância do Juiz Federal, considerando que 'a investigada foi autuada pela Receita Federal do Brasil como solidariamente responsável pela infração' e que não se aplica o princípio da insignificância, visto que o valor dos tributos iludidos, no caso, 'ultrapassa os parâmetros das situações em que os tribunais superiores têm entendido pela ausência de lesividade da conduta'. 5. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 6. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).' 7. Não há nos autos nenhuma manifestação da investigada G.B.S. ou qualquer esclarecimento a respeito de sua efetiva participação, ou não, na conduta criminosa. 8. Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/PR/GUAI-5002483-92.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3700/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 15.177,87. Pessoas físicas (2) com reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, sendo, pelo menos, 6 reiterações em nome de A.A.S. e 1 reiteração em nome de M.V..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/LON-5010056-35.2022.4.04.7001-ANPP Eletrônico Voto: 3546/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO I). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.

Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso I). Apreensão de 590 (quinhentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado, desacompanhados da respectiva documentação fiscal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que o investigado não possui antecedentes criminais. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei n° 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. 4. De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF também não foram encontrados procedimentos nos 05 (cinco) anos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 5. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 6. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente procedimento. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA-5010376-79.2022.4.04.7003 - Eletrônico Voto: 3673/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 13.803,02. Pessoa física com 4 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/MGA-5010244-22.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3695/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 1.410,58. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando ausente nos autos o extrato de consulta de apreensões pelo autuado, eventualmente existentes perante o sistema disponível pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos

de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/PR/MGA-5010739-66.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3680/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 6.226,96. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando ausente nos autos o extrato de consulta de apreensões pelo autuado, eventualmente existentes perante o sistema disponível pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/PR/MGA-5010965-71.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3689/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.938,95. Pessoa física com 1 reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/PR/MGA-5011891-52.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3671/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia,

da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 17.906,87. Pessoas físicas (3) com diversas reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, sendo, pelo menos, 17 reiterações em nome de G.F.V., 5 reiterações em nome de N.C.S. e 4 reiterações em nome de F.A.O..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O Procurador Oficiante, Dr. Gustavo de Carvalho Guadanhin, realizou sustentação oral.

021. Expediente: JF/PR/PON-5001127-57.2020.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 3082/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DA DEFESA DE REMESSA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO A SER ANALISADO POR ESTE COLEGIADO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR LIMITADA AO DISPOSTO EM LEI. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de homicídio tentado, previsto no artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, relativamente a fato ocorrido na data de 24/07/2019, figurando como vítima servidor público vinculado ao ICMBio. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento considerando que, realizadas diversas diligências, não foi possível colher elementos suficientes da autoria delitiva. 3. Antes de o Juiz Federal apreciar o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, apresentado pelo MPF, o interessado requereu a realização da seguinte diligência: 'Tentativa de localização, via número de telefone celular de P.F., do paradeiro deste no dia e local dos fatos, pois o rastreio, via satélite, poderia, em tese, demonstrar onde estava P. naquele momento (caso este estivesse portando seu aparelho ligado ou em modo avião)'. 4. A autoridade policial indeferiu o pedido de diligência, mas por cautela o apresentou em Juízo. 5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à quebra de sigilo telefônico. 6. O Juiz Federal, por sua vez, acolhendo o posicionamento do MPF, indeferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e determinou: 'Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa definitiva deste processo eletrônico'. 7. A vítima insurgiu-se, requerendo a apreciação do arquivamento pela instância superior do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. O Procurador da República reiterou a manifestação pelo arquivamento, requerendo seja o pedido ministerial de arquivamento apreciado pelo juízo, mas não se opôs ao pedido de remessa dos autos à 2ª CCR. 9. O Juiz Federal, 'tendo em conta o teor do requerimento da defesa', deferiu o pedido e determinou a remessa dos 'autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do §1º do art. 28 do CPP, para apreciação'. 10. Vem os autos para análise. 11. Em análise conjunta das regras previstas no art. 129, inciso I, da CF, no art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015/MPF, verifica-se a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento ser submetida diretamente à Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e eventual homologação. 12. Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que alterou a redação do art. 28 do CPP ' atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF), nos seguintes termos: 'Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.' 13. Ocorre que no caso dos autos o Procurador da República optou por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo Federal e já houve decisão judicial, que determinou o arquivamento do feito, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal. Não há dissenso a ser analisado por este Colegiado. 14. Atribuição revisional da 2ª CCR limitada ao disposto em lei. 15. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF-RJ-5024646-19.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 3686/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). AUTOS REMETIDOS À 2ª CÂMARA PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Abordagem de um caminhão transportando grande quantidade de produtos eletrônicos estrangeiros, acondicionados em caixas escondidas em uma carga de móveis e sofás. Mercadorias avaliadas em R$ 374.067.00, cujos impostos iludidos foram calculados em R$ 187.033,50. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que, após as diligências empreendidas no âmbito do presente apuratório, não foi possível obter elementos mínimos que pudessem, de forma segura e inequívoca, atribuir a autoria do crime ao motorista que realizava o transporte das mercadorias ou aos responsáveis pelas empresas envolvidas. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que há indícios de autoria que recaem sobre o motorista do caminhão. 4. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Com a devida vênia aos argumentos expostos pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Na hipótese em exame, conforme ressaltou o Juiz Federal, 'Considerando, portanto: (a) a antecedência entre a carga dos móveis e a prisão; (b) a menção dos policiais a uma possível ida a Ponta Porã/MS; (c) o reconhecimento do motorista de que transportava `caixas' que seriam entregues no Mercado São Sebastião, local da abordagem policial e que não era indicado nas notas fiscais dos móveis; e (d) o nervosismo do motorista na abordagem policial, considero haver, no mínimo, indícios de autoria que recaem sobre o motorista do caminhão'. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF-RJ-5063498-15.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 3432/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, perpetrado com a utilização da internet. Consta dos autos a publicação, no dia 25/01/2015, de arquivos com conteúdo pedopornográfico disponível de forma pública para acesso mundial. A Procuradora da República promoveu o arquivamento considerando que 'ultrapassados 7 anos do fato delitivo, não se logrou êxito em alcançar a autoria delitiva. Conforme determina o Marco Civil da Internet, o provedor de aplicação possui o prazo de 06 (seis) meses para manter os registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança (v. art. 15 da Lei n. 12965/2014). Ora, apenas com os IPs de acesso, informados pelo provedor de aplicação, seria possível obter, junto ao provedor de conexão, os dados cadastrais capazes de identificar o usuário investigado. Por sua vez, os provedores de conexão possuem o dever de armazenar os dados de registro por apenas 1 (um) ano, nos termos do art. 13 da Lei n. 12965/2014). Assim, frente a antiguidade dos fatos, torna-se inócua a continuidade das investigações'. Discordância da Juíza Federal, sob os seguintes fundamentos: 'No que se refere ao lapso temporal decorrido desde a divulgação do conteúdo proscrito, observo que os marcos temporais indicados na promoção de arquivamento referem-se, apenas, às empresas nacionais. Quanto ao pedido à

Microsoft Informática Ltda. relativo aos dados cadastrais do perfil mantido no programa Skype, verifico não ter sido observado o procedimento próprio à cooperação jurídica internacional, possível motivo pelo qual não houve resposta'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão à Procuradora da República. Observa-se que a empresa Facebook comunicou que a referida conta foi deletada, não havendo dados a serem disponibilizados. A Microsoft não forneceu dados do perfil investigado no programa Skype. A Sulake Corporation, responsável pelo jogo utilizado pela adolescente e pelo investigado, informou não constar, em seu banco de dados referente ao site o usuário indicado. Nesse contexto, diante do longo lapso temporal já decorrido (mais de 7 anos), não se vislumbra outras diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/SP-5002696-14.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 3331/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90. AUTOS REMETIDOS À 2ª CÂMARA PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90. 2. A noticiante encaminhou, via e-mail, uma mensagem à Polícia Federal de que um grupo de pornografia infantil estaria utilizando a rede social Facebook, para compartilhar e divulgar imagens com pornografia infanto-juvenil. A noticiante anexou à mensagem alguns links referentes ao grupo e de um suposto perfil brasileiro que teria se comunicado como grupo e solicitado material pornográfico. Não foram anexados prints destes fatos. 3. O Departamento de Polícia Federal encaminhou, via e-mail, resposta à noticiante solicitando esclarecimentos adicionais sobre os prováveis responsáveis pelas condutas, salientando a necessidade de prints das imagens ilícitas divulgadas para estabelecer a relação de publicação com as pessoas apontadas como responsáveis pelas condutas para comprovação de materialidade delitiva e indícios de autoria do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A noticiante, em resposta, disse que o referido grupo havia sido retirado do ar e que não possuía prints das imagens publicadas ou dos perfis participantes do referido grupo. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que 'analisando os fatos descritos pela informante, não se observa a comprovação da publicação, disponibilização ou transmissão, pela internet, de cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. O referido grupo onde ocorreriam tais publicações não está maias ativo. Não há, portanto, indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal e tampouco se pode entender caracterizado outro delito previsto no Estatuto da Criança ou Adolescente ou Código Penal. Por fim, a polícia civil do estado de São Paulo foi informada a respeito dos fatos para a adoção das medidas cabíveis'. 6. Discordância do Juiz Federal, sob os seguintes fundamentos: "Muito embora a notícia não tenha sido acompanhada de registros de imagens e vídeos, o noticiante apresentou uma séria de endereços/URLs alegando que se trataria de divulgação de pornografia infantil. É certo que a apresentação do conteúdo em si na notícia facilitaria a instauração da investigação. Entretanto não é razoável exigir-se dos cidadãos que, além de testemunhar a divulgação de pedofilia, ainda realizem registros do conteúdo pornográfico. Observe-se que esse tema é extremamente sensível, eis que a mesma pessoa, ao registrar o conteúdo de pornografia infantil para efetuar uma notícia, está ao mesmo tempo praticando a conduta descrita no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90. Ainda que o caso seja de exclusão da ilicitude, nenhuma pessoa normal desejaria que sequer fosse cogitado que ela tenha guardado esse material com a finalidade de uso próprio. No caso concreto, o noticiante apresenta-se como membro de um coletivo cibernético e relata que os diversos endereços/URLs foram identificados por um grupo de pessoas. Se o registro do material em arquivos fosse exigência para todas as investigações de crimes envolvendo pornografia infantil, o noticiante teria que receber o material de seus colegas, bem como armazená-lo em seu próprio computador com a finalidade de reenviá-lo para a autoridade policial. Se o volume do material for relevante, potencialmente trata-se de inúmeros arquivos de pornografia infantil. Se alguém na casa do noticiante acessasse o computador por qualquer motivo e se deparasse com esse material por equívoco, o

noticiante poderia ser considerado pedófilo por sua própria família, amigos, conviventes etc. O mesmo poderia ocorrer com cada um de seus colegas que se propuseram a executar a tarefa de rastrear casos de pornografia infantil na internet. Assim por lógica e prudência, não é razoável exigir de todos os noticiantes que gravem registros do material de pornografia infantil referente à sua notícia, notadamente se são cidadãos comuns que não exercem uma profissão relacionada à apuração ou realização de denúncias dessa natureza. Nesse caso, seria necessário ao menos uma consulta aos endereços apresentados, para análise prévia e triagem dos dados. Essa providência deveria ser realizada por um setor técnico da autoridade policial ou do Ministério Público. Não é possível concluir pela inviabilidade plena da investigação sem esse tipo de triagem preliminar com análise de dados efetivamente acessados por meio de endereços/URLs apresentadas na notícia". 7. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 8. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 9. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 10. No caso em exame, nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, conforme apontado pelo Juiz Federal, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF-CPS-5016977-14.2019.4.03.6105-APORD - Eletrônico | Voto: 3559/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO(S) EXIGIDO(S) PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos no art. 299 (por duas vezes em concurso material) e no 334, § 3°, c/c art. 29, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a K.R.R., F.P.O. e J.F., por considerar que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que demonstram possuírem conduta criminal habitual. Destacou que os referidos réus 'não preenchem os requisitos subjetivos para o ANPP, uma vez que respondem a outras ações penais por fatos semelhantes, tendo sido acusados em uma delas de integrarem uma organização criminosa dedicada à prática reiterada de fraudes na importação de equinos'. 3. Interposição de recurso pela defesa de K.R.R., por entender estarem atendidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR/MPF firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para

caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. Ainda quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza a propositura do ANPP. Entretanto, considerou que, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'incabível a proposta de acordo de ANPP para K.R.R., F.P.O. e J.F., uma vez que foram denunciados nos autos nº 0009290-81.2013.403.6105 sob a acusação de integrarem uma organização criminosa transnacional que importou fraudulentamente dezenas de outros equinos, o que indica habitualidade criminosa, situação incompatível com o ANPP. Ademais, a dimensão e a multiplicidade de delitos imputados aos denunciados naquele e neste feito demonstram, a princípio, que o ANPP é medida insuficiente para a prevenção e a repressão dos ilícitos' (sem grifo no original). 8. Neste ponto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual/reiterada. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. João Daniel Rassi, OAB/SP Nº 156685, realizou sustentação oral.

026. Expediente: JF/MG-0025732-97.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3589/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ªCCR/MPF, DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO DO ART. 28 E DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, § 14), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme o entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, de ofício, com fundamento no art. 28 e no art. 28-A, § 14, ambos do CPP, para manifestação a respeito da possibilidade de celebração do ANPP. 4. O acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3°). 5. Dessa forma, o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que, na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, como se observa da redação do referido dispositivo: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 6. No caso em análise, não houve recurso da parte contra o não oferecimento do acordo pelo MPF. Assim, o caso é de não conhecimento da remessa, uma vez que não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo juiz, sem recurso do investigado, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (CPP, art. 28-A, §14). 7. Precedente 2ª CCR: Processo n° 5021526-42.2017.4.04.7000, julgado na Sessão de Revisão n° 788, de 09/11/2020,

unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF/MG-1031550-76.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3607/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 342 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que o réu 'praticou o crime de falso testemunho em, pelo menos, 03 (três) oportunidades diversas, isto é, em 15/03/2011, 01/04/2014 e 22/06/2016'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado preenche os requisitos legais. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, a Procuradora da República oficiante ressaltou que o réu 'praticou o crime de falso testemunho em, pelo menos, 03 (três) oportunidades diversas, isto é, em 15/03/2011, 01/04/2014 e 22/06/2016 (ID nº 381090389, fls. 38/42; e Anexo nº 8, fl. 372). Embora 02 (dois) dos crimes em comento estejam prescritos (...), o número de infrações penais praticadas pelo denunciado revela um padrão de comportamento recorrente e, assim, obsta a celebração do ANPP nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, CPP, o qual prevê que o benefício não é cabível `se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. Nestes termos, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, visto a reiterada ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a administração da Justiça'. 6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF-MOG-5002590-70.2020.4.03.6133-APORD - Eletrônico Voto: 3460/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. Em 16/10/2020, em cota ao oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP, consignando que restou frustrada a tentativa de celebração do acordo em razão da inércia do investigado. 3. A denúncia foi recebida em 27/10/2020, tendo a Defensoria Pública da União apresentado a resposta à acusação em 19/05/2021, sem se manifestar

sobre o não oferecimento do ANPP. Posteriormente, em 08/06/2022, peticionou solicitando a intimação do órgão ministerial para se pronunciar sobre a possibilidade de acordo. 4. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que a matéria relativa ao acordo está preclusa, ressaltando que a defesa não se insurgiu contra a recusa do MPF na resposta à acusação ou em nenhuma das oportunidades anteriores que teve de se manifestar nos autos. 5. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'Com efeito, quando do oferecimento da denúncia, este Parquet Federal apontou de forma expressa as razões pelas quais deixara de oferecer acordo de não persecução penal ao então denunciado, nos seguintes termos (...). Ocorre que, devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (ID 248076489), em que não se insurgiu contra a recusa deste órgão ministerial em oferecer o ANPP, não manifestando interesse em eventual revisão do entendimento nas instâncias superiores do MPF. Aliás, em nenhuma das oportunidades anteriores que teve de se pronunciar nos autos, a defesa do réu apresentou contrariedade à recusa ministerial. O que se vê, portanto, é que e se operou a preclusão temporal referente ao tema, porquanto a defesa do acusado deixou de apresentar impugnação específica sobre a matéria nos autos.' 7. O § 14 do art. 28-A do CPP prevê de forma clara que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. 8. Ressalta-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/PE-0817751-53.2019.4.05.8300-ACPORD - Eletrônico Voto: 3441/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da ré S.C. de M.M. (e outros) pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Ressaltou, ainda, que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal e que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa da ré S.C. de M.M., por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que a 2ª CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada). Ressalte-se que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante "a exordial acusatória aponta que a ré S.C. de M.M., pessoalmente e por intermédio da empresa V.M. e D. Ltda., foi a principal beneficiária dos recursos desviados, por serviços supostamente prestados para o aludido convênio. Neste sentido, em complexo esquema que envolveu a falsificação de notas fiscais e a obtenção de convênio de forma ilícita com o Poder Público, a ré S.C. de M.M., além de ter angariado recursos da ordem de R$ 466.320,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil e trezentos e vinte reais) por meio da pessoa jurídica V.M. Ltda., também recebeu o montante de R$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais) como pessoa física, totalizando o expressivo valor de R$ 553.120,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e cento e vinte reais). Neste sentido, diante da articulação e da complexidade do delito em voga, cujo intento consistia, ao final, na obtenção de vantagem ilícita mediante ardil e meios fraudulentos, este órgão ministerial verifica que a propositura de acordo de não persecução é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado." 8. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/PR/CAS-5001165-74.2022.4.04.7017-APN Eletrônico — Voto: 3387/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa no oferecimento de ANPP e de suspensão condicional do processo pelo MPF. Interposição de recurso pela defesa, requerendo especificamente a propositura do sursis processual. Remessa dos autos à 2ªCCR/MPF. Atribuição revisional da 2ª Câmara limitada. Inexistência de discordância judicial com relação à negativa de suspensão condicional do processo. Precedentes do CIMPF e da 2ª CCR/MPF. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

031. Expediente: JF/PR/CAS-5004968-04.2022.4.04.7005-APN Eletrônico — Voto: 3560/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo ressaltando que 'Consoante se verifica do quadro abaixo, há, em desfavor do denunciado (in casu, registros com base no CNPJ de empresa cujo acusado é o responsável legal), o registro de outros procedimentos administrativos instaurados em razão de fatos similares ao presente, demonstrando que E. possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e que

eventual Acordo de Não Persecução Penal seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime, à luz do que dispõe artigo 28-A do CPP'. 3. Interposição de recurso pela defesa, consignando que os demais registros em nome do acusado são posteriores aos fatos ora analisados. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, entretanto, de acordo com as informações contidas nos autos (oriundas de consulta ao Sistema COMPROT), verifica-se que as outras apreensões registradas em nome do denunciado ocorreram em datas posteriores ao fato objeto destes autos (praticado em 23/06/2021). Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, os referidos registros posteriores, por si sós, não indicam conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 6. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 781, de 21/09/2020, unânime. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5039334-84.2022.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3612/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/06. 2. Os Procuradores da República oficiantes se manifestaram no sentido de que 'Dada a gravidade dos crimes perpetrados, assim como envolvimento dos denunciados em outras condutas a serem descritas em novas ações penais, ressalta-se não haver a presença dos requisitos para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal e de Proposta de Suspensão Condicional do Processo'. 3. Interposição de recurso pela defesa de L.G.R.L. e de J.S.G.R., por entender que os acusados preenchem os requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da denúncia que os réus L.G.R.L., J.S.G.R. e outros 'todos voluntariamente e conscientes da reprovabilidade das suas condutas, associaram-se, de forma organizada com hierarquia e divisão de tarefas, para a prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, integrando o GRUPO R.P., grupo que compõe uma grande e complexa Organização Criminosa Transnacional para a prática dos mais diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas'. Ainda de acordo com a peça acusatória, os denunciados L.G.R.L., J.S.G.R. e outros 'participaram, juntamente com integrantes do Grupo R.P. (M.C. e M.A.A.) da tentativa de exportação de 690 kgs de cocaína pela empresa A.C.M. à empresa M.-T.G. com sede em Hamburgo, Alemanha'. 6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5042662-22.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3606/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (na forma do art. 71 do CP) e no art. 241-B da Lei n° 8.069/90, em concurso material de crimes (CP, art. 69). Posse, armazenamento e compartilhamento, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao réu supera o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado atende aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão, que exasperada pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 03 anos e 06 meses de reclusão. De igual forma, foi denunciado também pelo crime previsto no art. 241-B da Lei n° 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia alcança o patamar de 04 anos e 06 meses, superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Além do mais, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.	Expediente:	JF/PR/CUR-5040036-30.2022.4.04.7000-AP Eletrônico	Voto: 3562/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, EM RAZÃO DO NÃO

ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL DA CONFISSÃO NA PROPOSTA DO ANPP. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR. O ART. 28-A, § 14, DO CPP PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO. EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO LEGAL NO TERMO DO ACORDO A SER VERIFICADO NA FASE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 28-A, §§ 5° E 7°, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III c/c art. 71, ambos do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante apresentou também proposta de ANPP (deixando de condicionar o acordo à confissão prevista no art. 28-A do CPP, por entender que a referida exigência legal afrontaria o direito constitucional ao silêncio, oriundo do princípio que veda a autoincriminação) e requereu a intimação do réu para que se manifeste sobre os seus termos, bem como a suspensão da ação penal até eventual homologação judicial ou rejeição do referido benefício. 3. O Juiz Federal, por sua vez, se manifestou no seguinte sentido: 'o artigo 28-A do CPP prevê como pressuposto para a celebração do acordo que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Todavia, o Procurador da República oficiante entende que o acordo não está condicionado a exigida legal pois `afronta diretamente o direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), oriundo do princípio que veda a autoincriminação' (ev. 1.3). Assim, considerando a recusa, por entendimento pessoal, no atendimento do requisito legal por parte do Procurador, remetam-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para deliberação'. 4. Envio dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 5. De início, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. Além disso, o referido dispositivo legal dispõe que na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, verbis: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 6. No caso em análise, entretanto, verifica-se que o Procurador da República oficiante efetivamente propôs o ANPP ao acusado, inexistindo, assim, matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR/MPF quando o acordo de não persecução penal foi efetivamente oferecido pelo membro do Ministério Público Federal, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propô-lo. 8. Oportuno registrar, no entanto, que o art. 28-A, § 5°, do CPP dispõe que "Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor". Já o § 7° do referido artigo prevê que "O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo". Dessa forma, caso verificado o não atendimento a algum dos requisitos legais (como o da confissão formal e circunstancial expressamente previsto no art. 28-A, caput, do CPP), poderá o Juiz, no momento adequado, devolver os autos ao membro do MPF para que reformule a proposta ou, ainda, recusar a sua homologação, caso não realizada a devida adequação. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/PSA-0000242-43.2019.4.01.3810-APN Eletrônico Voto: 3347/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado(s) pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos

Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF/PSA-0001635-03.2019.4.01.3810-APN Eletrônico - Voto: 3346/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em

andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF-RJ-5001708-30.2020.4.02.5101-AP - Eletrônico Voto: 3610/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 171, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que, em razão da gravidade em concreto do(s) crime(s), a medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais praticadas. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado preenche os requisitos legais. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, o Procurador da República oficiante ressaltou que 'em que pese as penas mínimas cominadas aos delitos, há que se ressaltar as circunstâncias em que foram cometidos. Segundo relatado, no dia 11 de dezembro de 2018, o denunciado preencheu proposta de obtenção de empréstimo no valor de R$ 45.088,05 (quarenta e cinco mil e oitenta e oito reais e cinco centavos) junto à S.F com documentação espúria, tendo como destino de depósito do valor a conta aberta na CEF, agência de Madureira. Após a aprovação, o valor foi depositado na conta 'bancária e P.R., em 24 de dezembro de 2018, tentou sacar toda quantia, mas só logrou êxito em retirar R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No dia 26 de dezembro de 2018, o demandado retornou à agência, mas a funcionaria da CEF percebeu que o acusado não era L.S.T., acionando os policiais. Em sede policial, P.R. afirmou que escondeu um pendrive contendo diversos espelhos de instituições financeiras, bem como documentos e comprovantes de residência falsos, em sua residência. Após diligências, os policiais encontraram, além de documentos, uma arma de fogo municiada (revolver Rossl, calibre 38), sem que o acusado tivesse autorização para a sua posse. Portanto, em razão da 'gravidade em concreto do crime, entende este órgão ministerial que eventual acordo de não persecução penal (ANPP) não seria suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados (artigo 28-A, caput, do CPP). Diante de todo o exposto, considerando tanto o contexto fático em que se desenvolveram os delitos imputados, 'em como o entendimento respaldado pela jurisprudência do STJ, não resta outra conclusão senão no sentido do não cabimento do acordo de não persecução penal'. 6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF-SJC-5003456-37.2021.4.03.6103-APORD - Eletrônico Voto: 3564/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304, em concurso material, c/c o art. 29, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar caracterizada a conduta profissional dos agentes, pois utilizaram-se de suas profissões para a prática do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa de A. de S.M.N., por entender que os requisitos para a celebração do ANPP estão presentes. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso em análise, consta dos autos que no dia 20/01/2016, o ora denunciado A. de S.M.N., atuando como despachante aduaneiro e procurador de determinada empresa, agiu de forma ilegal ao apresentar à Receita Federal documento falso, consistente em balancete analítico relativo à situação financeira da referida pessoa jurídica em 31/12/2015, para instruir requerimento de revisão de habilitação junto ao SISCOMEX, sendo que os dados que constavam no balancete analítico foram informados por L.A.M., administrador informal da empresa. 6. O fato de o réu ter praticado o crime utilizando-se de sua profissão (ou no exercício dela) não demonstra, por si só, ser o acordo de não persecução penal insuficiente para a reprovação e prevenção da infração penal imputada. Também não se verifica, em princípio, gravidade exacerbada da conduta examinada nestes autos, apta a obstaculizar o oferecimento do ANPP. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/SP-0013772-96.2017.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 3543/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3° c/c o art. 14, II e no art. 304 c/c o art. 297, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, bem como em razão da ausência de confissão formal e circunstanciada da infração penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4.

As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/SP-5003452-28.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 3584/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1°, § 1°, I e II, da Lei n° 9.613/98. 2. A Procuradora da República oficiante, em sua última manifestação sobre o ANPP, destacou que 'Após considerar as circunstancias do presente caso concreto, e a conduta de C.M.S.M., entendo que o réu não preenche todos os requisitos que autorizam a celebração do acordo. Com efeito, conforme narrado na denúncia, o réu teve participação ativa e reiterada nas condutas de fraude e lavagem de dinheiro que deram ensejo à presente ação penal'. 3. Interposição de recurso pela defesa de C.M.S.M., por entender que a conduta criminosa atribuída ao referido réu foi mínima. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, a Procuradora da República oficiante, ao (re)analisar a conduta específica do acusado, ressaltou que 'In

casu, o réu C.M.S.M. teve participação destacada nos fatos que são objeto da denúncia. (...) Assim, as características das condutas que lhes são imputadas não atendem, no entendimento desta subscritora, a exigência de que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal seja suficiente a reprovação e a prevenção do crime. Verifique-se que a letra da lei exige que o ANPP seja suficiente para a reprovação e a prevenção do crime; são requisitos cumulativos e não alternativos. Ora, o réu não só teve participação reiterada no esquema de fraudes e lavagem, como foi apontado nas investigações como a pessoa que providenciou documentos falsos para algumas das fraudes no financiamento construcard (ID 64747980, fls. 19/20), e, também, tinha participação nos valores pagos para o esquema de corrupção na CEF, funcionando, em tese, como integrante permanente de um dos núcleos do grupo criminoso'. 6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

041. Expediente: 1.00.000.012123/2022-51 – Eletrônico (0009364-40.2019.4.01.3500) Voto: 2673/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista pelo não conhecimento da remessa, acompanhando o relator.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do relator.

042. Expediente: 1.16.000.002553/2022-03 - Eletrônico Voto: 3313/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E/OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE, EM PODER DO PRÓPRIO INVESTIGADO (BAGAGEM ACOMPANHADA). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, em que é relatada a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, em 29/07/2021, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Brasília de um voo procedente de Portugal, foram apreendidas em poder do investigado D.G.T.F. doze armas de fogo que trazia consigo em sua bagagem acompanhada como se fossem para uso próprio, mas que, posteriormente, verificou-se que seriam destinadas a terceiros. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF promoveu o declínio de atribuições à PR/GO, ao argumento, em síntese, de que o(s) envolvido(s) possui(em) domicílio no Estado de Goiás. 3. O Procurador da República com atuação na PR/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que a persecução criminal é de atribuição da PR/DF, local onde os bens importados irregularmente foram apreendidos pessoalmente em poder do investigado D.G.T.F.. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter

subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme ressaltou o Procurador da República suscitante 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio de seu Enunciado nº 95, excepcionou a aplicação da Súmula 151 do STJ, quando o crime de contrabando ou descaminho ocorrer por via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico. Ocorre que os fatos em apreço não se subsomem às hipóteses previstas no sobredito enunciado, haja vista não se tratar de crime de contrabando praticado por meio postal ou resultante de comércio eletrônico, mas, sim, de apreensão de bens realizada pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos vazados na Súmula 151 do STJ, que deve ser aplicada ao caso dos autos. (...) Por outro lado, também não há que se falar em facilidade de colheita de provas no Estado de Goiás, visto que todos os documentos e testemunhas (auditores fiscais da Receita Federal, p. ex.) estão vinculados ao Distrito Federal, onde foi instaurada a Representação Fiscal para Fins Penais e onde fica o domicílio da maioria das testemunhas. Nessa ordem de ideias, o declínio para o foro de domicílio do indiciado, não atende, também, aos pressupostos contidos na exposição de motivos, que deu origem à orientação 41 dessa 2ª CCR, pois, o espírito dessa orientação é no sentido de facilitar a coleta das provas, assegurando a duração razoável do processo, de modo a contribuir na efetividade da persecução penal.' (Grifo no original) 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte em sua bagagem, como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/DF), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.34.001.005819/2022-33 - Eletrônico Voto: 3078/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação para Fins Penais formulada pela Receita Federal do Brasil, em virtude de vício, possível fraude, em inscrição do NI-CNP de determinada empresa privada. A declaração de nulidade do CNPJ foi requerida pelo próprio interessado, que tomou conhecimento acerca da existência da empresa, registrada indevidamente em seu nome, ao emitir guia para pagamento de contribuição ao INSS. Considerando as informações, a RFB procedeu a nulidade do NI-CNPJ indicado, por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público, aparentemente sem a participação da pessoa física noticiante que denunciou a situação. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que 'a mera circunstância do órgão expedidor (Ministério da Economia) do documento irregularmente emitido (CNPJ) ser federal não é suficiente para atrair a competência para o Justiça Federal'. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional,

requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.34.001.007613/2022-48 - Eletrônico Voto: 3537/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação para Fins Penais formulada pela Receita Federal do Brasil, em virtude de vício, possível fraude, em inscrição do NI-CNP de determinada empresa privada. A declaração de nulidade do CNPJ foi requerida pela própria interessada, que tomou conhecimento acerca da existência da empresa, registrada indevidamente em seu nome, ao fazer uma pesquisa pelo seu nome na internet. Considerando as informações, a RFB procedeu a nulidade do NI-CNPJ indicado, por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público, aparentemente sem a participação da pessoa física noticiante que denunciou a situação. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que 'a mera circunstância do órgão expedidor (Ministério da Economia) do documento irregularmente emitido (CNPJ) ser federal não é suficiente para atrair a competência para o Justiça Federal'. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.25.003.006241/2022-21 - Eletrônico Voto: 3704/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, decorrente da apreensão de 141 (cento e quarenta e um) cigarros eletrônicos descartáveis na posse do investigado, após abordagem realizada no Setor de Bagagem do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR. Os bens apreendidos foram avaliados em R$ 2.938,44 e os tributos evadidos (II + IPI) foram estimados em R$ 681,72. O Procurador da República oficiante entendeu que o caso se amolda, por analogia, ao entendimento contido no Enunciado nº 90 da 2º CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Embora em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF tenha se verificado que não existem procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, o certo é que, no presente caso, as mercadorias apreendidas têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando, evidentemente com destinação comercial, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso,

com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.25.005.000629/2022-07 - Eletrônico Voto: 3702/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.024,75. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

047. Expediente: JF/CRU/PE-0807989-76.2020.4.05.8300-INQ Eletrônico Voto: 3433/2022 - Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato, em sua forma tentada (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A investigação teve início a partir de expediente oriundo da Polícia Civil do Estado de Goias, que noticiou que correntista da Caixa Econômica Federal ' CEF teve uma folha de seu talonário de cheque clonada juntamente a sua assinatura, preenchido no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). O cheque clonado foi depositado em instituição financeira privada. A CEF informou que o cheque foi devolvido pelo motivo 35 (cheque fraudado), na data de 22/07/2015, sem nenhum prejuízo àquela empresa pública federal ou ao seu cliente. Ausência de dano direto a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.13.000.001662/2022-15 - Eletrônico Voto: 3339/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato instaurada para fins de apurar notícia-crime de possível tráfico de pessoas, com origem em São Gabriel da Cachoeira/AM e destino à Turquia, supostamente praticado por nacional turco. Consta dos autos que o investigado estaria por trás de esquema em que 'um agenciador não identificado teria atuado junto aos pais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, sob a promessa de levá-los à Turquia para lhes fornecer melhores condições de vida e de estudos, entre outras vantagens até então não identificadas. As crianças e adolescentes teriam sido transportadas por meio fluvial de São Gabriel da Cachoeira/AM até Manaus/AM, onde aguardariam o embarque em voo internacional com destino à Turquia (...)'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os autos noticiam que o investigado atua como missionário em território

brasileiro, não havendo, por ora, indícios de prática de crime que atraia a atribuição do Ministério Público Federal. Registre-se que cópia dos autos já foi encaminhada pela autoridade policial para os órgãos estaduais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.14.000.001888/2022-71 - Eletrônico Voto: 3534/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo a manifestante, ex-funcionária do SENAI, um gerente comercial da instituição teria praticado condutas abusivas, além de ser, em suas palavras 'misógino, homofóbico e racista'. Contudo, a representante não informa situações concretas desses supostos delitos. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os autos não noticiam possível prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'o SENAI ' Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' é uma instituição de interesse público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, estando fora da administração pública'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.16.000.003361/2022-14 - Eletrônico Voto: 3558/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP) ou maus tratos contra idoso (art. 99 do Estatuto do Idoso). Segundo a manifestação, o filho da vítima 'tomou posse de todos os bens (imóveis de aluguel, aproximadamente 04) de sua mãe (...) e não vem prestando as devidas assistências, a sua mãe idosa de 83 anos que está acometida de enfermidades físicas e psíquicas, precisando urgentemente de cuidados específicos, ficando a mercê da caridade de outros familiares para sua sobrevivência e sustento, considerando que até alimentação está faltando'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, não há indícios de crime que atraia a competência federal, tendo em vista a falta de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.25.000.002054/2022-07 - Eletrônico Voto: 3429/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia suposta tortura praticada pelo investigado contra duas pessoas que teriam furtado fios de cobre de sua propriedade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'o fato em si sequer se enquadra como tortura, mas exercício arbitrário das próprias razões ou lesão corporal'. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.30.001.002597/2022-46 - Eletrônico Voto: 3351/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Laudo Pericial. Falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: 'A

utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual'. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.30.001.002620/2022-01 - Eletrônico Voto: 3310/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 1, I, da Lei 8716/1991, tendo em vista que a empresa investigada ' posto de combustíveis - comercializaria combustível fora das especificações impostas pela Agência Nacional do Petróleo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pela Procuradora da República, trata-se de possível crime contra a ordem econômica, cuja competência para processar e julgar é da justiça comum estadual (Precedente do STF: RE 502.915, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 13-2-2007, DJE 4 27-4-2007). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Falta de interesse direto da União. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.30.001.003169/2022-31 - Eletrônico Voto: 3621/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que militares no exercício de suas funções, na Rua Magno Martins, no Rio de Janeiro/RJ, área em que está localizada base militar da Marinha, estariam proibindo os moradores de estacionarem em frente de suas residências. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. Passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas), quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (art. 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). Precedente do STJ (CC 163365/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/20). No caso, o fato situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar (CPM, art. 9º, inciso II, "b"). Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.30.001.003170/2022-65 - Eletrônico Voto: 3531/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia a emissão de multas de trânsito supostamente falsas. O manifestante afirma ter recebido várias notificações de infração de trânsito referentes a dois veículos de sua propriedade que, segundo alega, não são utilizados. Informa já ter entrado em contato com o DETRAN/RJ para resolver a situação. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os autos não noticiam possível prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'os crimes, em tese, teriam sido praticados no âmbito do DETRAN/RJ, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado daquela autarquia estadual (art. 313-A, do CP) ou mediante a utilização de placas clonadas dos veículos

pertencentes ao noticiante (art. 311, do CP)'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.34.001.007422/2022-86 - Eletrônico Voto: 3308/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica em perfis nas redes sociais Facebook e Instagram. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento n° 1.26.000.001701/2020-56, Sessão n° 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento n° 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Processo n° 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão ' 08/06/2021, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.34.001.007543/2022-28 - Eletrônico Voto: 3532/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do COAF. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) por pessoa física e duas pessoas jurídicas, tendo em vista a verificação de movimentações bancárias e financeiras atípicas. Segundo informações obtidas pelo COAF, a primeira empresa investigada teria um faturamento médio mensal de R$ 15.452.400 e, no período de 01/06/2017 a 16/09/2020, teria movimentado R$ 134.245.963,00, dentre créditos e débitos, em conta no Banco Bradesco. Ademais, foram identificadas movimentações em espécie (saques), com indícios de burla. Já sobre a segunda empresa investigada, consta na mídia que estaria em recuperação judicial desde 2016, tendo demitido 160 funcionários, conforme notícia de 21/01/2020. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo afirma a Procuradora da República, 'as informações encaminhadas pelo COAF revelam que inexistem indícios suficientes da prática de lavagem de dinheiro que tenha como delito antecedente crime federal'. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

058. Expediente: JE/ES-PIC-MP-0600067-47.2021.6.08.0001 - Eletrônico Voto: 3456/2022 Origem: GABPRE/PRES - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, datado de 15/12/2020, que trata de informações sobre comunicações

de operações financeiras relacionadas à empresa privada, seus sócios e procurador. No RIF foram identificadas suspeitas de movimentações financeiras atípicas e fatos correlacionados que poderiam indicar o cometimento de ilícitos criminais. Dentre esses indícios, 2 (duas) transações no valor total de R$ 20.000,00 para pessoas físicas, que retransferiram os valores integralmente e no mesmo dia a título de doações para Campanhas Eleitorais. Destacou-se, ainda, que 'não foi evidenciado o comportamento de doações em eleições anteriores (2014 e 2016), permitido à época. Fato este que nos faz suspeitar que o cliente possa estar utilizando de artifícios para burlar a legislação eleitoral'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral. No tocante às doações eleitorais no montante de R$ 20.000,00 oriundas de recursos financeiros da empresa investigada, tem-se que tais doações foram destinadas a candidato ao cargo de governador do Estado da Bahia e, por esse motivo, eventual ilícito eleitoral é de competência do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado da Federação, sendo certo que já houve a remessa das informações pela Polícia Federal do Espírito Santo à Polícia Federal da Bahia, não havendo outra providência a ser adotada neste feito. Quanto aos saques realizados por um dos sócios da empresa, no período de 03/08/2020 a 23/11/2020, destaca-se que não há nos autos qualquer elemento informativo no sentido de que tais valores foram destinados, ainda que em parte, para financiar via 'caixa dois' candidaturas no Estado do Espírito Santo, não sendo possível presumir a ocorrência desse ilícito a partir de indícios referentes à eleição pretérita de 2018. Ademais, em consulta ao site do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ' TSE, não foi identificada doação eleitoral pelos sócios da referida empresa por ocasião das eleições. Nesse contexto, inexistem nos autos elementos que indiquem o cometimento de crime eleitoral cuja competência para processar e julgar seja do Egrégio TRE/ES. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF/CE-0807827-43.2018.4.05.8109-INQ Eletrônico - Voto: 3359/2022 - Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato majorado tentado (CP, art. 171, § 3° c/c art. 14, II) e falsificação de documento particular (CP, art. 298), em razão da tentativa de recebimento de precatório e da falsificação de procuração em nome de terceiros. Caso em que foi oferecida denúncia em desfavor de M.C.G. e proposto acordo de não persecução penal a F.T.B.F. e a R.S.A.N.. Promoção de arquivamento quanto aos investigados R.D.M.B. e A.A.P.M., com a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins de revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, não há provas de que os investigados R.D.M.B. e A.A.P.M. tenham participado da falsificação, existindo, ao contrário, elementos de informação que indicam que eles não levaram adiante as tratativas para o levantamento do precatório a partir do momento que desconfiaram tratar-se de um esquema irregular. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal quanto a R.D.M.B. e A.A.P.M.. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/MG-1005526-40.2022.4.01.3800-IPL Eletrônico - Voto: 3447/2022 - Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de desobediência (CP, art. 330) e de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). As advogadas investigadas teriam descumprido ordem judicial e deixado de repassar à autora/cliente valores recebidos decorrentes de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme apurado, Consta que, em 10/06/2020, a reclamada efetuou depósito na conta de uma das advogadas da reclamante, no valor de R$ 15.628,15. Após cálculos de liquidação, constatou-se que o valor devido à reclamante seria de R$ 9.660,19. Ocorre que em 21/05/2021 a reclamante informou, através de email à Justiça do Trabalho, que não havia recebido nenhum valor. Intimada, a advogada investigada informou que a reclamante não aceitava receber o "valor incontroverso" que lhe é devido, já descontados os 30% de honorários. O Juízo Trabalhista, então, determinou o depósito em conta judicial da quantia recebida pela advogada, no valor total de R$ 15.909,59. As advogadas ingressaram, em seguida, com exceção de pré-executividade, depositando em conta judicial o valor líquido de R$ 9.479,33, por elas entendido como devido à reclamante, e

juntaram o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado. O montante foi transferido à conta da reclamante em 23/07/2021. Ocorre que, no julgamento dos Embargos à Execução, a Juíza do Trabalho elaborou um histórico dos fatos, mencionando os diversos cálculos realizados no decorrer do processo e que "é compreensível que a autora tenha tido dúvida quanto ao valor que seria a ela devido. Ao longo do feito, vários cálculos foram realizados. Esclareço à autora que o termo 'obreira' é sinônimo de trabalhadora, não se tratando de ofensa, como afirmou no email". Na decisão, a Juíza entendeu que assiste razão às advogadas embargantes, ora investigadas, que buscaram a todo o tempo solucionar o litígio aventado pela parte reclamante quanto ao correto valor a ser repassado, e determinou a devolução a elas do saldo existente na conta, a título de honorários advocatícios. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF/MOC-1009272-60.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico Voto: 3340/2022 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra a Caixa Econômica Federal ' CEF. Os investigados, na qualidade de sócios de sociedade empresária lotérica, supostamente em conluio com outros correspondentes bancários, geraram dinheiro fictício mediante manipulação do sistema da CEF e, por conseguinte, prestaram falsamente contas à instituição financeira. Notícia de fato datada de julho de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Esclarecimentos prestados pelos investigados. Ofício encaminhado pela CEF informando que o processo administrativo autuado foi concluído com deferimento das defesas apresentadas e que as prestações de contas foram quitadas. Ausência de prejuízo à CEF ou de vantagem indevida. Conduta dolosa não evidenciada. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.11.000.000661/2022-10 - Eletrônico Voto: 3555/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento de cópia do PGEA, que trata de acerto de contas em vista do falecimento de ex-beneficiária de pensão civil, cujo titular era servidor do MPU. O Processo visa a recuperar o valor de R$ 14.969,36, relativo aos proventos dos meses de fevereiro e março de 2021, pagos indevidamente após o óbito da pensionista, viúva do ex-servidor. A Secretaria de Gestão de Pessoas da PGR expediu dois Ofícios, destinado à irmã da pensionista, comunicando sobre a necessidade de acerto financeiro do débito, mas ainda não houve a confirmação do recolhimento da GRU por parte dos herdeiros. Oficiada, a Caixa Econômica Federal ' instituição onde a falecida mantinha conta ' também não se manifestou. Os autos noticiam que cópia do procedimento foi encaminhada à Advocacia-Geral da União, em virtude do inadimplemento da dívida. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos e foi ressaltado pelo Procurador da República, 'não há obviamente notícia de qualquer expediente fraudulento levado a efeito por quem quer que seja no caso de que se cuida. O que houve foi simplesmente o pagamento da pensão nos dois meses imediatamente subsequentes ao falecimento da pensionista, o que ocorreu por falta de informação sobre o fato. Seus herdeiros (sejam eles quem forem) nada fizeram para que os pagamentos ocorressem. Não há rigorosamente nenhuma evidência ou informação neste sentido'. Inexistência de dolo. Fatos cuja resolução compete à esfera cível. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.11.000.001153/2021-78 - Eletrônico Voto: 3426/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Suposta fraude no recebimento de auxílio emergencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada relatou que recebeu uma carta da Receita Federal, informando seu CPF estava na malha fina, sendo devida a devolução do auxílio emergencial por seu dependente (filho), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente a 2020. Esclareceu que o pai de seu filho foi quem recebeu o auxílio automaticamente por ter os filhos cadastrados no Bolsa-família. Assim, a investigada fez declaração retificadora do IRPF e devolveu quantia recebida indevidamente, qual seja R$ 3.950,00, equivalente ao valor de R$ 3.000,00 acrescido de juros e multa. Após conversa com o genitor, o Bolsa-família foi cancelado no dia 29/07/2021. Sendo esse o contexto fático-probatório, houve correção da irregularidade e, no caso, o ressarcimento é suficiente para o atingimento da finalidade do presente procedimento. Aplicação do princípio da insignificância, o que a torna materialmente atípica, haja vista presença dos requisitos objetivos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Precedente 2ª CCR: 1.24.001.000157/2020-90, 792ª Sessão Ordinária, de 14/12/2020, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.13.000.001604/2022-83 - Eletrônico Voto: 3354/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ações trabalhistas (CP, art. 342). Segundo consta na representação a investigada teria prestado depoimentos contraditórios em 2 (duas) audiências de reclamações trabalhistas ocorridas nos dias 08 e 30/11/2021. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC nº 75/93). Razão assiste ao Procurador da República. A suposta contradição encontra-se no fato de que a investigada "não soube informar acerca da sua própria remuneração ou quem determinava o suposto pagamento de salário 'por fora' ou até mesmo se realizava o pagamento ou de que forma os realizava". Todavia, analisando-se as atas de audiência, percebe-se que a divergência central cinge-se à pessoa responsável por determinar os pagamentos `por fora'. Nos depoimentos, a imputada discorreu sobre pessoas distintas, que trabalharam em períodos e em cargos distintos do grupo de empresas ['']. Nesse contexto delineado, não se pode inferir, com razoável grau de certeza, de que é falsa a alegação de que pessoas diferentes teriam determinado os tais pagamentos "por fora", especialmente quando ambas seriam pessoas ligadas à administração do grupo de empresas em questão, circunstância que esvazia a justa causa para deflagração das investigações'. Além disso, não há nos autos elementos de convicção que apontem intenção (dolo) de induzir em erro a Justiça do Trabalho ou que os testemunhos nos pontos controversos prejudicaram o julgamento pelo Juízo Trabalhista. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.14.000.000190/2013-47 Voto: 3618/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal ' PIC instaurado com o objetivo de apurar a repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação a CARLOS LAMARCA e JOSÉ CAMPOS BARRETO (também conhecido como Zequinha), mortos em 17/09/1971, no Povoado de Pintada, então distrito de Ipupiara, próximo ao Município de Brotas de Macaúbas/BA, na chamada Operação Pajussara.

Promoção de arquivamento considerando 1) os óbitos dos principais agentes envolvidos nas mortes investigadas; 2) a impossibilidade de identificação e qualificação de outros investigados; 3) a ausência de lastro probatório mínimo quanto a autoria dos disparos efetuados contra as vítimas, bem como no que se refere aos crimes de ocultação de cadáver e de falsidade ideológica; 4) o reconhecimento da prescrição dos crimes de homicídio e de falsidade ideológica; e 5) pela ausência de outros elementos suficientes para o oferecimento de denúncia em relação aos crimes de homicídio, falsidade ideológica, ocultação de cadáver e tortura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 719/727 e 728/734, respectivamente. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.14.000.001349/2022-31 - Eletrônico Voto: 3325/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar notícia de irregularidades em curso de graduação por parte de instituição privada de ensino superior. De acordo com o representante, a Instituição de Ensino Superior (IES) realizou modificações e deixou de cumprir o projeto acadêmico então aprovado pelo referido MEC. Além disso, houve a criação da modalidade de atividade denominada "Estudos Dirigidos", que se caracteriza como atividade pedagógica com momentos presenciais e à distância no semestre letivo. Esse tipo de atividade estaria, de acordo com o representante, fora do elenco de disciplinas comuns ofertadas na grade de matérias, findando por gerar valor extra do que havia sido firmado por ambas as partes nas relações contratuais respectivas. O representante informou, ainda, que só haveria autorização para cursos presenciais, de forma que a IES não cumpriria os protocolos do MEC, ao oferecer, sem a devida autorização, essa modalidade telepresencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram confirmados. A faculdade objeto da representação encontra-se devidamente credenciada e em funcionamento regular perante o MEC, razão pela qual não há que se falar em eventual crime na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação ou funcionamento irregular. O fato narrado pelo representante acerca da oferta de atividades remotas sem autorização, uma vez que a IES teria sido credenciada para atividades presenciais, trata-se de irregularidade de ordem administrativa, não reclamando tutela de ordem criminal, haja vista o seu regular credenciamento. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.15.002.000431/2019-96 - Eletrônico Voto: 3576/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo autuado para acompanhar o cumprimento dos termos dos acordos de não persecução penal celebrados entre o Ministério Público Federal e 07 (sete) investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação a C.E.A.C., verificou-se que já foram cumpridas as condições pactuadas na avença, tendo sido protocolado pedido de extinção de punibilidade. Quanto a R.S.B., foi oferecida denúncia, tornando sem efeito o acordo em razão do não cumprimento das condições fixadas. Informações de que, com base no art. 28-A, § 6°, do CPP, foram propostas em demandas próprias as execuções dos ANPP's homologados judicialmente com relação aos outros 05 (cinco) investigados. Medidas cabíveis já devidamente tomadas. Inexistência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.16.000.001004/2022-11 - Eletrônico Voto: 3324/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira que traz informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira na qual se relata que uma empresa de jogos de azar online, sediada em Gilbraltar, descobriu que o investigado, sócio-gerente de rede de postos de combustíveis, mantém conta com a empresa, com apostas de grandes quantias e que o titular da conta se recusou a fornecer documentos da origem dos recursos (circunstância geradora de red flag naquele País) e, que, em tese, poderiam ser produtos de crimes contra a ordem econômica. Promoção de arquivamento considerando a) a planilha não traz nenhuma informação sobre números de contas bancárias com a empresa em questão e não haveria possibilidade de pedir cooperação internacional dado que o pleito, segundo a praxe internacional, configuraria fishing expedition; b) constatou-se, de acordo com notícia midiática e a outras fontes abertas, que tal indivíduo, de fato, foi denunciado no contexto da 'Operação Dubai', do MPDFT/PCDF, cujo objeto é a cartelização do setor de combustíveis no Distrito Federal. No entanto, não é possível estabelecer nexo entre as condutas que são objeto de tal ação penal e as informações contidas no RIF, sobretudo porque este Relatório, repise-se, não possui menções a números de contas que possam conectá-las a tais processos; c) as pesquisas nos sistemas 'Radar' e 'Aptus' não foram capazes de subsidiar informações aptas a robustecer os elementos informativos do RIF, pois, apesar de indicar-se no sistema 'Radar' a existência de diversos imóveis no nome do investigado, tais propriedades condizem, em princípio, com sua situação econômica na condição de proprietário de postos de gasolina; d) não há elementos informativos que viabilizem linha investigatória apta a subsidiar eventual pedido de cooperação internacional, nem, em consequência, a continuidade das apurações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' Relatório encaminhado também ao Ministério Público do Distrito Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.16.000.002582/2022-67 - Eletrônico Voto: 3571/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que ex-Reitor da UFPA estaria 'conclamando ora a população, ora as Forças Armadas para um golpe de estado', por meio de publicações em blog sobre análise política, atentando, assim, contra a soberania nacional. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 359-I a 359-R do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'entende-se que o representado, no blog de sua autoria, esboçou pesadas críticas aos poderes constitucionais e democráticos, mas não se vislumbrou prática criminosa cujo intuito era desestabilizar o Estado Democrático de Direito, de forma que não se esboçou lesão sequer potencial à soberania nacional ou ao regime democrático, incidindo a previsão do artigo 359-T do Código Penal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.16.000.002940/2022-31 - Eletrônico Voto: 3572/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante informa sofrer perseguição por agentes do FBI, além de possíveis outros crimes. Em breve resumo, narra possível golpe financeiro internacional praticado por uma pessoa e seu filho nos Estados Unidos da América, perseguição/intimidação que o representante, seus amigos e familiares teriam sofrido por agentes do FBI no Brasil, na Argentina, na China e na Colômbia, além de relatar que as pessoas que conhece em geral são informantes do órgão de investigação americana, incluindo sua ex-esposa. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Conforme afirmou o Procurador da República, ao ratificar o arquivamento, 'analisando essa nova documentação juntada, percebe-se que não existe prova mínima de que agentes do FBI estariam promovendo perseguição ao representante. Os elementos probatórios juntados posteriormente ao arquivamento em nenhum momento evidenciam ligação com o órgão de investigação dos Estados Unidos da América. Observe-se, nessa linha, que os e-mails citados pelo representante (...) são gmail ou hotmail, o que não demonstra vinculação com o ente norte-americano referido'.Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.16.000.002998/2022-85 - Eletrônico Voto: 3428/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante informa sofrer vários abusos, físicos e emocionais, há muitos anos, de seus familiares e de agentes do Estado. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.16.000.003022/2022-20 - Eletrônico Voto: 3377/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Superitendente-Geral da Comissão de Valores Mobiliários ' CVM, trazendo a íntegra de Processo Administrativo, a respeito de ações fiscalizatórias promovidas pela CVM envolvendo 4 (quatro) fundos de investimento em participações administrados e geridos pela Caixa Econômica Federal ' CEF. Os fatos são vinculados às investigações empreendidas no âmbito da Operação Greenfield. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República, considerando que após a redistribuição dos feitos da Operação Greenfield entre todos os ofícios criminais da PR/DF e a análise dos processos judiciais e extrajudiciais em que atua (26º Ofício), concluiu que as informações trazidas pela CVM em nada modificarão o cenário probatório dos autos já existentes, tendo em vista que as provas até então produzidas abarcam as informações trazidas pela autarquia nesta oportunidade. Por cautela, determinou o retorno do documento ao NUCRIMEX para que também fosse encaminhado aos demais gabinetes no intuito de que os Procuradores naturais dos outros feitos tivessem ciência da documentação e adotassem as providências cabíveis. Apenas o 27º Ofício reconheceu a correlação parcial dos fatos apurados no presente expediente com um dos procedimentos sob sua atuação, tendo sido determinada a extração de cópia do necessário para a devida juntada aos autos respectivos. Os demais ofícios não reconheceram correspondência com os feitos judicias ou extrajudiciais distribuídos a eles. Adoção das providências pertinentes. Injustificável prosseguimento do presente feito, que poderá ser consultado caso seja necessário. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.18.000.000362/2022-24 - Eletrônico Voto: 3341/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ' ANTT, em desfavor de Concessionária de Rodovias, em razão de irregularidades contábeis apuradas em âmbito administrativo. Possível prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após as diligências, não foi possível apurar fato certo e determinado, capaz de ensejar a persecução penal. Conforme afirma o Procurador oficiante, 'não foram encaminhadas as conclusões apuradas no procedimento administrativo instaurado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, considerando que o processo administrativo encontra-se em fase de instrução'. Ausência de indícios de materialidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.22.000.001071/2022-21 - Eletrônico Voto: 3327/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira que traz informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira na qual se relata que os investigados realizam operações financeiras por meio de sites que oferecem os serviços de apostas online, sendo uma das empresas sediadas em Gibraltar e outra em Malta. Os investigados teriam movimentado valores incompatíveis com sua capacidade financeira. Promoção de arquivamento considerando que a) os noticiados não ostentam antecedentes criminais, tampouco foram investigados pela prática de crimes anteriores; b) o uso das informações contidas no relatório foi autorizado somente como informação de inteligência e que o RIF não poderá ser juntado em processos judiciais ou outros procedimentos formais, não é possível, por ora, a instauração de procedimento de investigação para apurar os fatos noticiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' Relatório encaminhado também à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.22.000.003387/2021-76 - Eletrônico Voto: 3617/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) e perseguição 'por parte do judiciário'. Promoção de arquivamento considerando que 'não há nenhum indício tangível que demonstre a real possibilidade da ocorrência de crimes resultante de Abuso de Autoridade. Notificado, o representante não trouxe provas do alegado, ou mesmo forneceu maiores dados a partir dos quais seria possível a deflagração de uma investigação'. Recurso apresentado pelo interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Interessado que não apresentou nenhum ato por parte das autoridades apontadas que pudesse caracterizar ilícito penal. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento da presente investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.22.005.000092/2022-89 - Eletrônico Voto: 3623/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, a respeito de suposto cometimento de crime tributário por parte de representantes legais e contador de pessoa jurídica privada. Consoante informado pela fiscalização fazendária, a empresa esteve em funcionamento regular desde o mês de maio até dezembro de 2006 e também nos anos calendário de 2007 e 2008, tendo como atividade comércio varejista de combustíveis, optando pelo regime de tributação com base no lucro real tendo declarado nos anos-calendário 2006 e 2007 com receita bruta igual a zero e consequentemente imposto de renda e contribuição social zerada, e para o ano-calendário 2008 não apresentou sua DIPJ espontaneamente, estando omissa até o início da fiscalização, quando foi intimada a apresentá-la. O emprego de fraude para o órgão federal consistiu na apresentação de declarações sem faturamento, como se a empresa estivesse paralisada no período fiscalizado, o que efetivamente não ocorreu. Em razão dessa suposta dissimulação, a contribuinte não teria recolhido os tributos incidentes sobre o montante auferido pela empresa nos anos de 2006 a 2008, causando grave prejuízo aos cofres públicos, sendo o valor do crédito tributário devido, ao final da fiscalização, no montante de R$ 300.726,13. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 23/08/2021, sendo o saldo consolidado em 27/12/2021 no valor R$ 397.288,07, encontrando-se atualmente inscrito em dívida ativa. Esclarecimentos prestados pelos sócios e contador da empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador da República oficiante, 'no presente caso, a instância recursal fazendária reconheceu expressamente que a estruturação contábil e fiscal da empresa foi realizada, embora com atraso, não se comprovando a conduta dolosa na apresentação de declarações sem faturamento, uma vez que críveis as explicações dadas pela contribuinte. Não houve, portanto, emprego de expedientes fraudulentos destinados a induzir a fiscalização em erros acerca de dados objetivos, tendo havido tão somente omissão pelos fatores narrados pela empresa. Ora, tendo a contribuinte cumprido adequadamente com o dever de contabilização de seus haveres, de modo que as declarações foram apresentadas sem informar faturamento, em uma perspectiva de posteriormente serem retificadas, de maneira que houve a regular apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, que possibilitaram à RFB apurar o imposto de renda devido pela pessoa jurídica mediante arbitramento, a adoção de inadequado planejamento tributário não tem o condão de caracterizar ilícito de ordem criminal, eis que ausente a elementar da fraude'. Inexistência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.22.013.000157/2022-97 - Eletrônico Voto: 3337/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível prática de fraude em processo trabalhista. Alega o manifestante que 'empresas do mesmo grupo, estão manipulando e falsificando documentação para tirar vantagem em processos trabalhistas colocando a responsabilidade na empresa M.M.C., que não pertence ao grupo econômico (...)'. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirma o

Procurador oficiante, 'o incidente de falsidade documental foi devidamente instaurado em primeira instância, porém, ainda não foi concluído, estando em fase de instrução, tendo a última decisão sido proferida em 18.06.2022'. Questão prejudicial. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.23.000.000481/2022-17 - Eletrônico Voto: 3557/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, noticiando a prática de patrocínio infiel por parte de advogado que teriam deixado de apresentar resposta à acusação de rés em ação penal (art. 355 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os autos noticiam que em 18 de setembro de 2019 o advogado é intimado para apresentar resposta à acusação; em 22 de outubro de 2019 o patrono das rés apresenta manifestação em que renuncia ao mandato outorgado anteriormente por ambas as rés, ocasião em que menciona falta de comunicação das partes por mais de 120 dias. Intimado para se manifestar sobre o que foi reportado nos autos, permaneceu inerte. Não se verificou, contudo, real prejuízo à defesa da parte, tendo em vista o registro nos autos de que, em momento processual imediatamente seguinte, a Defensoria Pública da União passou a representar as rés. Prejuízo à parte não verificado. Medidas tomadas pelo juízo suficientes para repressão da conduta. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.23.000.000607/2021-72 - Eletrônico Voto: 3533/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de duas parcelas de seguro-desemprego. A investigada ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista, uma vez que não teve sua CTPS assinada no período laborado, 30/07/2019 a 01/11/2019. Ocorre que a investigada recebeu duas parcelas do seguro-desemprego, nas datas de 13/09/2019 e 14/10/2019, enquanto trabalhava para sua então empregadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos e foi ressaltado pelo Procurador da República, 'não há indícios mínimos do elemento subjetivo do estelionato que pudessem ensejar a deflagração de ação penal, uma vez que não se vislumbra com a clareza mínima necessária o dolo por parte da investigada. Ora, esta recebeu as parcelas do seguro-desemprego enquanto exercia trabalho sem carteira assinada, vínculo esse que lhe foi negado pela sua empregadora à época. Considerar que a investigada tinha conhecimento de que exercer atividade sem reconhecimento de vínculo lhe impediria de receber as duas parcelas do benefício é exigir muito de alguém em tais condições'. Inexistência de dolo. Aplicação da Orientação nº 30, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.23.000.001132/2021-31 - Eletrônico Voto: 3570/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que ex-Reitor da UFPA estaria 'conclamando ora a população, ora as Forças Armadas para um golpe de estado', por meio de publicações em blog sobre análise política, atentando, assim, contra a soberania nacional. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 359-I a 359-R do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'entende-se que o representado, no blog de sua autoria, esboçou pesadas críticas aos poderes constitucionais e democráticos, mas não se vislumbrou prática criminosa cujo intuito era desestabilizar o Estado Democrático de Direito, de forma que não se esboçou lesão sequer potencial à soberania nacional ou ao regime democrático, incidindo a previsão do artigo 359-T do Código Penal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.24.000.001081/2022-91 - Eletrônico Voto: 3556/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado (R$ 3.500,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.25.000.002241/2022-82 - Eletrônico Voto: 3352/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime anônima, relatando diversos ilícitos, tais como moeda falsa e tráfico de drogas, supostamente cometidos pela noticiada. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirma o Procurador oficiante, 'foram apresentados diversos crimes cometidos em tese por pessoa ali nominada. Além de tratar-se de relato anônimo, não há nenhum elemento contextual de data ou indicação de materialidade delitiva a corroborar a versão'. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.25.008.000002/2016-70 Voto: 3367/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo autuado para o acompanhamento da suspensão das ações penais e do curso do prazo prescricional dos crimes nelas perquiridos uma vez que os denunciados não foram encontrados para citação (art. 366 do CPP). O acompanhamento se dava mediante pesquisa anual de endereços dos réus, que eram informados nos autos judiciais correspondentes para que fossem diligenciados na tentativa de encontrá-los. Promoção de arquivamento considerando que: 'a Portaria n.º 189, de 2 de maio de 2022, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, definiu nova repartição dos serviços entre os ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios a partir de 20 de junho de 2022, restando definido que ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Ponta Grossa/PR compete atuar em relação aos municípios abrangidos pela Seção Judiciária do Paraná, nos feitos judiciais e extrajudiciais afetos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, assim como os fatos a eles conexos, bem como nas execuções penais e nos crimes cometidos no interior da Penitenciária Federal de Catanduvas. Notadamente, nem o acompanhamento das ações penais suspensas, nem as ações penais cujo acompanhamento é realizado enquadram-se nas hipóteses elencadas mais acima. Diante disso, considerando-se também que o artigo 23 da Portaria nº 189/2022 estabeleceu que serão redistribuídos os feitos que se encontrarem nessa condição, bem como o teor do Memorando Circular nº 27/2022 - GABPC/PR, que estabeleceu a data de 20 de junho de 2022 como marco para a redistribuição dos feitos para adequação àquela Portaria, e, ainda, a certidão retro, na qual foram narradas as situações em que se encontram os feitos controlados nestes autos e donde se extrai que alguns feitos já não mais se encontram vinculados a este 1º Ofício da Procuradoria da República em Ponta Grossa/PR, mas a maioria ainda não foi redistribuída'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante dos fundamentos invocados na

promoção de arquivamento, o Procurador da República oficiante determinou a conclusão de diversos autos que se encontram na mesma situação para 'que seja determinada a redistribuição de cada um deles ao NCC-G1', esvaziando-se o objeto do presente procedimento de acompanhamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.26.000.001223/2022-46 - Eletrônico Voto: 3311/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de possível crime de sonegação de tributos federais por parte de instituição de ensino localizada em Recife/PE. O Procurador da República promoveu o arquivamento direto, por falta de condição de procedibilidade, com base no Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pedido de reconsideração que não traz informações capazes de alterar a situação fática e probatória dos autos, apenas reitera os fatos anteriores. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.29.000.002579/2022-95 - Eletrônico Voto: 3355/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo TCU/Seproc, no qual é informada a prolação de acórdão pela 1ª Câmara do TCU, que julgou irregulares as contas de microempresa e sua responsável legal, condenando-as ao recolhimento das quantias recebidas e ao pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As peças de informação encaminhadas revelam que o responsável pelo projeto cultural se omitiu em relação ao dever de prestar contas dos recursos recebidos, razão pela qual lhe foram impostas sanções administrativas. O TCU não apontou, porém, indícios de que o investigado teria se apropriado dos valores recebidos (art. 168 do CP), ou obtido os recursos por meio fraudulento, ou mesmo que teria deixado de promover a atividade cultural objeto do incentivo (art. 40, §2º, da Lei 8.313/91). Isso porque a decisão da 1ª Câmara do TCU limita-se a sancionar o responsável pelo descumprimento de seus deveres administrativos de prestar contas, sem qualquer consideração adicional. Além disso, cumpre destacar que a pretensão punitiva do crime tipificado no art. 40, §2º, da Lei nº 8.313/91 estaria atingida pela prescrição, uma vez que as peças de informação revelam que as quantias foram recebidas em 2009 e 2011 e o prazo de prescrição do referido crime é de 3 anos, respectivamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.29.000.003251/2022-96 - Eletrônico Voto: 3431/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo TCU/Seproc, no qual é informada a prolação de acórdão pelo do TCU, que julgou irregulares as contas de pessoa física, condenando-a ao recolhimento das quantias recebidas e ao pagamento de correção monetária e juros de mora. O prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Cultura equivale ao valor original de R$ R$ 878.012,94, captados entre 18/12/2008 e 18/02/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As peças de informação encaminhadas revelam que o responsável pelo projeto cultural se omitiu em relação ao dever de prestar contas dos recursos recebidos, razão pela qual lhe foram impostas sanções administrativas. O TCU não apontou, porém, indícios de que o investigado teria se apropriado dos valores recebidos (art. 168 do CP), ou obtido os recursos por meio fraudulento, ou mesmo que teria deixado de promover a atividade cultural objeto do incentivo (art. 40, §2º, da Lei 8.313/91). Isso porque a decisão da 2ª Câmara do TCU limita-se a sancionar o responsável pelo descumprimento de seus deveres administrativos de prestar contas, sem qualquer consideração adicional. Além disso, cumpre destacar que a pretensão punitiva do crime tipificado no art. 40, §2º, da Lei nº 8.313/91 estaria atingida pela prescrição, uma vez que as peças de informação revelam que as quantias foram recebidas entre

2008 e 2010 e o prazo de prescrição dos referidos crimes é de 3 anos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.29.008.000016/2022-92 - Eletrônico Voto: 3309/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão contendo relato de descaso em atendimento hospitalar emergencial junto ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS. Narra a noticiante que "sua irmã (...) está internada no leito 13 do HUSM, na emergência, e, ao visitá-la, constatou que havia larvas pequenas saindo pelo nariz e pela boca (...) Que um pequeno fragmento do ocorrido foi filmado e anexado à ocorrência policial. Que a fita que foi usada para prender o respirador de (...) estava toda suja, e a gaze em sua boca também apresentava estado crítico de higiene, que, segundo, a comunicante, não era provenientes do estado da paciente. O quarto apresentava bom estado de higiene". Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instada a complementar as informações, a noticiante quedou-se inerte. Foram feitas várias diligências junto ao Hospital Universitário de Santa Maria, não tendo sido comprovado descaso ou descuido com a paciente em questão. Ao longo das investigações, não foi atestada correlação entre a contaminação da paciente por larvas e qualquer ação ou omissão do hospital em questão. Falta de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.31.000.000544/2021-82 - Eletrônico Voto: 3322/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de calúnia (CP, art. 138, caput, c/c art. 141, II) supostamente praticado contra Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a reprovabilidade da conduta, não há nos autos o efetivo exercício do direito de representação pela vítima, conforme exigido, nos termos do parágrafo único (segunda parte) do art. 145 do Código Penal. Aplicação da Súmula 714 do STF: 'É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções'. Ao contrário, os autos informam que, embora devidamente notificada em setembro/2021, a vítima não manifestou expresso interesse em apresentar representação no prazo de 6 meses (art. 107, IV, do CP). Ausência de condição de procedibilidade. Decadência do direito de queixa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.32.000.000609/2022-33 - Eletrônico Voto: 3312/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a informação de apresentação de indivíduo venezuelano abordado pela Força-Tarefa de Segurança Pública de Roraima em Pacaraima ' FTSP, no contexto de apresentação de documento falso para fins de migração e pedido de refúgio, fato que configuraria, em tese, o delito de fraude de lei sobre estrangeiro previsto no art. 309 do Código Penal. Promoção de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Entendimento firmado pela 2ª CCR no sentido de que a Lei nº 13.445/2017, além de revogar expressamente o Estatuto do Estrangeiro, previu expressamente no seu art. 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesse diploma. Falta de materialidade. Precedente: Procedimento JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.34.001.004685/2022-33 - Eletrônico Voto: 3615/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS, PREVISTO NO ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI N.º 6.385/76, A CVM OBRIGATORIAMENTE OFICIARÁ AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, SEMPRE QUE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO GERA COISA JULGADA, PODENDO AS INVESTIGAÇÕES SEREM REABERTAS SE HOUVER NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS (CPP, ART. 18). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra o mercado de capitais, previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, que tipifica: 'Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários. Pena ' reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime'. 2) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'Verifica-se tratar aqui de representação formulada por pessoa física sobre fatos que já estão sendo objeto de investigação na esfera administrativa, pelo órgão especializado. Nesse caso, considerando-se que o órgão apurador não encontrou indícios de crimes, e que obrigatoriamente informará ao MPF caso os encontre no futuro, entende-se que as providências necessárias já estão em curso. Destarte, verificada a existência de Processo instaurado no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários para apurar as mesmas irregularidades objeto destes autos, sem, contudo, haver, por ora, qualquer análise do órgão quanto à ocorrência do delito, entende-se inútil a manutenção da presente Notícia de Fato, nos moldes do art. 4, inciso I e § 5º, da resolução 174 do CNMP'. 3) Recurso interposto pelo interessado, de onde se extrai: 'o fato de a CVM estar apurando o episódio administrativamente não se confunde com a instauração de investigação criminal, que é o fundamento para arquivamento da primeira parte do inc. I do art. 4º da Resolução supracitada. A mais disso, a CVM jamais afirmou que não encontrou indícios de crimes. Pelo contrário: anteriormente, afirmou categoricamente 'sugiro o aprofundamento da análise para ter uma maior profundidade e extensão dos delitos [...] cometidos pelos reclamados[!!!]', o que embasou a instauração do procedimento administrativo perante o GMA-1, em despacho do seu respectivo Comitê de Comunicações'. 4) Manutenção do arquivamento pela Procuradora da República, sob os seguintes fundamentos: 'considerando-se que o crime de divulgação de informações privilegiadas requer uma investigação de natureza técnica, a qual somente pode ser conduzida a contento pela CVM, e que tal autarquia ainda não encontrou nenhum indício de crime, este órgão ministerial entende que é ilegal instaurar uma investigação sem justa causa neste momento, seja através de PIC ou de IPL. Outrossim, considerando-se que a CVM obrigatoriamente reporta ao MPF o resultado das investigações sempre que encontra indícios de prática criminosa, por força do disposto no artigo 12 da Lei n.º 6.385/76, e que no caso em tela a CVM já informou que não encontrou indícios de crime, a medida adequada é o indeferimento liminar da notícia de fato'. 5) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6) A Comissão de Valores Mobiliários - CVM respondeu ao Ministério Público Federal nos seguintes termos: "registramos que referido processo se encontra em fase de coleta de informações e análise, não havendo, até o momento, qualquer entendimento conclusivo quanto à suposta prática de eventual ilícito de mercado". 7) Nesse contexto, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao afirmar que "a CVM obrigatoriamente reporta ao MPF o resultado das investigações sempre que encontra indícios de prática criminosa, por força do disposto no artigo 12 da Lei n.º 6.385/76". 8) Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento do presente feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 9) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Paulo Agne Fayet de Souza, OAB/RS Nº 55.413, realizou sustentação oral.

091. Expediente: 1.34.001.005518/2022-18 - Eletrônico Voto: 3619/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem econômica (Lei n° 8.137/90, art. 4°). Comunicação de que empresas de logística abusaram de seu poder econômico monopolista no mercado de prestação de serviço ferroviário, para prejudicar concorrente na área de serviços

logísticos, ao criarem dificuldades ao funcionamento de empresa concorrente, impedindo-lhe que acessasse os canais de distribuição de açúcar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante em detalhada análise do caso concreto à luz da legislação aplicável aos fatos (em especial do art. 4° da Lei n° 8.137/90), 'Descarta-se, de imediato, o delito do inciso II (crime de cartel), por não se tratar de acordo entre ofertantes, ou seja, entre firmas em coordenação em um mesmo mercado relevante. Desse modo, não estando a `A.', a `R.' e a `C.' em um mesmo mercado, não pode haver acordo horizontal. Já com relação ao inciso I (crime de abuso de poder econômico), também não se vislumbra a sua incidência no caso concreto (juízo de tipicidade). Como se tem, a `A.', a `R.' e a `C.' estão em uma relação de conglomerado, a indicar a falta de autonomia decisória da `A.' e da `R.', o que retira, portanto, a possibilidade de se falar, propriamente, em ajuste ou acordo, elementares do tipo. (...) No caso concreto, há sequer a conduta isolada de um agente econômico em direta consideração com as infrações previstas pela legislação antitruste. O que existe, em realidade, é a consideração dos efeitos concretos do Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65 analisado pelo CADE e a comparação entre as condutas empreendidas pela `R.-A.' e as condições para a sua autorização'. Registrou-se, ainda, que os fatos já foram devidamente apurados no âmbito administrativo, em que houve a condenação das empresas investigadas ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R$ 247.172.592,44, dentre outras obrigações de fazer e de não fazer, em razão do cometimento de infração à ordem econômica (Lei n° 12.529/11, art. 36, IV c/c § 3°, IV e V). Inexistência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.001.007408/2022-82 - Eletrônico Voto: 3544/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação de provedor de internet que, em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP, noticia suposta ocorrência do delito insculpido no art. 241-A, da Lei 8069/90. Segundo a nota técnica enviada, determinado usuário da rede, por meio de sala de bate-papo do provedor representante, o usuário de nickname "NovinhaPelada13", domiciliada em Recife/PE, encaminhou via bate-papo UOL mensagem para outro usuário ("Suellen-Recife"), com o seguinte conteúdo: "Tem problema?" Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mensagem que, isoladamente considerada, não apresenta sexo explícito ou pornografia. Impossibilidade de apuração da materialidade e autoria delitivas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.002237/2013-12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.34.016.000235/2022-11 - Eletrônico Voto: 3536/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que no dia 2/12/2021 foi interceptada correspondência proveniente dos Estados Unidos endereçada à investigada em Sorocaba, SP, contendo, entre outros itens, dois frascos de vidro de cor âmbar apresentando em seu interior líquido oleoso de cor amarela suspeito e com massa líquida total correspondente a 51,99 (cinquenta e um grama e noventa e nove centigramas). A perícia técnica confirmou que a substância constante dos frascos era canabidiol, proscrita no Brasil. Questionada sobre os fatos, a investigada informou que a encomenda foi enviada por sua tia, residente nos Estados Unidos, para seu pai que sofre de insônia. Após uma conversa acerca do problema com a tia, esta disse que enviaria um remédio para ajudar seu pai a dormir. A investigada afirmou não saber qual remédio seria enviado e que, junto com os frascos, também foram enviados alguns chocolates. Ausência do elemento subjetivo do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.34.043.000370/2022-21 - Eletrônico Voto: 3547/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em ação trabalhista (CP, art. 171, § 3º). Juntada de guia de recolhimento de custas sem o devido comprovante de pagamento, pelo patrono da parte reclamada, supostamente com a intenção de induzir o juízo em erro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. Conforme observado pelo Procurador oficiante: 'o uso de meios ardilosos como a apresentação de informações falsas ao Poder Judiciário, ou mesmo a omissão de informação relevante, para induzir o juízo em erro caracteriza o denominado `estelionato judiciário' que, apesar da nomenclatura de crime, é fato atípico no ordenamento jurídico nacional em razão da própria natureza dialética do processo'. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. No caso, cumpre observar que, além de aplicada a sanção civil no processo, a Ordem dos Advogados do Brasil foi notificada. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.35.000.000393/2022-02 - Eletrônico Voto: 3357/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar eventual crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, previsto no art. 171, § 2º, inc. II, do Código Penal, em decorrência de representação oriunda do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal ' CEF e como executado o investigado, que, em janeiro de 2015, firmou um contrato de financiamento de materiais de construção denominado CONSTRUCARD CAIXA, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dando um veículo em garantia e que, posteriormente, teria efetuado a venda de veículo, 'de propriedade é da CAIXA, em razão do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou a Procuradora da República oficiante, 'o executado prestou esclarecimentos relevantes sobre as circunstâncias em que se deram o empréstimo, e, dentre diversas alegações, aduziu, de relevante para análise do caso sob a ótica criminal, que solicitou à CEF um empréstimo para conserto do caminhão de sua propriedade, que era a sua fonte de renda, tendo sido informado pelo Gerente que somente poderia contrair o empréstimo no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por meio de uma linha de crédito vinculada a material de construção, mediante pagamento de uma comissão ao corretor, a qual, nas palavras do Gerente, seria mais vantajosa ao interessado. Assim, firmou o contrato oferecido sem compreender completamente o conteúdo e sem perceber que seu veículo seria alienado em favor da CEF'. Ausência de elementos de conduta dolosa. Além disso, 'não há nos autos qualquer prova acerca da alienação do veículo objeto do pedido de busca e apreensão. Tal fato não foi sequer foi demonstrado pela CEF, apesar de indicada a alienação em petição dirigida ao Juízo Federal'. Ao contrário, nas manifestações apresentadas pelo executado, há informações de que o veículo é "único instrumento de trabalho", aduzindo, ainda, que quando da tomada do empréstimo, já possuía o caminhão, 'o qual já utilizava para complementar sua renda", bem como "o veículo nunca foi o objeto do empréstimo, como busca fazer entender o Banco Agravado, mas tão apenas o banco o colocou como garantia, sem informar tal ato ao cliente". Assim, com acerto conclui a Procuradora da República: 'o executado não foi encontrado no endereço indicado nos autos, tendo a CEF, logo em seguida, aventado a hipótese de alienação, transferindo a questão para a esfera penal. Contudo, essa circunstância não se encontra respaldada em qualquer informação ou documento apto a demonstrar, ainda que minimamente, que o executado promoveu a venda do veículo a terceiro'. Ausência da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.35.000.000981/2022-38 - Eletrônico Voto: 3542/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de notícia-crime em que o noticiante alega estar sofrendo stalking e tortura psicológica, há cerca de 7 anos, por meio telefônico, SMS, mensagens de

WhatsApp, e nas redes sociais Instagram e Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'observa-se a total falta de concretude do relato trazido. Trata-se de uma imputação genérica, feita mediante assertivas sem nenhuma descrição fática específica, pelo que se mostra inviável o início de uma apuração criminal. Registre-se, ainda, que o suposto representante possivelmente sofre de esquizofrenia, conforme verifica-se da análise do laudo médico juntado por ele próprio'. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.35.000.001250/2021-29 - Eletrônico Voto: 3323/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de boletim de ocorrência formalizado por discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe ' IFS, narrando diversas condutas que reputa serem crimes, supostamente praticadas por docente da instituição, além de registrar críticas em relação à metodologia de avaliação adotada pela instituição de ensino. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisados os autos, não foram encontrados indícios de conduta criminosa. Da leitura da manifestação do requerente, reprovado na série em que se encontrava, observa-se descontentamento com a metodologia de avaliação do IFS, mas não há sinais de prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.36.000.000471/2019-28 Voto: 3286/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar dez eventos criminosos relacionados às atividades de determinada organização criminosa desvendada no contexto da Operação Flak (Inquérito Policial n° 069/2017 DRE/DRCOR/SR/PF/TO ' autos n° 1274-39.2017.4.01.4300), praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado na manifestação ministerial 'No PIC em epígrafe, não foram/são realizadas diligências investigativas, mas mero acompanhamento sobre o estágio das ações penais promovidas na PR-TO e outras pulverizadas pelo país. Até mesmo quanto a tal objetivo, entende-se que o objeto deste procedimento está esgotado, pois todas as ações foram mapeadas e comunicadas aos respectivos Juízos ou Ministério Público, pretendendo-se sua reunião ' se for o caso ' perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Tocantins. Deve-se ressaltar que aqui sequer seria recomendada a realização de diligências, sob pena de bis in idem, o que também torna a continuidade do trâmite deste PIC não recomendada. Ademais, a Corregedoria do Ministério Público Federal apontou esse procedimento como um daqueles que deveriam receber `atuação resolutiva'. (...) Nesse diapasão, não havendo fatos criminosos a apurar neste PIC, e não sendo o local adequado para aguardar eventual término de análise de material apreendido em outra operação (Spectrum), que pode ou não influenciar na apuração dos crimes elucidados pela operação Flak, bem como não sendo cabível a continuidade do procedimento apenas para acompanhar o êxito das ações penais já ajuizadas ou das investigações em curso em outros autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe'. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

099. Expediente: JF-GRU-PRESAN-5004909-82.2022.4.03.6119 - Eletrônico Voto: 3541/2022 Origem: GABPRM7-VSC - VITOR SOUZA CUNHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A

04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que a pena mínima em abstrato cominada ao crime imputado à ré é superior a 04 anos, bem como que a medida não é necessária e suficiente para a repressão e prevenção da infração penal. 3. A defesa se manifestou pela possibilidade do ANPP, por considerar que os requisitos para a sua celebração estão preenchidos, destacando que 'a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser a Assistida primária e não integrante de organização criminosa.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que se aplique a referida causa de diminuição no caso em análise (como requer a defesa), o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. Na presente hipótese, conforme ressaltado na denúncia, 'Da análise dos autos pode-se inferir, considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, além de seu altíssimo valor de mercado e o modus operandi de transporte internacional, que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado. Não se trata, por isso, de fato esporádico e pontual praticado por um indivíduo sem conexões ou que não esteja à serviço de delinquentes habituais. (...) No caso concreto, a denunciada foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar para Lisboa-Portugal de onde partiria para Faro-Portugal, trazendo consigo e transportando a massa líquida de 6.999g (seis mil novecentos e noventa e nove gramas) de COCAÍNA'. 7. Conforme entendimento do STJ, "a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de `mula" por esta recrutado - a traficância transnacional" (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.00.000.015588/2022-64 – Eletrônico (5001901-92.2022.4.04.7017) Voto: 3344/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL

(CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 330 (na forma do art. 71), no art. 334-A, § 1°, inciso V e no art. 288, nos termos dos arts. 29 e 69, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender estarem preenchidas as condições para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que os denunciados foram flagrados transportando um total de 24.500 maços de cigarros contrabandeados em automóveis que trafegavam em comboio em alta velocidade e com a utilização de 'batedor', sendo que desobedeceram, de forma continuada, às diversas ordens legais emanadas por Policiais Militares que tentaram abordar os veículos utilizando sinais sonoros e luminosos. Após a perseguição, ao serem abordados, verificou-se que os referidos carros possuíam alterações em suas características para aumentar e dissimular sua capacidade de carga. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto, utilização de batedor, rádios, vários automóveis especialmente alterados/preparados para carregar as mercadorias etc) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 6. Cumpre observar, ainda, que o núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. No caso em análise, conforme ressaltou o Procurador oficiante 'Os elementos informativos coligidos ao inquérito policial demonstram que os denunciados estavam efetivamente associados, de forma estável e permanente, para fins ilícitos (affectio societatis), qual seja, para prática dos crimes de descaminho. Com efeito, o contexto fático revelou operação de contrabando de uma enorme quantidade de mercadorias, por agentes que, para além de agirem em unidade de desígnios, conheciam-se e desempenhavam operação orquestrada e segmentada, em que a uns incumbia o transporte das mercadorias, carregamento, e a outro o fornecimento do local onde eram armazenadas as mercadorias oriundas do Paraguai. (...) Compulsando o Laudo Pericial do celular apreendido e a Informação de Polícia Judiciária nº 1207678/2022 (Evento 65/DESP1), denota-se que os acusados estavam inseridos em um grupo que realizava o transporte de mercadoria ilícitas de forma contumaz'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.00.000.015592/2022-22 – Eletrônico (0000512-80.2018.4.03.6127) Voto: 3383/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1°, I c/c art. 71, ambos do CP. Acusado que, na condição de administrador de determinada empresa, não repassou à Previdência Social os valores descontados dos segurados empregados no período de 12/2006 a 12/2007. 2. O Procurador da República oficiante recusou a propositura do acordo ressaltando que 'este órgão ministerial não deixou de oferecer o acordo de não persecução penal - ANPP ao denunciado M.R.D. em razão apenas da presença de execuções

fiscais, mas por entender não caber o ANPP tendo em vista que o denunciado possui contra si outras duas ações penais, além do presente feito (autos nº 0000512-80.2018.4.03.6127), quais sejam, a ação penal nº 0001054-84.2007.4.03.6127 (extinta a punibilidade) e a ação penal nº 0000633-21.2012.4.03.6127, na qual o denunciado foi condenado à pena de dois anos e quatro meses pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar que a ação penal em que foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não pode ser sopesada negativamente para fins de negativa do acordo. Destacou, ainda, que os fatos relacionados à ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do CP remontam ao aos anos de 2006 a 2008, ou seja, estariam cronologicamente interligados aos ora apurados e dentro do mesmo contexto empresarial daquela época, sendo que além de não haver que se falar em habitualidade, seria cabível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois processos em sede de eventual execução criminal. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. Ainda quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza a propositura do ANPP. Entretanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No presente caso, conforme consta dos autos, o acusado, na condição de administrador de determinada empresa, não repassou à Previdência Social os valores descontados dos segurados empregados no período de 12/2006 a 12/2007, praticando com isso o crime previsto no art. 168-A, § 1°, I, c/c art. 71, ambos do CP. Ocorre que, concomitante com a prática de tais condutas, cometeu ainda outro crime de forma continuada (CP, art. 337-A, III), pelo qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.00.000.015829/2022-75 – Eletrônico (0002397-89.2003.4.03.6181) Voto: 3345/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado(s) pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução

penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: 1.20.000.000685/2022-60 - Eletrônico Voto: 3578/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90, em concurso formal com o crime do art. 337-A, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a soma das penas mínimas dos crimes imputados aos réus na denúncia supera 04 anos. 3. Interposição de recurso pela defesa de P.A.P.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. De acordo com o art. 28-A, § 1°, do CPP 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (CPP, art. 41). 6. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia ultrapassa o limite de 04 anos previsto no art. 28-A do CPP. De acordo com a manifestação do MPF, 'Ambos os delitos possuem pena abstrata idêntica. Logo, aqui tomarei como principal a sonegação previdenciária, uma vez que diz respeito ao débito de maior valor. Compreendo que a principal conduta, correspondente ao art. 337-A, inciso III, CP, fora praticada de maneira continuada por doze vezes, de modo a justificar o aumento de 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal. Logo, ela deveria totalizar, no mínimo, 3 anos e 4 meses de pena privativa de liberdade. Esta pena em abstrato deveria, ainda, ser considerada nos termos do concurso formal, com a prática do delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o qual também foi realizado por doze vezes continuadas. Em observância à jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, o critério para a definição da fração de aumento decorrente do concurso formal próprio tem por base o número de infrações penais cometidas. No caso concreto, por se tratar de doze crimes em concurso formal, a pena do crime principal deveria ser aumentada pela metade. Assim, tem-se que a imputação da denúncia corresponde, em verdade, a uma pena mínima de 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade. Desta feita, consoante o art. 28-A, caput e §1º, do CPP, mostra-se incabível a oferta de ANPP.' 7. Sobre o tema, ao julgar o Processo n° 0001950-72.2015.4.05.8300, na Sessão de Revisão n° 813, de 21/06/2021, esta 2ª CCR/MPF se

manifestou no sentido de que "Importante registrar que não se desconhece o direcionamento proposto pela Súmula n° 723 do STF no sentido de se considerar, em regra, na causa de aumento a fração que menos aumentar a pena mínima e, na causa de diminuição, a fração que mais diminuir. No entanto, como bem destacou a Procuradora da República oficiante, para a aferição da pena em dosimetrias envolvendo especificamente crimes continuados, o cálculo a ser adotado é o que relaciona o número de delitos às correspondentes frações a serem adicionadas, seguindo-se um critério objetivo, conforme jurisprudência do STF (HC 134.327), o que foi aplicado no presente caso. Entendimento semelhante já foi adotado por essa 2ª Câmara em caso de tráfico internacional de drogas, onde não se aplicou a causa de diminuição no patamar que mais diminuiria a pena, com fundamento em entendimento jurisprudencial do STJ (Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5001540-17.2021.4.03.6119, Sessão de Revisão n° 808, de 12/05/2021, unânime)". 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em razão do não preenchimento de requisito para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

104. Expediente: JF/MG-1017396-53.2020.4.01.3800-IPL Eletrônico - Voto: 3652/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA PELO MAGISTRADO FEDERAL. APÓS INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOVA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, EM JUÍZO, PUGNANDO SEJA DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DESPACHO DO JUIZ FEDERAL EM QUE REAFIRMA A SUA COMPETÊNCIA E RATIFICA O ARQUIVAMENTO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA ENTRE MPF E MAGISTRADO ACERCA DO ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA, COM O SEU ARQUIVAMENTO ACOLHIDO. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de informações de que, no dia 27/01/2014, um usuário do Facebook publicou nessa rede social dois arquivos de imagens contendo cenas de nudez e de abuso sexual de crianças e/ou adolescentes. Suposta prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 2. O MPF promoveu o arquivamento do feito, haja vista a não delimitação da autoria, bem como por não se vislumbrar nenhuma outra diligência apta a modificar o panorama probatório atual. 3. Por sua vez, o Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento do caso. 4. Após intimação do MPF acerca do arquivamento, Procurador da República diferente daquele que o promoveu se manifestou pugnando seja declinada a competência para processamento e julgamento pela Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Subsidiariamente, requereu a aplicação por analogia do disposto no art. 28 do CPP, com posterior remessa dos autos à 2ª CCR. De acordo com o membro do MPF, há inconstitucionalidade no ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Resolução Presi 5747798 ' que aprovou a especialização da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar crimes cibernéticos próprios e crimes praticados contra criança e adolescentes pela internet. Considera que tal ato fere o princípio do juiz natural, por determinar, a posteriori, a competência para julgamento desta causa e daquelas ali elencadas, não obstante sua fase processual. Aduz que, em vista da preexistência do juízo e a vedação aos tribunais de exceção, a competência fixada somente deveria se aplicar a fatos futuros, e não a fatos constantes de inquéritos policiais já distribuídos e sem a respectiva propositura de ação penal, o que anularia o artigo 6º da Resolução. Alega também violação ao art. 70 do CPP ' que fixou a competência pelo local da consumação do delito ' uma vez que a Resolução PRESI 5747798 estabeleceu que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processamento e julgamento de todos os crimes elencados em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. 5. Nesse contexto, o Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais reafirmou sua competência e o acolhimento da promoção de arquivamento. Todavia, determinou a remessa dos autos à 2ªCCR 'mediante aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93.' 6. Revisão (2ª CCR). 7. A atribuição da 2ª CCR ocorre nas hipóteses de

arquivamento submetido diretamente ao colegiado para homologação ou de remessa com base no art. 28 do CPP quando houver discordância do Juiz acerca do arquivamento do apuratório, por considerar improcedentes as razões invocadas (Precedente da 2ª CCR: JF-RJ-5015463-92.2018.4.02.5101-INQ, Sessão 843, de 04/04/2022). 8. Ausência, na hipótese, de discordância entre Ministério Público e Juiz acerca do arquivamento. 9. Não conhecimento, portanto, da presente remessa, haja vista que se trata de questão judicializada, com o seu arquivamento acolhido pelo magistrado federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/CE-0801720-05.2021.4.05.8100-INQ Eletrônico - Voto: 3602/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto uso de documentos falsos para obtenção, em 20/12/2013, de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'a única linha investigativa idônea mostrou-se insuficiente para identificação da autoria delitiva, assim não vislumbro outras diligências aptas a produzirem inovação nesta investigação, entendendo não haver justa causa para a propositura de ação penal. Desse modo, resta infrutífera a persecução penal nos moldes estabelecidos neste IPL, sendo mais eficiente a inserção do caso no âmbito do Projeto Prometheus'. 3. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações, 'por entender que restam diligências investigativas viáveis e aptas a alterar o panorama probatório atual, tendo em vista a existência de testemunhas ainda não ouvidas pela Polícia Federal (inclusive a vítima da fraude que teve os seus dados indevidamente utilizados para a obtenção do financiamento)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 6. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 7. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 8. Nesse contexto, tendo em vista o longo decurso de tempo desde a data da fraude e o fato de que as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 9. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus. 10. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 11. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001448-07.2020.4.04.7005-IP Eletrônico	Voto: 3645/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'C.S.C', consistente em 3.828 baterias de celular, 60 cabos USB, e 1 tabaco para Narguilé. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 19.414,65 (dezenove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). Segundo consta, no dia 28/04/2019, por volta das 18h30min, na BR 227, município de Cascavel/PR, equipe da Receita Federal do Brasil efetuou a abordagem de ônibus de linha, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade do passageiro 'C.S.C'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento: (i) a jurisprudência pátria, por sua vez, já vem aplicando reiteradamente o parâmetro de R$ 20.000,00 para fins de análise da insignificância penal do delito do artigo 334 do Código Penal; (ii) finalmente, por se cogitar de análise objetiva de tipicidade penal, também é irrelevante perquirir as condições pessoais subjetivas do suposto infrator,5 tais como reincidência ou maus antecedentes, as quais se limitam à fase ulterior de dosimetria da pena, sob pena de retrocesso ao Direito Penal do Autor. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) considerando que, in casu, a parte 'C.S.C' já foi autuada em outros processos administrativos (Evento 13, DESP1, Página 3 e Evento 13, DESP2, Página 5), afasto a aplicação do princípio da insignificância. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
107.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000009-59.2019.4.04.7016-IP - Eletrônico	Voto: 3632/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Promoção de arquivamento pelo MPF. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 - redação anterior à Lei 13.964/2019). Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
108.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001616-36.2021.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 3653/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 355 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO QUANTO AO POSSÍVEL CRIME DE TERGIVERSAÇÃO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), UMA VEZ QUE PERMANECE A SUSPEITA DE QUE A ADVOGADA ORA INVESTIGADA TERIA SIDO CONTRATADA PELA EMPRESA RECLAMADA NA AÇÃO TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal. 2. Nos autos de determinada ação trabalhista, o Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Toledo/PR observou que: "O que se tem é uma fraude em prejuízo da parte empregada, configurada pela juntada de documento com indício de falsidade de conteúdo e pela negativa de um direito de regular representação em juízo, ao passo que um advogado remunerado pela parte contrária não representa legitimamente a parte que consta como suposta contratante". 3. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) " o crime de patrocínio infiel, tipificado no art. 355, caput, consiste em `Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado'. Trata-se de crime próprio quanto à subjetividade ativa, somente podendo ser praticado por advogado inscrito na OAB, pelo que desde já a possibilidade do investigado N' tê-lo praticado. Ainda, é crime material exigindo-se o resultado naturalístico de dano efetivo à vítima. Nesse ponto, o dano potencial não tipifica o crime. No caso em tela, consoante os elementos colhidos, verifica-se que todos os acordos trabalhistas foram honrados. De fato, não houve litigância de má-fé ao autor da ação, nada sendo executado em desfavor da empresa reclamada.' ii) 'Por sua vez, sobre a possível ocorrência do crime de Patrocínio simultâneo ou tergiversação, previsto no parágrafo único do art. 355, o dispositivo legal assim dispõe: `Parágrafo único ' Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.' Cuida-se igualmente de crime próprio, porém formal quanto ao resultado, não se exigindo a causação de dano concreto às vítimas. Ao contrário do crime previsto no caput, consuma-se com a prática do ato processual que configure o patrocínio simultâneo. Entretanto, em análise aos autos, não restou demonstrada a prática do crime por N' Com efeito, não trabalhou para a empresa reclamada.' 4. Discordância do Juízo Federal, entendendo que os fatos relatados na presente investigação amoldam-se, em tese, ao crime de tergiversação. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: 'Apesar de não haver possibilidade de imputar à investigada o crime de patrocínio infiel (art. 355, caput, do CP), dado não haver provas acerca de dano material decorrente da conduta, o mesmo não se pode dizer em relação ao crime de tergiversação (art. 355, parágrafo único, do CP). Com relação ao segundo tipo penal, há sim evidências indiciárias nos autos de que a advogada foi contratada pela empresa, notadamente, os depoimentos dos trabalhadores envolvidos, que ao serem entrevistados afirmaram que sequer conheciam a advogada N". (Grifo não original) 6. Arquivamento que se mostra prematuro quanto ao possível crime de tergiversação, uma vez que permanece a suspeita de que a advogada ora investigada teria sido contratada pela empresa reclamada na ação trabalhista. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF/PR/GUAI-5002110-61.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3601/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de descaminho, haja vista a Introdução, por via terrestre, de 2 (dois) pneus de caminhão novos, de procedência estrangeira, sem a comprovação de sua regular importação. Mercadoria avaliada em R$ 1.242,82 (U$ 300,00). Impostos devidos (II + IPI) no importe de R$ 227,68. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'A importação, nessa hipótese, caracteriza tão somente infração administrativa e não justifica a movimentação do aparato estatal de persecução penal para essa conduta que não ofende minimamente o bem jurídico penalmente tutelado'. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). O

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

valor da mercadoria apreendida (U$ 300,00) está abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em U$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação do Enunciado 74/2a CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF/PR/GUAI-5002563-56.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3720/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 20/12/2021, equipe da Polícia Rodoviária Federal, na área rural do município de Toledo/PR, abordou o veículo conduzido por 'V.M.S.C.' e ao vistoriar o interior do veículo, encontrou grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (vinhos e pneus), desacompanhadas de documentação fiscal, conforme auto de infração. Os produtos apreendidos foram avaliados em R$ 13.875,14 (US$ 2.436,00) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R$ 6.937,57. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, ressaltando ser 'irrelevante perquirir as condições pessoais subjetivas do suposto infrator (a autuada apresenta uma única autuação, além da presente), tais como reincidência ou maus antecedentes, as quais se limitam à fase ulterior de dosimetria da pena, sob pena de retrocesso ao Direito Penal do Autor. Se o aludido princípio afasta o jus puniendi estatal, ainda que o suposto infrator já tenha se envolvido antes em delitos da mesma espécie, há de se observar a ofensividade ao bem jurídico no caso concreto'. 3. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR no sentido de que se mostra inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos suprimidos, quando evidenciada a reiteração delitiva. Ressaltou que, 'de acordo com o extrato do sistema COMPROT, [V.M.S.C.] já foi autuado(a) pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e/ou apreensão de veículo, tendo formalizado(s) contra si o(s) processo(s) nº 10935.743125/2020-92, 10935.743126/2020-37 sendo, portanto, reincidente na infração'. 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor bem inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias nºs 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 9. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF/PR/LON-5000512-91.2020.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 3603/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO USO DE DOCUMENTO FALSO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ARQUIVAMENTO JÁ ACOLHIDO PELO JUÍZO DA 5a VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR. SUSPENSÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO ENTRE O PROCURADOR DA REPÚBLICA E O JUIZ A SER ANALISADO POR ESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime cometido por meio da ação 5004682-63.2017.4.04.7015, proposta em 03/12/2009 e distribuída originariamente perante a 1a Vara Cível da Justiça Estadual de Apucarana/PR e, posteriormente, em razão de declínio de competência, perante a Justiça Federal em Apucarana/PR, em que consta como um dos demandantes a pessoa de A. G. e, como ré, a seguradora S. C. N. S. G. S/A. A referida ação tinha por objetivo o recebimento de indenização sob a alegação de que as habitações populares teriam sido construídas em afronta às normas da construção civil, o que representaria danos estruturais às residências, haja vista serem inadequadas para habitação. Entretanto, apurou-se que A. G. teria falecido em 13/10/2008, data anterior àquela em que houve a assinatura da procuração que outorgou poderes a advogados na ação supracitada, qual seja, 20/11/2009. 2. Promoção de arquivamento com base na prescrição. 3. A 5a Vara Federal de Londrina/PR acolheu os pareceres ministeriais e determinou o arquivamento. 4. A parte interessada requereu 'a aplicação do artigo 28, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993, para que submeta a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, que poderá verificar a necessidade de continuidade das investigações e determinar a realização de novas diligências investigatórias'. O Juiz, por sua vez, determinou a remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do § 1º do art. 28 do CPP. 5. A nova redação do art. 28, caput, do CPP ' trazida pela Lei 13.964/19 ' encontra-se atualmente suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298-MC/DF e ADI 6305-MC/DF). 6. Em decisão monocrática proferida no bojo da RCL 42093/PR, o Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que, 'suspensa a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, caput, do CPP), é ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda esteja vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, possa tomar aquela mesma providência'. 7. Assim, aplica-se ao caso concreto a redação original do art. 28 do CPP. 8. Na hipótese, verifica-se que não há dissenso entre o Procurador da República e o Juiz a ser analisado por este Colegiado. 9. Em decisão recente, este órgão revisor posicionou-se no sentido de que a 2a CCR/MPF possui atribuição 'nas hipóteses de arquivamento submetido diretamente ao Colegiado para homologação ou de remessa com base no art. 28 do CPP quando houver discordância do Juiz quanto ao arquivamento do apuratório por considerar improcedentes as razões invocadas' (JF-LIM-5000624-71.2022.4.03.6143-REPCR, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, unânime). 10. O caso é de não conhecimento do pedido de revisão, posto que o arquivamento já foi acolhido pela via judicial, não cabendo, por ora, análise revisional por parte deste Colegiado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de revisão, nos termos do voto da relatora.
A advogada Dra. Maria Clara Martins, OAB/SP Nº 371.454, acompanhou o julgamento do processo.

112. Expediente: JF/PR/MGA-5010548-21.2022.4.04.7003-RPCR - Eletrônico Voto: 3644/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'J.L.M.S', consistente em 72 (setenta e dois) desodorantes e 24 (vinte e quatro) vinhos. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 489,09 (quatrocentos e oitenta

e nova reais e nove centavos). Segundo consta, no dia 18/01/2022, por volta das 16h30min, na PR 317, município de Santo Inácio/PR, equipe do DENARC efetuou a abordagem de ônibus de linha, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade do passageiro 'J.L.M.S'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento: 'Desta forma, a análise da presente Representação Fiscal para Fins Penais revela, dentro dos atuais parâmetros jurisprudenciais, uma situação de absoluta insignificância em relação aos itens apreendidos, tratando-se de conduta incapaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334 do Código Penal, não se justificando a intervenção do Direito Penal, em atenção aos princípios da fragmentariedade e à concepção de Direito Penal como última ratio do sistema jurídico estatal sancionatório'. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) No caso em análise, consta dos autos que o(a) investigado(a) já teve diversas mercadorias de origem e procedência estrangeira apreendidas e desacompanhadas da devida documentação legal. E, apesar que o valor dos tributos das mercadorias apreendidas em tese sonegados seja inferior a R$ 20.000,00, a "relação de processos do CPF" demonstra que o(a) investigado(a) já teve outras mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil em diversas ocasiões ; (ii) Além do que, a soma dos tributos sonegados nos últimos 05 anos (período mínimo para prescrição e aplicação do § 4º do artigo 20 da Lei do CADIN - Lei 10.522/2002) supera o valor de R$ 20.000,00. 4. Consta dos autos documentação acostada pela Receita Federal (Evento 1, fls. 27/30), a qual descreve outras apreensões efetuadas em nome do investigado nos últimos 5 anos, cujos valores somados indicam o não recolhimento de tributos superiores a R$ 20.000,00. 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos (Evento 1, fls. 27/30) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF-RJ-5054868-96.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico | Voto: 3641/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, c/c art. 40, I), a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal ' COR/SR/PF/RJ para fins de controle externo após arquivamento, dando conta da lavratura de Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (TASEDA) tendo como remetente 'A.V.M.N.', residente no Rio de Janeiro/RJ, e como destinatária 'B.G.', residente na Austrália. Consta o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1862/2021-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, confeccionado a partir de exames periciais realizados no material apreendido, consistente em 459,7g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e sete decigramas) da substância Cocaína, de uso proscrito no Brasil. Consta informação policial dando conta de que 'A.V.M.N.' não possui antecedentes criminais. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) conforme se extrai do despacho policial do Documento 1.1, Página 15, o fato de a substância entorpecente apreendida perfazer a massa líquida de

459,7g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e sete decigramas) faz com que os fatos em tela se amoldem à previsão insculpida no artigo 6º, inciso IV, alínea "g", da Portaria Conjunta nº 1, de 12/08/2019, da COGER-DICOR/PF, uma vez que tal quantidade se enquadra no limite estipulado no referido dispositivo (vide item "c" da informação policial do Documento 1, Página 39); (ii) assim, considerando também que não foi possível identificar o remetente do material ilícito, 'A.V.M.N.'(Documento 1.1, Página 12/14), conclui-se não haver justa causa para o prosseguimento das apurações; (iii) outrossim, cumpre registrar que os dados referentes ao presente expediente já foram inseridos no Projeto Prometheus (vide Documento 1.1, Página 16), desenvolvido pela Polícia Federal com a finalidade de concentrar seus esforços investigativos para a realização de operações especiais estratégicas, visando a alcançar maior utilidade, eficiência e efetividade na persecução penal. Discordância do Juízo Federal. De acordo com o magistrado: (i) quanto à materialidade, o laudo n° 1862/2021 ' NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP atesta que a substância apreendida era cocaína e pesava quase 0,5kg (massa líquida); (ii) a portaria citada pelo MPF não foi juntada aos autos e, ainda que o fosse, regras administrativas de otimização de investigações não são aptas para, isoladamente, afastarem a lesão ao bem jurídico tutelado; (iii) no que toca à autoria, o remetente da encomenda identificou-se como 'A.V.M.N.' e as imagens da postagem foram resgatadas junto à empresa DHL (evento 1, INIC 1, pg. 30). Nelas, vê-se um homem aparentando entre 40 e 50 anos, com fisionomia compatível com a pessoa de 'A.V.M.N.', portador do CPF (,,,) e cujas fotos extraídas de bancos de dados também se encontram nos autos (pg.34). A partir dessa informação, a única tentativa de localização de 'A.V.M.N.' foi a busca no endereço do remetente declarado na correspondência. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Acerca do crime de tráfico internacional de drogas por via postal, a presente Câmara Revisora orienta aos membros do MPF: '(...) c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários ('consumidores'), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus. d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas (...).' (Orientação nº 41/2ª CCR). Manutenção do arquivamento, haja vista a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF-RVE-1002077-63.2020.4.01.3503-INQ - Eletrônico | Voto: 3611/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 261 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE PERIGO IN CONCRETO DE ACIDENTE AÉREO DE GRANDES PROPORÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 261 do CP (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo). 2. Consta nos autos que, no dia 30/05/2017, os ora investigados (W.N.S.B. e H.L.L.) pousaram avião, sem autorização legal, no aeroporto de uma fazenda no município de Rio Verde/GO, devido a uma pane. Nessa data, os indiciados reabasteceram o avião e tentaram decolar voo da fazenda onde pousaram, sem lograrem êxito devido a falhas mecânicas. Por sua vez, a aeronave transportava 14 galões de 50L, cerca de 04 cheios de combustível, outros 05 pela metade de combustível e os demais vazios. No interior do avião havia dois metros de mangueira conectado a um cano de metal pequeno, dentre outros artefatos, supostamente para reabastecê-lo durante voo. Realizada a checagem do prefixo da aeronave junto à ANAC foi constatado que tal prefixo pertence a outro avião, com as mesmas características. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'A conduta dos investigados, sob a ótica de atribuição desta PRM - pousar sem autorização na Fazenda R'; não possuir autorização brasileira para pilotar aeronaves, em que pese possuí-la em outros países e pilotar aeronave clonada, não expôs a perigo a aeronave, não configurando perigo concreto à incolumidade de terceiros. Outrossim, os investigados não atuaram com vontade livre e consciente de expor a perigo aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, carecendo, portanto, de dolo.' 4. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP

(redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Data venia as razões expedidas pela Procuradora oficiante, as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de possível crime pelos ora investigados. Conforme observado pelo magistrado: '(...) Insta ressaltar que, nos autos nº', da 4ª Vara Federal Seção Judiciária do Estado do Tocantins, [H.L.L.] é apontado como membro do núcleo logístico com vasta experiência no tráfico internacional de cocaína e investigado previamente em outro processo criminal pelo mesmo delito (autos nº'). Demais disso, [H.L.L.] foi preso no Suriname com 488 (quatrocentos e oitenta e oito) quilos de cocaína a bordo da aeronave PT', de propriedade de J' Ainda nos referidos autos consta que [W.N.S.B] possui dupla cidadania (colombiana e alemã) e tem envolvimento com o tráfico de drogas, cuja função é de piloto contratado por organização com função de auxiliar na condução de aeronaves contendo drogas e/ou dinheiro, tendo sido decretada a prisão preventiva dos indiciados naqueles autos, e o mandado de prisão dos indiciados sido incluído no Sistema de Divisão Vermelha da INTERPOL. Nesse quadrante, considerando que o avião utilizado pelos indiciados não estava em dia com as manutenções; era clonado; não detinha autorização para sobrevoar o espaço aéreo nacional; o piloto [W.N.S.B] não possui brevê, ou seja, não poderia, em hipótese alguma, pilotar aeronave no Brasil; houve pouso forçado do avião em uma pista na zona rural de Rio Verde, em razão de `pane' em um dos motores; houve reabastecimento do avião no local, mas o piloto não logrou alçar voo, devido à referida pane; bem como o fato de o avião haver sido `grosseiramente' adaptado para uma autonomia maior de voo, em infringência às normas delineadas pela ANAC, tenho que tal conduta, por certo, configura o crime previsto no artigo 261 do CP, haja vista o perigo in concreto de acidente aéreo de grandes proporções.' (Grifos não originais) 6. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário para dar prosseguimento à persecução penal, facultando-se à Procuradora oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: TRE-CE-INQ-0600228-64.2020.6.06.0028 - Eletrônico Voto: 3647/2022 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Ação Penal. Crimes eleitorais. Arquivamento. Prescrição e ausência de dolo. Discordância do magistrado. Diversas diligências pendentes. Aplicação do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Manutenção da decisão prolatada pelo Juízo Eleitoral. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF-AM-1016200-39.2019.4.01.3200-APPO - Eletrônico Voto: 3597/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF: IMPOSSIBILIDADE EM FORMULAR O ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991. 2. O Procurador da República, inicialmente, apresentou proposta de ANPP e requereu ao Juízo da 4a Vara Federal Criminal de Manaus/AM, entre outras coisas, a intimação pessoal do acusado, 'para que, se houver interesse, firme o acordo em conjunto com a sua respectiva defesa técnica/advogado, ou manifeste o interesse de ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso preencha os requisitos para tanto'. 3. A Juíza, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos: 'Do texto expresso da lei é possível inferir que cabe ao próprio Ministério Público o contato com o réu e oferta do acordo, não sendo possível transferir esse ônus ao juízo. Na verdade, o protagonismo do acordo é totalmente das partes, configurando verdadeiro desvirtuamento do instituto a prévia interferência do Poder Judiciário. No caso dos autos, observo que o acusado sequer foi contatado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao MPF, para que no prazo de 30 dias informe a eventual celebração do acordo'. 4. Em nova manifestação, o membro do MPF oficiante

limitou-se a informar 'a impossibilidade em formular o acordo de não persecução penal, razão pela qual pugna pela análise e recebimento da denúncia. Na oportunidade, com o recebimento da exordial acusatória, requer o MPF seja pautada audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da cota ministerial'. 5. Em seguida, a Juíza determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, para que se manifeste sobre a necessidade de oferecimento do acordo no caso concreto, haja vista a negativa de oferecimento do ANPP sem fundamentação idônea. 6. Conforme a Orientação Conjunta no 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), 'O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 7. Embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 8. No caso, verifica-se que não houve apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante para fins de justificar a negativa de oferecimento do acordo. 9. Contudo, o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado, como se observa da redação do referido dispositivo: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 10. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo juiz, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 11. Na presente hipótese, constata-se que não há, por ora, recurso do investigado. 12. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF/ES-0004585-08.2018.4.02.5001-*APE - Eletrônico Voto: 2666/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90 E 337-A DO CP. OFERTA DO ACORDO PELO MPF EM TERMOS INVIÁVEIS PELA DEFESA DOS ACUSADOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PELO JUÍZO COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CPP ESTIPULANDO SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO IMPEDITIVA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de S.P.P. e de R.A.B., pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. 2. Conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal n.º 15586.000076/2010-59, os denunciados, com vontade livre e consciente, na qualidade de sócia-administradora e de sócio majoritário titular de 99% das cotas sociais da sociedade empresária G.D. LTDA, antes sediada na Serra/ES, em relação aos fatos jurídicos tributários do ano-calendário de 2006, prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, porquanto informaram, na Declaração Anual Simplificada, receita bruta significativamente inferior à efetivamente auferida e, com essa conduta, fraudaram a fiscalização tributária, não cumprindo o dever de dar conhecimento ao fisco de fatos jurídicos geradores de receita e, assim, reduziram, em R$ 2.968.564,49 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), os tributos devidos pela sociedade empresária sob a sistemática do Simples Nacional (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e contribuições previdenciárias). 3. No evento 79, o MPF apresentou a seguinte proposta de acordo de não persecução penal aos acusados: i) confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; ii) reparação do dano no importe de R$ 2.968.564,49 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); iii) pagamento de

prestação pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada acusado, podendo ser dividido em até dez parcelas de mensais e sucessivas de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. No evento 84, a defesa manifestou discordância com a proposta ofertada, diante do unilateral e vultoso valor proposto, o que afastaria, inclusive, no caso concreto, a natureza consensual e democrática do instituto, considerando que os réus não ostentam condições financeiras para tanto. Sustentou, no evento 93, que a melhor exegese da legislação sistêmica entre os ramos do Direto é no sentido de que, se a fixação de reparação do dano prevista na própria pena, não tem vinculação objetiva com o valor do tributo, quiçá então para fins de fixação da reparação do dano prevista no inciso I do art. 28-A do CPP. Afirma, categoricamente, que aquele item 'ii' da proposta apresentada pelo órgão ministerial não alcança a sua básica e essencial finalidade constitucional (da intervenção mínima do Direito Penal, da dignidade da pessoal humana, da legalidade e da proporcionalidade da pena, de modo a relativizar a obrigatoriedade da persecução penal), tendo por esvaziado o instituto ao ponto de materialmente interpretá-la como inexistente, pois contém termos com sabida e notória impossibilidade de cumprimento. Logo, há uma recusa velada do órgão acusador. 5. Remessa dos autos a esta 2ª CCR pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, nos termos do art. 28, § 14, do CPP. 6. Segundo o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, "é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 7. Especificamente com relação à confissão formal e circunstanciada da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs: "11. Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". 8. Por outro lado, os crimes tributários, assim como o inadimplemento de parcelamento tributário, não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. No entanto, o membro do MPF deve analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, inciso I, do CPP). Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, 790ª Sessão de Revisão, de 23/11/2020. 9. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 10. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano, também, não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Vale dizer, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é plausível para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. 11. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante, devidamente sopesada a questão relativa à eventual impossibilidade de reparação total do dano, estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa dos acusados, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 12. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020. 13. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

	Deliberação:	Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente pelo não conhecimento do recurso em razão de não caber à Câmara rever os termos do acordo oferecido pelo Procurador Oficiante com base em sua independência funcional. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o voto da relatora. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto da relatora. Restou vencido o Dr. Carlos Frederico Santos.
118.	Expediente:	JF-ITV-0000326-21.2018.4.03.6139-APN - Eletrônico Voto: 3608/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal em ação proposta em 19/10/2018 pelo MPF em desfavor de T.B.S., S.S. e C.L.V., imputando a prática do crime previsto no art. 289, §1º c/c art. 29 do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2. Segundo a inicial acusatória, em 05/10/2017, T.B.S., S.S. e C.L.V., voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas e com unidade de desígnios, guardaram e posteriormente inseriram em circulação, em comércio da cidade de Angatuba/SP, por três vezes, três cédulas de R$ 100,00 que sabiam inautênticas, de modo que, assim agindo, incorreram nas penas do crime previsto no art. 289, §1°, do Código Penal. 3. Foi determinado o desmembramento do processo em relação à S.S., bem como a intimação do MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP. Assim, o Procurador oficiante propôs o ANPP apenas ao corréu C.L.V.. Segundo o membro do MPF: 'Em relação à ré [T.B.S.] é incabível o benefício, isso porque os registros criminais da ré demonstram que ela se dedica à prática criminosa de modo habitual, reiterado ou profissional. Ao que se verifica, a ré, inclusive, já foi mais de uma vez condenada e ostenta maus antecedentes' reputa-se inviável o oferecimento de ANPP para [T.B.S.], em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos (art. 28-A, §2º, I, do Código de Processo Penal), visto que a acusada é contumaz na prática de crimes, bem assim pelo benefício sob análise não atender, in casu, ao princípio da suficiência (art. 28-A, caput).' 4. Requisição da defesa de T.B.S. de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Trata-se, na hipótese, de ré que já foi condenada por duas vezes nos termos do art. 12 da Lei 6.368/76 e que, além de responder pela prática (em 2017) do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP), também consta em seu desfavor a instauração (em 2020) de Inquérito Policial para apurar suposto crime de receptação (art. 180 do CP) em que teria incorrido. Tais circunstâncias indicam não ser o acordo de não persecução penal 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
119.	Expediente:	JF/MG-0039409-10.2013.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3643/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2°, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'H.A.S.' e 'H.A.S.', na condição de sócios- gerentes da empresa 'M.E.E.LTDA', pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal (fls. 33 do ID 942667188). Segundo consta dos autos, os réus, na qualidade de administradores da pessoa jurídica supracitada, não teriam declarado, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ' DCTF, os saldos devedores de IPI apurados e escrituras no Livro de Registro de Apuração do IPI nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2004. Denúncia recebida em 30/07/2013. 2. O

membro do MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal, diante da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte dos réus. A Procuradora Oficiante aduziu que: (i) conforme os Relatórios de Pesquisa n. 6760/2022 e n. 6761/2022, cuja juntada desde já se requer, os acusados já condenados anteriormente no bojo da ação penal n. 0043260-86.2015.4.01.3800, em que 'H.A.S.' e 'H.A.S.' foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, por sentença ainda não transitada em julgado, a uma pena definitiva de 02 anos, 08 meses de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, vindo, posteriormente, a pena privativa de liberdade a ser substituída por duas penas restritivas de direitos; (ii) Da mesma forma, na ação penal n. 0031675-32.2018.4.01.3800, 'H.A.S.' foi condenado pela prática, em concurso material, do delito capitulado no art. 337-A, III c/c art. 71, ambos do Código Penal, art. 337-A, III c/c art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 c/c 71 do CP (os dois últimos em concurso formal), a uma pena total definitiva de 04 anos, 08 meses e 64 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; (iii) Ainda, consoante Relatórios de Pesquisa n. 7606/2022 e n. 7607/2022 e informações obtidas do COMPROT, os acusados são proprietários e gestores de diversas empresas, muitas das quais são devedoras contumazes do Fisco Federal. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 4. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Contudo, no caso, não é possível afirmar que os registros apontados em no nome dos acusados 'H.A.S.' e 'H.A.S.' sejam suficientes para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. As Ações Penais nº 0043260-86.2015.4.01.3800 e nº 0031675-32.2018.4.01.3800, indicadas pelo Membro do MPF como caracterizadoras de conduta criminal habitual, referem-se a fatos posteriores (ocorridos em 2007 e 2010) aos investigados no presente feito (perpetrados entre Janeiro a Dezembro de 2004), não sendo capaz de caracterizar a conduta reiterada. O mesmo ocorre com os procedimentos administrativos constantes dos Relatórios de Pesquisa nº 7606/2022 e n. 7607/2022, obtidas do COMPROT. 7. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 8. Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte dos denunciados "H.A.S." e "H.A.S.", como causa impeditiva ao oferecimento do acordo, não restou evidenciada. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar novos elementos que comprovem a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/MG-0064762-52.2013.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3594/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Ação penal em que a ré S. M. F. S. foi denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, e art. 304, c/c o art. 297, todos do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia no dia 02/02/2012, ou seja, antes da vigência da Lei 13.964/2019. Ressaltou, ainda, que, 'Ainda que, em alguns casos, o MPF supere esse entendimento em prol da pacificação social e da eficiência, no presente feito tal não pode ocorrer pois (i) o processo permaneceu suspenso desde 13/09/2013 (ID 910986694, p. 289), ou seja, por quase 9 (nove) anos, em razão de não ter sido encontrada a acusada, estando evidente, no mínimo, sua desídia frente ao aparato estatal de repressão

criminal e (ii) não há nenhum indicativo de que, agora, devidamente citada, caso celebrado um acordo de não persecução, ela não desaparecerá novamente, inviabilizando a solução consensual do feito e contribuindo, mais uma vez, para a inefetividade desta ação penal. É dizer: a conduta adotada pela própria denunciada ao longo dos últimos anos é contrária à boa-fé necessária ao negócio jurídico em questão, escancarando a desnecessidade e a inefetividade de um acordo de não persecução penal no caso concreto'. 3. Após a citação da ré, que ocorreu em 09/06/2022, a defesa interpôs recurso contra o não oferecimento do acordo, sustentando, em suma, que todos os requisitos do art. 28-A do CPP estão preenchidos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). Ademais, o Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. No mesmo sentido, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. 7. Em decisão mais recente, datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar "para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte". 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 12. Por fim, a dificuldade para localização da denunciada, antes do início da ação penal, não configura fundamento para a recusa ao oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. Precedente da 2ª Câmara: JF-RN-0810392-72.2021.4.05.8400-APN, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF/PI-0028331-88.2019.4.01.4000-ACR - Voto: 3596/2022 - Eletrônico Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A. H. A. C., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, tendo em vista que, no dia 07/07/2019, agentes de fiscalização da ANATEL compareceram à residência do investigado e constataram o funcionamento clandestino de atividades de telecomunicação. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, ao fundamento de que há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'Não é a primeira vez que o denunciado é flagrado incorrendo na mesma prática delitiva. A. H. A. C. responde a processo penal em curso na 1ª Vara da SJPI (Processo nº 1001027-63.2020.4.01.4000) em virtude de fiscalização da ANATEL no mesmo local em 13 de março de 2019. Inclusive tal fato é referido no primeiro relatório de fiscalização que instrui o inquérito anexo'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade/reiteração de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5040853-94.2022.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3624/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ACUSADO QUE, A DESPEITO DE TER RECEBIDO A PROPOSTA, TERIA DEIXADO TRANSCORRER O PRAZO IN ALBIS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. PRECEDENTES DO CIMPF, DESTE COLEGIADO E DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que 'K.K.da S.' foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Conforme boletim de ocorrência, após relato anônimo, uma equipe de policiais se deslocou até um pequeno estabelecimento onde identificou o acusado como o responsável pelo comércio, apreendendo 1.021 maços de cigarro de procedência estrangeira (oriundos do Paraguai). A Receita Federal do Brasil estimou em R$ 7.298,83 o valor dos tributos iludidos. 2. O Procurador da República oficiante, em sua cota, informou ter sido ofertado o ANPP ao denunciado, que, a despeito de ter recebido a proposta, deixou transcorrer o prazo in albis. 3. A pedido da defesa do réu, o Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Em suas razões, alega que o representante do MPF violou direitos fundamentais do acusado, que não teve o acompanhamento de um advogado para orientá-lo nas tratativas do acordo de não persecução penal. 4. Em que pese a informação da suposta inércia do acusado acerca da oferta da proposta do acordo, o certo é que há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação

penal. Tal possibilidade, portanto, não se encontra preclusa, conforme disposto no Enunciado nº 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. A propósito, os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, de 9/3/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110, julgado na 9ª Sessão Ordinária, de 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 18/08/2021. 5. No mesmo sentido, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe de 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe de 20/8/2021. 6. Em decisão mais recente, datada de 17/5/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem nos autos do Habeas Corpus nº 717197/SC a fim de que, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado. 7. Cumpre observar que a questão está em debate no HC nº 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. Ressalte-se que, em julgamento recente no STF (HC nº 211360 MC/ SC, DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 9. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC nº 199.180/SC (2ª Turma, DJe nº 44, divulgado em 8/3/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 10. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 11. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida, o que não se verificou na hipótese. Precedente da 2ª Câmara: 5013417-28.2020.4.04.7002, 799ª Sessão de Revisão, de 22/2/2021. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para exame dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/PR/CUR-5024583-92.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico — Voto: 3620/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INCONFORMISMO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que 'C.J.S.' e 'C.M.S.' foram denunciados pela prática dos crimes capitulados nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que, no caso em tela, aos denunciados estão sendo imputados os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, cuja soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se, pois, fora do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 3. Interposição de recurso pela defesa dos acusados nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, ressaltando, em síntese, apenas a pena mínima de 1 (um) ano

cominada ao delito previsto no art. 241-B do ECA. Aduziu a defesa, ainda, que os denunciados preenchem 'todos os requisitos necessários e dispostos no § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal', pois não são reincidentes, não apresentam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não foram beneficiados nos últimos cinco anos pela oferta de ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo, não se tratando de crime cometido no âmbito doméstico ou familiar, contra a mulher ou de crime cometidos com violência ou grave ameaça. 4. Relativamente ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 4 anos). Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Colegiado: 5007273-44.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020; 5005008180-19.2020.4.04.7000, 769ª Sessão de Revisão, de 11/5/2020, unânimes. 5. De acordo com o art. 28-A, § 1°, do CPP, 'para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (CPP, art. 41). 6. No presente caso, como asseverado pelo Procurador oficiante, aos denunciados está sendo imputada a prática dos crimes descritos nos arts. art. 241-A, caput, e art. 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/90, cuja soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se, portanto, fora do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 7. Impõe-se registrar que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia' (Decreto nº 5.007, de 8/3/2004), do qual consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 8. Além disso, a Constituição prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, na espécie, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão via internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, adota-se, na hipótese, o entendimento no sentido de se utilizar dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 9. Inviabilidade de oferta da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em decorrência do não preenchimento de requisito para a sua celebração. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5014122-55.2022.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 3598/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 334 E 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput e § 1º, I, II, IV e V, e no art. 334, caput e § 1º, III e IV, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante aduziu ser inviável a propositura do acordo no caso concreto, 'tendo em vista que o denunciado M. A. S. é reincidente e a denunciada R. S. já foi beneficiada com transação penal, conforme certidões juntadas'. 3. Interposição de recurso pela ré R. S., tendo os autos sido remetidos a 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos

anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 5. Segundo a denúncia, os crimes apurados na presente ação penal foram praticados em 18/06/2021. Consta, ainda, que a ré R. S. foi beneficiada anteriormente, no dia 06/03/2017, com transação penal nos autos 0000733-26.2016.8.16.0117 (que apurou crime de desacato), ou seja, dentro dos 5 anos anteriores ao dia do cometimento das infrações ora apuradas (18/06/2021). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/PR/PON-5001563-79.2021.4.04.7009-APN Eletrônico — Voto: 3616/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado 'M.Z.H.dos S.' foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, incisos II e IV, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 70 do Código Penal. No dia 27/7/2020, no município de Guarapuava/PR, o acusado foi surpreendido por policiais militares ao transportar e manter consigo mercadorias de origem estrangeira, importadas ilegalmente e cuja comercialização é proibida no território nacional. Na ocasião, a equipe de policiais militares apreendeu 15 pacotes de cigarros e na sequência, localizou mais oito caixas de cigarros estrangeiros, armazenados na residência do denunciado. Os cigarros apreendidos totalizaram 4.896 maços. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o acusado apresenta indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. Recebida a denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, a defesa do réu postulou a remessa dos autos a esta 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 9/6/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, não se ofertou a proposta de acordo ao denunciado em virtude do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Argumentou que, no caso em apreço, o denunciado foi flagrado transportando 15 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai, no interior de um veículo. Ocorre que, em diligências posteriores, a equipe de policiais militares localizou mais 8 caixas de cigarros estrangeiros, armazenados na residência do réu, que reside com sua genitora, também envolvida com a prática desse ilícito penal. A residência em referência situa-se no bairro Boqueirão, em Guarapuava/PR, mesmo local em que, meses antes, em 5/2/2020, 'M.Z.H.dos S.', foi flagrado junto à sua genitora mantendo em depósito 4.502 mac'os de cigarros contrabandeados, conduta que se apura na Ação Penal nº 5005816-13.2021.4.04.7009. Nessa oportunidade, na referida residência, foram encontrados, ainda, apontamentos acerca do comércio ilegal que era realizado pelo acusado e sua genitora, circunstâncias que permitem inferir que a atividade era por eles desenvolvida ao menos desde 7/3/2019. 8. Conforme pesquisa realizada no sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, há, ainda, o registro posterior ao fato ora apreciado, relativo a um auto de infração com apreensão de mercadoria (PAF nº 10940.726137/2020-83, datado de 25/8/2020), outra circunstância que demonstra a sua habitualidade na prática de crimes de fronteira. 9. Prosseguimento regular da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JFRS/POA-5046719-55.2014.4.04.7100-APN Eletrônico | Voto: 3637/2022 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no curso da ação penal. Orientação Conjunta n° 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR's. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Trânsito em julgado do recurso de apelação - não ocorrência. Necessidade de reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JF-SOR-5001684-81.2022.4.03.6110-IP Eletrônico | Voto: 3622/2022 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA INTERNET. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'E.P.', dado como incurso no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ante, a seu ver, a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em comento, notadamente face a ocorrência de continuidade delitiva, o que esbarra no óbices à propositura do referido benefício, na forma do art. 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. A pedido da Defensoria Pública da União, o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A Orientação Conjunta nº 3/2018, em seu item 2, alínea h, reproduzindo o quanto disposto no art. 28, caput, do CPP, assim preconiza: '2. Com vistas à formulação da proposta ao acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso II, do Código Penal)'. 5. Pois bem. As circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, com efeito, não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime em tela (CPP, art. 28-A, caput). Ao que se tem, foi imputada ao acusado a conduta de supostamente ter transmitido, oferecido, distribuído, publicado, disponibilizado, enfim, divulgado para amplo acesso a usuários no Brasil e no exterior, ao menos 13 (treze) arquivos contendo pornografia infanto-juvenil pela internet. 6. Na hipótese vertente, o acordo de não persecução penal afigura-se medida claramente desaconselhada. O delito em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representa também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. 7. Impõe-se registrar que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia' (Decreto nº 5.007, de 8/3/2004), do qual consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 8.

Além disso, a Constituição prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, na espécie, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão via internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, adota-se, na hipótese, o entendimento no sentido de se utilizar dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/SP-5006630-48.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 3595/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de F. P. C.., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, haja vista a notícia de que, no dia 22 de janeiro de 2020, o acusado, de maneira livre e consciente, introduziu em circulação 2 (duas) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais). 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, ao fundamento de que há elementos que indicam conduta criminal habitual, 'uma vez que os antecedentes criminais (...) dão conta de que F. P. C. foi denunciado pelo delito de moeda falsa perante a 1ª Vara Federal de Joinville/SC, em 08/03/2018. Além disso, (...) foi juntada cópia do inquérito policial nº 2020.0000651 (autos nº 5000950-82.2020.403.6181), que trata da apreensão de duas notas falsas de cem reais na posse de F. P. C. em 07/01/2020'. 3. Recurso da defesa, argumentando que 'o fato de o acusado ter alguns apontamentos em antecedentes penais não pode ser óbice para impedir que não seja ofertado o Acordo de não-persecução penal. Ressalte-se que F. foi absolvido pelo delito de moeda delito de moeda falsa perante a 1ª Vara Federal de Joinville/SC em 04/09/2018, com trânsito em julgado no mesmo dia (...). Quanto ao inquérito policial nº 2020.0000651 (autos nº 5000950-82.2020.4.03.6181), não consta nenhuma distribuição de ação (...), portanto, não pode ser utilizado como obstáculo para a não propositura de ANPP'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, verifica-se que consta outro procedimento criminal em desfavor do réu, por fatos análogos (IPL 2020.0000651 / autos 5000950-82.2020.403.6181; que trata de outra apreensão de duas notas falsas de 100 reais em 07/01/2020). Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade/reiteração de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do

caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

129. Expediente: 1.29.003.000317/2021-85 - Eletrônico Voto: 3604/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Conflito negativo de atribuição entre membros do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ausência de elementos indicativos da prática de crime contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro. Possíveis crimes tributários. Investigação que deve ocorrer no local do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito. Precedentes da 2ª CCR. Caso em que as ações judiciais relacionadas à presente investigação tramitam em município abrangido pela atribuição da PRM-Novo Hamburgo/RS. Ausência de evidência de que a colheita de provas será facilitada em Porto Alegre/RS. Atribuição da PRM-Novo Hamburgo/RS (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.11.000.001434/2021-21 - Eletrônico Voto: 3705/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo Grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância de expediente encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional à 2ª CCR, trazendo proposta de rotina para investigação e utilização de informações provenientes de RIFs, notadamente aqueles que são resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras. Sugestão e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação da providência.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

131. Expediente: 1.14.001.000258/2020-15 - Eletrônico Voto: 3633/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art.171, § 3º, do Código Penal (estelionato majorado). Consta dos autos a realização de saques do benefício previdenciário de 'J.H.D.C.' após seu óbito, ocorrido em 21.04.2010. Os saques indevidos foram provavelmente realizados por 'D.D.C.' (representante legal do falecido), e dizem respeito aos pagamentos efetuados de 28.04.2010 a 30.07.2012, totalizando R$15.474,00 (não corrigido). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das investigações, sob os seguintes argumentos: (i) embora a conduta amolde-se ao crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço), o transcurso de mais de 8 desde a data do último saque, aliado à pequena monta do prejuízo suportado pela União, recomendam o arquivamento do presente procedimento de investigação. A continuidade da presente investigação redundaria em esforço inútil, sendo interessante lembrar que, 10 anos após a cessação do crime, o investigado sequer foi ouvido; (ii) aplicação da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Revisão de Arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o

arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme é possível observar da análise do feito, há indícios suficientes de materialidade e autoria a subsidiar o prosseguimento das investigações. Não se verificam impeditivos para a oitiva do suposto autor do fato, uma vez que há, nos autos, dados suficientes para a sua correta identificação. Os saques indevidos ocorreram por período superior a 02 (dois) anos, sendo que os valores obtidos por meio da fraude superam o montante de R$ 20.000,00 (atualizados até 27/06/2016 ' documento 1.1 fl. 5). Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.22.007.000036/2021-43 - Eletrônico Voto: 3605/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 8.137/90. EMBORA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL CONSTITUA DIREITO DO PROCESSADO (SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE), A SUA DEMORA INJUSTIFICADA NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E, POR CONSEGUINTE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DECORRENTE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais em que se noticia a ocorrência dos crimes contra ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, supostamente cometidos por R.F.F., enquanto administradora de determinada empresa. 2. Na representação fiscal, que é relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, narra-se que a pessoa jurídica prestou declaração falsa ao omitir seus rendimentos a fim de esquivar-se parcialmente do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como omitiu informações ao não apresentar a DIPJ referente ao ano de 2007, além de não ter encaminhado nenhum livro ou documento exigido pela lei fiscal. 3. Em 03/03/2011, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, o qual foi julgado apenas em 09/12/2020, cerca de 10 anos após, atrasando-se a constituição definitiva do crédito, que se deu somente em 15/04/2021, com o lançamento definitivo. Deflagrado o presente procedimento, inicialmente, a responsável legal pela pessoa jurídica em apreço foi notificada para informar interesse em parcelar ou quitar a dívida. Todavia, não apresentou qualquer resposta. 4. Considerando que a representação fiscal foi lavrada em 29/09/2010, mas encaminhada ao MPF somente em novembro de 2021, foi expedido ofício à Receita Federal solicitando esclarecimentos acerca da demora no julgamento do recurso pelo CARF, bem como a fim de que fosse manifestado a respeito de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. 5. No que tange à prescrição intercorrente, foi manifestado que 'esta não se materializa no Processo Administrativo Fiscal em razão do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional', bem como devido à regra contida no art. 5º da Lei nº 9.873/99 e à Súmula CARF nº 11. Quanto às razões para a demora do julgamento, foram apresentados os trâmites administrativos existentes entre a data de 03/03/2011 e 09/12/2020, a partir dos quais é possível visualizar a demora na movimentação do recurso. Como exemplo, verifica-se que o feito ficou paralisado na distribuição por 1.176 dias, bem como permaneceu estagnado em outros setores por cerca de 306, 475, 356, 342 dias. 6. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que: i) "em razão do entendimento sufragado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, passou-se a adotar a posição de que o crime contra a ordem tributária, por ser material, somente se perfectibiliza com a constituição definitiva do crédito devido. Partindo-se de tal premissa, nota-se que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva no presente caso, uma vez que o lançamento definitivo da dívida ocorreu em 15/04/2021.'; ii) 'Todavia, no processo de subsunção do fato à norma, verifica-se que, não obstante tratar-se de conduta formalmente típica, a intervenção penal não mais se justifica na situação em concreto. O jus puniendi estatal não é ilimitado, bem como deve ser exercido dentro de um prazo razoável, a fim de que as funções retributivas e preventivas geral e especial da pena possam efetivamente cumprir as suas finalidades. No caso dos autos, a conduta penalmente relevante remonta aos anos de 2006 e 2007, ou seja, cerca de 16 (dezesseis) anos atrás. Todavia, a constituição definitiva dos tributos ocorreu somente em

abril de 2021, tendo a representação fiscal sido encaminhada a este Parquet apenas em novembro de 2021. Tal extenso lapso temporal decorrido entre a ação delituosa e a sua real consumação, porém, não foi devido a qualquer atitude protelatória ou ardilosa por parte da representada. Pelo contrário, a situação se deu exclusivamente em virtude da exorbitante demora no julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF." iii) "As justificativas apresentadas pelo referido Conselho, ao invés de legitimarem atuação administrativo-fiscal, tão somente demonstram a falibilidade e a ineficiência da administração pública no processamento do recurso interposto, tendo sido violados frontalmente os postulados da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência. A conjuntura em tela, portanto, não pode servir de subterfúgio para embasar o evidente prejuízo gerado à investigada, a qual não deve responder pela demora em questão." iv) "Conforme dito anteriormente, o decurso de aproximadamente 16 (dezesseis) anos desde a prática delituosa torna a tutela penal inefetiva e desnecessária, acarretando insegurança jurídica e a consolidação da situação pelo tempo. Nas palavras de Cleber Masson, `a resposta do Estado somente cumpre a sua função preventiva (especial e geral) quando manifestada logo após a prática da infração penal. O Direito Penal intimida não pela gravidade da punição, mas pela certeza de seu exercício"." 7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 8. Acerca do tema, dispõe o Enunciado nº 79/2ªCCR: "Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade." 9. Assim, somente após a constituição do crédito tributário - o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo - é que é possível a ação penal pela prática de crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 10. No caso dos autos, em que pese a representação fiscal ser relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme destacado pelo Procurador oficiante: não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o lançamento definitivo da dívida ocorreu em 15/04/2021. De outra parte, embora a conclusão do processo administrativo em prazo razoável constitua direito do processado (segundo os princípios da eficiência e da moralidade), a sua demora injustificada não implica, necessariamente, na impossibilidade de constituição do crédito tributário e, por conseguinte, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade penal decorrente do lançamento definitivo da dívida tributária. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.34.016.000221/2022-99 - Eletrônico Voto: 3651/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando que o diretor financeiro, o tesoureiro e o contador de determinado grupo empresarial estariam sonegando imposto de renda sobre mútuo acumulado de R$ 461 milhões. Promoção de arquivamento, de plano, ao argumento, em síntese, de inocorrência de constituição definitiva do crédito tributário. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Presente arquivamento que se mostra prematuro, porquanto, sem que diligências investigatórias preliminares tenham sido realizadas, não é possível ter ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados. Necessidade, portanto, de que diligências sejam efetuadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, da busca de informações, junto à Receita Federal, relacionadas ao grupo empresarial representado, assim como sobre as pessoas físicas mencionadas na representação. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

134. Expediente: DPF/AM-2021.0086582-NCV -Voto: 3600/2022 Eletrônico Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime, em virtude da notícia de que a haitiana E. C. faleceu em voo que partiu de Boa Vista/RR para Brasília/DF e que teve pouso forçado em Manaus/AM para que fosse prestada assistência médica. Segundo consta na ocorrência, a passageira apresentava sinais externos de ter engolido cápsulas de cocaína, vez que espumava pela boca de forma intensa. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'não consta no procedimento nenhuma apreensão de entorpecente, nenhum laudo do IML indicando a causa da morte e nenhum indício mais palpável da prática do tráfico de entorpecentes. No cenário desenhado nos autos, o MPF não vislumbra nenhum prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, nos moldes do art. 109, IV do Sistema Supremo de Norma'. Em seguida, remeteu os autos a esta 2a CCR, para fins revisionais. Recebimento da declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR) como promoção de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, conforme o laudo de exame de corpo de delito, 'Como não foram encontradas lesões traumáticas de interesse medico legal, não foi possível estabelecer uma causa externa para o óbito. Porém, a presença de líquido na árvore traqueobrônquica e a alteração na consistência do músculo cardíaco falam a favor de causa cardiogênica como provável fator desencadeante de morte por asfixia'. O perito concluiu pela 'Ausência de lesões resultantes de energias ou meios vulnerantes, à macroscopia. A morte se deu por síndrome asfíxica decorrente de mecanismos internos (morte natural)'. Tais as circunstâncias, verifica-se que não há indícios de materialidade delitiva. Ademais, mesmo que a estrangeira tenha praticado suposto crime de tráfico de drogas, mediante inserção de drogas no corpo ' o que não há nenhum elemento de prova nesse sentido ', verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade, em razão de seu falecimento (art. 107, inciso I, do CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.20.004.000104/2022-50 - Eletrônico Voto: 3703/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de ação previdenciária ajuizada por 'T.M.B.', na condição de segurada especial (rural) em desfavor do INSS. A petição inicial foi instruída com certidões de casamento e nascimento com a grafia da profissão 'agricultor', na qualificação do seu cônjuge. Diante dos indícios de fraude, o Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Vila Rica/MT requisitou segunda via dos documentos ao respectivo cartório de registro civil e se constatou que não havia sido lançada nenhuma profissão na qualificação do cônjuge da autora. No âmbito do Ministério Público Federal, foi requisitada ao INSS cópia integral do procedimento administrativo em nome de 'T.M.B.', cujo fim era revelar se a documentação fraudulenta também fora apresentada perante a autarquia previdenciária, visando a obtenção indevida do benefício. No evento 12.2 juntou-se a documentação requisitada, verificando-se a ausência de documentos fraudulentos na oportunidade do requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Trata-se, na hipótese, do chamado estelionato judiciário, consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, ainda segundo o STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial'' (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Logo, o fato de a conduta referida não configurar estelionato judicial não impede a persecução penal para apurar o uso de documento falso perante o Juízo Estadual, no caso concreto, da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Vila Rica/MT. Hipótese de incidência da Súmula nº 546: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens,

serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.26.004.000119/2022-02 - Eletrônico Voto: 3635/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo órgão do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) com atribuição na comarca de Cabrobó/PE. O feito visa a apurar a comercialização ilegal de arma de fogo, vinculada à prática desportiva, com divulgação e exposição à venda por meio de vídeos e publicações em conta da rede social Instagram, titularizada pelo estabelecimento '9.M.M.- C.D.T.- S.&.T.' Constam, ainda, diversos documentos que indicam que pessoas denunciadas ou condenadas por porte ilegal de arma de fogo, além de outros delitos, utilizam as instalações do clube de tiro e também divulgam a venda ilegal de armas de fogo por meio da internet. O MPE declinou de sua atribuição aduzindo que: (i) competência exclusiva da União (Exército Brasileiro) para fiscalizar atividades de colecionadores, de tiro desportivo e de caça, na forma do art. 24 da Lei 10.826/2003; (ii) constituição Federal (art. 21, V1) reservou à União a competência para autorizar o comércio de material bélico, o que afastaria a atribuição estadual para atuação no feito até mesmo na seara criminal, tendo em vista a afetação direta a serviço/interesse da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (i) o delito de comércio ilegal de arma de fogo não se torna de competência federal pelo só fato de ter sido cometido por colecionador, atirador e caçador - CAC em violação ao registro que lhe foi concedido pelo Comando do Exército. Não há que se falar, aqui, em competência em razão da pessoa. Em segundo lugar, porque pressupor que toda conduta praticada em contrariedade à autorização dada pela União para o exercício do comércio de material bélico afetaria, diretamente, interesse federal implicaria dizer que todo e qualquer crime envolvendo o comércio ilegal de arma de fogo seria de competência federal; (ii) Aplicação do Enunciado nº 86 da 2ª CCR. Remessa à 2ª CCR (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45.483/RJ e 68.529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Nesse sentido, o Enunciado nº 86 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese especifica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'o fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.'. Inexistência de transnacionalidade na conduta. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. Homologação do declínio ao MPE, configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público ' CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.'. Remessa dos autos ao CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

137. Expediente: JF/CZS-1002196-41.2021.4.01.3001-IPL - Eletrônico Voto: 3568/2022 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168, 171 e 288, todos do CP, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e

apreensão, no âmbito da operação Totomide, onde foram encontrados, na residência do ora investigado, cartões e senhas bancários de terceiros (dentre eles indígenas), seus documentos pessoais e montante no valor de R$ 3.192,00. Promoção de declínio de atribuições. Argumento, em síntese, de que: 'as infrações penais investigadas foram cometidas contra trabalhadores rurais e alguns indígenas, de forma individualizada e devidamente identificados. Dessa forma, nota-se que o relatado no Inquérito Policial ora analisado não demonstra hipótese de contenda sobre direitos indígenas, nos termos do art. 109, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não há, de fato, violação aos direitos indígenas, previstos na Constituição Federal ou no Estatuto do Índio, de cunho coletivo, que justifique o interesse da União, capaz de ensejar a competência da Justiça Federal. Nessa vereda, destaca-se o teor da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça: `Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima." Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Caso em que não se verifica violação aos direitos indígenas, previstos na Constituição ou no Estatuto do Índio, de cunho coletivo, que expresse e justifique o interesse da União, capaz de ensejar a competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF-RJ-5076998-51.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 3642/2022 Origem: GABPR42-RRP - RODRIGO RAMOS POERSON

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a prática, em tese, do crime disposto no artigo 171 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo em vista a emissão de boletos de pagamento falsos com o uso do nome e timbre do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ' INPI. Consta dos autos que as seguintes empresas receberam ofícios e boletos de pagamentos fraudados como se o beneficiário fosse o INPI: 'N.P.C.E.S.A' ' boleto no valor de R$ 11.005,00; 'C.A.S.A' ' boleto no valor de R$ 77.745,00; e 'P.D.S.A.' ' boleto no valor de R$ 70.645,003. O Membro do MPF promoveu o declínio de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (i) com efeito, após detida análise dos presentes autos, em cotejo com as informações prestadas pelo INPI, às fls. 16/27 do Evento 17 - REMESSA2, pode-se constatar que, apesar de os fatos ora investigados apontarem para possíveis irregularidades com repercussão na seara penal, não há indícios da ocorrência de delito em detrimento de bem serviço ou interesse da União, falecendo a atribuição criminal do Ministério Público Federal para atuação nos autos; (ii) constata-se que a falsificação envolvendo o INPI acabou por ser o crime-meio para consumação do crime-fim (obtenção da vantagem ilícita contra particulares). Logo, o crime-fim não foi dirigido ao INPI, mas sim às pessoas jurídicas que se valem dos seus serviços, no presente caso, as empresas 'N.P.C.E.S.A', 'C.A.S.A' e 'P.D.S.A.'. (iii) ademais, a mera utilização do nome do INPI como meio de induzir alguém em erro para a obtenção de vantagem indevida, apesar de grave, não é suficiente para, por si só, fixar a atribuição deste Órgão Ministerial para a investigação dos fatos e fixar a competência da Justiça Federal, já que não se verifica in casu indícios de que tenha havido prejuízo concreto em detrimento da autarquia federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República oficiante, cuida-se, no caso em apreço, de eventual crime de estelionato, por pessoa ainda não identificada, em detrimento de particulares. Ausência de índicos concretos acerca de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF-RN-0802088-50.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 3630/2022 Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal). No caso, houve consignação indevida, não autorizada, de empréstimo no benefício previdenciário de 'N.R.', aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comunicante do fato. Consta dos autos que a Polícia Federal obteve informação de que a operação de empréstimo consignado foi cancelada em razão da suspeita de fraude, não tendo havido

atuação indevida do INSS ou mesmo da instituição financeira respectiva, sendo possível que tenha ocorrido tentativa de fraude por meio do correspondente bancário que intermediou o negócio. Diante disso, a autoridade policial apresentou relatório final, sintetizando as diligências adotadas e sugerindo o envio da investigação para a esfera estadual. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, aduzindo que: 'não existem sinais mínimos de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a caracterizar a competência federal do art. 109, inciso IV, da Constituição de 1988. O que ocorreu na situação foi a atuação de um particular (alguém relacionado a um correspondente bancário) contra um particular (aposentado). Havendo envolvimento apenas de interesses particulares, a competência para adoção de providências em relação aos fatos é estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar o suposto crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não aponta prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.11.000.001018/2020-41 - Eletrônico Voto: 3646/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira do COAF, que informa movimentações bancárias suspeitas entre as empresas 'T.A.LTDA.' e 'K.R.T.C.LTDA.' e entre elas e seus respectivos sócios. A 'T.A.LTDA.' aparentemente movimenta recursos da contraparte 'K.R.T.C.LTDA.', para a qual foi identificado bloqueio judicial de natureza trabalhista, caracterizando possível burla a direitos de empregados daquelas empresas. Em resposta ao ofício encaminhado pelo MPF, a RFB informou que apenas a empresa 'K.R.T.C.LTDA.' teve Auto de Infração lavrado em seu desfavor, ressaltando que 'foi realizado, em 13.12.2012, parcelamento convencional para a cobranças integrantes do Processo Administrativo Fiscal 17095.723.620/2021-44, cujas parcelas estão adimplentes e a exigibilidade destes débitos tributários está na situação de `SUSPENSO ' PARCELAMENTO CONVENCIONAL". O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio do feito em favor do MPE, sob os seguintes argumentos, em síntese: (i) como se pode constatar, a suspeita concreta suscitada pelo relatório do COAF (a hipótese de investigação, portanto) radica numa possível fraude a direitos trabalhistas, materializada pelas transferências entre pessoas físicas e jurídicas de um mesmo grupo econômico. Trata-se de inferência a que se chegou por ter sido identificada a existência de bloqueio judicial determinado pela Justiça do Trabalho, bloqueio esse a que se referiu o próprio sócio da empresa 'K.R.T.C.LTDA.', Sr. 'A.P.'. Se confirmada, a possível fraude pode configurar o crime capitulado no artigo 203 do Código Penal e, a depender de suas circunstâncias, também um possível crime de lavagem de dinheiro, tendo o próprio delito capitulado no artigo 203 do CP como infração penal antecedente; (ii) a Justiça Federal apenas será competente quando a conduta criminosa for direcionada a lesar a organização geral do trabalho ou os direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, e já não quando se tratar de uma fraude dirigida a grupo determinado de trabalhadores. No caso de que se cuida, podem ter sido lesados os direitos, não dos trabalhadores em geral, mas dos empregados das empresas envolvidas nas transferências de valores citadas no relatório do COAF. Nessas situações, isto é, no caso de fraude do empregador em relação a seus próprios empregados, a competência deve recair sobre o Justiça Estadual, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça; (iii) no que concerne, por fim, a um possível crime de lavagem de dinheiro, caso se demonstre a intenção de ocultar a origem e a movimentação dos valores transferidos entre as pessoas físicas e jurídicas do grupo, vale lembrar que, como regra, a competência para julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da Justiça Estadual, de acordo com o que se infere do artigo 2º, III, da Lei 9.613/98, sendo atribuídas à Justiça Federal apenas as hipóteses expressamente referidas no dispositivo citado. No caso que ora nos ocupa, o crime antecedente é, como visto acima, da competência da Justiça Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Assiste razão ao Membro do MPF. Aplicação do Enunciado nº 83 da 2ª CCR: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores. Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Os indícios apontam para supostos crimes de competência da Justiça estadual (art. 203 do CP). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.20.000.000904/2022-19 - Eletrônico Voto: 3626/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata 'possível prática de homofobia pelos representantes do Sesc/MT. Narra que estava programado o lançamento, no Sesc Arsenal, do livro 'Versa - Bardos em Linhas', mas o evento foi cancelado pelo Sesc/MT sob a justificativa de que uma das escritoras seria artista drag queen. O Sesc/MT teria afirmado `que dentro do espaço público que *possui*, em Cuiabá, não pode ter apresentação ou manifestação de artistas ligados à comunidade LGBTBTQIA+, como homem que se traveste de mulher, seja em nome da arte Drag ou da literatura, com alegação de que o local se trata de um ambiente conservador, assim como o público que lá frequenta". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode configurar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre os requisitos da transnacionalidade e da previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.010993/2021-17, 839ª Sessão de Revisão, de 21/2/2022; 1.34.001.003335/2021-79, 809ª Sessão de Revisão, de 17/5/2021. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.25.003.004215/2022-69 - Eletrônico Voto: 3681/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, comunicando a possível ocorrência de irregularidades em de empréstimo consignado, descontados de benefício previdenciário de titularidade de 'O.V.', que teria sido vítima do chamado 'golpe do consignado'. Segundo noticiado, a contratação de empréstimos junto ao Banco Itaú e Banco Sicredi não teriam sido realizados pela segurada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos supostamente fraudulentos. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.000538/2020-25, 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020; 1.19.000.000152/2020-37, 761ª Sessão de Revisão, de 10/02/2020. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.29.000.003107/2022-50 - Eletrônico Voto: 3569/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.30.001.002609/2022-32 - Eletrônico Voto: 3640/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da notitia criminis sobre crime contra o sentimento religioso previsto no art. 208 do Código Penal, ao relatar, em síntese, o uso de vestimentas em referência à Nossa Senhora Aparecida, santa cultuada pela Igreja Católica Apostólica Romana, por modelo brasileira no Miss Universo Trans deste ano, fato que ofenderia os fiéis católicos brasileiros. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio do feito, aduzindo que: (i) a suposta infração penal praticada, ainda que no âmbito da rede mundial de computadores, não tem o condão de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, por não se enquadrarem os fatos em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal, previstas no art. 109 da Constituição da República; (ii) Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa que não aponta prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.34.001.007418/2022-18 - Eletrônico Voto: 3639/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE GRUPO PRIVADO DO TELEGRAM. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09 de fevereiro de 2017, sobre possível venda de material com provável conteúdo de pornografia infantil por meio do aplicativo Telegram. Consta dos autos que o usuário '@V.' criou um perfil utilizando como foto um suposto vídeo de pornografia infantil. Ademais, este mesmo usuário utiliza como descrição de perfil a frase 'Vendo grupos cp/gore/zoo/incesto/estupr'. Cabe acrescentar que o termo 'CP' faz alusão a material de 'Chid Pornography'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando que: 'Nesse contexto, tem-se possível delito do art. 241 do ECA, por meio de oferta de venda de pornografia infantil por usuários do Telegram, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagem privada ao usuário. Eventual venda de vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens dentro do aplicativo de mensageiria. A competência para a persecução de eventuais delitos previstos nos artigos 241 e 241-A do ECA, portanto, é estadual.'. 3. Promoção de declínio de atribuições e remessa dos autos à 2a CCR/MPF (Enunciado 32). 4. Considerando que a atuação ficou restrita a integrantes de grupo privado do Telegram, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. 5. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do

resultado'. 6. Em caso envolvendo crime de racismo pela internet, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). 7. Esta 2a Câmara adotou entendimento similar no procedimento 1.34.001.010021/2021-22, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021. 8. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.34.001.007966/2022-48 - Eletrônico Voto: 3551/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Em meados de 2019, descobri que um amigo meu, chamado F', praticou pedofilia infantil, 6 anos atrás do descobrimento do fato, quando a jovem tinha 12 anos. Ele possuía fotos e vídeos dela pelada e compartilhava com outras pessoas. Entrei em contato com a vítima e ela relatou que havia realmente acontecido. Tenho prints da jovem relatando que realmente houve a troca de fotos e vídeos com ele. E em contato com a mãe dela, a mãe dela relatou que sempre desconfiou do tipo de contato que ele tinha com a jovem. Sempre achou meio estranho o tipo de abordagem que ele realizava quando a encontrava. Ele tinha cerca de 23 anos na época.' Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'A menção ao fato de que houve, há 6 anos, compartilhamento de vídeos, não tendo qualquer materialidade, muito menos a comprovação de que fora por redes sociais abertas, não contém um mínimo para a subsunção ao delito do 241-A do ECA. Assim, resta a descrição do estupro de vulnerável, que ainda não prescreveu. Crime de evidente atribuição estadual.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial do Declínio de atribuição

147. Expediente: 1.26.000.001974/2022-62 - Eletrônico Voto: 3545/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIMES DE AMEAÇA, CONTRA A HONRA (DIFAMAÇÃO), RACISMO E APOLOGIA AO CRIME EM DETRIMENTO DA ATUAÇÃO DE UMA VEREADORA DA CIDADE DO RECIFE/PE POR PARTE DE MILITAR, NO CASO, UM OFICIAL DO COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CONDUTAS SUPOSTAMENTE COMETIDAS POR E-MAIL DO NOTICIADO, DISPONIBILIZADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA 7ª REGIÃO MILITAR. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). DELITO, EM TESE, PRATICADO POR MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 9º DO CPM, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.491/17. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante ,'D.G.P.', em síntese, relata o seguinte: a) é vereadora da cidade do Recife pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) desde o ano de 2021; b) 'dentro da sua atuação parlamentar na Câmara Municipal do Recife, decidiu apresentar um pacote de ações legislativas chamado de 'Memória, Verdade e Justiça',cujo objetivo é o de implementar, na cidade do Recife, mecanismos de enfrentamento aos resquícios da Ditadura Militar brasileira ocorrida de 1964-1985'; c) dentro do pacote legislativo, proposto pela noticiante, na Câmara Municipal do Recife, estava o 'Requerimento nº 3582/2022 de Indicação ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, para que seja determinada a remoção do busto do ditador Humberto Castello Branco"; d) 'como qualquer iniciativa legislativa, a votação do requerimento trouxe debates políticos e ideológicos diversos, mas foi realizada sem intercorrências. Não houve qualquer menção à colocação de um busto de Fidel Castro no requerimento ou na justificativa do requerimento; 'e) "no dia seguinte à votação do requerimento, qual seja, dia 20 de abril de 2022, o Jornal da Cidade publicou uma 'Fake News' (notícia falsa) em seu sítio eletrônico de IP n° 172.67.143.63, URL

https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/38357/num-absurdo-indescritivel-psol-tenta-retirar-busto-de-castelo-branco-para-colocar-fidel - mas-se-da-mal. O jornal 'ainda adiciona duas imagens ladeadas, uma de Castello Branco e a outra de Fidel Castro. Esta última, com o símbolo do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) do qual a noticiante é filiada'; f) o jornal também 'compartilhou a notícia falsa emitida no seu blog em sua URL https://www.facebook.com/jornaldacidadeonline/posts/5443747545655902, que tem 1.204.700 (um milhão, duzentos e quatro mil e setecentas) pessoas acompanhando a página'; g) 'a partir da ilegalidade cometida pelo primeiro réu e o espaço dado a isso pelo segundo, a noticiante recebeu ameaças e ofensas à sua honra e imagem na postagem compartilhada no Facebook', sendo que registrou em sua representação alguns desses possíveis comentários; h) 'o último comentário, feito pelo senhor R. P., expõe a grave ameaça feita à noticiante, tendo em vista que a referência ao cartucho762 remete ao calibre 7,62 mm, munição costumeira dos fuzis" ;i) 'após o compartilhamento das notícias falsas, outros veículos de comunicação propagaram o mesmo texto', possivelmente criado pelo primeiro jornal, 'ou seja, a fake news alcançou proporções que vão além do que é possível mensurar, conforme links abaixo (...)'. Por fim, a noticiante consignou o recebimento de um e-mail, supostamente enviado pelo Exército Brasileiro e sustentou que 'o e-mail do remetente é o mesmo disponibilizado no site da 7ª Região Militar', a saber, ouvidoria@7rm.eb.mil.br", argumentando, ainda, que 'a mensagem gerou desconforto e medo, posto que a notícia falsa chegou ao ponto de contribuir na elaboração de uma ameaça à integridade física e ao exercício do seu mandato enquanto vereadora da cidade do Recife, sob o jugo autoritarista e racista do e-mail'. 2. O Procurador da República que atuou, de início, no presente apuratório promoveu o declínio parcial de suas atribuições, reportando-se ao Enunciado nº 50 da 2ª CCR no tocante à assertiva da noticiante de que a propagação do que denominou como Fake News, por veículos de comunicação, pela internet, teria configurado diversas condutas ilícitas contra sua pessoa, entre as quais, ameaça, difamação, racismo, apologia ao crime, por meio de postagens em comentários nas publicações e por e-mail. 3. Realizadas novas diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Militar em Recife/PE, ressaltando que a situação narrada na representação amolda-se à hipótese descrita no art. 9º, inciso II, alínea "a", na redação dada pela Lei nº 13.491/2017. 4. Revisão de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 32 da 2ª CCR. 5. Inicialmente, expresso ressalva de entendimento pessoal, no qual defendo a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, portanto, a competência da Justiça Militar. Para definir se um delito é militar em tempo de paz, necessário, a meu ver, proceder, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, à verificação dos critérios estabelecidos no art. 142 da Constituição Federal, que traz os dois princípios basilares das Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a Constituição estabelece um regime jurídico diferenciado para os militares, que prevê uma jurisdição específica para tutelar bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Assim, deve-se ponderar que o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares, o que não se contempla nos autos. No caso em apreço, reputo que as condutas ilícitas eventualmente praticadas por um militar, ao que se tem, a princípio, um oficial do Comando da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro (crimes de ameaça, difamação, racismo e apologia ao crime em detrimento da atuação de uma vereadora da cidade do Recife/PE), não traduz ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 142 da Carta Magna, atraindo a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. 6. Todavia, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão, voto em consonância com os precedentes deste Colegiado, o qual tem se manifestado pela aplicação irrestrita do art. 9º do CPM. Precedente da 2ª CCR: 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22/03/2021, por maioria. 7. Somente com as alterações da Lei nº 13.491/17 é que o citado dispositivo passou a abarcar, como crimes militares, quaisquer delitos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, desde que, dentre outras circunstâncias, praticado por militar no exercício de suas funções, a teor da alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM. 8. Desse modo, na hipótese, os crimes investigados, em tese, foram praticados por militar atuando em razão da função, cabendo ao Parquet especializado apreciar o feito. 9. Homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

148. Expediente: JF-AL-0800295-80.2020.4.05.8001-INQ - Eletrônico Voto: 3625/2022 Origem: GABPRM4-BJRLL - BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado em agosto de 2014 a partir de representação ofertada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas, com escopo de apurar

a notícia de que a Associação de Desenvolvimento Sustentável Filhos de Davi, com sede no município de Santana do Ipanema/AL, teria simulado contratos de prestação de serviço, objetivando a concessão indevida do seguro-desemprego, incidindo na suposta dos crimes descritos nos arts. 299, 304 e/ou 171 § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. De acordo com o auto de infração, a ação fiscalizatória foi iniciada em 17/4/2014 para averiguar as atividades de construção de 303 unidades residenciais familiares, que constituíam empreendimentos integrantes do PNHR ' Programa Nacional de Habitação Rural, em diversos municípios do Estado de Alagoas, subsidiados com recursos federais. Durante a fiscalização, teria sido constatado que o empregador mantinha empregados demitidos sem justa causa, trabalhando sem o respectivo registro e recebendo indevidamente o seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, no curso da apuração, foram identificados ainda 136 trabalhadores efetuando o seu labor em condições precárias, não apenas aqueles indicados no tocante ao recebimento indevido do seguro-desemprego. Ocorre que, em relação a esses fatos, que se deram em abril de 2014 e se amoldariam, no caso concreto, ao tipo penal previsto no art. 203 do Código Penal, tem-se que já consumada a extinção da punibilidade pela prescrição desde 2018. Relativamente à ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude do suposto recebimento do seguro-desemprego não se vislumbrou prova suficiente para imputação do delito aos investigados. De acordo com a manifestação ministerial, não há neste apuratório indícios suficientes 'de que havia vontade livre e consciente dos trabalhadores em receber o benefício de forma fraudulenta, uma vez que inseridos em um cenário de total precariedade de trabalho, em que diversos direitos trabalhistas foram suprimidos em razão da ausência de formalização do contrato de trabalho, causando prejuízo especialmente aos próprios trabalhadores. (...) Ademais, é preciso considerar que os investigados em questão são pessoas humildes, de parca instrução, de modo que não há como concluir, com a certeza necessária, que tinham plena consciência de que o trabalho executado de forma informal implicaria necessariamente na impossibilidade de recebimento do seguro desemprego devido, mormente se consideramos que todos trabalharam por curto período nas obras em questão'. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF/IMP/MA-1002775-57.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico Voto: 3563/2022 Origem: GABPRM2-PHC - PAULO HENRIQUE CARDOZO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de cópia de procedimento administrativo oriundo do INSS em Imperatriz/MA para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, atribuído à segurada 'M. do R.M.C.', tendo em vista o suposto recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 094.574.244-4) no período de 22/1/1988 a 31/5/2019, com data de requerimento em 27/3/1989. Ao que se tem, a investigada teria feito uso de documento falso (certidão de óbito) para a concessão do benefício, uma vez que o instituidor 'J. de S.V.F.' se encontra vivo. A referida apuração administrativa se iniciou com o monitoramento operacional de benefícios da gerência executiva do INSS em Imperatriz/MA, que concluiu pela irregularidade da concessão do benefício quando constatou que 'J.' encontrava-se vivo, titularizando benefício de aposentadoria por invalidez, com o seu último recolhimento previdenciário realizado na condição de contribuinte individual até 12/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, observa-se que a materialidade delitiva restou caracterizada, visto que, por meio do procedimento administrativo nº 6546.007224/2014-36, o INSS constatou que o instituidor do benefício, 'J. de S.V.F.', não havia falecido e que consequentemente a certidão de óbito apresentada no requerimento inicial da pensão por morte se trata de documento ideologicamente falso, apurando-se a percepção indevida do benefício. Constata-se, também, que em depoimento prestado ao INSS (ID 235126385, p. 50), a investigada confessou que compareceu ao fórum para retirar a certidão de óbito do seu ex-companheiro, em razão da informação obtida sobre o falecimento advinda de uma senhora que a ajudou na concessão do benefício. Em sede policial (ID 739993011, p. 5), a investigada declarou que não sabia que seu ex-companheiro deveria estar falecido para ter direito ao recebimento de pensão. Informou que não se recorda se foi até algum cartório para registrar o óbito de 'J.', nem de ter ido até o INSS na época do requerimento do

benefício e afirmou que foi auxiliada por duas pessoas na época, as quais providenciaram toda a documentação utilizada. Nesse contexto, o que se verifica nos autos é que não há elementos que, de forma segura, indiquem a existência de dolo na conduta da investigada. Apesar de ter sido utilizada certidão de óbito inidônea para instruir o pedido do benefício, as declarações de 'M. do R.M.C.', perante o INSS e em sede policial, levam a crer que a indiciada não tinha conhecimento de que se tratava de benefício de pensão por morte, menos ainda do artifício fraudulento envolvido no requerimento, sendo verossímil a versão de que todos os documentos forjados que instruíram o seu requerimento foram providenciados por terceiros. Além disso, importante destacar, a investigada é uma pessoa simples, do interior, analfabeta, notando-se que nem o seu próprio nome consegue assinar, de modo que se mostra difícil crer que tinha/tenha conhecimento suficiente de leis previdenciárias, bem como de meios aptos a fraudá-las para obtenção indevida do referido benefício. Insuficiência de elementos que permitam identificar artifício, ardil ou meio fraudulento, indicando, no caso concreto, a ausência do elemento subjetivo do tipo. Dolo não evidenciado na conduta ora apreciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF-RN-0804882-44.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 3599/2022 Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apuração de possível crime de contrabando ou descaminho. Importação irregular de uma única luneta para arma, ante a ausência de licença das Forças Armadas e do pagamento regular de tributos. Produto retido e perdido. Ausência de indícios de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 1 luneta. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF-SOR-5004974-41.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 3565/2022 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 273 e 334 do Código Penal. Consta dos autos que 'D.O.V.F.', no dia 8/7/2021, foi surpreendido na posse de 10 ampolas de 5 ml do medicamento Lipostabil, de uso proibido no território nacional, além de um videogame, dois aparelhos de telefonia celular e três perfumes de origem estrangeira, em um ônibus de transporte regular de passageiros que havia partido de Foz do Iguaçu/PR, com destino à cidade de São Paulo. A Receita Federal do Brasil avaliou os produtos apreendidos em R$ 12.233,76 e estimou os tributos iludidos no valor de R$ 7.796,57, conforme se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais (ID 171835553). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV, da LC 75/93). 1) Quanto ao primeiro delito, 'D.O.V.F.' foi interrogado (fls. 8/9) e confirmou os fatos noticiados, alegando, inclusive, que os medicamentos eram para seu próprio uso. Tais alegações correspondem às suas mensagens obtidas por meio da Informação de Polícia Judiciária nº 1251735/2022 (ID 249364965). Em referidas mensagens, anteriores à data do fato, o investigado afirmava a terceiros que fazia uso de "Lipo 6" para emagrecer, enquanto o laudo pericial do SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP atesta que as ampolas apreendidas contém o produto denominado Lipostabil, medicamento emagrecedor, o que condiz com a afirmação de uso próprio. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30 da 2a CCR. 2) No tocante à possível prática do crime de descaminho, não há notícia de que o investigado possui registro de reiterações de crimes da mesma natureza. Segundo o Procurador oficiante, em consulta ao sistema Comprot, do Ministério da

Fazenda, não foram identificados procedimentos relativos a práticas análogas e, conforme certidões de antecedentes juntadas aos autos, não se verificaram indicativos de condutas delitivas reiteradas por parte do presente investigado. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que permite a incidência do princípio da insignificância ao descaminho 'quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.11.001.000227/2022-20 - Eletrônico Voto: 3539/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo Banco do Nordeste ' BNB. Relato de fatos supostamente criminosos ocorridos no âmbito da Agência BNB de Palmeira dos Índios, relacionados à aplicação irregular de crédito por meio de uma Cédula de Crédito Bancário no valor nominal de R$ 5.000,00. De acordo com a representação: 'em vistoria do técnico interno do BNB (em 13/01/2020) para certificar a devida aplicação da verba contratual aos fins para os quais lhe foi concedido, concluiu-se que a totalidade do crédito não fora aplicada' face à negativa da cliente em prestar esclarecimentos ou devolver os recursos, entende-se pela irregularidade da operação, que, por sua vez, reclama providências no sentido de ser analisado se houve crime contra o sistema financeiro nacional, na forma do artigo 20 da Lei n° 7.492/1986.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.14.003.000048/2022-61 - Eletrônico Voto: 3628/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação sigilosa, visando apurar se que os estudantes do Curso de Medicina 'G.A.G.' e 'K.H.G.M.' teriam, em tese, fraudado seu ingresso na Universidade Federal do Oeste Baiano (UFOB), campus Barreiras/BA, no ano de 2021, por meio de falsas declarações quanto às suas características fenotípicas pelo programa de cotas na categoria L6 [(Candidatos(as) autodeclarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas]. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Após diversas diligências, a UFOB informou que: (i) o estudante 'G.A.G.' foi convocado pela 1ª Chamada de Matrícula do Edital PROGRAD/CPS Nº 02/2021 e já foi avaliado pela Comissão de Heteroidentificação e teve sua matrícula homologada após procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para enquadramento ou não à categoria de inscrição em vaga reservada pela Lei de Cotas na categoria L6, realizado em 03/11/2021. (Processo n. 23520.003487/2021-41 anexo); (ii) Processo nº 23520.00217- 'K.H.G.M.' não foi heteroidentificada como negra (de cor preta ou parda). Desta forma, sendo a denúncia de ocupação irregular de vaga destinada à política de cotas procedente, a UFOB adotará providências para o imediato cancelamento de matrícula da estudante no curso de Medicina. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a situação de 'G.A.G.' foi esclarecida, na medida em que a Comissão da UFOB o identificou como negro/pardo; (ii) quanto à 'K.H.G.M.', embora a Comissão não tenha confirmado sua autodeclaração como negra/parda e seja possível, em tese, a sua exclusão do curso por decisão da UFOB, não foram indicadas evidências concretas de que a representada tivesse prestado declaração falsa ou utilizado documentos inidôneos para fins de ingresso no curso de Medicina da UFOB. Os documentos revelam que a estudante declarou-se como "parda" (Documento 20.2, Página 67), conceito impreciso e vago para enquadrar um grupo étnico e, por isso, de difícil refutação inequívoca em determinados casos. Com efeito, não existe uma régua que meça o quanto uma pessoa é preta, branca ou parda, especialmente no contexto da formação da população brasileira, fruto de miscigenação entre índios, "brancos" europeus e

"pretos" africanos; (iii) à época (em 2019), a universidade exigia apenas a autodeclaração. Conforme informações do Reitor, o procedimento foi ajustado, agora existindo uma comissão de heteroidentificacão, criada em 2020. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme se infere pelo disposto na Lei nº 12.711/12, utilizado pela norma editalícia, o critério para que se possa usufruir do sistema de cota racial no processo seletivo é puramente a autoidentificação por meio da autodeclaração do candidato. Com efeito, as vagas destinadas ao sistema de cotas preto e pardos, decorrentes da Lei nº 12.711/12 foram ofertadas até 2019.2, exclusivamente, por meio de autodeclaração. Todavia, visando dar melhor claridade ao processo de ingresso dos cotistas, foi instituída Comissão de Validação da declaração étnico-racial de estudantes preto e pardos, nos termos da Resolução CONSEPE nº 1.899/2019, em 28 de agosto de 2019, que teve efeitos a partir do primeiro semestre de 2020 (SISU 2020.1), como no caso dos autos. No tocante ao aluno 'G.A.G.', houve validação da sua autodeclaração pela comissão de heteroidentificacão. Em relação a 'K.H.G.M.', apesar da conclusão da comissão pela não ratificação da autodeclaração, inexiste nos autos elementos que indiquem o dolo da investigada ao se identificar como 'parda', conceito impreciso e vago para enquadrar um grupo étnico, conforme bem destacado pelo Membro do MPF. Ausência de materialidade delitiva. Dolo não evidenciado. Suficiência, no caso concreto, da medida administrativa de exclusão da matrícula. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.16.000.001897/2022-97 - Eletrônico Voto: 3549/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata, em síntese, suposto crime de estelionato praticado contra o INSS (CP, art. 171, §3º) por parte de sua irmã, que teria requerido e recebido de forma indevida benefício de prestação continuada em nome de sua filha menor impúbere. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encaminhamento de informações pelo INSS no sentido de que a concessão do benefício previdenciário em questão foi precedida pela realização de perícia médica oficial, que atestou a incapacidade da beneficiária. Caso em que não se verifica ilegalidade ou fraude quando da concessão ou mesmo do recebimento do benefício. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.19.000.000841/2022-11 - Eletrônico Voto: 3636/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada em desfavor de 'R.M.M.', noticiando, em suma, suposto recebimento indevido do auxílio-emergencial no período de 2020 a 2021, bem como de seguro defeso. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) foi expedido ofício à CEF, a qual, mediante ofício nº 31685/2022/CIACVNE esclareceu que 'não houve pagamento de Auxílio Emergencial para `R.M.M."; (ii) Igualmente, instado a se manifestar a respeito do suposto cadastro como segurado especial e eventual recebimento de benefício de seguro defeso por 'R.M.M.', o gerente-executivo do INSS consignou, em suma, que, a partir de consultas internas, verificou-se que o referido sequer consta cadastrado na base de dados do órgão, conforme se observa nas telas apresentadas às fls. 327/329; (iii) ademais, compulsando os autos, observa-se que, embora no bojo da reclamação trabalhista apresentada pelo representante conste cópia de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível no processo nº 0019359-93.2018.4.01.3700, negando concessão de seguro defeso ao autor identificado como 'R.M.M.' (fls. 278/284), consulta processual no sítio eletrônico do TRF1 [1] revela tratar-se homônimo, e, portanto, pessoa diversa do ora representado 'R.M.M.'Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). O auxílio emergencial foi instituído pelo Decreto 10.316/2020 e teve por objetivo ser um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, para o fim de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus. No presente caso, conforme destacado pelo Membro do MPF, não se confirmou o recebimento indevido dos benefícios (auxílio emergencial e seguro defeso) pelo investigado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.22.005.000085/2021-04 - Eletrônico Voto: 3552/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por 'G.J.do A.', Deputado Federal pelo PSL/MG, em face de 'H.M.V.O.', professora da rede pública estadual da cidade de Montes Claros/MG. Segundo consta da representação, a investigada teria escrito em suas redes sociais: "Impeachment não basta, é guilhotina. Abaixo Bolsonazi", com possível referência ao nazismo, inclusive com uso da suástica (fotocópia da publicação em doc. 1.1). Relato de possível ocorrência dos crimes descritos no art. 26 da Lei nº 7.170/83 e nos arts. 139, 140 e 286 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cabe, ao menos o registro histórico, por estar em vigor à época do fato noticiado que, no tocante aos crimes contra a segurança nacional, 'o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (I) a motivação e objetivos políticos do agente; e (II) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito' (RC nº 1.472/MG). No entanto, a Lei nº 14.197/21 revogou a Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) e incluiu o Título XII ' Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito (art. 359-I ao art. 359-R) no Código Penal. Dessa forma, ocorreu a revogação do crime previsto no art. 26 da Lei nº 7.170/83. Neste ponto, resta prejudicada a questão. Em relação ao alegado crime de injúria e difamação contra a honra do Presidente da República, trata-se de crimes que somente se processam mediante requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 141, inciso I, e art. 145, parágrafo único). No caso, não consta dos autos a necessária requisição do Ministro da Justiça. Ausência de condição de procedibilidade para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: 1.30.005.000063/2021-64, 840ª Sessão de Revisão, de 14/3/2022. Por fim, no tocante à eventual prática do crime descrito no art. 286 do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência entendem que, para a configuração do crime de incitação, faz-se necessário que o agente estimulante faça alusão a uma conduta determinada, precisa e clara, com o objetivo de encorajar terceiros a cometerem o crime. Nesse sentido, estímulos genéricos não tipificam a conduta. Como decidiu o STJ na SD 748,"para a configuração do delito previsto no art. 286 do Código Penal (incitação à prática de crime) é indispensável que o agente instigue pessoas determinadas ou indeterminadas da coletividade a praticar crimes específicos". Segundo o Procurador oficiante, tal contexto projeta fundadas dúvidas sobre o dolo necessário à configuração do crime referido, sendo possível extrair-se, pelos elementos dos autos, que a intenção da representada foi a exteriorização, embora de forma censurável e grosseira, 'de um posicionamento político marcado pelo radicalismo, algo infelizmente comum no seio das facções extremadas das duas principais militâncias políticas que antagonizam entre si no Brasil atual'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.22.007.000015/2022-17 - Eletrônico Voto: 3678/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão nos seguintes termos: 'a pessoa de [V.G.], 79 anos, analfabeto, tio da representante, se encontrava em situação análoga à de escravo, uma vez que a vítima mora em um cômodo humilde, sem higiene alguma, ao lado da baia dos cavalos, com apenas uma cama, um fogão de duas bocas, frigobar, duas cobertas e não possui sequer roupas para vestir. Informa que a vítima não tem em sua posse nenhum documento pessoal ou telefone; QUE a vítima manifestou que queria sair de lá; QUE sabe que é aposentado, mas não tem o cartão e nem a senha, bem como não recebe dinheiro nenhum; QUE acredita que o cartão estaria com o dono da fazenda; QUE também não recebe salário algum, recebendo apenas uma marmitex no próprio local de trabalho, às14:30 da tarde; QUE trabalha com os cavalos da fazenda, sendo que se um cavalo foge durante a madrugada é ele quem tem que sair atrás do animal. De acordo

com a representante, a vítima reside a mais de 30 anos na fazenda, sendo que, quando há algum acontecimento na cidade, como o funeral de algum parente, é o próprio filho ou sobrinha do dono da fazenda que leva a vítima ao local e fica a sua espera ou volta para buscá-lo. Relatou, ainda, que a vítima tem uma casa no bairro Santo Afonso em Três Corações/MG, que inclusive há uns 13 anos viu uma conta de luz no nome da vítima. Que a casa foi organizada pelo marido da representante, mas que a vítima não possui qualquer usufruto da residência, bem como nunca recebeu qualquer aluguel referente ao imóvel' (sic). Em face da narrativa, o Ministério do Trabalho e Emprego em Varginha/MG foi oficiado para que, com urgência, realizasse no local indicado fiscalização parar confirmar a suspeita de ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo, descrito no art. 149 do Código Penal. O Ministério Público do Trabalho de Varginha/MG também foi oficiado para tomar ciência acerca dos fatos noticiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informou o Procurador oficiante, sobreveio aos autos resposta do MTE (Ofício nº 350800-20220628-01) concluindo pela não constatação de elementos que pudessem caracterizar a eventual ocorrência, no caso concreto, de trabalho análogo ao de escravo. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.23.000.000819/2022-31 - Eletrônico Voto: 3648/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de expediente declinado pela Promotoria de Justiça de Barcarena/PA, em que o representante informa sobre possíveis casos de trabalho análogo à escravidão, crime descrito no art. 149 do Código Penal, supostamente praticado pela empresa 'S.'. Consta da narrativa que a empresa não realizaria o pagamento de férias, horas extras, adicionais noturnos, entre outras possíveis infrações trabalhistas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) Desta feita, cumpre observar que, das informações constantes os autos, entende-se, em princípio, não ser possível subsumir as condutas investigadas no escopo do artigo 149 do CP (...). Conclui-se, pelo quadro fático narrado, a possibilidade de inobservância às leis trabalhistas, afastando-se, no entanto, a existência de 'condições degradantes' aptas a poder configurar a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Embora os fatos revelem possíveis irregularidades no ambiente de trabalho, como o descumprimento de normas trabalhistas; não se observam, em princípio, indícios da concorrência de fraude ou violência contra uma coletividade de empregados ou mesmo elementos caracterizadores do tipo previsto no art. 149 do CP. A incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima As providências adotados no curso da investigação não apontaram indícios da prática de crime. O Ministério Público do Trabalho foi comunicado acerca dos possíveis ilícitos trabalhistas. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.25.000.000499/2022-44 - Eletrônico Voto: 3629/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal instaurado a partir de notícia proveniente do r. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, referente aos autos nº 0000874- 52.2012.5.09.0013. Em decisão proferida naquele Juízo, o magistrado levantou dúvidas acerca da real intenção das partes e do possível objetivo de fraudar interesses de credores, o que ensejaria a uma possível prática dos delitos previstos nos arts. 179 e 355, ambos do Código Penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: (i) quanto ao crime de previsto no artigo 179 do Código Penal, nomen iuris "fraude à execução", verifica-se que este somente se procede mediante queixa, ou seja, a hipótese cuida de ação penal privada; (ii) nessa condição, somente se procede mediante queixa-crime promovida pela vítima, o que não foi diligenciado no prazo legal, a teor do disposto no art. 103 do Código Penal, dado que decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. A ciência inequívoca da autoria, em tese, delitiva restou caracterizada no dia da propositura da ação trabalhista (Embargos de Terceiro - 0000537-19.2019.5.09.0013) pelo credor e, em tese, vítima, na data da autuação 01/06/2019 dos

Embargos de Terceiros; (iii) Já em relação ao crime de previsto no artigo 355, do Código Penal, nomen iuris "patrocínio infiel ou tergiversação", verifica-se, na espécie, que os fatos não se amoldam ao disposto no referido tipo legal (...) Da detida análise dos cadernos processuais provenientes da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, constata-se a ausência do elemento delitivo em espécie, uma vez que a parte Reclamante 'M.L.O.' foi reconhecidamente representada por intermédio de instrumento de procuração acostada aos Autos 0000874-52.2012.5.09.0013 (p. 33 da íntegra), posteriormente substabelecidas por seus patronos; não havendo qualquer irresignação quanto à atuação de tais advogados por parte da Reclamante; (iv) Já com relação ao núcleo do tipo da segunda modalidade delitiva, constante do parágrafo único, nomen iuris "tergiversação" ("defender") é imprescindível que o advogado desempenhe a defesa em conflito de pretensões das pessoas representadas, ou seja, a presença de interesses antagônicos é essencial ao delito. Igualmente, da detida análise dos cadernos processuais provenientes da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, constatou-se: a atuação profissional dos seguintes advogados na Reclamação Trabalhista principal (Autos 0000874-52.2012.5.09.0013): 'A.S.' - assinou o primeiro acordo e formulou a inicial dos autos principais (p. 65 - íntegra dos Autos principais); 'F.M.R.S.' (p. 233 - íntegra dos Autos principais); 'C.N.K.' (p. 319 - íntegra dos Autos principais); 'O.A.C.' (p. 376 - íntegra dos Autos 0000537-19.2019.5.09.0013); e 'I.H.R.' (falecido), não tinham qualquer sociedade em comum (p. 210 - íntegra dos Autos 0000537- 19.2019.5.09.0013). Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de condição de procedibilidade no tocante ao crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Em relação ao delito previsto no art. 355, caput, do Código Penal, a conduta típica consiste em trair o dever profissional, prejudicando o interesse que foi confiado pelo cliente ao advogado em juízo. No caso dos autos, não se obteve prova de 'traição' do dever profissional por parte dos advogados. Atipicidade. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.25.000.000906/2022-13 - Eletrônico Voto: 3566/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90). DOLO NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada contra V.P., sócio da extinta empresa G.S.S. EIRELI, por suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90), ao inserir elementos inexatos em documento fiscal nos anos de 2017, 2018 e 2019 em prestação de informações fiscais com base no regime Simples Nacional, quando já excluído desse regime de tributação. 2. Conforme relatado pela fiscalização, a empresa G.S.S. EIRELI esteve enquadrada no regime do Simples Nacional a partir de 10/03/2015, tendo sido excluída desse regime por ato da Receita Federal, com efeitos a partir de 01//01/2019. Posteriormente, foram constatados fatos que ensejaram a exclusão da empresa G.S.S. EIRELI também para os anos de 2017 e 2018. O imposto sonegado (excluídos juros e multas) totalizou R$ 1.968.525,44 e o débito tributário total (com juros e multas) chegou a R$ 3.805.308,31, sendo o crédito tributário definitivamente constituído em 24/01/2022. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que: i) 'Inicialmente, mister apontar, como informado pela RFB', que todos os créditos tributários indicados na RFFP decorreram da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, de forma que, se não houvesse a exclusão, não haveria créditos tributários" ii) 'Relevante ainda o fato de o sócio da empresa, [V.P.], não ter sido cientificado pessoalmente da exclusão da empresa [G.S.S. EIRELI] do regime do SIMPLES NACIONAL em 2018 (com efeitos a partir de 2019)' Apesar de a RFB afirmar que o responsável pela empresa teve ciência da exclusão do regime tributário porque feita de forma eletrônica em seu domicílio tributário eletrônico, essa afirmação não pode ser tida como absoluta para fins penais, constituindo mera presunção, a demandar análise conjunta com os demais elementos. E, nesse sentido, a RFB informou que no ano de 2019 (quando já excluída do SIMPLES NACIONAL), a empresa entregou GFIPs com enquadramento nesse regime' Ou seja, se o contribuinte apresentou informações fiscais com base no seu enquadramento fiscal originário (SIMPLES NACIONAL), não há como presumir que ele teve ciência, de fato, da decisão administrativa. Pelo contrário, sugere o desconhecimento de sua exclusão.' iii) 'Desta feita, não havendo elementos que indiquem que [V.P.] tinha ciência da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL em 2019, a apresentação de informações fiscais com base nesse regime tributário afasta o elemento subjetivo do tipo penal, não se verificando a intenção (dolo) do agente em fraudar o fisco. A ausência de dolo em fraudar o fisco fica ainda mais patente em relação aos anos de 2017 e 2018, porquanto sua exclusão do SIMPLES NACIONAL ocorreu em 14.10.2021', com efeitos retroativos, só sendo intimado do ato de exclusão em 19.10.2021' Assim, não restando

comprovado o elemento subjetivo do tipo, tem-se por atípica a conduta investigada.' 6. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. Caso em que, consoante observação do Procurador da República oficiante, não restou evidenciada a presença do dolo, por parte do ora noticiado, em fraudar o fisco. 8. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.26.001.000256/2021-88 - Eletrônico Voto: 3540/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A manifestante relata que está sendo privada de benefícios sociais do Governo Federal, devido à existência de vínculo empregatício que alega desconhecer junto à empresa T. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Após a realização das diligências necessárias, mostrou-se evidente que não houve o cometimento de crime algum. Conforme informado pela empresa responsável pela contabilidade da empresa T., a senhora M' não foi funcionária, bem como não prestou serviço autônomo à referida empresa. Pelo que se denota, a inclusão dos dados se deu de forma equivocada e já está sendo retificada. Sendo assim, não havendo crime a ser apurado, falece a atribuição do MPF. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.29.000.002726/2022-27 - Eletrônico Voto: 3550/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante alega que o representado teria informado, nos anos de 2020 e 2021, endereço falso em suas declarações de Imposto de Renda, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que, em tese, configuraria o delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP). Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'apesar de o Representante ter demonstrado que o Representado possui outro endereço, não há indícios mínimos que apontem a falsidade do endereço incluído na declaração de Imposto de Renda. Além disso, o dado em questão não possui, no caso concreto, relevância para fins de incidência de imposto de renda. Em consequência, os fatos narrados não configuram o tipo de falsidade ideológica (art. 299, do CP).' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.31.000.000548/2022-41 - Eletrônico Voto: 3649/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar representação feita em ofício da PRDC de que os alunos da UNIR, 'D.M.A.L.', 'L.L.B.', 'S.H.S.S.', 'M.N.J.' e 'L.V.R.A.', teriam burlado o sistema de cotas. O Membro do MPF informou que os aspectos cíveis relacionados ao caso estão sendo tratados no âmbito da PRDC. A UNIR encaminhou a documentação relacionada ao ingresso dos referidos estudantes. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos alunos 'D.M.A.L.', 'L.L.B.', 'S.H.S.S.', e 'L.V.R.A.' sob os seguintes fundamentos: (i) sem se aprofundar em todas as nuances teóricas, é certo que, desde a implementação, o sistema de cotas já passou por diversas etapas. Partindo da simples autoidentificação como único requisito de ingresso até a heteroidentificação, em geral por comissões que avaliam e entrevistam aqueles que se candidatam uma vaga; (ii) no caso da UNIR, conforme informado pela PRDC nesse Estado, há ação judicial proposta pelo MPF visando à implementação de comissão de heteroidentificação, sendo que todos os alunos indicados na representação ingressaram antes de sua implementação; (iii) compulsando as fichas e as fotos disponíveis dos alunos que se declararam como "pardos", verifico que todos poderiam, ou não, ser entendidos como tal, a depender da pessoa indagada ou da perspectiva da comissão. Tratar essa questão dentro da seara do Direito Penal, que possui caráter subsidiário

e fragmentário, é totalmente inadequado, seja por existirem outros ramos do Direito capazes de melhor dirimir o conflito subjacente (como já vem fazendo a PRDC), seja porque desfechos de "dúvida razoável" seriam inevitáveis. O Membro do MPF determinou, ainda, o desmembramento do feito em relação ao investigado 'M.N.J.', uma vez que o mesmo teria ingressado 'no sistema de cotas para indígenas, situação em que a verificação do enquadramento tem contornos mais objetivos (especialmente em relação a ancestralidade). Em pesquisa cadastral da ASSPA, identificou-se que nenhum de seus pais têm nomes que remetem a famílias indígenas ou a etnias. Os traços fenotípicos de todos, ademais, parecem não existir.'. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme se infere pelo disposto na Lei nº 12.711/12, utilizado pela norma editalícia, o critério para que se possa usufruir do sistema de cota racial no processo seletivo é puramente a autoidentificação por meio da autodeclaração do candidato. Com efeito, as vagas destinadas ao sistema de cotas preto e pardos, decorrentes da Lei nº 12.711/12 foram ofertadas até 2019.2, exclusivamente, por meio de autodeclaração. Todavia, visando dar melhor claridade ao processo de ingresso dos cotistas, foi instituída Comissão de Validação da declaração étnico-racial de estudantes preto e pardos, nos termos da Resolução CONSEPE nº 1.899/2019, em 28 de agosto de 2019, que teve efeitos a partir do primeiro semestre de 2020 (SISU 2020.1). Ocorre, porém, que no presente caso, a instituição de ensino não possuía comissão de heteroidentificacão. Assim, como pontuado pelo Procurador da República oficiante, inexiste nos autos elementos que indiquem o dolo dos investigados 'D.M.A.L.', 'L.L.B.', 'S.H.S.S.', e 'L.V.R.A.' ao se identificar como 'pardos', conceito impreciso e vago para enquadrar um grupo étnico. Ausência de materialidade delitiva. Dolo não evidenciado. Suficiência, no caso concreto, das medidas cíveis e administrativas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.34.001.006539/2022-42 - Eletrônico Voto: 3634/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, em cumprimento a Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional firmado com a Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Consta dos autos que no grupo nominado como 'Grupo Elite C/p', do aplicativo de comunicação Signal, foi disponibilizado, transmitido, distribuído, publicado e divulgado imagem contendo cena pornográfica envolvendo criança. De acordo com a informação técnica produzida pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCCC desta Procuradoria da República, grupo é composto por 229 (duzentos e vinte e nove) membros, está online e é de acesso público. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o único indício de materialidade coletado foi uma imagem utilizada no perfil do grupo; (ii) a imagem coletada pelo NTCCC desta PR-SP pode corresponder a uma adolescente em uma banheira, em posição que deixa a sua genitália à mostra, usando uma máscara. A imagem é pequena, e de baixa resolução, não sendo possível precisar a idade da pessoa. Nesta data foi possível ingressar no grupo para verificar sua atividade, e o número de membros, já com o ingresso deste subscritor, aumentou para apenas 235. Outrossim, não foi percebido o envio de qualquer mensagem, o que indica que o grupo não possui movimento. Não é possível, também, acessar o histórico de conversas; (iii) nesse contexto, não vislumbro condições mínimas para que se inicie uma investigação, que demandaria, por certo, a utilização de cooperação internacional ativa, uma vez que a empresa responsável não possui representante no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O único arquivo, que indicaria a suposta materialidade do delito, trata-se de fotografia de indivíduo do sexo feminino com o órgão sexual em evidência, na qual o rosto se encontra oculto por uma máscara. Não é possível, portanto, aferir se tratar de menor de idade ou de pessoa adulta. Em diligência inicial não foi possível a obtenção de outros indícios de materialidade e autoria. Falta de elementos mínimos para a persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.34.014.000229/2022-75 - Eletrônico Voto: 3650/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pelo DD. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos com o fim de apurar eventual crime de desacato (CP 331), praticado pelo

advogado 'A.S.G.C.' em audiência de instrução de reclamação trabalhista, contra a magistrada presidente, Dra. 'L.H.R.', e o secretário de audiência, 'M.R.K.'. Segundo consta, franqueada a palavra para o causídico formular perguntas, teve início um desentendimento entre a magistrada e o advogado sobre a necessidade, ou não, de inclusão de determinadas falas (ou interpretações de falas) da testemunha na ata. Instado a dizer se tinha mais perguntas, o advogado disse: "não adianta, se eu fizer uma pergunta a doutora vai indeferir. 'Tudo é implícito', segundo a doutora, tudo é implícito". Seguiu-se, então, uma advertência enérgica da magistrada para que se mantivesse a cordialidade; o advogado respondeu com uma indagação retórica sobre se não cabia à juíza também ser cortês. Ato contínuo, a magistrada insistiu sobre a existência de perguntas e, ante o silêncio do advogado a respeito, considerou não haver mais perguntas e encerrou a participação do causídico na inquirição da testemunha. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de a declaração "não adianta, se eu fizer uma pergunta a doutora vai indeferir. 'Tudo é implícito', segundo a doutora, tudo é implícito" de fato trazer consigo um certo tom depreciativo, isoladamente considerada, observa-se que o contexto - a defesa dos interesses da reclamada em juízo - e as circunstâncias - após diversos indeferimentos de perguntas e divergências sobre a forma de condução da audiência (que levaram a juíza a indagar se o advogado "queria presidir a audiência") - descaracterizam o dolo direto de primeiro grau (intenção) de desacatar a magistrada; (ii) Essas reclamações - por mais incômodas e descorteses que tenham sido - inserem-se na imunidade constitucional dos advogados, prevista no art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil; (iii) No caso concreto, temos o seguinte quadro: a) o advogado reclamou, oralmente, o que entende ser descumprimento de ato normativo, o que constitui direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Lei 8.906/1994; b) conquanto descortês e tumultuária, a conduta do causídico não ofendeu a honra nem o prestígio do órgão jurisdicional; c) não houve, por parte do advogado, sequer a tentativa de exercer, por si mesmo, o direito alegado mediante a inserção em ata, contra a autoridade da magistrada presidente, do indeferimento das perguntas e a dúvida sobre a necessidade de transcrição do registro audiovisual da audiência; (iv) Compreensível que outra atitude demonstrada nos autos - a de não se manifestar quando a magistrada lhe indagou se havia mais perguntas, logo após a discussão mais áspera sobre a condução da audiência, o indeferimento de perguntas e o dever de urbanidade - tenha produzido desconforto e, em certa medida (certamente pequena), perturbado o bom andamento dos trabalhos, mas tampouco pode ser levada à conta de desacato, conquanto possa em tese ser sancionada como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos da legislação processual civil aplicada ao processo do trabalho. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF. Para a caracterização do crime de desacato é necessária a existência do elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre e consciente de desprestigiar a função pública do ofendido, a intenção ultrajante. No caso, embora as palavras utilizadas pelo representado sejam inadequadas e censuráveis, a conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, sendo que, possivelmente, decorreu de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente congênere da 2a CCR: 1.35.000.000946/2021-38, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.34.021.000116/2020-19 - Eletrônico Voto: 3123/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS PERPETRADOS POR INTERMÉDIO DE UM GRUPO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA ACERCA DO SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO ORA NOTICIADO NO ESQUEMA CRIMINOSO, QUE JÁ É OBJETO DE AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 26/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal alusiva a crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de valores mobiliários perpetrados por intermédio de determinado grupo empresarial. 2. Os fatos descritos na representação já ensejaram a propositura, em 2016, de ação penal contra R.D.B.M.. Na representação em exame, aventa-se o envolvimento de A.R.B.M., irmão de R.D.B.M., no mesmo esquema criminoso, tendo em vista sua condição de sócio em algumas das empresas do grupo. 3. Extrai-se da denúncia oferecida em desfavor de R.D.B.M.: "[R.D.B.M.] praticou atos de agente autônomo de investimento cumulado com administrador de carteiras de investimentos de forma ilegal, visto que recebeu vultosas quantias de diversas pessoas, sob a alegação de que estas renderiam lucros em torno de 3,66%, sem que para tanto tivesse autorização da CVM para operar no mercado financeiro, conforme apontado pelo órgão às fls' Sendo assim, o denunciado incorreu na prática do delito insculpido no artigo

27, alínea `e', da Lei n° 6.385/76. Todavia, enquanto o contrato se dá com pessoa física, a cartilha do investidor indica que todas as retiradas mensais no valor da rentabilidade deveriam ser solicitadas através do site do GRUPO M. RDA, o que demonstra claramente o vínculo que havia entre a atuação de [R.D.B.M.] como administrador de investimentos e o seu grupo empresarial. Nesta senda, o GRUPO M. RDA na forma de seu representante, atuava também como instituição financeira' Deste modo, restou demonstrado que além de atuar de forma ilegal como administrador de investimentos, [R.D.B.M.] através da pessoa jurídica GRUPO M. RDA atuou como instituição financeira sem que houvesse autorização para tanto, caracterizando assim, o delito tipificado no artigo 16, da lei n° 7.492/86. A prova da materialidade do delito extrai-se dos inúmeros documentos encartados nos autos, tais como os contratos celebrados e os apensos contendo cópias das diversas ações de cobrança contra o denunciado. A autoria ficou configurada em razão de ter o próprio denunciado afirmado que celebrou os contratos de prestação de serviços com os investidores.' 4. De acordo com a representação para fins penais que deu origem ao presente procedimento: 'Conforme descrito nos Termos de Verificação Fiscal, itens', dos processos administrativo fiscal [nº] e [nº]. Pelos processos, se comprova que, em tese, os irmãos [R.D.B.M.] e [A.R.B.M.] cometeram crime contra o sistema financeiro nacional. O processo [nº] trata de lançamento de tributos decorrentes da omissão de receita, que foi obtida pela presunção de depósitos sem origem comprovada em contas bancárias do Sr. [A.R.B.M.]. No outro processo, contas do Sr. [R.D.B.M.]. Nos dois processos, se verificou que, em tese, os irmãos atuavam em conjunto na prática do crime. O Sr. [R.D.B.M.] já está sendo executado por crime contra o sistema financeiro no processo [nº].' 5. Após análise do caso, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento, considerando que: i) 'para além dessa condição de sócio, não há nenhuma evidência de que [A.R.B.M.] tivesse participação nos negócios ilícitos capitaneados por seu irmão. Pelo contrário, tudo indica que era [R.D.B.M.] quem captava os clientes e geria os respectivos recursos, tanto que todos os contratos de investimento celebrados com as vítimas foram assinados exclusivamente por ele.' ii) 'ao ser interrogado no inquérito policial que arrima a ação penal em curso, [R.D.B.M.] confessou ser o responsável pela administração das empresas do grupo. Não bastasse a escassez probatória quanto à eventual contribuição causalmente relevante e consciente de A.R.B.M. para o êxito da empreitada delituosa posta em prática por seu irmão (R.D.B.M.), sendo que "o lapso temporal transcorrido torna ainda mais improvável que uma nova investigação resulte em provas mais robustas". 8. Incidência da Orientação nº 26/2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 9. Ausência de materialidade delitiva acerca do suposto envolvimento de A.R.B.M. no esquema criminoso, que já é objeto de ação penal. Falta de justa causa para continuidade do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.34.026.000028/2022-39 - Eletrônico Voto: 3631/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de cópia de despacho proferido nos autos da Execução Trabalhista nº 0010186-70.2019.5.15.0100, promovida por 'J.S.O.' em face de 'J.F.R.C.D.EIRELI-EPP.' e Outros. Consta dos autos a suposta prática do crime previsto no art. 179 do CP, tendo em vista que 'N.J.A.', na condição de fiel depositário de um equipamento (moenda), penhorado no curso da referida execução, teria ocultado a localização desse bem e, com isso, impedido sua alienação judicial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a ocultação de bens penhorados, retirando-os do alcance do juízo da execução, a fim de impedir que sejam alienados para a satisfação da dívida, constitui uma modalidade de desvio apta a caracterizar a prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal; (ii) nada obstante, a ação penal relativa ao crime de fraude à execução, por força do parágrafo único do art. 179 do Código Penal, é de iniciativa privada; (iii) daí por que, no caso vertente, o Ministério Público Federal não detém legitimidade para promover eventual ação penal em face de 'N.J.A.' e, por consequência, para dar início a qualquer procedimento investigatório relacionado aos fatos aqui examinados. A responsabilização criminal do devedor, em havendo interesse, deverá ser buscada pelo próprio credor, por intermédio de ação penal de iniciativa privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179). Prejuízo suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.34.043.000269/2022-70 - Eletrônico Voto: 3638/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de notícia de fato, formulada por 'R.C.S.', referente a suposto cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, falsificação de passaportes e vistos, software que invade a privacidade, roubo de informações sigilosos. A denunciante narra que: (i) conheceu o seu ex marido 'J.B.H.' através de um site cristão e comecei a namorar. Diz que pediu para o SR. 'J.B.H.' para conhecê-lo e conversar com ele para saber quem era ele. Afirma que desde que iniciou o namoro, começou a ser assediada e coagida por meus vizinhos induzidos pela família 'L.'. Conta que passou um tempo no EUA e quando retornou as provocações aumentaram e o seu carro foi roubado, pos amigos da 'Y.' que efetuaram o roubo. Seu irmão propositalmente afastou-se da casa para que eles pudessem a coagir e assediar mais. Aduz que os vizinhos colaboraram em a assediar e coagir, porque a família 'L.' ofereceu lavagem de dinheiro para eles; (ii) Acrescenta que procurou a polícia sem sucesso: 'Conforme eu relatei na 7ª DP da Lapa, quando eu comecei a denunciar na polícia, liguei para o delegado 'C.' (...) e pedi para ele me acompanhar na polícia, ele falou para eu tomar remédio para dormir e deu o endereço da PF no Piqueri. (iii) relata o envolvimento de diversas pessoas, incluindo funcionários do Bradesco. A denunciante foi intimada para complementar as informações fornecidas, mas apresentou narrativa no mesmo sentido: A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de justa causa para a instauração de uma investigação, uma vez que: 'verifica-se que seu relato fático não traz nenhum indício em específico de crime ou irregularidade, que possa ser investigado em específico. Trata-se de denúncia genérica e de conteúdo confuso, sem lógica.'. A denunciante apresentou nova manifestação, a qual foi recebida como recurso, reiterando as mesmas narrativas desencontradas. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante, tratam-se de denúncias genéricas, desprovidas de contextualização lógica. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que 'A Notícia de Fato será arquivada quando: III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.36.000.000946/2018-03 - Eletrônico Voto: 3553/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INSIDER TRADING (ART. 4º DA LEI Nº 7.492/861 E 27-D DA LEI Nº 6.385/762). APÓS DILIGÊNCIAS, O DOLO ESPECÍFICO PARA PRÁTICA DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESTOU EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E CONSEQUENTE OBTENÇÃO DE VANTAGENS NO MERCADO MOBILIÁRIO. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA ACERCA DO POSSÍVEL CRIME DE INSIDER TRADING. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e insider trading (art. 4º da Lei nº 7.492/861 e 27-D da Lei nº 6.385/762) perpetrados, em tese, pelos então diretores do Banco D. e administradores da CELTINS (Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins), especialmente tendo em vista a retirada de recursos financeiros das contas da concessionária de serviço público imediatamente antes de intervenção administrativa pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e para quitar débitos de outra empresa do grupo, em prejuízo do fluxo de caixa da empresa e dos consumidores de energia elétrica. 2. Do Relatório de Inquérito Administrativo de Apuração de Responsabilidades na Intervenção no Grupo R.E. (do qual fazia parte a CELTINS), produzido pela ANEEL, constante nestes autos, aponta-se que o Banco D., para quitar débitos da holding (Grupo R.E.), transferiu indevidamente recursos de outras distribuidoras de energia. No caso específico da CELTINS, houve a transferência, em 24/02/2012, de R$ 10.487.455,16 de sua conta para quitar débito da CELPA (Companhia de Energia Elétrica do Pará), garantido por

Cédula de Crédito Bancário (CCB) junto ao Banco D., sendo esta operação o objeto deste apuratório. 3. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'Em que pesem as diversas diligências realizadas neste PIC por 4 anos, tratando sobre fatos ocorridos há dez anos, não se vislumbra justa causa para a deflagração de ação penal, sendo o arquivamento medida que se impõe.' ii) 'Inicialmente, rememore-se ser incontroversa a transferência, da conta da CELTINS, em 24.02.2012, de R$ 10.487.455,16 para quitar débito da CELPA (companhia de energia elétrica do Pará), também integrante do Grupo R. E., garantido por Cédula de Crédito Bancário (CCB) junto ao Banco D' A instituição financeira, nesse cenário, foi investigada para saber se era possível referida transferência e se ela caracterizava crime de gestão fraudulenta. Ocorre que a higidez da transação foi submetida ao crivo judicial, declarando-se a `legalidade e validade das transações realizadas', em razão de `documentos que demonstram a autorização, por parte da então Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S/A ' CELTINS, a realização de transferência no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor de C. E. do Pará S/A (...)', conforme excertos da sentença proferida no processo nº 5019091-08.2012.8.27.2729 (PR-TO-00013210/2021). De fato, foi inclusive realizada perícia na documentação, que atestou a existência de ordem de transferência vigente, o que autorizaria a operação a qualquer momento.' iii) 'Não bastasse, submetida a questão à Procuradoria Geral do Banco Central, exarou-se o Parecer Jurídico de nº 164/2014-BCB/PGBC PE 5682, que concluiu: `não se vislumbra a ocorrência de infração às normas que regem o Sistema Financeiro Nacional (...) [quanto ao fato] de o item iv da Cláusula Quinta prever o vencimento antecipado do crédito ali representado em caso de protesto de títulos de valor superior a R$ 1 milhão ou na hipótese de execução por título extrajudicial proposta em face de seu emitente, avalistas ou garantidores, fato que, segundo relatado no Ofício nº 547/2012/PGE-Aneel/PGF/AGU, motivou a cobrança antecipada do débito da [Grupo R.E].'.' iv) 'Portanto, estava prevista em contrato genericamente a possibilidade de pagamentos, sem data de validade, para quitação de valores devidos à instituição financeira depositária pela holding do Grupo R.E., como foi feito com os recursos da CELTINS que, ressalte-se, não foram desviados, mas utilizados para pagar dívida de empresa do mesmo grupo. Ainda que se possa questionar tal possibilidade no âmbito civil, a ser resolvida por perdas e danos, não há falar em crime de gestão fraudulenta pelos dirigentes do Banco D." v) "Como é cediço, aludida prática delitiva exige, nos moldes apontados pela doutrina, entre outros requisitos para configurá-la, fraude na administração da instituição e que ela de alguma forma tenha causado prejuízo ou colocado em risco a saúde financeira ou administrativa da entidade, assim como tais condutas não sejam praticadas de forma solitária ou isolada no universo de outras próprias de gestão, executadas pelo agente." vi) "Ademais, sendo indispensável a presença do dolo específico para prática desse tipo penal, deve ser refutada a existência de crime, pois a conduta da instituição estava contratualmente respaldada e não implicou risco desproporcional à atividade desempenhada." vii) "Por fim, no atinente ao delito de insider trading, não há provas suficientes de sua prática. É certo que foi cogitado tendo em vista a transferência da conta da CELTINS, pelo Banco Daycoval, para quitar débito da CELPA, ter sido realizada pouco tempo antes da intervenção administrativa no Grupo R" Embora inegável que a intervenção teria o condão, em tese, de inviabilizar a transferência, não foi possível demonstrar a existência de informação privilegiada e consequente obtenção de vantagens no mercado mobiliário. Em verdade, houve o pagamento de dívidas dentro de mesmo grupo empresarial, não venda ou compra de títulos em mercado mobiliário. Sequer seria possível quantificar a suposta vantagem indevida obtida, que é exigida pelo tipo penal. Novamente, insta salientar que a transferência em questão estava contratualmente autorizada e poderia ser realizada a qualquer tempo, conforme já reconhecido judicialmente nos termos acima referenciados." 4. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Caso em que, após diligências, não restou evidenciada a presença do dolo específico para prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/861). 6. Quanto ao suposto crime de insider trading (27-D da Lei nº 6.385/762), em que pese a colheita de provas efetuadas, não foi possível demonstrar a existência de informação privilegiada e consequente obtenção de vantagens no mercado mobiliário. Ademais, houve a constatação de que a transferência de que se trata estava contratualmente autorizada e poderia ser realizada a qualquer tempo, consoante reconhecido judicialmente. Ausência de materialidade delitiva. 7. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

170. Expediente: JFRS/POA-5038356-06.2019.4.04.7100-INQ Eletrônico — Voto: 3567/2022 - — Origem: GABPR26-FSM - FELIPE DA SILVA MULLER

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO

ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 14 de fevereiro de 2019, M', agindo de forma livre e consciente, promoveu, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. O fato foi descoberto ainda naquela data, à noite, em abordagem ao ônibus de placas', efetuada por policiais rodoviários federais na Rodovia BR 386, km 340, em Lajeado/RS, quando se constatou que o denunciado portava, no interior de suas roupas íntimas, US$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) embalados em uma sacola plástica. M' havia transportado, sem a respectiva e necessária declaração de porte de valores à fiscalização da Receita Federal, aproximadamente R$ 223.200,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos reais) para a cidade de Rivera, no Uruguai, onde realizou a conversão do numerário para dólares americanos, totalizando a quantia de US$ 60.000,00 (sessenta mil dólares), que introduziu também clandestinamente no Brasil. Nesse sentido, além de M' admitir essa conduta em relação ao numerário encontrado em sua posse, também se verifica que ele negociou, nos dias anteriores, o câmbio de `60' com doleiro uruguaio, `K", o qual fixou a taxa de 3.72' Outros trechos de mensagens trocadas com aquele doleiro, identificadas no smartphone de M', indicam que o denunciado promoveu reiteradamente, em outras ocasiões, a remessa de reais ao exterior e a entrada da respectiva quantia, convertida em dólares, no Brasil, mediante a movimentação de valores em espécie.' (Grifou-se) 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: 'Salienta-se a inviabilidade, com fulcro no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, de celebração de acordo de não persecução penal com o acusado, uma vez que os elementos probatórios carreados indicam conduta reiterada. Além disso, M' foi condenado pela prática de evasão de divisas em outra ocasião (Autos nº 5059616-47.2016.4.04.7100), o que denota a insuficiência de eventual pacto para a reprovação e prevenção do crime.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.00.000.007127/2022-18 – Eletrônico (005489-94.2011.4.03.6181) (REsp 2.004.700/SP) Voto: 3669/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ACORDÃO DA 2ª CCR DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CASO CONCRETO. INFORMAÇÕES POSTERIORES DE QUE O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA FOI ADMITIDO, SENDO O FEITO REMETIDO AO STJ. PRESENTES AUTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA QUE ATUARÁ NO RECURSO ESPECIAL, PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Na 844ª Sessão de Revisão, de 25/04/2022, esta 2ª CCR deliberou, à unanimidade de votos, pelo retorno dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos seguintes termos: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. SOLICITAÇÃO DO ACORDO EM MOMENTO PARALELO AO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL DA INFRAÇÃO PENAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal em que o réu H. P. S. foi condenado, em primeira instância, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 149, §2º, do CP. 2. O TRF/3ª Região deu parcial provimento ao apelo de H. P. S., para reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo; substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. 3. Em paralelo ao processamento de recurso especial

interposto, H. P. S. provocou manifestação do Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. 4. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer acordo de não persecução penal, ao argumento de que: a) seria inoportuno ofertar acordo de não persecução penal diante da existência de acórdão confirmatório da condenação; b) seria inviável a aplicação do acordo de não persecução penal aos casos em que por ocasião do início da vigência da lei a denúncia já tivesse sido recebida; c) H. P. S. não teria confessado a prática delitiva. 5. Pedido de reconsideração quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Revisão (2ª CCR/MPF) 7. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte". 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 12. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." 13. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 2. Redistribuídos os autos no âmbito da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a Procuradora Regional então oficiante se manifestou pela impossibilidade de oferta de ANPP, observando, todavia, que: "o recurso especial, interposto pela defesa de [H. P. S], nos autos da Ação Penal nº 0005789-94.2011.4.03.6181, foi admitido pela Vice-Presidência da E. Corte Regional, sendo o feito remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, dessa forma, a atribuição para análise e eventual propositura do acordo de não persecução penal é do e. Membro do Ministério Público Federal atuante perante a citada Corte Superior, eis que encerrada a atribuição desta subscritora após a remessa dos autos para o julgamento do recurso especial." Em seguida, determinou o retorno dos autos à 2ªCCR. 3. É o relatório. 4. Diante da admissão do recurso especial, tem-se que a atribuição para análise dos requisitos de cabimento do ANPP passa a ser do Subprocurador-Geral da República que atuará perante o STJ (com relação à atribuição de Subprocurador-Geral da República para a propositura do ANPP, vale lembrar precedente desta 2ªCCR: NF - 1.29.002.000141/2021-71, julgado na 844ª Sessão de Revisão, de 25/04/2022). 5. Ademais, na oportunidade, acerca do caso concreto, cumpre acrescentar que em decisão mais recente, datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus nº 717.197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 6. Necessidade, portanto, de que os presentes autos sejam encaminhados ao Subprocurador-Geral da República que atuará no recurso especial em questão (REsp 2.004.700/SP), para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo envio dos autos ao Subprocurador-Geral da República que atuará no recurso especial REsp 2.004.700/SP para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto, nos termos do voto da relatora.
O advogado Dr. Andre Felipe Albessu Pellegrino, OAB/SP Nº 130665, acompanhou o julgamento do processo.

172. Expediente: 1.00.000.016743/2022-60 – Eletrônico (5001196-27.2022.4.04.7104) Voto: 3716/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados 'L.F.W.' e 'M.de A.' foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334, caput e § 1º, incisos II e III, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 11/6/2020, durante fiscalização de rotina em frente à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Sarandi/RS, os denunciados foram flagrados na posse de uma carga de produtos eletrônicos provenientes do Paraguai, introduzida clandestinamente no território nacional e desacompanhada da documentação de sua internalização legal, além de uma alta soma de dinheiro em espécie, reais (R$ 159.307,00) e dólares ($ 46.340,00), tudo escondido em fundo falso no interior do veículo de propriedade de 'L.'. As mercadorias, que estavam desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização, foram apreendidas e avaliadas em R$ 169.309,32. A Receita Federal do Brasil atestou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas e calculou o valor estimado dos impostos federais iludidos em R$ 84.654,66. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que os acusados apresentam indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. A pedido da defesa dos réus, o Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, ,nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/6/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pela Procuradora oficiante, 'além do valor dos tributos iludidos superar em muito o patamar mínimo usualmente exigido para caracterização da relevância penal de condutas lesivas ao Erário, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, verifica-se que os ora denunciados já são réus na ação penal nº 5002149-25.2021.4.04.7201 por descaminho (fato ocorrido em 19/02/2020, tributos iludidos no valor de R$ 55.051,41, e audiência de instrução já designada), bem como já houve investigação no âmbito do MPF nas Notícia de Fato nº 1.33.000.000887/2020-91 (fato em 06/12/2019) e nº1.25.003.006373/2019-58 (fato em 31/10/2018), pelo mesmo delito, o que caracteriza a renitência delitiva, em razão da habitualidade na prática do descaminho, indicando que fazem do crime seu meio de vida, perfazendo alta lucratividade em detrimento do erário e dos concorrentes que recolhem regularmente seus tributos'. Tais circunstâncias, referida na peça acusatória, demonstram a habitualidade dos réus na prática de crimes de fronteira. 8. Prosseguimento regular da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.29.000.003515/2022-10 - Eletrônico Voto: 3548/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE

NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado 'M.O.M.' foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. No dia 21/10/2019, no Km 19 da BR 290 em Santo Antônio da Patrulha/RS, policiais rodoviários federais realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo réu e localizaram 255 garrafas de bebidas alcoólicas estrangeiras, sem documentação regular de importação. Antes, no dia 1/8/2019, no Km 99 da BR 290, a equipe de repressão ao contrabando e ao descaminho da Receita Federal ' DIREP, abordou o veículo também conduzido pelo réu e, desta vez, localizaram 390 garrafas de bebidas alcoólicas, igualmente sem documentação de sua regular importação. O órgão fiscal apurou, ainda, que os tributos iludidos totalizaram o montante de R$ 32.433,17 nas duas apreensões. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o acusado apresenta indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. Recebida a denúncia pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, o acusado, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão e assistido pela Defensoria Pública da União, ofertou recurso nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, não se ofertou a proposta de acordo ao denunciado em virtude do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Argumentou que, diante do número de ocorrências aduaneiras, bem como da declaração do acusado de que sofreu, ainda, uma terceira apreensão no ano de 2019, restou evidenciada a contumácia delitiva. 8. Com efeito, questionado a respeito das apreensões de bebidas alcoólicas ocorridas em 21/10/2019 (fato 1) e 1/8/2019 (fato 2), 'M.O.M.' relatou à autoridade policial que foi a Rio Branco, no Uruguai, na companhia de sua ex-namorada 'V.S.de C.' para comprar bebidas que seriam revendidas, posteriormente, na cidade de Tubarão/SC. Disse, ainda, que sofreu uma terceira apreensão no ano de 2019 na cidade de Torres/RS (evento 32, DELC2), circunstância referida na peça acusatória, que demonstra a sua habitualidade na prática de crimes de fronteira. 9. Prosseguimento regular da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

174. Expediente: JF/PR/CAS-5004411-17.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3679/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 03-08-2021, na rodovia BR 277 Km 599, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal efetuou a abordagem do veículo Jeep/Renegade, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade da condutora do veículo R. O., e das passageiras H. C. V., e L. B. S.; as mercadorias apreendidas (12 aparelhos celulares) foram avaliadas em R$ 10.095,99 e os tributos iludidos estimados em 5.048,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal homologou o arquivamento em relação a investigada L. B. S.; quanto a R. O., e H. C. V., discordou do arquivamento em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como

parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, as duas investigadas possuem outro registro de autuação nos últimos cinco anos, com tributos iludidos no valor de R$ 14.052,38, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: JF/PR/CAS-5005192-39.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3712/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO IV). IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS DESCARTÁVEIS. MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). NÃO CABIMENTO DO ENUNCIADO Nº 90 DESTA 2ª CCR. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). 1.1 Segundo consta, no dia 04-06-2021, durante operação de fiscalização no pedágio no município de Cascavel/PR, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem de um ônibus, ocasião em que localizou em poder da investigada S.M.C. mercadorias de origem estrangeira (590 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias importadas somaram o valor de R$ 29.382,46; os tributos iludidos totalizaram R$ 14.691,23. 1.2 A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) é possível o reconhecimento da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade for irrelevante a ponto de não ofender minimamente a saúde pública e a indústria nacional, bens tutelados pelo tipo; (b) tratando-se de cigarros eletrônicos descartáveis, é mais adequado assimilar o cigarro eletrônico descartável ao cigarro tradicional do que ao cigarro eletrônico recarregável, tanto por sua curta duração, como pela impossibilidade de recarga que enseja no descarte; (c) cabimento do Enunciado nº 90 desta 2ª CCR, que permite o arquivamento pelo princípio da insignificância quando a quantidade de cigarros apreendida não superar 1.000 (mil) maços. 1.3 O Juízo Federal não homologou o arquivamento; entendeu inaplicável o princípio da insignificância ao caso pelas seguintes razões: (a) o Enunciado nº 90 diz respeito a maços de cigarros comuns, e não cigarros eletrônicos, razão pela qual é inaplicável ao caso; (b) em comparativo com cigarros normais, o cigarro eletrônico VGOD STIG, por exemplo, equivale a 20 cigarros tradicionais, tendo sido apreendidas 120 unidades; (c) é possível apurar em sites que a medida de puffs é o número de baforadas ou fumadas que um dispositivo permite; enquanto um cigarro normal permite em média 15 baforadas, os cigarros eletrônicos apreendidos das marcas Balmy 600 permitem 600 baforadas, Masking High pt Descartável 400 baforadas, e Gangster Paradise 1.000 baforadas; (d) à vista desse cenário, é perceptível que a situação é diversa, e não deve ser resolvida com solução genérica dada a cigarros comuns, merecendo reflexão e solução próprias, para se chegar a uma conclusão mais segura a respeito do que deve ou não deve ser considerado efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e; (e) é relevante o valor de mercado das mercadorias e as características citadas acima, que permitem concluir que o número de unidades de cigarros eletrônicos apreendidos é mais significativo do que o equivalente em cigarros comuns. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. 2.1 Preliminarmente, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. 2.2 No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal; denotam a destinação comercial. Ainda, mesmo que não se trate de dispositivo recarregável, é certo que a sua utilização se mostra muito mais prolongada quando comparada ao cigarro tradicional. 2.3 Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária - 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: JF/PR/CAS-5006618-86.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3727/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 09-02-2022, durante operação de fiscalização realizada pela Receita Federal, no Município de Cascavel/PR, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de seu regular desembaraço aduaneiro, em posse da pessoa física D.S. Foram apreendidas as seguintes mercadorias: 15 unidades de switch tp-link; 14 unidades de videogame; 18 unidades de caixa acústica; 10 unidades de pen drive; dentre outras mercadorias. Mercadorias avaliadas em R$ 31.192,49; tributos federais (II + IPI) iludidos: R$ 15.596,24. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada (pessoa física) registra outras autuações nos 5 anos anteriores (3), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Trata-se de hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. A qualidade e quantidade das mercadorias denotam finalidade comercial na importação irregular. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: JF/PR/CAS-5006638-77.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3728/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 09-11-2021, durante operação de fiscalização em ônibus de transporte de passageiros, a Receita Federal do Brasil encontrou, em posse de C.S.G., mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [01 unidade de receiver de mídia digital, 01 unidade de videogame, 05 unidades de perfume, 03 unidades de receptor de satélite, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 14.168,16. Tributos

iludidos: R$ 7.084,08. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado registra 09 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: JF/PR/CAS-5006783-36.2022.4.04.7005-RPCR Eletrônico — Voto: 3696/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 12-09-2021, policiais militares do policiamento de fronteira abordaram um ônibus de turismo, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: smartphones, HD externo e memórias SSD (total de 35 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 24,602,93; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 12.301,47. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de diversas autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a investigada possui outras 05 (cinco) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF/PR/CUR-5041772-83.2022.4.04.7000-PIMP Eletrônico — Voto: 3677/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte da pessoa jurídica B.C.A.M. 1.1 A investigação teve origem na Notícia de Fato nº 1.25.000.001704/2022-99 (referente a RFFP Nº 15165.720683/2022-23); ao ser distribuída, verificou-se que a citada NF tinha, em princípio, o mesmo objeto e mesmas partes da NF 1.25.000.001692/2022-01 (referente a RFFP Nº 15165.720508/2022-36), razão pela qual foi distribuída ao 13º Ofício da PR/PR por prevenção. O Procurador oficiante, por entender que os fatos teriam ocorrido em continuidade delitiva, determinou o apensamento dos autos. 2. Os fatos descritos na NF 1.25.000.001704/2022-99 são estes: em 10-12-2021, em fiscalização realizada na transportadora e J. T. EIRELI., servidores da Receita Federal encontraram mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (1 Carrinho - brinquedo pinghu dake baby carrirer FORD RANGER). Mercadoria avaliada em R$ 3.952,27 (U$ 700,00); tributos iludidos estimados em R$ 1.976,14. 2.1 Já a NF 1.25.000.001692/2022-01 descreve os seguintes fatos: em 15-12-2021, em fiscalização realizada na transportadora e J. T. EIRELI., servidores da Receita Federal encontraram mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (1 Carrinho - brinquedo pinghu dake baby carrirer co., TOYOTA HILUX ELÉTRICO). Mercadoria avaliada em R$ 3.889,48 (U$ 700,00); tributos iludidos estimados em R$ 1.944,74. 2.2 O MPF promoveu o arquivamento dos autos pois nos 5 anos anteriores aos fatos continuados objetos das RFFP, tal pessoa não teve contra si outras apreensões de mercadorias descaminhadas, incidindo o princípio da insignificância ao caso; consignou que o valor dos tributos iludidos, somados as duas RFFP, é inferior a R$ 20.000,00. 2.3 O Juiz Federal discordou do arquivamento, em razão da investigada possuir outras autuações aduaneiras anteriores pela prática de conduta idêntica. 2.4 O Procurador oficiante, por sua vez, ressaltou o seguinte: 'os fatos configuram crime continuado, pois constatados no mesmo estabelecimento comercial (J. T. EIRELI.,) com apenas 5 dias de diferença entre uma e outra apreensão. E mais: embora as apreensões tenham ocorridos em dias próximos diferentes, os DANFEs das duas mercadorias (das duas NFs) foram emitidos no mesmo dia: 06.12.2021. Ou seja: na verdade B.C.A.M., enviou as duas mercadorias (das duas NFs) no mesmo dia, embora a apreensão pela RFB tenha ocorrido em dias próximos diferentes. Tudo indica, pois, que o descaminho na verdade se deu como crime único, no mesmo dia, seja ou não considerado crime continuado para fins penais. Então o MPF entende que, não havendo em nome de B.C.A.M., outras apreensões por descaminho além dessas duas mercadorias (das duas NFs) com DANFEs emitidos no mesmo dia, é caso de arquivamento por insignificância, já que a soma dos impostos eludidos é bem menor que R$ 20 mil.' 3. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 3.1 De fato, conforme bem observado pelo Procurador oficiante, não há que se falar em reiteração delitiva em relação às duas apreensões, tendo em vista que elas ocorreram a partir de um único fato, ou seja, a investigada realizou somente uma remessa; o fato das apreensões terem se dado em dias diferentes, ocasionando a autuação de duas RFFPs, não enseja a conclusão da prática de dois fatos criminosos praticados em contexto diverso. 3.2 Ressalte-se que, compulsando os autos, se verifica a existência de outra apreensão em nome da investigada, de mercadoria similar (1 Carrinho - brinquedo pinghu dake baby carrirer FORD RANGER), com data da apreensão em 18-02-2022. Contudo, mister se observar que, a rigor, não há que se falar em reiteração delitiva, uma vez que essa apreensão se deu em momento posterior as apreensões indicadas neste procedimento (10-12-2021 e 15-12-2021). 3.3 Assim, tem-se que o valor dos tributos iludidos nas duas apreensões está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00) e não há reiteração da investigada nos últimos 5 (cinco) anos. 3.4 Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF/PR/GUAI-5000808-39.2018.4.04.7016-IP - Eletrônico Voto: 3722/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

FRAUDE NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.1. Consta dos autos que, em ação fiscal realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, verificou-se que O.M.R., C.R. e E.H. teriam trabalhado na empresa N.L.H.C. LTDA. - ME em período no qual recebiam parcelas do seguro-desemprego. 1.2. O investigado O.M.R. declarou o seguinte, perante a autoridade policial: (a) recebeu o seguro-desemprego em 2013; (b) durante o período fez alguns 'bicos', trabalhos esporádicos; (c) não sabia da irregularidade da situação. 1.3. O investigado C.R. declarou o seguinte: começou a trabalhar para a empresa N.L.H.C. LTDA. - ME em 19-08-2014, um dia após receber a 2ª parcela do seguro-desemprego, de forma esporádica, sendo efetivamente contratado em 2015. 1.4. O proprietário da empresa N.L.H.C. LTDA. - ME declarou o seguinte: (a) confirma ter contratado O.M.R., C.R. e E.H. enquanto estavam recebendo o seguro-desemprego; (b) eram pessoas humildes que precisavam do trabalho para complementar a renda; (c) foram realizados fretes esporádicos pelos investigados; (d) efetuou o pagamento de multa imposta pelo Ministério do Trabalho; (e) está arrependido pela contratação sem imediato registro. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, conforme os seguintes fundamentos: (1) O.M.R. trabalhou de 03-08-2013 a 20-09-2013 enquanto recebia seguro-desemprego; nesse período, realizou 5 viagens como 'bicos'; (2) C.R. trabalhou de 19-08-2014 a 15-01-2015; nesse período, realizou 2 viagens como 'bicos'; (3) E.H. trabalhou de 29-01-2016 a 18-07-2016; nesse período, realizou 15 viagens como 'bicos'; (4) para a ocorrência do estelionato é necessária a comprovação do dolo específico de fraudar, que não se caracteriza com a prestação de serviço eventual ('bico') na constância do recebimento de seguro-desemprego; (5) verifica-se que os investigados não chegaram a sequer fazer, em média, 4 viagens por mês. 1.6. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (1) insuficientes os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal para embasar a promoção de arquivamento; (2) o membro do MPF adotou conclusão de ausência de dolo ' matéria que, de regra, é própria da instrução criminal; (3) a simples afirmação de que os investigados não tinham a intenção de cometer a fraude em questão, por trabalharem de forma esporádica, sem a realização de maiores investigações sobre os fatos, não autoriza, no entender deste juízo, o arquivamento dos autos. 1.7. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. De fato, pelo que consta dos autos, não ficou demonstrado o intuito dos investigados em dissimular o vínculo empregatício com a empresa contratante, para receber o benefício do seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços de natureza não eventual mediante remuneração. 2.1. Com efeito, as declarações dos investigados mostram-se plausíveis. Ao que parece, houve boa-fé dos investigados na realização de trabalho eventual, enquanto recebiam o benefício do seguro-desemprego. 2.2. Para caracterização do estelionato, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, é necessário que fique demostrada a fraude no exercício do trabalho concomitante ao recebimento do benefício. Vale dizer, é necessário que fique demonstrado que o investigado evita regularizar sua situação laboral mediante registro do vínculo, para fins de continuar a receber verbas do seguro-desemprego. Não parece ser esse o caso dos autos. Fraude não restou demonstrada. 2.3. Além disso, o próprio site do governo federal (www.gov.br), na página que traz os requisitos para utilização do benefício, indica como uma das exigências que o trabalhador não possua renda própria que seja suficiente à sua manutenção e de sua família. A rigor, não é exigido que o trabalhador não possua nenhuma fonte de renda, além do benefício do seguro-desemprego. 3. Nesse contexto, mostra-se bem fundamentado o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante. Ausência de indícios da prática de crime. Eventuais irregularidades verificadas devem ser resolvidas no âmbito do Direito do Trabalho. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF/PR/GUAI-5002404-16.2022.4.04.7017-RPCR Eletrônico Voto: 3586/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) em razão de suposta irregularidade no recebimento de benefício de prestação continuada. Consta dos autos, em síntese, que a titular de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com data de início em 30-03-2015, teria prestado informações falsas em relação à composição de seu grupo familiar; com isso, o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, não teria sido preenchido, não fazendo jus ao benefício recebido. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) não se vislumbra a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de induzir em erro o INSS, a

fim de obter vantagem indevida; na data da última avaliação social, em 27-04-2015, a mãe da beneficiária não recebia pensão por morte; o benefício adquirido é posterior a essa data, pois implantado em 18-12-2017; (2) a informação sobre o recebimento da pensão por morte pela mãe da beneficiária investigada está devidamente registrado no CNIS, de modo que se atribui ao INSS atualizar as informações concernentes aos titulares dos benefícios previdenciários para verificação da regularidade dos benefícios; (3) a beneficiária comprovou faticamente ser portadora de deficiência e que não possuía meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; (4) cabe a aplicação do Enunciado nº 77 da 2ª CCR. O Juízo Federal discordou do arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) o MPF adotou conclusão de ausência de dolo - matéria que, de regra, é própria da instrução criminal; (b) a simples afirmação de que o INSS não teria observado precedente do STF quanto à flexibilização do critério de renda não autoriza, no entender daquele Juízo Federal, que o MPF deixe de investigar com base nos indícios indicados pelo INSS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De fato, pelo que consta dos autos, não se observa a existência de indícios da prática do crime de estelionato majorado por parte da investigada. As informações apresentadas pelo INSS apenas indicam irregularidade no recebimento do benefício em questão, em razão da verificação de que a renda per capita do grupo familiar do investigado superaria ' do salário mínimo; não há comprovação de que houve prestação de informações falsas no momento do requerimento; não há elemento algum de informação capaz de afastar a presunção de miserabilidade, em que pese a demonstração de que a renda familiar per capita supere o limite legal. Nesse contexto, cumpre observar o entendimento consolidado no Enunciado nº 77, desta 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27-04-2020. Arquivamento com fundamentos suficientes. Ausência de indícios da prática de crime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF/PR/GUAI-5002488-17.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3729/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 10-02-2020, na rodovia BR 272, em abordagem a veículo conduzido por W.P., a Polícia Rodoviária Federal encontrou mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal [24 unidades de receptor de satélite, 20 unidades de controle de videogame, 07 unidades de telefone celular, etc.]. Mercadorias avaliadas em R$ 16.799,71. Tributos iludidos: R$ 9.081,28. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado registra 01 autuação fiscal anterior, nos últimos 5 anos [2018] e registra 03 autuações fiscais posteriores, no ano de 2020, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183.	Expediente:	JF/PR/MGA-5007883-37.2019.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 3688/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV DA LC Nº 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). 1.1 A investigada, pessoa física, foi surpreendida, em 14-02-2018, no posto de fiscalização da PRF em Marialva/PR, na posse de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros e 18 (dezoito) estojos ' material escolar, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 1.367,72 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 42,03. 1.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (i) embora constatadas outras apreensões de cigarro em nome da indiciada, essas apreensões ocorreram em momento posterior e ela já está sendo processada por esses fatos nas Ações Penais nºs 5001388-63.2022.4.04.7005, 5005409-19.2021.4.04.7005 e 5010804-89.2021.4.04.7005; (ii) quanto ao crime de descaminho pela apreensão de 18 (dezoito) estojos de material escolar, a investigada foi indiciada devido à habitualidade delitiva, contudo, as outras apreensões em nome da investigada nos cinco anos anteriores aos fatos em comento, somam tributos elididos em valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o II e IPI; (iii) aplicação do princípio da insignificância. 1.3 O Juiz Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) a reiteração da conduta pela investigada; (2) as apreensões referentes aos cigarros somam mais de 1.000 (mil) maços. 1.4 Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 2. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem pelo menos 71 (setenta e um) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 2.1 No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª CCR possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07-05-2018. 2.2 Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 2.3 Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 2.4 Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam abaixo dos limites fixados nos Enunciados 49 e 90 como parâmetros para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 2.5 Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
184.	Expediente:	JF/PR/MGA-5009020-49.2022.4.04.7003-RPCR - Eletrônico Voto: 3718/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado mediante notícia-crime originada do Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá/PR, para apurar suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Segundo consta, no bojo da Execução Fiscal nº 5017103-35.2014.4.04.7003, o investigado M. J. L., depositário fiel do veículo SCANIA/R124 G A4, foi intimado nos autos da supracitada execução fiscal, em 29/04/2021, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o veículo penhorado ou informar sua localização; entretanto, decorrido o prazo da intimação, o investigado deixou de atender a referida ordem judicial; e, em razão disso, foi-lhe aplicada multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 77 do CPC. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) em face da aplicação da pena de multa no âmbito civil ao depositário pelo descumprimento da ordem judicial em comento, ausente a configuração do crime de desobediência na esfera penal, acarretando a atipicidade da conduta; (2) cabimento dos Enunciados 61 e 75 desta 2ª CCR. Discordância do Juízo Federal por entender que os fatos configuram o crime de fraude a execução (CP, art. 179). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Verifica-se dos autos que o bem penhorado na execução fiscal pertencia ao executado, tendo ele sido constituído como depositário fiel de seu próprio bem. Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179). Contudo, tem-se que o prejuízo é suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Precedente STJ: 'Como se vê, o interesse prejudicado, no caso, foi do reclamante que, com a manobra utilizada pelo devedor, teve dificultada a satisfação do seu crédito. Com relação à possível prática do crime de estelionato, na modalidade alienação de bem onerado por penhora, verifica-se que o crime é cometido exclusivamente contra quem adquiriu o bem inalienável, quem seja, o arrematante em leilão judicial. Mostra-se irrelevante o fato de que o bem tenha sofrido gravame imposto pela Justiça do Trabalho. ['] mesmo tendo em conta ser possível ainda se cogitar da imputação ao investigado do delito de fraude à execução (art. 179 do CP), seu processamento somente ocorreria mediante queixa apresentada pelo exequente (credor), afastando qualquer interesse da União.' (CC 167.018/MG ' Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01.10.2019). Trata-se de crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Não se justifica o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Cientificação do autor da execução fiscal, uma vez que este é a vítima da conduta criminosa. Precedente 2ª CCR (JF/PE-0801151 14.2020.4.05.8302, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021; NF 1.22.020.000141/2021-12, Rel. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 822ª Sessão Revisão-ordinária de 13-09-2021). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JF/PR/MGA-5011774-61.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3694/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 18-01-2022, policiais civis da equipe do DENARC, realizaram bloqueio de fiscalização na PR-317, Município de Santo Inácio/PR, abordando o ônibus de turismo, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: 36 garrafas de vinho, 10 receptores de satélite, 1 hub satélite, 5 frascos de perfume. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 5.888,47; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 2.350,54. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de diversas autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outras 09 (nove) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação

do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/URA-1003782-04.2022.4.01.3802-PICMP Eletrônico Voto: 3676/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 42 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos Autos de nº 0010498-28.2020.5.03.0041 pela 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, na qual a reclamante S.F.C.S., pleiteava reconhecimento de vínculo trabalhista. O Juiz do Trabalho verificou possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), pois S.F.C.S., teria percebido benefício de auxílio emergencial de forma indevida, ante o reconhecimento do vínculo e do salário reconhecido em sentença. Teria ocorrido suposta fraude no recebimento de auxílio emergencial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial pelos seguintes motivos: (a) o fato da sentença reconhecer posteriormente o vínculo empregatício ao recebimento do benefício, não é suficiente para caracterizar fraude ou mesmo indevida a percepção do auxílio emergencial; e (b) o direito ao benefício não exige o emprego formal, isto é, não poderia ter carteira assinada. 2.1 O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender configurado o crime de falsidade ideológica ou estelionato previdenciário. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais, nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/2019). 4. Com efeito, dispõe a Orientação n° 42 da 2ª CCR que '2. Havendo indícios de ilegalidade na concessão ou no pagamento de auxílio emergencial, remeter a comunicação ou notícia de fato à CEF para que adote as providências cabíveis, mediante procedimento de contestação, quando necessário, envio de achados ao Ministério da Cidadania e, ainda, quando houver fraude bancária, envio à Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, sem prejuízo das providências de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do recebimento indevido do auxílio; 3. Nos casos indicados no item anterior, informar à Polícia Federal sobre a remessa da notícia de fato à CEF, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências acima referidas e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial; (...) 7. O arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais com base nos fundamentos indicados no item 1 ou nas providências dos itens 2 a 4 acima serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'. 2.1. Dessa forma, cabe ao Procurador da República oficiante proceder conforme a citada orientação determinando: I) a remessa de cópias dos autos à CEF para que adote as providências necessárias, mediante procedimento de contestação, com posterior envio dos achados ao Ministério da Cidadania e II) a expedição de informação à Polícia Federal, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências cabíveis e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial. Com isso, determinadas as providências necessárias dispostas na Orientação n° 42 da 2ª CCR, é cabível o arquivamento do presente procedimento criminal. 2.2 Precedente 2ª CCR: JFRJ/SJM-5001121-10.2022.4.02.5110-PIMPCR; 845ª Sessão de Revisão ' 02-05-2022. 3. Manutenção do arquivamento, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/CE-0002385-64.2015.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico Voto: 3693/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DENUNCIADO RESIDE NO EXTERIOR. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 26-05-2015, em face de L.J.B., francês, divorciado, engenheiro, natural de Friburg/FR, nascido em 02-02-1962, inscrito no CPF sob o nº 601.*****, portador do RNE V52****, imputando-lhe o crime previsto no art. 125, XIII da Lei nº 6.815/80. A denúncia narra que o denunciado, em 23-01-2013, realizou requerimento de renovação de condição de permanente no Brasil, perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal, sob alegação de investimento por ser proprietário de um estabelecimento comercial, Entretanto, o denunciado já havia vendido o estabelecimento comercial para J.M. em 2011. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29-05-2015. 1.2. O réu não foi localizado para citação pessoal (fl. 104 - pdf). O MPF requereu sua citação por edital. A citação por edital foi publicada em 03-06-2015. 1.3. O Juiz Federal determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 366, CPP em 24-11-2015. 1.4. Após diversas diligências, o denunciado foi localizado na Suíça. Foi citado em 08-06-2020. 1.5. O Juiz Federal determinou a intimação da DPU para promover a defesa do réu. 1.6. O Juiz Federal ratificou o recebimento da denúncia em 08-09-2020. 1.7. Ocorreu a realização do interrogatório do réu em 16-06-2021 perante autoridades suíças por meio de carta rogatória. 1.8. O réu habilitou novo advogado que apresentou pedido em que requer o oferecimento do ANPP ou a proposta de suspensão condicional do processo; o reconhecimento da nulidade de citação por edital; a anulação do interrogatório do réu; a realização da oitiva de testemunhas. 1.9. O Ministério Público Federal entendeu não ser cabível o ANPP em favor do acusado, sob os seguintes fundamentos: 'o acusado encontra-se fora do país não sendo cabível rogatória nesses casos; não haver nulidade na citação por edital tendo em vista que o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido; reconhece a nulidade do interrogatório realizado; requerendo, por fim, a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas apontadas pela defesa e após a expedição de rogatória para interrogatório do réu.' 1.10. A defesa do réu interpôs recurso, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a Lei nº 6.815/80 (antigo Estatuto do Estrangeiro), inclusive do crime, previsto no art. 125, inciso XIII, foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24-05-2017, a qual institui a Lei de Migração. O art. 125, inciso XIII, previa as penas reclusão de 01 a 05 anos de reclusão e, se o infrator fosse estrangeiro, expulsão. Por outro lado, a conduta praticada pelo réu de fazer declaração falsa de renovação de condição de permanente no Brasil, perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal, enquadra-se no crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), pena ' reclusão, de 01 a 05 anos e multa, se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos, e multa, se o documento é particular. 2.1. No caso, conforme comprovado nos autos, o réu reside no exterior, mais especificamente na França. 2.2. Diante disso, em que pesem os respeitáveis argumentos do Procurador da República oficiante, o fato de o réu residir no exterior não inviabiliza, de plano, a celebração de ANPP, se presentes os requisitos objetivos e subjetivos do instituto. No caso, cabe examinar a viabilidade do ANPP e adaptar as condições de acordo com as peculiaridades do caso. 2.3. Com efeito, há possibilidade de realizar de videoconferência entre as partes. Além disso, há a manifestação expressa do réu em celebrar o ANPP. Em princípio, o oferecimento da proposta pelo Ministério Público mostra-se cabível. 2.4. Nesse ponto, importante mencionar que já houve a propositura de ANPP em relação a réus residentes no exterior (Uruguai, Paraguai e EUA), como é o caso dos seguintes processos: 0002119-43.2017.4.03.6005, PRM - Ponta Porã/MS; 5007788-73.2020.4.04.7002, PR/PR; 5006367-76.2019.4.04.7101, PRM – Pelotas/RS. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Gustavo Alves Parente Barbosa, OAB/SP Nº 316.176, acompanhou o julgamento do processo.

188. Expediente: JF/MG-0006673-26.2019.4.01.3800-NOTCRI - Eletrônico Voto: 3587/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Ação Penal. Em 18-03-2019, o MPF ofereceu denúncia contra J.R.D. de O., como incursa no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III c/c art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: durante fiscalização realizada no depósito de empresa de informática, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua regular importação; valor das mercadorias R$ 3.570,00; valor dos tributos elididos R$ 1.647,55. A pessoa jurídica apresenta outras 6 (seis) autuações na Receita Federal. O TRF/4ª recebeu a denúncia em 26-01-2021, ao dar provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/MG-0023109-60.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 3731/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECUSA NO OFERECIMENTO DE ANPP. DENUNCIADO É RÉU EM AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Em 02-06-2019, o MPF ofereceu denúncia contra R.C.S. e C.R.T.R. como incursos no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado R.C.S., em 29-08-2012, apresentou requerimento de registro profissional junto ao CREAMG, em Belo Horizonte/MG, instruindo-o com documentação inidônea, consistente em diploma de técnico em mecânica, supostamente emitido pelo SENAI/MG, fornecido pelo denunciado C.R.T.R. 1.1. O Procurador da República se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: existência de decisões dos Tribunais Superiores no sentido de que a aplicação retroativa das disposições legais que introduziram a sistemática do ANPP somente será possível até momento anterior ao recebimento da denúncia. 1.2. O denunciado R.C.S. não foi encontrado para citação. A defesa (DPU) do denunciado C.R.T.R. apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que a questão não se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Na 822ª Sessão Revisão-ordinária, em 13-09-2021, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento de ANPP. 1.4. O Procurador da República se manifestou contra o oferecimento de ANPP quanto ao denunciado C.R.T.R., de acordo com os seguintes fundamentos: conforme relatório de pesquisa constante dos autos, o réu C.R.T.R. esteve envolvido em cerca de 05 fatos relacionados à prática do crime de falsificação de documentos; atualmente figura como investigado nos Inquéritos Policiais nº 1709/2014 e nº 1218/2014, o que indica a existência de habitualidade delitiva que

impede o oferecimento do ANPP e demonstra a insuficiência do ANPP para a reprovação e a prevenção do crime. 1.5. A defesa de C.R.T.R. se manifestou; alegou que, nos inquéritos policiais mencionados, pelo MPF, o réu figura apenas como investigado; não há ação penal em curso, tampouco condenação criminal em seu desfavor. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Na 828ª Sessão Revisão-ordinária, em 08-11-2021, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela inviabilidade de oferta de ANPP, em favor do denunciado C.R.T.R., com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 1.7. A defesa do denunciado R.C.S., que, inicialmente, não havia sido citado, insurgiu-se contra a recusa quanto ao oferecimento de ANPP. 1.8. Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR. Na 845ª Sessão Revisão-ordinária, em 02-05-2022, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento de ANPP quanto ao denunciado R.C.S. 1.9. A Procuradora da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP quanto ao denunciado R.C.S., de acordo com os seguintes fundamentos: (I) 'Da análise dos antecedentes criminais de [R.C.S.], verifica-se a prática do mesmo crime, em 21-10-2021, cerca de 10 (dez) meses antes ao crime investigado nestes autos'; (II) segundo consta, R.C.S. foi denunciado no bojo da Ação Penal nº 0067738-32.2013.4.01.3800, em trâmite na 4ª Vara desta SJMG, por ter 'no dia 21/10/2021 [sic], o denunciado [comparecido] ao posto de atendimento do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) em Contagem/MG (fl. 18), onde fez uso, para fins de novo registro profissional, de seu Diploma de Técnico em Mecânica (fl. 23/23v.), acompanhado do correspondente histórico escolar (fl. 24/24v.), supostamente emitidos, em 18/09/2006, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais- CEFET'. 1.10. A defesa de R.C.S. se manifestou nos termos do art. 28-A, §14, do CPP; aduziu o seguinte: "em que pese haver registro do ano de 2019 na folha de Antecedentes Criminais do denunciado, verifica-se que tal registro refere-se ao mesmo fato em análise no presente feito, tendo como referência no campo "histórico" o inquérito policial n° 0100/2013-4". 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. De fato, o denunciado R.C.S. registra, em seu histórico criminal, ação penal em andamento pelo mesmo tipo crime (Ação Penal nº 0067738-32.2013.4.01.3800); pela prática dos seguinte fatos: "No dia 21-10-2011, compareceu o denunciado ao posto de atendimento do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) em Contagem/MG (fl. 18), onde fez uso, para fins de novo registro profissional, de seu Diploma de Técnico em Mecânica (fl. 23/23v.), acompanhado do correspondente histórico escolar (fl. 24/24v.), supostamente emitidos, em 18/09/2006, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET". 2.2. Cumpre destacar que os fatos referentes à Ação Penal nº 0067738-32.2013.4.01.3800 se deram em 21-10-2011, não em 21-10-2021, como consta da manifestação apresentada pela Procuradora da República oficiante. 2.3. Nesse contexto, entendo que se encontra verificada a conduta criminal habitual por parte do denunciado R.C.S.; não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF/MS-0000212-77.2019.4.03.6000-AOPPOR - Eletrônico Voto: 3674/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu A. T. R. S., junto com outros dois réus, como incurso no crime previsto no art. 180 c/c art. 297 e art. 304 do CP, pela prática dos seguintes fatos: o réu A. T. R. S., foi contratado para transportar um veículo modelo Honda/HRV roubado no Rio de Janeiro, da cidade de Campo Grande até a Bolívia de forma clandestina. No dia 04-02-2019, na rodovia BR- 262, KM 602, Posto Guaicurus da Polícia Rodoviária Federal em Miranda/MS, Policiais Rodoviários Federais fiscalizaram o veículo. Foi solicitado o documento do veículo e o réu A. T. R. S., apresentou o CRLV falso. Diligenciando, os Policiais Rodoviários Federais descobriram que o documento apresentado tinha como suporte/espelho um formulário furtado do DETRAN/RJ e que o veículo era 'clonado'. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-06-2020. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP, com base nos seguintes fundamentos: (I) o réu apresenta vários antecedentes na Justiça Estadual, sendo uma ação ainda em curso por violência doméstica (na qual a defesa demonstrou que foi decretada a extinção de sua punibilidade em razão da prescrição); (II) nos Autos 0013638-66.2014.8.12.0110 houve transação penal, em 13-10-2015, em seu favor; foi extinta a punibilidade por cumprimento em 21-09-2016. A defesa de A. T. R. S., na primeira oportunidade, apresentou manifestação com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado foi beneficiado com

transação penal (21-09-2016) nos 5 anos anteriores ao fato ora em apuração (04-02-2019). Dessa forma, o denunciado se enquadra na hipótese de não cabimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP). Diante disso, não se mostra cabível a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/PI-0030109-93.2019.4.01.4000-APORD - Eletrônico Voto: 3730/2022 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Em 05-04-2021, o MPF ofereceu denúncia contra K.A.A.G.F., como incurso no crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, pela prática dos seguintes fatos: No período compreendido entre 21-06-2019 e 23-08-2019, a partir de computador e mídias apreendidas no seu endereço residencial, o denunciado disponibilizou, por meio de aplicativo de compartilhamento peer-to-peer ou 'ponto a ponto' (P2P), arquivos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, praticando, assim, o crime do art. 241-A da Lei nº. 8.069/90 por diversas vezes (pelo menos 191 arquivos), na forma do art. 71 do Código Penal. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (1) o ANPP não se mostra necessário e suficiente à reprovação do crime (art. 28-A, caput, do CPP); (2) a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual pleiteia o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (1) a recusa em oferecer o ANPP se deu pela suposta gravidade da conduta; a indigitada gravidade já foi sopesada pelo legislador, ao limitar o oferecimento do ANPP aos delitos com pena mínima inferior ao 04 anos, o que é o caso dos autos; (2) não pode o órgão acusador, em substituição à lei, estabelecer critério diverso de gravidade de acordo com critérios subjetivos; (3) a recusa ao oferecimento do ANPP consiste em julgamento moral da conduta e não em avaliação jurídica. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e compartilhamento pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.004.000229/2021-04; Processo nº 1032327-61.2020.4.01.3800. Pelo prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF/PR/CAS-5002281-54.2022.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 3675/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO

PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra a ré G.M., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 15-02-2022, em fiscalização de rotina no aeroporto regional do Município de Cascavel/PR, a ré adquiriu, recebeu, ocultou e transportou, no exercício de atividade comercial, mercadorias (iPhones, iPads, Macbooks, Apple Watches, videogames) de procedência estrangeira que foram introduzidas clandestinamente em território nacional; as mercadorias foram avaliadas no valor de R$ 48.562,81 e os tributos federais iludidos estimados em R$ 24.281,41. 2. Em cota à denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP; sustentou que há, em desfavor da denunciada, o registro de outro procedimento administrativo instaurado em razão de fatos similares ao presente, demonstrando que a acusada possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e que eventual ANPP seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime, à luz do que dispõe artigo 28-A do CPP. 2.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-03-2022. 2.2 A defesa da ré, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que a acusada possuía apenas uma apreensão posterior aos fatos ora em análise, cuja mercadoria consiste em três brinquedos no valor total de R$ 1.964,22. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.3 Diante da ausência de informações nos autos aptas a resolução da controvérsia, este Relator determinou, por meio de decisão monocrática, o retorno dos autos a origem para proceder o envio das informações necessárias ao exercício revisional desta 2ª CCR. 3. Após o Procurador oficiante cumprir a deliberação desta Câmara, os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR. 4. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 4.1 Como bem observou o Procurador oficiante, a ré possui outro procedimento, autuado como NF 1.25.003.008439.2021-69 (Representação Fiscal para Fins Penais 17833.729691/2021-60), por crime cometido em 25-03-2021, cujo arquivamento foi homologado nos Autos nº 5018716-49.2021.4.04.7002, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR; assim, verifica-se que a ré possui outro registro nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao fato aqui analisado, o que evidencia sua conduta criminal habitual. 4.2 A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5040481-48.2022.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 3656/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 35, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP POR NÃO SER MEDIDA ADEQUADA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-02-2022, o MPF ofereceu denúncia contra R.C.M., e mais quatorze acusados., como incurso no crime tipificado no art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (associação ao tráfico internacional de drogas). 2.1 Consta dos autos que os denunciados associaram-se, de forma organizada com hierarquia e divisão de tarefas, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), integrando o GRUPO RIO PRETO, grupo que compõe grande e complexa organização criminosa transnacional voltada à prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas. A denúncia inicialmente descreve a organização criminosa liderada por S. R. C., integrada por diversos grupos, voltada ao tráfico de grandes carregamentos de cocaína para Europa a partir de Portos brasileiros e lavagem dos proveitos dessas atividades. 2.2 Especificamente, quanto ao réu R.C.M., consta que é advogado em Ituiutaba/MG, e responsável pela atuação junto aos integrantes do grupo na

ocultação e lavagem de bens e ativos pela ORCRIM, especialmente aeronaves adquiridas em nome de interpostas pessoas físicas e jurídicas. 2.3 Em cota de oferecimento à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP por entender que, 'Dada a gravidade dos crimes perpetrados, assim como envolvimento dos denunciados em outras condutas a serem descritas em novas ações penais, ressalta-se não haver a presença dos requisitos para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal e de Proposta de Suspensão Condicional do Processo.'. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04/02/2022. 2.4 A defesa de R.C.M., na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, requereu a remessa dos autos ao órgão superior, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 4. No caso, conforme delineado na denúncia pelo Procurador da República oficiante, o ANPP, de fato, não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime, visto que R.C.M.: 'promoveu a defesa de interesses escusos dos integrantes da associação criminosa para o tráfico de drogas, em sua subdivisão aqui nominada de grupo RIO PRETO, promovendo a transferência de aeronaves para empresas de fachada, criadas em nome de laranjas com documentos falsos, bem como a movimentação financeira indevida para aquisição destas aeronaves, além de se servir também como interposta pessoa do grupo, transferindo aeronaves para o seu próprio nome.' 4.1. Desse modo, como destacado pelo Procurador oficiante, as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime. Os elementos colhidos nos autos denotam que o réu faz parte de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, organizada, estável e atuante em mais de um Estado da Federação, o que demonstra circunstância concreta que não permite o oferecimento de ANPP. 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF-RJ-5029780-56.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 3655/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2°, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J.C.Q.S. pela prática do crime de estelionato (CP, art.171, 3º, na forma do art. 14, inciso II), pela prática dos seguintes fatos: No dia 17-10-2018, Policiais Militares foram acionados por funcionários da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Centro, Rio de Janeiro/RJ. Na ocasião, o denunciado J.C.Q.S., em comunhão de desígnios com V.S.N., tentou obter vantagem indevida em detrimento da CEF, por meio da apresentação de documento de falso para abertura de conta-corrente, ocasião em que foi preso em flagrante delito. 1.1 O MPF deixou de ofertar proposta de ANPP, haja vista que 'os elementos probatórios carreados aos autos comprovando a conduta criminal reiterada do acusado, em consonância com o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, mormente, evidenciada em sua Folha de Antecedentes Criminais e Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual.' 1.2. A denúncia foi recebida em 29-04-2022. 1.3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 2. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 4.1. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 4.2 Contudo, no caso, não é possível afirmar que a folha de antecedentes criminais do acusado seja suficiente para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. Com efeito, a FAC registra as seguintes situações: (a) procedimento arquivado, crime não informado, ocorrido no ano de 2001; (b) réu processado pelos crimes de furto e roubo, praticados em 2010, no qual há sentença pela extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão executória; (c) réu processo pela prática de crime de furto, ocorrido no ano de 2013; a sentença absolveu réu; e; (d) acusado processado pelo crime de lesão

corporal leve, praticado em 1998. 4.3 No caso, torna-se necessário que a certidão de antecedentes contenha informações mínimas, necessárias para avaliar a situação pretérita do investigado, como a data do fato (com um resumo dos fatos); a tipificação penal; a sentença (condenatória, com a pena aplicada; ou absolutória); eventual trânsito em julgado para as partes. No caso de condenação transitada em julgado, o início e, eventual, fim do cumprimento da penal ou extinção da pena. 4.4. No caso, os registros constantes da FAC são, ou muito antigos; ou encontram-se arquivados (um por absolvição e outro por extinção da punibilidade por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal). Em outro registro, consta o réu processado pelos crimes de furto e roubo, praticados em 2010, no qual há sentença pela extinção da punibilidade em vista da prescrição da pretensão executória. 4.5. No caso concreto, não há elementos mínimos e suficientes para avaliar a conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2°, II). 5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JFRS/PFU-5009644-23.2021.4.04.7104-APN Eletrônico — Voto: 3588/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o réu J.L., foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, e § 1º, inciso IV, do CP. A denúncia descreve, em síntese, o seguinte: no dia 19-06-2021, no Município de Três Passos/RS, o denunciado transportava consigo mercadorias importadas (300 garrafas de vinho) irregularmente, iludindo, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira. Mercadorias avaliadas em R$ 10.980,00. Tributos iludidos foram estimados em R$ 5.127,85. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-10-2021. 1.2. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação ao réu por entender que 'das certidões de antecedentes criminais se observa que J.L. não atende a requisito de ordem subjetiva para fins do acordo de não persecução penal (28-A, § 2º, inciso II do CPP), tendo em vista a existência de múltiplos procedimentos nos últimos 05 (cinco) anos, que evidenciam que faz da prática de ilícitos dessa natureza seu meio de vida, conforme analisado no corpo da denúncia. Outrossim, as informações criminais do acusado revelam que atualmente está sendo investigado pela prática de crimes de tráfico de drogas perante a Vara Judicial da Comarca de Flores da Cunha/RS, nos autos nº 5000596-05.2021.8.21.0097 (segredo de justiça) e, também, está respondendo a ação penal por crime de descaminho, tombado sob o nº 5001898-38.2020.4.04.7202, perante a 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, havendo empecilho de ordem objetiva para fins de suspensão condicional do processo, conforme vedação do artigo 89 da Lei 9.099/95.' 1.3. A defesa do réu J.L., peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, apesar da inexistência de condenações transitadas em julgado em desfavor do réu, há indícios suficientes coletados das informações criminais (E01 ' CERTANTCRIM4) bem como das apreensões pretéritas informadas pela Receita Federal (E01 ' PROCADM2, p. 53) de que o denunciado faz da prática de crimes seu meio de vida, de modo que não preenche o critério subjetivo para celebração do acordo de não persecução penal (artigo 28-A, § 2º, inciso II do CPP). Ademais, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas (300 garrafas de vinho) evidenciam finalidade comercial, bem como o fato de ele possuir cadastro como empresário individual, cuja empresa tem como atividade principal 'instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração' e, como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

uma das atividades secundárias, o comércio varejista de bebidas, evidenciando, assim, a destinação comercial das mercadorias apreendidas (300 garrafas de vinho). 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

196. Expediente: JF/IPA-1001608-86.2022.4.01.3813-INQ Eletrônico - Voto: 3726/2022 - Origem: GABPRM2-BJSN - BRUNO JOSE SILVA NUNES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Conflito negativo de atribuição. Art. 149-A CP. Tráfico de pessoas. Consumação do crime no estado do Espírito Santo. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JFRS/CAX-5005105-73.2019.4.04.7107-INQ Eletrônico - Voto: 3581/2022 - Origem: GABPRM2-ACMC - ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO DE CÉDULAS FALSAS VIA FACEBOOK. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE (PRM-NOVO HAMBURGO/RS). 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime anônima, realizada no dia 11-09-2017, perante a Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, pelo disque-denúncia do SIGEPOL, por pessoa que não quis se identificar. 1.1. A notícia-crime narra, em síntese, o seguinte: (i) a pessoa noticiante teria tido conhecimento de que um terceiro vendia cédulas falsas; (ii) ingressou no Facebook e constatou que o perfil de 'Bruna Ferreira', com uma mulher de costas, que seria de Caxias do Sul/RS, oferecia cédulas; (iii) este perfil indicava a linha 51 99****-71** para contato; (iv) em contato pelo Whatsapp, a pessoa disse que vendia todos os tipos de cédulas falsas e mandou uma tabela de valores para venda e que o dinheiro deveria ser depositado numa conta bancária vinculada à CEF, em nome de M.J. P. de O. 1.2. A pessoa que abriu a referida conta poupança 013-00*****81-4, da Agência 1150 da CEF, residente em Três Coroas/RS, compareceu em sede policial; informou em depoimento que: 'atualmente está aposentada por invalidez; QUE sobre sua condição de representante legal na conta poupança 0*****-4 da Agência 1150 da CEF, de titularidade de M.J.P. de O., diz que a conta pertence a seu filho e a abriu quando ele ainda era menor de idade, provavelmente em 2004 não sabendo precisar; QUE abriu esta conta poupança para ir depositando valores para seu filho; QUE não se recorda de ter utilizado a conta para saques ou depósito de terceiros; QUE a declarante não conhece ninguém que forneça ou comercialize cédulas falsas.' 1.3. O titular da referida conta poupança, residente em Três Coroas/RS, compareceu em sede policial; declarou em depoimento que: 'atualmente trabalha como vendedor de um atacado do ramo de alimentos; QUE sobre os fatos em apuração confirma que é titular da conta na agência 1150-013- 0*****81-4 da CEF; QUE esta conta foi aberta por sua mãe quando o declarante ainda era menor de idade; QUE não possui o cartão bancário da referida conta; QUE em razão da rescisão de contrato do emprego anterior necessitou atualizar a conta para depósito do FGTS; QUE foi até a CEF e converteu somente para seu nome, sem procurador; QUE atualmente está esperando a remessa de um novo cartão bancário; QUE até então não realizava movimentações na referida conta; QUE sobre os fatos em apuração diz que não disponibilizou sua conta para nenhuma pessoa no tocante ao comércio de cédulas falsas pela internet; QUE não conhece BRUNA FERREIRA; QUE desconhece quem seja o proprietário da linha (51) 99***.**17; QUE não conhece a pessoa de A. G.; QUE não sabe explicar os motivos pelo qual o número de sua conta foi disponibilizado para o comercio de cédulas falsas; QUE não conhece ninguém que comercialize cédulas falsas; QUE nunca comercializou ou tentou comercializar cédulas falsas através da internet'. 1.6. A Procuradora da República oficiante na PRM- Caxias do Sul/RS promoveu o declínio de atribuições para a Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS, com os seguintes fundamentos: (1) a PRM de Novo

Hamburgo/RS abrange a cidade de Três Coroas/RS, Município da agência da CEF que mantém a conta e residência do titular. (2) Após deferimento de quebra de sigilo bancário da referida conta, foras constatadas pequenas movimentações e depósitos de e 100, 150, 200 reais, até 1.000,00 reais, o que indicaria que provavelmente está sendo utilizada por criminosos para receber dinheiro proveniente da venda de notas falsas. 1.7. O Procurador oficiante na PRM - Novo Hamburgo/RS suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: (1) o Juízo Federal da 5º Vara Federal de Caxias do Sul/RS foi provocado a se manifestar em medida cautelar de quebra de sigilo bancário, o que torna este juízo federal prevento para conhecer do caso (art. 83, CPP); (2) a simples existência de movimentações bancárias recorrentes na conta de M.J. P. de O., por si só, não parece suficiente neste momento para justificar a investigação nesta PRM; não se sabe nem ao menos se o perfil de Facebook de "Bruna Ferreira" efetivamente existe; e se existe, quais os dados de identificação de acesso, de titularidade, etc; não se sabe se existe uma conta de Whatsapp com a linha mencionada, quem a criou e quando, por exemplo. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 2.1. No caso, considerando os depoimentos colhidos, tanto da pessoa responsável pela abertura da conta (mãe), quanto de seu titular (filho), são os indícios de que, por se tratar de uma conta antiga, aberta há mais de 15 anos e sem movimentações constantes. Há fortes indícios de que a conta está sendo utilizada por criminosos para recebimento de valores oriundos de suposta venda de cédulas falsas. Frise-se que o titular informou em sede policial que nem o cartão da referida conta possui, tendo atualizado a conta para depósito de FGTS. 2.2. Igualmente, a pessoa A.G., que consta como titular da linha telefônica utilizada para negociar as cédulas, afirmou não conhecer M.J. P. de O. e desconhecer os fatos de comércio de notas falsas. 2.3. Contudo, em que pese não haver elementos concretos que indiquem que a comercialização das cédulas falsas teria ocorrido em Três Coroas/RS, a conta bancária utilizada com indícios de recebimento de valores da comercialização de cédulas é mantida em agência da CEF em Três Coroas/RS, já que os elementos colhidos até agora permitem afirmar que a conta mantida junto à agência da CEF no referido município está sendo utilizada pelos criminosos, mesmo não havendo provas concretas do envolvimento do titular. 2.4. Ademais, importante ressaltar que a notícia-crime foi feita por pessoa que não quis identificar, com base em informações contidas em perfil da rede social Facebook que possivelmente é falso. Ademais, o prefixo do telefone dado como contato do comerciante das cédulas falsas possui prefixo de Porto Alegre/RS, o que possivelmente se tratar de telefone clonado. 2.5. Registre-se, por oportuno, que a atribuição para continuidade das apurações poderá ser alterada, caso surjam novos elementos após o aprofundamento das investigações. 2.6. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na PRM-Novo Hamburgo/RS, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JFRS/POA-5025049-77.2022.4.04.7100-INQ Eletrônico Voto: 3721/2022 - Origem: GABPR27-RGM - RICARDO GRALHA MASSIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Conflito negativo de atribuição. Contrabando de cigarros. Possível envolvimento de organização criminosa. Possível conexão com investigação realizada no âmbito da Operação Canoeiros. Atribuição do Ofício pertencente ao Núcleo Criminal Especializado. Precedente 2ª CCR. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: 1.14.000.001664/2022-69 - Eletrônico Voto: 3585/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º). REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). DECISÃO DO STF EQUIPARANDO O CRIME DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º) AO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/89, art. 20, §2º). CRIME PRATICADO EM REDE DE AMPLO ACESSO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada inicialmente pelo Ministério Público da Bahia ' MP/BA para apurar a possível prática dos crimes de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), por meio da rede social Instagram. 1.1 Segundo consta, o representante, ao comentar em uma postagem na citada rede social, recebeu resposta em que uma usuária pronunciou os seguintes dizeres 'Seu preto escroto! Acabou a brincadeira! Não tem mais dinheiro público pra cultura inútil igual a que você fabrica. LIXO SOCIAL é o que você representa'. 1.2 A Promotora de Justiça oficiante no MPE/BA promoveu o declínio

de atribuições ao MPF; ressaltou que, após pesquisas, o Núcleo de Combates aos Crimes Cibernéticos constatou que os endereços de protocolo de internet utilizado nos perfis investigados, encontram-se vinculados a Operadora de Conexão Internet, supostamente, sediadas em Portugal, tendo o referido núcleo indicado, inclusive, adoção de providências de Cooperação Jurídica Internacional. 1.3 Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante suscitou conflito de atribuições; destacou que 'não existindo convenção ou tratado internacional por meio do qual o Brasil tenha assumido o compromisso de reprimir criminalmente a injúria racial, não há de se falar em atribuição quanto a este órgão ministerial'. Fundamentou, ainda, seu argumento no Enunciado n. 85 da 2ª CCR. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32) 2. O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 154.248/DF, de 28/10/2021, definiu, por maioria, que o crime de injúria racial (CP, art. 140, §3º) deve ser equiparado ao crime de racismo (Lei 7.716/1989), afirmando que 'em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sócio-politicamente constitui raça (não genético ou biologicamente), para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. (...) A diferença, desse modo, é meramente topológica, logo, insuficiente para sustentar a equivocada conclusão de que injúria racial não configura racismo'. 2.1 Firmou-se, assim, o entendimento de que a Lei nº 7.716/89 não estabelece um rol taxativo das figuras típicas entendidas como racismo, sendo a injúria racial mais um delito inserido no contexto do que se entende por racismo, configurando, portanto, crime imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 2.2 Assim, considerando a equiparação dos referidos crimes, entendidos como da mesma espécie, é de se reconhecer que a competência para o julgamento da ação penal seguirá no mesmo sentido. 2.3 A Lei nº 7.716/89 não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos. No caso, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, a prevê compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. 2.4 No caso, verifica-se o cometimento de crime por meio eletrônico (rede social Instagram), cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Logo, preenchidos os requisitos previstos no art. 109, inciso V, da CF, a competência do caso é da Justiça Federal. Em decorrência, a atribuição é do MPF. 2.5 Não configuração do conflito de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.14.000.002563/2021-24, 839ª sessão, 21-02-2022, unânime. 2.6 Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não configuração do conflito de atribuições e pela atribuição do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.34.001.010606/2021-42 - Eletrônico Voto: 3573/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL NO QUAL O DOCUMENTO INIDÔNEO FOI APRESENTADO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada pela PR/SP a partir de do envio dos Processos nº 464 e nº 465 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, noticiando a possível prática de uso de documento falso (art. 304 do CP). 1.2. Consta dos autos que, no dia 14-06-2021, J. C. C compareceu à sede regional do IPEM/SP em Ribeirão Preto/SP para atestar os certificados de verificação de veículo tanque emitidos em nome da empresa A. R. T -ME. No entanto, o Delegado Regional do IPEM/SP em Ribeirão Preto constatou indícios de falsidade da cópia dos certificados apresentados e então, apreendeu os documentos e lavrou o Auto de Infração. 1.3. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuição para a PRM - Ribeirão Preto/SP, por entender que a atribuição para prosseguir nas investigações é do membro oficiante do local onde o documento falso foi apresentado e lavrado o Auto de Infração, nos termos do art. 70 do CPP. 1.4. A Procuradora da República oficiante na PRM - Ribeirão Preto/SP, por sua vez, declinou de sua atribuição em observância ao art. 72 do CPP, entendeu que a atribuição para investigação é do local onde ocorreu a falsificação do documento. Contudo, como não se tem conhecimento do local da falsificação, nos termos do art. 72 do CPP, a competência é determinada pelo local do domicílio do réu. E no caso, a sede da empresa A. R. T ' ME situa-se em Ourinhos/SP. Assim, encaminhou os autos à PRM -

Ourinhos/SP. 1.5. Na sequência, o Procurador oficiante na PRM - Ourinhos/SP entendeu que o crime apurado é o uso de documento falso (art. 304 do CP), haja vista a ausência de indícios de falsidade atribuída a J. C. C, que apresentou os documentos na sede regional do IPEM em Ribeirão Preto/SP. Assim, nos termos da Súmula nº 546/STJ, a atribuição para análise do feito é da PRM - Ribeirão Preto/SP, local no qual os documentos falsos foram apresentados. 1.6. A Procuradora oficiante na PRM - Ribeirão Preto/SP suscitou o conflito negativo de atribuição por entender que a atribuição é da PRM - Ourinhos/SP, uma vez que o crime apurado é o de falsificação de documento ou falsidade ideológica (art. 297 e 299 do CP). Sendo assim, a atribuição é do local do domicílio do réu, que no caso é a sede da empresa A. R. T ' ME, em Ourinhos/SP. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência é, em regra, definida pelo local da infração. No caso em análise, o documento com indícios de falsidade foi apresentado na sede regional do IPEM em Ribeirão Preto/RS. Neste local, o Delegado Regional constatou a falsidade da cópia do certificado de verificação de veículo apresentado por J. C. C., efetuou a apreensão do documento e lavrou o Auto de Infração. 2.2. O domicílio do réu é regra subsidiária de competência. Ademais, caso se fixasse a atribuição da PRM de Ourinhos/RS, local da sede da empresa, todos os atos de investigação seriam deprecados para PRM Ribeirão Preto, local no qual os documentos falsos foram apresentados. 2.3. De outra parte, em princípio, neste momento, não é possível imputar a falsificação a J. C. C., o que demanda a efetivação de diligências preliminares para confirmar a autoria do crime de falsificação. Caso se confirme que J. C. C. falsificou o documento, o crime do uso de documento falso será post factum impunível. Dessa forma, a atribuição para continuidade das apurações pode ser alterada com o aprofundamento das investigações. 2.4. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na PRM - Ribeirão Preto/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: JF/CZS-1001307-53.2022.4.01.3001-IPL Eletrônico - Voto: 3335/2022 - Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RETENÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO BANCÁRIO DE INDÍGENAS POR COMERCIANTES DA CIDADE DE FEIJÓ/AC. FATOS EMERGIRAM NA OPERAÇÃO TOTOMIDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATOS QUE ATINGEM A COLETIVIDADE INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1.Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta prática de apropriação indébita (art. 168, caput do CP) dentre outros crimes correlacionados atribuídos a três comerciantes na cidade de Feijó/AC, por reterem indevidamente cartão bancário de indígenas. 1.2. Os comerciantes vendiam mercadorias superfaturadas aos indígenas e como garantia do pagamento, os índios deixavam seus cartões na posse dos comerciantes, que sacavam o valor integral dos proventos/benefício. Os indígenas entregavam os respectivos cartões aos comerciantes, confiando na boa-fé destes, haja vista que costumavam ir à cidade de Feijó a cada dois meses. 1.3. Contudo, os comerciantes, na posse dos cartões magnéticos dos indígenas, sacavam integralmente os proventos/benefício. 1.4. Os fatos emergiram a partir do cumprimento de diligências no bojo do IPL nº 2021.0047333, Operação Totomide, que investigou a prática criminosa de comerciantes na cidade de Feijó/AC que retinham cartões e benefícios previdenciários de indígenas da etnia Kulina, valendo-se de sua vulnerabilidade. 1.5. Nestes autos, foram investigados 03 comerciantes na cidade de Feijó/AC que não foram alvos da Operação Totomide. 1.6. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob os seguintes argumentos: (i) ausência de lesão a direito da coletividade indígena ou disputa sobre direitos indígenas, 'mas tão somente interesses patrimoniais e específicos de alguns indígenas' que entregaram seus cartões bancários aos comerciantes e (ii) as vítimas são indígenas integrados à sociedade e no exercício dos direitos civis. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Na Operação Tototmide, constatou-se uma prática reiterada e indevida por parte dos comerciantes de Feijó/AC desde 2018, consistente na retenção do cartão bancários/previdenciários de indígenas da etnia Kulina como 'garantia' do pagamento das mercadorias adquiridas pelos índios. 2.2. No entanto, ao reter o cartão bancário, os comerciantes sacavam a integralidade dos proventos/benefício, sem que correspondesse efetivamente à dívida adquirida pelo índio no aludido comércio. 2.3. Nesta investigação, verificou-se o mesmo modus operandi, as diligências até então efetivadas comprovaram que os três comerciantes estavam na posse indevida dos cartões bancários de alguns indígenas e além dos saques, também imprimiam os extratos bancários, ou seja, acompanhavam a movimentação dos recursos da conta do indígena. 2.4. Acrescente-se, ainda, que a dívida do indígena é anotada apenas pelo comerciante, sem que haja

assinatura do índio, o que dá margem à inclusão de mercadorias não adquiridas. 2.5. Dessa forma, a suposta dívida do indígena com os comerciantes só aumentava, sem perspectiva de quitá-la. 2.6. Observa-se, portanto, que o crime investigado, ocorrido de forma reiterada no período de 2020 a 2021, ultrapassa o interesse particular, afetando interesse da comunidade indígena, diante da quantidade de índios já afetados pela mesma prática criminosa (fatos apurados na Operação Totomide). 2.7. Destaque-se, ainda, que em março de 2022, foi deflagrada a Operação Alarma, que apura quadrilha na cidade de Feijó/AC que retém indevidamente cartão magnético e benefícios previdenciários de indígenas das etnias Kulina e Kaxinawás, como ocorreu na presente investigação. 2.8. Os investigados se utilizam da vulnerabilidade e da condição étnica das vítimas para obter a posse do cartão bancário, considerando a reduzida quantidade de estabelecimentos comerciais em Feijó/AC e o fato dos índios irem à cidade a cada dois/três meses. 2.9. Ressalte-se, ainda, que em diligências efetivadas no local, alguns indígenas temeram revelar os fatos aqui investigados por se sentirem ameaçados pelos comerciantes, fato corroborado pelo depoimento de uma das vítimas: "(") que deixou seu cartão com o investigado, sob pena de fornecer mercadoria para vítima; Que o investigado passou a usar o cartão da vítima para sacar dinheiro da vítima sem a permissão deste declarante; (") Que no dia 22-02-2021, o conduzido foi ao barco em que o declarante estava e pegou quase que a força o cartão do declarante, dizendo que este devia muito no comércio (") estava com o cartão do declarante há mais de cinco anos." 2.10. Desse modo, os investigados ao reterem os cartões bancários, controlam e restringem o exercício dos direitos dos índios, impedindo-os a livre aquisição de alimentos e medicamentos. 2.11. A prática sistemática e reiterada dos investigados vai além da lesão patrimonial aos indígenas, na medida em que se aproveitam da vulnerabilidade dos índios para prática dos crimes. Logo, há submissão dos índios em relação aos investigados. 2.12. Diante da ofensa à coletividade do povo indígena, o Ministério Público Federal detém atribuição para apurar os fatos nos termos do art. 109, XI da CF. Precedente da 2ª CCR: NF 1.00.000.002612/2011-42; 555ª Sessão de Revisão de 27-02-2012. 2.13. Destaque-se, ainda, que o inquérito policial que deflagrou a Operação Totomide tramita na PRM - Cruzeiro do Sul/AC. 2.14. Não homologação do declínio de atribuição. Devolução dos autos à origem para prosseguir nas apurações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.34.001.006110/2022-55 - Eletrônico Voto: 3717/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ENUNCIADO Nº 97. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada inicialmente para apurar suposto uso criminoso do Brasão da República pelos administradores de instituição privada de ensino superior; os fatos foram apurados na NF nº 1.34.012.000225/2022-15, no qual foi proferida promoção de arquivamento já homologada pelo Poder Judiciário. Em resposta a ofício enviado pelo MPF na NF nº 1.34.012.000225/2022-15, o Ministério da Educação informou que a instituição investigada não é instituição de ensino superior; e, portanto, não é autorizada a ofertar cursos superiores que concedam titulação. 1.1 O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição nos seguintes termos: 'Em relação aos possíveis danos aos consumidores, o signatário, de acordo com a atual divisão de tarefas da PR/SP, não possui atribuição. Em relação ao possível crime de estelionato em desfavor dos alunos do instituto, a atribuição é do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que o estelionato, crime contra o patrimônio, foi supostamente praticado em desfavor de particulares, não havendo dano direto a bens e interesses da União, conforme exige a jurisprudência do STF para firmar a competência da Justiça Federal'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 2.1 Ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 2.2 Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 2.3

Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 2.4 Enunciado n° 97 da 2ª Câmara: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.' Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 3. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: JF-DF-1015762-87.2022.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 3719/2022 Origem: GABPR30-MCA - MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Consta que, E.R.F., técnico administrativo do Conselho Federal de Enfermagem, apresentou atestados médicos falsos ao órgão para se afastar do trabalho. O Procurador da República oficiante, divergindo do posicionamento da autoridade policial, promoveu o arquivamento dos autos com base na impossibilidade de realizar perícia grafotécnica nos atestados supostamente falsos. O Juízo Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) conquanto realmente não tenha sido possível a realização de perícia grafotécnica nos documentos por estarem apenas em meio digital, sem seu original físico, existem outros elementos nos autos que apontam para a falsidade dos documentos; (2) o hospital no qual o investigado teria sido atendido informou que não consta registro de atendimento do mesmo nas datas discriminadas nos atestados e o papel timbrado apresentado não corresponde ao padrão adotado pelo hospital; (c) o médico que consta como signatário dos atestados informou no processo administrativo disciplinar e em depoimento à autoridade policial que não atendeu o investigado nos 'dias 19/05/2021 e 24/05/2021; não reconhece como sendo sua a rubrica aposta nos atestados médicos de fls. 392-393 destes autos; nunca atendeu no Hospital Santa Helena'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. De fato, como bem apontado pelo Juízo Federal, há outros elementos de prova que permitem concluir pela falsidade dos atestados utilizados pelo investigado. Neste sentido, a perícia grafotécnica não é essencial para a confirmação da falsidade do documento. Com efeito, a falsidade dos atestados médicos usados pelo investigado pode ser obtida por outros meios de prova (a informação do Hospital de não ter registro de atendimento; os depoimentos do médico etc). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.25.002.000905/2022-59 - Eletrônico Voto: 3614/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia no dia 03-12-2021, por volta das 17:00 h, durante operação de fiscalização na ÁREA URBANA no Município de CASCAVEL/PR, zona secundária do território aduaneiro, quando abordaram ônibus de turismo e encontraram em posse do passageiro E. M. V. as seguintes mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de regularidade na importação: 12 garrafas de vinho, 3 frascos de perfume, 4 carrinhos de brinquedo, 1 jaqueta e 1 roteador wi-fi. Tributos iludidos no valor R$ 1.256,48. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que o investigado possui outra autuação por fato similar, ocorrido em 2018, mas que não consta

informação do valor do tributo iludido correspondente. Desse modo, considerando a quantidade e qualidade das mercadorias ora apreendidas, necessária a informação a respeito também da autuação anterior, com valores, quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas e o montante do tributo devido, de modo a permitir a análise concreta da situação. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para que informe os dados da autuação anterior (quantidade, qualidade e valores).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.25.005.000660/2022-30 - Eletrônico Voto: 3713/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Impedir ou restringir o exercício de direitos políticos da mulher. Promoção de arquivamento. Existência de indícios da prática de crime. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Bianca Gonçalves e Silva, OAB/DF Nº 23.097, integrante do Observatório de Violência Política contra a Mulher, acompanhou o julgamento do processo.

206. Expediente: 1.29.000.003012/2022-36 - Eletrônico Voto: 3698/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de A. S. V., e A. I. A. Em 26-11-2021, na BR-153, no Município de Aceguá-RS, a Polícia Civil, em trabalho de verificação de bagagem, vistoriou o veículo dos investigados, ocasião na qual logrou encontrar mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (03 aparelhos de ar-condicionado p/ casa Brize 12.000BTUS, origem estrangeira; 03 aparelhos de ar-condicionado p/ casa Brize 9.000BTUS, origem estrangeira); as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 8.662,02; tributos federais (II + IPI) iludidos: R$ 4.331,01. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância; ressaltou que o investigado A. S. V., possui registro de outra apreensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação a investigada A. I. A., não se verifica reiteração delitiva, motivo pelo qual cabe homologar o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 49 desta 2ª CCR. Quanto ao investigado A. S. V., verifica-se outra autuação em 27-05-2017, cujo valor das mercadorias totalizaram R$ 8.159,52, sendo os impostos devidos no montante de R$ 4.079,76. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme já destacado, o investigado registra outra autuação anterior nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.29.000.003574/2022-80 - Eletrônico Voto: 3691/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 06-12-2021, no KM 480, no Município de Rosário do Sul/RS, durante a fiscalização de agentes da Polícia Rodoviária, foram encontradas, no interior de veículo, sob responsabilidade de A.E.G. e F.R.P.G., as seguintes mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de regularidade na importação: 40 unidades bala (doces) Cavendish e Harvey 200g; 4 unidades biscoito Jacobsens 400g; 30 unidades biscoito Jacobsens 150g; 5 unidades chocolate Milka 300g; 15 unidades chá granulado 400g; 6 unidades doce de leite Conaprole; 75 unidades queijo ralado 1kg; 10 unidades champagne Keos 375ml; 6 unidades champagne Aviva 750ml; 122kg queijo peça; 3 unidades rum Bacardi Anejo 750ml; 5 unidades licor Tukom Jack 750ml; 6 unidades licor Sheridans 700ml; 1 unidade gim Tanqueray 750ml; 2 unidades gim Gibsons 700ml; 1 unidade licor Amarula 750ml; 1 litro uisque Jack Daniels apple; e 3 litros uisque Ballantines; 6 unidades doce de leite Conaprole; 75 unidades queijo ralado 1kg e 122 kg queijo peça. Tributos iludidos no valor R$ 2.687,11. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que os investigados possuem outra autuação (tributos devidos: R$ 12.966,03) por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

208. Expediente: JF-ATM-1002577-25.2022.4.01.3903-IP - Eletrônico Voto: 3575/2022 Origem: GABPRM3-GBNF - GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar homicídio de não indígena, supostamente praticado por indígenas, ocorrido na Terra Indígena Trincheira Bacajá. Após denúncia anônima do homicídio, no dia 16-07-2022, foi realizada diligência conjunta entre Polícia Federal, agentes da FUNAI e da Polícia Rodoviária Federal na terra indígena, local em que supostamente ocorreu o homicídio, para aferir a ocorrência do crime, motivação e o local que estava o corpo. Nesta diligência, os agentes federais se reuniram com a liderança dos indígenas da localidade e foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 756878/2002, da qual destaco o seguinte trecho: 'Com a reunião um dos indígenas que se identificou como pai de criação da índia que motivou a ida do homem branco (J.) até a tribo explanou o que aconteceu, sendo que o indígena não falava português e a mensagem foi traduzida por um intérprete. O suposto padrasto da índia disse que o homem branco (supostamente J.) foi até a tribo indígena, roubou a índia e a levou para fora da tribo, a princípio, para a cidade de Anapú. Posteriormente, descobriram onde a índia estava vivendo com J., foram até o local e trouxeram a índia novamente para tribo. O nacional afirmou que essa retirada da índia não aconteceu só uma vez, que ocorreu uma segunda vez e que inclusive na segunda, J., furtou uma moto para tentar fugir com a índia. No entanto, na fuga, J. foi contido e foi possível impedir que levasse a índia da tribo e novamente advertido que a presença dele na área indígena não era bem vinda. Não bastando, J. retornou pela terceira vez ao local na tentativa de levar novamente a índia. Porém foi contido pelos índios. Ademais, foi perguntado para os índios o que aconteceu após essa terceira tentativa, mas os índios desconversaram e disseram que J. tinha sumido. Após um tempo de conversa, os índios falaram que J. foi morto. No entanto, não informaram quem foi o autor do homicídio.' A Autoridade Policial, em seu relatório, concluiu que o homicídio, apesar de ocorrido em terras indígenas, teve como motivação a desaprovação dos indígenas do relacionamento amoroso mantido entre a vítima e uma índia da aldeia, portanto, sem qualquer relação

com direitos indígenas. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual sob os seguintes fundamentos: (1) o fato narrado não envolve direitos indígenas coletivamente considerados para fixar a competência federal; (2) trata-se de crime comum, supostamente praticado por indígena contra não indígena, motivado pela insatisfação dos indígenas com relacionamento amoroso da vítima com uma índia da aldeia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o homicídio, embora ocorrido em terras indígenas, tem como motivação subjetiva a insatisfação dos indígenas do local com o relacionamento amoroso entre uma índia da aldeia e a vítima (não indígena). Dessa forma, da narrativa dos fatos, não foi possível constatar que o crime em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

209. Expediente: JF-SE-0801970-36.2020.4.05.8500-INQ - Eletrônico Voto: 3662/2022 Origem: GABPR11-JRSA - JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). A noticiante relata que pessoa não identificada abriu conta-corrente em seu nome na Caixa Econômica Federal, utilizando-se de documentos falsos; houve contratação de empréstimo consignado junto a instituições financeiras privadas, em seu nome, porém sem a sua anuência, com descontos no benefício percebido junto ao INSS. Oficiada, a CEF informou ser impossível o fornecimento das imagens captadas no ato da abertura da conta, ocorrida em 09/11/2017, pois as gravações permanecem arquivadas por um período inferior a 60 dias; que não foram identificados prejuízos, porque não houve concessão de crédito para a titular da conta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O uso de documentos público e particular falso (carteira de identidade e fatura da Deso) perante a Caixa Econômica Federal (crime previsto no art. 304 combinado com os arts. 297 e 298 do CP) é absorvido pelos estelionatos pois, de acordo com a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.' A conta aberta na CEF com uso de documentos falsos foi o meio para acesso aos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras privadas. Prejuízo suportado unicamente por instituição privada e particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.11.000.000764/2022-80 - Eletrônico Voto: 3690/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENÚNCIA. A representante narra o seguinte fato: trabalha como diarista em dois apartamentos de um condomínio; verificou alguns problemas nos imóveis e que, por isso, teria tirado fotos para informar aos proprietários; vem sofrendo ameaças e assédio moral por parte de terceiros; foi impedida de entrar no seu local de trabalho e xingada de 'puta'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Trata-se de fatos praticados por particular em face de particular. Caso em que não existe lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.15.000.000397/2022-75 - Eletrônico Voto: 3528/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de previsto no art. 2441-A da Lei nº 8.069/90. A notícia foi instaurada a partir de representação sigilosa noticiando que o usuário denominado 'HDa$Magora' postou um anúncio, no dia 14-02-2022, na sala de bate papo da UOL, ofereceu R$ 700 para a representante para praticar atos sexuais com seu sobrinho de 01 ano de idade e com ele para satisfazer sua própria lascívia. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de transmissão de conteúdo de pornografia infantil pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. A mensagem foi postada em bate papo fechado. Suposta submissão de menor à exploração sexual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.16.000.003410/2022-19 - Eletrônico Voto: 3711/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação encaminhada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante comunica que seu filho, de 10 anos de idade, teria sido estuprado pelo genitor da criança. A Procuradora oficiante promoveu o declínio dos autos ante a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como estabelece o art. 109, IV da CF. Recurso da noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.22.001.000089/2022-03 - Eletrônico Voto: 3732/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: usurpação de terras públicas pertencentes à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) para fins comerciais/empresariais no Município de Coronel Pacheco/MG. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU) informou o seguinte: (I) a área objeto da denúncia caracteriza-se por ser um antigo leito ferroviário; (II) atualmente se qualifica como 'estrada/rua-logradouro público' parcialmente ocupado por particulares; (III) o referido bem foi vendido pela então RFFSA ao Município de Coronel Pacheco/MG em 1999; (IV) em razão do inadimplemento na obrigação de pagar, a RFFSA ajuizou ação judicial de cobrança; (V) o imóvel em questão não pertence à União. Acompanham os esclarecimentos prestados pela SPU a Escritura Particular nº 085/ERJUR/99, firmada entre a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., como 'outorgante promitente vendedora e cedente', e o Município de Coronel Pacheco, como 'outorgado comprador cessionário', que no ato assumiu a posse do bem. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: estando o imóvel, atualmente um logradouro público municipal, na posse do Município de Coronel Pacheco/MG, conforme instrumento de contrato trazido aos autos, em torno do qual se discutem apenas os valores devidos pelo ente local, falece atribuição ao Ministério Público Federal para o feito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). De acordo com as informações constantes dos autos, verifica-se que a área em questão pertence ao Município de Coronel Pacheco/MG. Não se trata de área pertencente à União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.22.014.000108/2022-44 - Eletrônico Voto: 3733/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'O Sr [J.B.] que mora com o filho [F.] [...] faz tratamento psiquiátrico e tem mais ou menos 67 anos. Esse senhor trabalha para o filho todos os dias no horário de 6 hs as + ou - as 19 hs, durante a semana, finais de semana e até feriados. Trabalha limpando estábulos de cavalos, catando esterco de cavalos no chão do Parque de Exposição da Cidade de Ritapolis e no curral onde o filho coloca os seus cavalos que é perto desse Parque. O filho leva o senhor para trabalhar nas roças. O pai só sai na rua para ir trabalhar para o filho e com o filho. Raramente as pessoas vê o senhor na rua e quando o vê e conversa com esse senhor, ele diz as pessoas que precisa trabalhar para o filho porque mora com ele'. Possível prática do crime previsto no art. 99 da Lei nº 10.741/03. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: Não há nenhuma lesão direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a competência penal da Justiça Federal para a causa em apreço. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.26.008.000101/2022-62 - Eletrônico Voto: 3715/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de remessa de cópia de sentença proferida pela 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Extrai-se dos autos que beneficiária do INSS ajuizou ação em face do INSS e de bancos privados em virtude da contratação de empréstimos consignados em sua conta sem a sua anuência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, os eventuais crimes de estelionato, falsificação documental e uso de documento falso foram cometidos diretamente contra pensionista individualizada e instituições financeiras privadas. Prejuízo suportado unicamente por instituição privada e particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.29.000.002944/2022-61 - Eletrônico Voto: 3590/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação feita pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, a qual comunica a suposta ocorrência de excesso de poderes de representação por parte de O. R. M., curador da irmã, V. R. M. (parte reclamada em ação trabalhista), em acordo extrajudicial firmado com A. C. da S. M. (parte reclamante na ação trabalhista). O.R.M., na qualidade de curador de V. R. M., teria concordado em ceder, em favor de A. C. da S. M., o apartamento onde residia com os pais, idosos e atualmente falecidos, em troca dos serviços de cuidadora prestados por A. C. da S. M.. Segundo consta nos autos, O. R. M. e A. C. da S. M. mantêm relacionamento amoroso e a tal cessão de patrimônio teria sido feita sem a anuência dos demais herdeiros capazes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Trata-se de fatos praticados por particular em prejuízo de particular. Caso em que não existe lesão direta

a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.30.001.002841/2022-71 - Eletrônico Voto: 3710/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir do recebimento do Registro de Ocorrência - RO nº 024-01416-2022, proveniente da 24ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, para apurar possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. O noticiante relatou a realização de diversas transferências indevidas de valores de sua conta bancária da Caixa Econômica Federal, ocorridas no dia 08-03-2022. Sobre os fatos relatados pela suposta vítima, a CEF informou que, no bojo do processo de contestação da conta, não foram detectados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas e não houve prejuízo suportado pela instituição financeira; as transações contestadas foram realizadas através de dispositivo eletrônico habilitado pelo cliente e mediante o uso de sua senha pessoal, sem indícios de alteração indevida da assinatura digital cadastrada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Como bem pontuou o Procurador oficiante, as transações contestadas foram realizadas a partir de dispositivo eletrônico habilitado e utilizado mediante senha cadastrada pelo correntista, sem qualquer notícia de alteração indevida; não foram detectados indícios de fraude eletrônica; é dizer, não há indícios de burla ao sistema eletrônico da CEF. Ademais, a CEF informou que não suportou qualquer prejuízo patrimonial em razão das transferências contestadas. Verifica-se que o suposto crime teria alcançado exclusivamente o patrimônio particular da vítima. Nesse contexto, tem-se que a lesão à Caixa Econômica Federal apta a justificar a competência da Justiça Federal deve ser direta e não meramente reflexa. Em caso análogo, o STJ já decidiu que 'nas situações em que o cartão furtado traz a senha anotada junto a ele, não há como se vislumbrar o emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição bancária no saque efetuado pelo investigado sem o consentimento da vítima. Isso porque a instituição bancária adverte expressamente seus correntistas da importância de manter as senhas de suas contas bancárias e cartões em sigilo e em locais de difícil acesso. Além disso, no caso concreto, todo o montante indevidamente sacado foi restituído à vítima. De consequência, não se verifica, na hipótese em exame, nenhuma lesão a bem, direito ou interesse da referida instituição bancária a atrair a competência da Justiça Federal' (CC nº 149.752/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 1/2/2017). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.30.001.003139/2022-24 - Eletrônico Voto: 3725/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'PROCESSO, CONTRA O CONDOMÍNIO, FLAMBOYANTS; POR ENVENENAMENTO. DOU entrada, junto ao MPF, na: ocorrência frequente, notada à 15 dias desde a DATA DE 10 DE JULHO DE 2022, ATRAVÉS DOS - DUTOS E RESPIRADORES DOS APTS DE DIVERSOS BLCS DESTE COND.PEÇO, PENALIDADE MÁXIMA JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL JUNTO; AO: MPF'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: Não se verifica qualquer das hipóteses do art. 109 da CF que seja capaz de fixar a competência de processo e julgamento de eventual crime para a Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Trata-se de fato praticado, em princípio, por particular em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.30.001.003268/2022-12 - Eletrônico Voto: 3737/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de expediente oriundo da Polícia Federal com o arquivamento de Notícia Crime em Verificação (NCV). A referida NCV foi instaurada a partir de notícia-crime apresentada via e-mail, na qual o noticiante narrou que recebeu, em seu e-mail, um anúncio de venda de diploma de pós-graduação e vagas para Medicina; o noticiante indicou o site supostamente utilizado para as vendas. A autoridade policial relatou que não se verificou linha investigativa idônea a justificar a instauração de inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) o endereço eletrônico indicado pelo noticiante informa que o domínio não está conectado a um site; (II) não foi possível estabelecer contato com o suposto criminoso; (III) neste momento, não há prova física da existência de diplomas ou certificados contrafeitos; não é justificável continuidade das investigações. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há elemento que fixe a competência da Justiça Federal; (II) é difícil saber os contornos exatos da conduta criminosa, considerando que há poucos elementos e a investigação sequer teve início; (III) 'ao menos no momento inicial, a investigação deve começar na Justiça Comum, já que a possibilidade da ocorrência crimes de competência da Justiça Federal decorre de exercício mental de especulação e não de provas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Trata-se de fato praticado por particular em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.34.001.004374/2022-74 - Eletrônico Voto: 3583/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Indícios de adulteração de DARFs, visto que os dados dos campos dos documentos seriam divergentes dos dados fornecidos pelo código de barras, fazendo com que outro contribuinte se beneficiasse do pagamento. Segundo consta dos autos: (i) em 17-03-2017 e 19-04-2017 foram apresentados ao Banco do Brasil, para a quitação de DARF's, dois cheques, supostamente emitidos por I. A. M. S. e C. IND. DE P. LTDA., nos valores de R$ 120.000,00 e R$ 101.000,00, respectivamente; (ii) nas DARF's a serem quitadas eram indicados como contribuintes pagadores precisamente C. IND. DE P. LTDA. e I. A. M. S., porém apurou-se que o código de barras dos documentos direcionava ao pagamento de débitos da empresa A. DE M. C. LTDA; (iii) o Banco do Brasil solicitou à Receita Federal o cancelamento da arrecadação, uma vez que os cheques em questão não foram honrados, por motivo de fraude e divergência de assinatura, tendo sido deferido o pedido, ante os indícios de fraude e diante da impossibilidade de se considerar extinto o crédito tributário pago em cheque, se não ocorreu sua regular compensação. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171, § 2º, VI) e falsificação de papéis públicos (CP, art. 293, I e IV, c/c §1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Arrecadação correspondente ao pagamento efetuado com os referidos cheques foi cancelada pelo banco recebedor, permanecendo o débito do contribuinte perante a RFB inalterado. Inexistência de informações que apontem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: NF 1.23.000.001143/2018-16, 719ª sessão ordinária, 09/07/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.34.001.005531/2022-69 - Eletrônico Voto: 3664/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº

9.613/98, por empresas e pessoas físicas. Segundo o RIF, empresa que atua no ramo de atividades de cobrança e informações cadastrais, com sede em Caraguatatuba-SP, movimentou valores expressivos de forma suspeita. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 05-06-2013). Hipótese na qual as operações financeiras atípicas possuem, em princípio, ligação com a ocorrência de crime contra a ordem econômica, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.34.001.005728/2022-06 - Eletrônico Voto: 3724/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de informações oriundas do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a ONG Safernet. Trata-se de notícia de possível venda de material com conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, por meio do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Consta de informação técnica apresentada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR-SP que 'não foi possível coletar os vídeos, pois estes eram compartilhados somente mediante a negociação privada com os usuários'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: eventual venda de vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens dentro do aplicativo de mensageiria; a competência para a persecução de eventuais crimes é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.34.001.006536/2022-17 - Eletrônico Voto: 3574/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017. Possível crime do art. 241 do ECA. Oferta de venda de pornografia infantil por usuário do Telegram. Os usuários '@JUTSOKAISEN' e '.', integrantes do grupo no Telegram denominado 'Mundo Amador', venderiam material com provável conteúdo de pornografia infantil. Venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagem privada ao usuário. Foram coletados alguns printscreens para avaliação e anexados à Informação Técnica. Os vídeos publicados não foram coletados em virtude da necessidade de pagamento para obtenção dos arquivos. O Procurador da República oficiante entendeu que as imagens foram compartilhadas em um grupo privado de Telegram, não estando amplamente disponível na rede mundial de computadores, de tal sorte que o fato noticiado não se insere na competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do

Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.34.001.007249/2022-16 - Eletrônico Voto: 3723/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de informações oriundas do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a ONG Safernet. Trata-se de notícia de possível venda de material com conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, por meio do aplicativo TamTam. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Consta de informação técnica apresentada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR-SP que o TamTam é um aplicativo gratuito para troca de mensagens, vídeos e imagens que pode ser executado em qualquer plataforma (celular e desktop). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: eventual venda de vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens dentro do aplicativo de mensageiria; a competência para a persecução de eventuais crimes é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.34.011.000050/2021-67 - Eletrônico Voto: 3663/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de noticia-crime encaminhada pela empresa C. LTDA., para apurar a possível prática de crimes de falsidade ideológica de documento particular (CP, art. 299) e/ou de tráfico interno de produtos químicos destinados à preparação de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1º, inciso I). Segundo relatado, houve a emissão de 04 (quatro) notas fiscais em nome da empresa A. P. P. L. LTDA - nº 68.512, emitida em 24-04-2017; nº 70.801, emitida em 22-06-2017; nº 70.846, emitida em 23-06-2017; e nº 71.044, emitida em 30-06-2017 - fazendo referências a supostas operações de compra de produtos controlados (acetona e éter) por parte da representante que na verdade não haviam ocorrido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O caso versa sobre suposto crime de falsidade ideológica. Trata- de fato praticado por particular em prejuízo de particular. Além disso, a notícia trata de tráfico interno de produtos químicos destinados à preparação de drogas. Não há de indícios de internacionalidade na conduta. Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

226. Expediente: 1.11.000.001187/2020-81 - Eletrônico Voto: 3666/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'denúncia contra crimes cibernéticos, roubo de dados, invasão de privacidade, perseguição, ameaças, danos morais, atentado contra a honra, feminicídio e entre outros.' A representante juntou aos autos duas imagens de localização de

dispositivo eletrônico. A Procuradora oficiante tentou por três vezes contato, via e-mail, telefone e AR, com a representante para que esclarecesse melhor os fatos e/ou apresentasse outros documentos referente aos fatos noticiados. Contudo, a representante não retornou o contato do MPF. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, posto que não há interesse federal nos fatos noticiados e que 'pelo critério residual, recai sobre a Justiça Estadual a competência para atuar no presente feito'.Recebimento do declínio como arquivamento ((LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura da narrativa da representante não decorre uma conclusão lógica, não há descrição de fatos e suas circunstâncias. Ademais, instada pelo MPF a esclarecer a representação a fim de apresentar fatos concretos que pudessem ensejar a abertura de uma investigação, a representante quedou-se inerte. Dessa forma, a representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4, IV da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.30.001.002417/2022-26 - Eletrônico Voto: 3554/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a qual noticia a suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, diante do pedido de emissão de 2ª via da carteira de arrais amador, protocolado por J. C. S. M. Após pesquisa em sua base de dados, a Marinha do Brasil constatou que J. C. S. M. não era habilitado. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar nos seguintes termos: '(...) nova representação da Marinha, (...) informa que outras doze pessoas atuaram de forma exatamente igual, solicitando segunda via de carteira de arrais amador sem estarem habilitados. Embora esta NF trate apenas da situação de J. C. S. M., não há como deixar de perceber que há uma grande quantidade de pedidos em situação idêntica, o que indica a possibilidade, ao menos em tese, da existência de algum esquema de emissão de segundas vias de carteira de arrais amador para pessoas não habilitadas.'Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inicialmente, cumpre pontuar que a atribuição para análise dos fatos é do MPF e não do Ministério Público Militar, haja vista, a princípio, a ausência de indícios da atuação de integrante da Marinha no fato noticiado. Ademais, a Marinha poderia instaurar procedimento interno, caso houvesse indícios da atuação de integrante da Força Armada na concessão indevida de carteira de arrais amador para não habilitado. Noutro giro, a referida declaração falsa não tem potencialidade lesiva, já que antes de emitir a 2ª via da carteira de arrais amador, a Marinha acessa o cadastro do requerente. Aplicação analógica da Orientação n. 44/2021 desta 2ª CCR, que estabelece: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direita ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Precedentes da 2ª CCR: NF 1.30.001.002183/2022-17, 850ª Sessão Revisão Ordinária de 27-06-2022.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

228. Expediente: JF/CE-0803390-44.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 3709/2022 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível ocorrência de crime tipificado no art. 296, § 1º, inciso III, do CP. Segundo noticiado, empresa de envio de encomendas teria feito uso indevido da marca dos Correios; utiliza em sua fachada logotipos e símbolos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vindo a captar clientes com essa prática. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A análise dos autos evidencia não se tratar do cometimento qualquer ilícito penal, mas sim do descumprimento contratual e eventual ilícito civil no que toca a avença mantida entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a empresa noticiada, na condição de empresa franqueada por meio de contrato a proceder à captação de encomendas. Ademais, segundo informações, após advertência contratual formulada pelos Correios, a empresa franqueada providenciou a correção do uso da logomarca, o que restou comprovado a partir das novas fotografias e imagens carreadas aos autos, estando

portanto evidente não se justificar a adoção de qualquer medida na esfera penal. Diante da realidade fática, não se verifica, de fato, dolo na conduta perpetrada; há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: JF/CRU/PE-0800607-89.2021.4.05.8302-INQ Eletrônico - Voto: 3529/2022 - Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE FRAUDE PROCESSUAL E FALSO TESTEMUNHO (ART. 347 E ART. 242 DO CP). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de comunicação do Juízo da 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, o qual noticia a suposta prática de falso testemunho e fraude processual na ação ajuizada por J. Q. D. em face do INSS. 1.1. Na referida ação judicial, J. Q. D. pleiteia pensão por morte de seu cônjuge E. D. A. O., o qual teria laborado na fábrica de móveis pertencente a P. P. V. 1.2. P. P. V., na qualidade de testemunha, confirmou o vínculo empregatício com E. D. A. O. Ao afirmar que foi seu empregado até seu falecimento, ocorrido em 2016. 1.3. O Juízo da 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE julgou improcedente a ação previdenciária, por considerar ausente a qualidade de segurado de E. D. A. O. Ressaltou que a empresa de P. P. V. é de fabricação de móveis, com 10 funcionários e que não é crível que uma empresa de pequeno porte contratasse serviço autônomo de advogado, de E. D. A. O., tendo em vista o alto piso salarial de um advogado, considerando, ainda, que uma empresa de pequeno porte ter entre seu reduzido quadro, um advogado. 1.4. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (1) as diligências efetivadas não revelaram indícios da prática de falso testemunho prestado por P. P. V. nos autos da ação previdenciária; (2) na Informação Judiciária n. 127547/2022, os funcionários da empresa de P. P. V. confirmaram que E. D. A. O. trabalhava regularmente na empresa, cumprindo expediente de segunda a sexta; (3) havendo indícios do vínculo laboral entre E. D. A. O. e P. P. V., não há que se falar em fraude processual por parte de J. Q. D. e falso testemunho de P. P. V. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. As diligências efetivadas no inquérito policial não corroboraram as suspeitas trazidas pelo Juízo da 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE que julgou improcedente o pedido de pensão por morte pleiteado pela esposa de E. D. A. O.. 2.2. Conforme consignado pela Procuradora oficiante, há indícios do vínculo empregatício entre E. D. A. O. e P. P. V., o que afasta a suspeita de fraude processual atribuída à esposa de E. D. A. O. ao pleitear pensão por morte, a partir do aludido vínculo empregatício de seu marido. 2.3. No mesmo sentido, não há indícios da prática de falso testemunho por P. P. V., empregador de E. D. A. O., ao confirmar na ação previdenciária o vínculo empregatício. 2.4. Assim, de fato, as diligências empreendidas neste IPL não colheram provas suficientes de materialidade dos crimes de fraude processual e falso testemunho. 2.5. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP caso surjam novas provas.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: JF/PAF/BA-1007253-95.2021.4.01.3306-INQ Eletrônico - Voto: 3591/2022 - Origem: GABPRM001-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de F.J. de S., preso em flagrante no dia 16-06-2021, em abordagem de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR-110, Km 02, Paulo Afonso/BA, pela prática do crime de uso de CRLV falso (art. 304 do CP). Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, no momento da prisão em flagrante, o investigado F.J. de S. afirmou, em síntese, o seguinte: não tinha conhecimento de que o documento era falso; havia adquirido o veículo, há aproximadamente 15 dias, em uma negociação na qual entregou seu veículo Fiat Uno, de cor verde, avaliado no valor de R$9.000,00, e a quantia de R$5.000,00, em troca do veículo Montana, lhe fora oferecido por R$ 14.000,00 em razão de estar com o licenciamento atrasado; é vendedor ambulante, que adquiriu o veículo para ajudar nas vendas e apenas ficou ciente das irregularidades no momento em que foi abordado pelos agentes da PRF. O indivíduo do qual o indiciado teria adquirido o veículo cujo CRLV era falso foi localizado e confirmou, em depoimento, que realmente vendeu o veículo ao flagranteado, mas que somente descobriu que era clonado com a apreensão do

automóvel, já que teria vendido ele pouco tempo depois de ter adquirido em Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante 'Nos dois depoimentos prestados perante a autoridade policial ' no momento da prisão em flagrante e no depoimento prestado durante o presente inquérito policial -, F. J. de S. afirmou que não tinha ciência de que o documento CRLV apresentado aos agentes da PRF era falso, bem como não sabia que o carro tinha restrições. A narrativa apresentada pelo investigado sobre o modo de aquisição do veículo mostra-se verossímil e foi confirmada pelo depoimento de N. H. da C. (de quem adquiriu o veículo).' Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: JF-PA-1015208-78.2020.4.01.3900-IP Eletrônico - Voto: 3734/2022 - Origem: GABPR12-NMFSP - NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de notícia-crime apresentada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). Possível irregularidade na construção de empreendimento habitacional, com a utilização de recursos federais do Programa Nacional de Habitação Rural ' PNHR, gerenciado pela CAIXA. A noticiante narrou, em síntese, o seguinte: (I) A última medição de obra realizada pela CAIXA ocorreu em agosto de 2013, com atestado de 39,08% de obra concluída, o que gerou liberação de nova parcela antecipada de recursos, totalizando o desembolso de 53,56% dos recursos destinados ao referido empreendimento. (II) Ocorre que a obra foi paralisada pela entidade organizadora e os imóveis estão invadidos há mais de um ano e meio sem que o processo de reintegração de posse impetrada pela entidade e os beneficiários tenha sido concluído. (III) A CAIXA notificou a entidade para justificar o atraso do Cronograma e informar sobre as providências de reintegração de posse e a retomada das obras para conclusão do empreendimento, mas a entidade não se manifestou. A Procuradora da República oficiante entendeu que os fatos poderiam ser enquadrados no tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.429/86; promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) os elementos colhidos nos autos demonstram que houve apenas descumprimento contratual por parte da entidade investigada, na medida em que concluiu somente 39,08% da obra, apesar de ter recebido 53,56% dos recursos, revelando a ocorrência de um ilícito civil; (II) não há indicação de disparidade entre os dados prestados pela investigada e a real concretização das obras, não havendo, portanto, nenhum indício de que a investigada tenha buscado dissimular a realidade, aparentando ter executado mais do que de fato construiu, como manobra para conseguir a liberação de recursos para as etapas subsequentes sem que tivesse concluído as antecedentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: JF/PE-0803631-97.2022.4.05.8300-INQ Eletrônico - Voto: 3660/2022 - Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito policial, insaturado para apurar suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355) praticado por advogado, que teria atuado simultaneamente como representante de partes contrárias em sede do Inquérito Civil nº 002744.2020.06.000/5, em tramitação junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região; o citado IC foi instaurado a partir de denúncia sigilosa e buscava averiguar a procedência da ocorrência de trabalho clandestino com atraso de salários. Consta que o empregado A.W.L.M recebeu uma intimação para comparecer ao Ministério Público do Trabalho; o empregado informou seu chefe, proprietário da empresa D.B., e solicitou que a empresa conseguisse um advogado para que o acompanhasse; o proprietário então solicitou ao advogado L.F.B.L.A., que já estava acompanhando procedimento na Procuradoria do Trabalho de interesse da empresa, que acompanhasse o seu funcionário. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos dada a ausência de dolo na conduta, não havendo crime a ser combatido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após

a realização de diligências, não se verifica a prática do crime noticiado. Em seu depoimento, o advogado L.F.B.L.A. afirmou o seguinte: 'que lhe foi repassado o link da audiência e no dia e hora ingressou na audiência, sobretudo para tomar conhecimento do que se tratava objeto da notificação; que ao ingressar na audiência perguntou do se tratava a audiência; que o Procurador não esclareceu, afirmando apenas que o inquérito era sigiloso; que, o declarante afirma que nem a testemunha (funcionário da empresa), nem o declarante sabia do que se trata a audiência, daí concluir que não há que se falar em conflito de interesses; que o Procurador desde o início teve total ciência de que o advogado do funcionário e da empresa era o mesmo, bem como quanto ao fato de que ambas as partes não tinham conhecimento do referia-se o objeto da audiência, até por que o próprio Procurador explicitou que o inquérito era sigiloso.' O depoimento do advogado, ora investigado, coaduna-se com os outros elementos de prova até então colhidos na investigação. Para que o agente seja responsabilizado pela prática do crime de patrocínio simultâneo, é necessário que ele tenha defendido partes contrárias que possuam interesses efetivamente antagônicos na mesma relação jurídica processual. No caso, não há que falar em patrocínio de interesses de partes contrárias quando sequer havia conhecimento de quais interesses seriam defendidos; não havia, naquele momento, ciência sobre eventuais interesses antagônicos no caso entre a pessoa jurídica e o trabalhador depoente. Ademais, ressalte-se que, de acordo com o depoimento do empregado, foi este quem procurou a empresa a fim de que esta lhe ofertasse um advogado para acompanhá-lo. Não verificação de quebra de confiança no caso em exame. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: JF-RJ-5076486-68.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico — Voto: 3350/2022 — Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, instaurado a partir de representação anônima, a qual noticia a possível prática do crime de falsidade ideológica atribuída à estrangeira A. G. T, de nacionalidade eslovena, que teria contraído união estável com o brasileiro J. G. O. R. para obter visto de permanência em território nacional. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios mínimos de ilícito penal sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos colhidos indicam que não houve fraude na união estável da estrangeira A. G. T com o brasileiro J .G. O. R. Ao contrário, os depoimentos colhidos, a existência de conta conjunta e a declaração de vontade de J. G. O. R. em contrair união estável, confirmam o relacionamento entre eles; (ii) não há indícios de vantagem ilícita por parte da estrangeira em contrair união estável com brasileiro para permanência legal no Brasil; (iii) consta informação de que a estrangeira A. G. T. ausentou-se do país em 23-07-2020, sem registro de seu retorno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, as diligências efetivadas confirmaram que o brasileiro J. G. O. R., por vontade livre e consciente, contraiu união estável com a estrangeira A. G. T. Ademais, não há indícios de obtenção de vantagem ilícita por parte de A. G. T. ao contrair união estável. Ausência de elementos mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: JF-RN-0800582-39.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico — Voto: 3658/2022 — Origem: GABPR8-GBCJ - GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de furto (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV) de trilhos supostamente pertencentes à Companhia Brasileira de Trens Urbanos ' CBTU. Segundo consta, em 06-12-2021, uma carreta estaria carregada com vários trilhos da linha férrea da ferrovia de Parnamirim-Nísia Floresta (Papary). No dia 11-05-2022, uma equipe da Polícia Militar da cidade de Equador/RN, localizou em um sítio na zona rural, aproximadamente 300 trilhos de 6 metros e 18 trilhos de 3m e dois caminhões que estavam fazendo o transporte dos trilhos. Tendo em vista que os dois fatos tinham os mesmos suspeitos, concluiu-se que os trilhos apreendidos no dia 11-05-2022 eram os mesmos retirados da linha férrea em 06-12-2021. Além disso, a CBTU, analisando as fotos do material apreendido, afirmou tratar-se dos mesmos trilhos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos ante a ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi expedido Ofício à CBTU para informar se já havia recolhido os trilhos apreendidos; onde, eventualmente, esses estariam; e quantificar o prejuízo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

decorrente da receptação investigada no inquérito policial; e se, uma vez recuperados os trilhos, persiste dano a ser ressarcido pelos suspeitos. Ocorre que, em resposta aos questionamentos, a Superintendência da CBTU informou que os trilhos apreendidos não fazem parte do acervo patrimonial da CBTU, especificando que: 'Em que pese ter havido uma Nota Técnica anterior expedida pela própria CBTU que, analisando por fotos o material apreendido no Município de Equador/RN, afirmou tratar-se dos trilhos subtraídos da antiga grade ferroviária, cuja remodelação do trecho ferroviário está em curso, nova inspeção, desta vez, presencial, atestou que os itens divergem dos que foram retirados da via para dar lugar aos novos. Com efeito, os trilhos inspecionados pessoalmente pelo Gerente de Operações da CBTU/NATAL, localizados no Município de Equador/RN, correspondem ao modelo TR-32, ao passo que os trilhos removidos da via correspondem ao modelo TR-37.' Dessa forma, diante do esclarecimento prestado, tem-se por inexistente a própria materialidade delitiva do crime de receptação apurado, dado que os trilhos apreendidos não correspondem a patrimônio da CBTU. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.00.000.014460/2022-83 – Eletrônico (INQ-0814653-26.2020.4.05.8300) Voto: 3708/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 21, art. 22, caput, e art. 22 parágrafo único). Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). Prescrição das condutas tipificadas no art. 21 e art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86. Conduta descrita no art. 22 parágrafo único não configurada no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.11.000.000750/2021-85 - Eletrônico Voto: 3699/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE INFRAÇÃO A MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (CP, ART. 268) E CHARLATANISMO (CP, ART. 283) PRATICADOS POR MÉDICO INFECTOLOGISTA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato, autuada em razão do recebimento de cópia do Procedimento Preparatório 1.11.000.000462/2021-21, que tramitou no Gabinete da Tutela Coletiva da PR/AL, tendo sido lá autuada a partir de manifestação anônima para apurar possível irregularidade existente no pronunciamento do Presidente do Conselho Regional de Medicina de Alagoas (CREMAL). 1.1. O manifestante relatou em 26-03-2021 que, em matéria jornalística publicada em sítio da internet, o noticiado defende a cloroquina e ainda critica o uso de máscara; seus pacientes tratados com cloroquina apresentaram resultados favoráveis. Ocorreria a suposta prática dos crimes de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268) e charlatanismo (CP, art. 283). 1.2 Os fatos circunscrevem-se a uma entrevista concedida por volta do mês de março de 2020 pelo Presidente do CREMAL a um site, essa entrevista foi perguntado o seguinte: (a) se ele já prescreveu para algum paciente a Hidroxicloroquina e qual resultado teria obtido, tendo respondido que: 'Sim para todos os Pacientes atendidos por mim fizeram e fazem o uso de Hidroxicloroquina e os resultados foram e são favoráveis'; (b) afirmou, também, que, quando teve Covid-19 fez uso do tratamento Precoce + Corticoide; (c) perguntado o que acha do tratamento precoce contra COVID-19 e qual medicamento recomendaria, respondeu que as Drogas de uso do tratamento precoce já estão preestabelecidas como hidroxicloroquina + Azitromicina+ Ivermectina e acrescentar ao paciente o uso do Zinco + Vitamina C e Vitamina D, sendo necessário fazer a prescrição no momento certo; (d) a respeito da sua opinião sobre o Lockdown, se fechar tudo e dar toque de recolher impede a propagação do vírus, respondeu que em nenhum local do mundo o Lockdown casou impacto na redução de casos, nem nessa nem em outra epidemia e que fechar tudo não impede a propagação do Vírus; (e) perguntado sobre o uso de máscaras, independentemente do tipo, se de alguma forma elas diminuem a quantidade de oxigênio ao se respirar, respondeu que sim; e (d) por fim, perguntado sobre se pessoas que já tiveram a doença deveriam tomar vacina, respondeu que todas pessoas deveriam tomar, seja qual vacina for. 1.3 Oficiado, o CREMAL informou, em apertada síntese, que o seu

presidente agiu em conformidade com o Principio da Legalidade e da Hierarquia da Administração Pública, não tendo como negar o comando do órgão maior da classe médica no Brasil, o Conselho Federal de Medicina - CFM; tal comando foi determinado nos parâmetros fixados pelo parecer CFM n° 04/2020, de 16-04-2020, que estabelece critérios e condições para a prescrição de cloroquina e de hidroxicloroquina em pacientes com diagnostico confirmado de Covid-19. 1.4 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos destacando, entre outros pontos, que somente em 29-04-2021 o Ministério da Saúde solicitou a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC diretrizes para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19, o que resultou na Recomendação de maio/2021, que foi encaminhada para decisão do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS), conforme a informação do sítio: http://conitec.gov.br/index.php/tecnologias-e-diretrizes-para-tratamento-e-prevencao-dacovid-19 assim, entendeu que a conduta do noticiado não se enquadra no art. 268 do CP. Ainda, o Procurador oficiante entendeu que o médico noticiado poderia alegar que estava atuando conforme o estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina no Parecer nº 4/2020, de 16 de abril de 2020, que permitiu o uso dos medicamentos sem eficácia para o tratamento da COVID-19, destacando que suas decisões basearam-se nos conhecimentos da época, que poderiam ser modificadas a qualquer tempo à medida que resultados de novas pesquisas de qualidade fossem divulgados na literatura médica. 1.5 Esta 2ª CCR, na 843ª Sessão Ordinária de 04-04-2022, por maioria, decidiu não homologar o arquivamento dos autos tendo em vista haver diligências que poderiam melhor esclarecer os fatos. 1.6 Designado outro Procurador da República para prosseguir no caso, este colheu a defesa do investigado, cumprindo o decidido por esta Câmara. Na oportunidade, o investigado declarou, em síntese, o seguinte: (a) não ser um negacionista, lembrando inclusive que sempre defendeu as vacinas contra COVID 19, o que fez durante a entrevista questionada pela representação; (b) suas recomendações de uso da hidroxicloroquina, da azitromicina e ivermectina tinham, naquela ocasião, suporte no Parecer 04/2020, do Conselho Federal de Medicina, órgão competente para fixar tais protocolos; (c) lembrou que ele próprio fez uso desses medicamentos quanto adoeceu de COVID 19. 1.7 O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) independentemente do juízo de valor que se possa fazer sobre as afirmações e recomendações do representado, não parece possível atribuir-lhe a prática dos crimes pelos quais foi investigado neste procedimento; (b) em primeiro lugar, porque na época da entrevista, no primeiro trimestre de 2020, não existiam pesquisas científicas definitivas quanto a não eficácia dos remédios divulgados pelo médico para a cura da COVID 19; tampouco havia orientação de qualquer órgão público sobre o uso daqueles fármacos; (c) a recomendação contrária da CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde somente adveio em maio de 2021 (depois da entrevista, portanto), por intermédio da divulgação do Relatório de recomendação sobre as Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com COVID-19; (d) não se pode afirmar, portanto, que o representado infringiu determinação do poder público, elementar do delito capitulado no artigo 268 do CP, simplesmente porque não havia uma tal determinação quando de sua entrevista; (e) não seria possível atribuir-lhe a prática do crime de charlatanismo, uma vez que o representado não inculcou ou anunciou cura por meio secreto ou infalível, mas apenas repercutiu o que, durante certo tempo, alguns profissionais e o próprio Conselho Federal de Medicina reputou serem medidas adequadas para ao enfrentamento de uma doença da qual muito pouco se sabia; (f) acresce que, diante desse contexto e da circunstância do investigado haver afirmado que fez, ele próprio, uso dos medicamentos quando esteve doente, não seria possível concluir pela presença do necessário dolo de realizar as condutas típicas investigadas neste procedimento. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. De fato, diante dos esclarecimentos prestados pelo investigado, não se verificou dolo na conduta. Atualmente, é de conhecimento público nos dias atuais a ineficácia do tratamento contra a COVID 19 a base hidroxicloroquina, Azitromicina e Ivermectina, conforme pesquisas científicas noticiadas. Entretanto, tem-se que a época da entrevista no primeiro trimestre de 2020, não havia pesquisas científicas definitivas sobre o assunto. 3. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.11.001.000225/2022-31 - Eletrônico Voto: 3593/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos

federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de tipicidade material, visto o caso tratar-se de simples descumprimento de cláusula contratual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 5.000,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.13.000.001940/2022-26 - Eletrônico Voto: 3609/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível prática do crime de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268). Consta dos autos que, em 24-05-2022, durante o voo de Brasília para Manaus, a cidadã inglesa M. T., usou a máscara facial de maneira incorreta (sem cobrir completamente a boca e o nariz); segundo a passageira alegou, teria problemas de saúde e fazia uso de medicação que lhe impedia de usar corretamente a máscara de proteção individual. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos tendo em vista que a conduta noticiada constituí infração sanitária passível de multa, sendo aplicável o princípio da intervenção mínima do Direito Penal ao caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como salientou a Procuradora oficiante, a conduta aqui investigada (uso incorreto de máscara em avião) se enquadra como infração sanitária passível de multa, nos termos da Lei nº 13.979/2020. Trata-se de responsabilidade a ser apurada no âmbito do Direito Administrativo. Não cabe, em princípio, ao Direito Penal intervir no caso. O crime de infração de medida sanitária preventiva consiste em infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa; no caso, a Covid-19. O tipo penal exige conduta praticada dolosamente, ainda que não acarrete nenhum resultado concreto (previsto no art. 268 do CP,). Contudo, na hipótese, não foi possível aferir o comportamento doloso do agente. Ao que tudo indica, pareceu se tratar de conduta culposa e sem repercussão direta/imediata na esfera criminal. Inexistência de dolo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.14.000.000807/2022-15 - Eletrônico Voto: 3530/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CONTRA HONRA. CONDUTA ATÍPICA. ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região, a qual noticia a suposta prática de crime contra honra atribuído ao ex-presidente do referido Conselho. 1.1. Consta da representação, em síntese, o seguinte: (1) no dia 18-02-2022, o representante tomou ciência da veiculação de vídeo ofensivo à sua integridade moral no aplicativo Whatsapp. (2) O ex-presidente do CREF da 13ª Região foi derrotado nas eleições que definiu os novos membros do Conselho e então promoveu ataques ao representante e os demais membros da chapa. (3) O o vídeo, veiculado pelo Whatsapp, partiu do ex-presidente do CREF da 13ª Região, o qual cometeu os seguintes crimes contra honra do representante: a) calúnia ao dizer que: 'No dia 27 de dezembro de 2021 o documento foi rasgado através da resolução CREF13/BA número 60 de 27 de dezembro de 2021'; b) difamação e injúria ao proferir a frase 'CREF13/BA rasga título registrado em caráter irrevogável'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) da leitura dos trechos supostamente ofensivos, transcritos na representação, não há indicação individualizada em relação ao representante. Ou seja, não houve imputação específica ao representante, atual Presidente do CREF13/BA; (2) 'a finalidade do autor das frases extraídas do vídeo que teria circulado pelo whatsapp, ao que se percebe da análise do contexto em que teriam sido proferidas, não foi caluniar, difamar ou injuriar determinada pessoa, mas sim narrar e criticar ações e omissões atribuídas à Administração do CREF13/BA, mostrando a sua insatisfação com a gestão da

entidade.'; (3) ausência de ilícito penal. 1.3 Irresignado, o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, com os seguintes argumentos: (i) o autor do vídeo acusou o representante de ter praticado improbidade administrativa ao mencionar recebimento de verba de auxílios que não recebe o presidente e os conselheiros; (ii) ao divulgar vídeo questionando atos da gestão do CREF113/BA, o autor está se referindo ao Presidente do Conselho e ao Conselho; (iii) 'ao imputar a gestão do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (CREF13/BA), este imputa a quem está à frente da gestão, ou seja, o presidente R. J. M. G'.; (iv) se fosse mera insatisfação do autor, poderia ter encaminhado o seu pleito à ouvidoria do órgão. Por fim, requer a reconsideração do arquivamento e consequentemente, a instauração de inquérito policial. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Da análise dos autos, não se verifica a intenção de atingir a honra do representante, mas sim, um animus criticandi. Denota-se que o autor do fato menciona em todas as críticas 'a atual gestão do CREF13/BA', o que reforça que o intuito era demonstrar sua oposição à atual gestão. 2.2. Ressalte-se, ainda, que o autor do vídeo permaneceu na Presidência do CREF13/BA por 10 (dez anos) e foi derrotado no pleito de 2021 pelo representante. Dessa forma, verifica-se, em princípio, na manifestação do noticiado o animus criticandi com manifestações incisivas e acaloradas a fim de demonstrar a posição antagônica, o que não configura crime contra honra. 2.3. O próprio representante, em seu recurso, afirma que as supostas ofensas foram direcionadas à 'atual gestão', sem individualização de qualquer integrante. Portanto, não houve a imputação de fato criminoso; fato ofensivo à honra e juízo negativo de valor, mas tão somente críticas à gestão do CREF13/BA. 2.4. Conduta atípica. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.14.000.000854/2022-69 - Eletrônico Voto: 3687/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), instaurado a partir de representação sigilosa perante o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), noticiando suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), praticado por S. N. de L. O noticiante relata que a noticiada, enfermeira do Hospital Jorge Valente, em Salvador/BA, encontra-se afastada, por gozar de auxílio-doença, o qual teria sido obtido mediante fraude, por estar amparado em laudos médicos supostamente comprados. Oficiado, o INSS informou que a beneficiária recebeu o benefício de auxílio-doença por incapacidade laborativa, com início em 01-01-2020 e previsão de cessação em 04-02-2024, em decorrência de limite médico; encaminhou os laudos médicos periciais feitos no âmbito do INSS referente ao citado benefício concedido à investigada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de não haver qualquer indício de falsidade nos laudos médicos apresentados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, dos documentos acostados pelo INSS, vê-se que a investigada já percebeu em algumas oportunidades anteriores, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último benefício vigente teve início em 01-01-2020, com data final prevista para 04-02-2024. Consoante laudo médico pericial datado de janeiro de 2020, S. N. de L., enfermeira do Hospital Jorge Valente, é portadora de eritema nodoso desde 2012, com crises frequentes há 2 anos; a última crise ocorreu em 15.12.2019. Em laudo médico elaborado por perito do INSS, este concluiu que ela se encontrava com sinais de flogose e limitação funcional, encontrando-se inapta (18-12-2019). Em janeiro de 2021, consta novo laudo médico pericial, concluindo pela persistência da incapacidade. Em fevereiro de 2022, foi feito novo laudo médico pelo INSS, atestando incapacidade laborativa total e temporária, ao tempo em que sugeriu revisão de 2 anos. Não há quaisquer elementos indiciários no sentido de que os atestados médicos apresentados nas perícias sejam falsos. Ademais, os laudos médicos realizados pelos peritos do INSS supramencionados concluíram que a investigada se encontrava inapta para o trabalho, tendo sido atestada a sua incapacidade laborativa total e temporária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.20.000.001024/2019-56 - Eletrônico Voto: 3613/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Administrativo, instaurado para acompanhar a adesão até efetiva homologação judicial de pessoa física ao acordo de leniência celebrado pelo MPF e a 'J&F I. S/A'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como demonstra ata de audiência constante dos autos (evento 18.1), a homologação judicial se deu nos autos judiciais nº 1011629-

81.2022.4.01.3600 (5a. Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso). Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.22.003.000584/2022-94 - Eletrônico Voto: 3592/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia de procedimento enviado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual comunica suposta fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, com fundamento em acordo de suspensão de contrato de trabalho (art. 10 § 1º, inciso III, da Lei 14.020/2020), celebrado pelo noticiado, consistente na não observância do período de estabilidade de trabalhadora, fato que ensejou a condenação em verba de natureza indenizatória. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) a indenização ao trabalhador fixada pela Justiça do Trabalho, não constitui ela meio fraudulento a caracterizar o delito em tela; (ii) não se verifica vantagem ilícita em favor do trabalhador por força da infração trabalhista, já que este tinha direito ao auxílio emergencial fixado na Lei 14.020/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do CP. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.22.007.000077/2019-15 - Eletrônico Voto: 3668/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES FALSAS NA GFIP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado para apurar suposta prática de crime contra ordem tributária (art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90) atribuída ao administrador da F. C. T. E. 1.2. A Representação Fiscal para Fins Penais nº 10660.722.220/2018-13, noticiou que o administrador da F. C. T. E. prestou informações falsas na GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), referente às competências de 06/2014 a 05/2017, o que ocasionou a redução do valor da contribuição previdenciária. 1.3. Contudo, consta que o administrador da F. C. T. E. informou em suas GFIPs a existência de compensações, referente ao direito creditório adquirido da empresa H.A.T.S LTDA. 1.4. Não obstante a legitimidade dos direitos creditórios adquiridos da empresa H.A.T.S LTDA, a Receita Federal não acatou os fundamentos para compensações apresentadas pelo administrador da F. C. T. E. e glosou os valores compensados, concluindo pela falsidade das informações prestadas na GFIPs nos seguintes termos: 'Em que pese as alegações apresentadas, não há como acatar a legalidade das compensações de contribuições previdenciárias realizadas, mediante utilização de créditos de terceiros e decorrentes de precatórios. O sujeito passivo fundamenta suas alegações no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sob o argumento de sua prevalência sobre as demais normais legais, deixando à margem toda a legislação específica que rege a matéria.' 1.5. O Procurador oficiante diligenciou para verificar sobre a exigibilidade do crédito tributário. Em resposta, o administrador da F. C. T. E. informou o ajuizamento da Dação em Pagamento (012484-49.2020.4.01.3400), suspendendo-se o trâmite destes autos para acompanhar a referida ação. 1.6. Na sequência, a Procuradoria da Fazenda comunicou o parcelamento do débito tributário. Contudo, o sujeito passivo deixou de adimplir algumas prestações, sendo notificado diversas vezes para manifestar interesse na manutenção do benefício. 1.7. O Procurador oficiante diligenciou no sistema

Inscreve Fácil e constatou a rescisão do parcelamento. 1.8. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da atipicidade da conduta, nos seguintes termos: '(...) Compulsando-se a manifestação administrativa pelo sujeito passivo, é possível constatar que a declaração de compensação foi feita com embasamento em fundamentos jurídicos críveis e aceitáveis, bem como em direitos creditórios previamente adquiridos. (...) No entanto, não é porque a autoridade fiscal entendeu pela irregularidade das compensações que, automaticamente, as declarações devem ser consideradas falsas e um meio para se cometer crimes tributários. Ao que tudo indica, houve mera divergência de posições sobre aspectos jurídicos da compensação, o que não é suficiente para caracterizar os crimes em comento. Ou seja, na presente hipótese, não se vislumbra provas ou indícios suficientes a demonstrar a existência de dolo na conduta da investigada. De outro lado, não se observa, também, o emprego de fraude ou ardil para suprimir ou reduzir o tributo devido.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Depreende-se dos autos que o sujeito passivo pretendia a compensação das contribuições previdenciárias a partir do direito creditório adquirido de outra pessoa jurídica, o qual foi decorrente de ação judicial ajuizada antes de 31-12-1999, portanto, submetido ao regramento do art. 78 do ADCT/CF88. 2.2. No entanto, a Receita Federal não acatou os argumentos do sujeito passivo e glosou os valores compensados, aplicando multa de 150% sobre o total do débito indevidamente compensado. 2.3. Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, sem adentrar no mérito das compensações tributárias, se devidas ou não, o fato é que o sujeito passivo não utilizou de meio fraudulento ou ardil para redução do tributo. 2.4. Da análise dos autos, verifica-se que o sujeito passivo acreditava na legalidade da compensação tributária, fato corroborado pelas manifestações/justificativas protocoladas junto à Receita Federal, quando notificado para esclarecer as informações prestadas na GFIPs. 2.5. Ausência de prova inequívoca do dolo do investigado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Precedentes da 2ª CCR: NF n. 1.25.000.000141/2022-11, 845ª Sessão Revisão Ordinária de 02-05-2022 e NF 1.25.000.004293/2018-15 na 726ª Sessão Ordinária de 08-10-2018.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.24.000.000615/2022-62 - Eletrônico Voto: 3579/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES ELEITORAIS, PREVISTOS NO ART. 350 E ART. 354-A, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO LEGAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado perante o Ministério Público Eleitoral da Paraíba a partir de uma notícia de fato, sobre elementos que indicavam a prática, em tese, do crime eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral pelo candidato a Vereador F.Al.M. (teria omitido à Justiça Eleitoral informações sobre gastos de campanha das eleições de 2020 para a contratação de serviço advocatícios); e o crime eleitoral, descrito no art. 354-A do Código Eleitoral, cometido, em tese, pela candidata a Prefeita M.S.D.S. (teria se apropriado, em proveito alheio, de valores destinados ao financiamento eleitoral de campanhas femininas). 1.1. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, com os seguintes fundamentos: (a) em relação ao investigado F.A.l.M., que pleiteou o cargo de Vereador no Município de Uiraúna nas eleições de 2020, entendeu pela ausência de dolo de sua conduta, visto que ele deixou de prestar as informações sobre gastos de campanha para a contratação de serviço advocatício em razão de os gastos terem sido arcados pela também investigada M.S.D.S., candidata ao cargo de Prefeito do Município de Uiraúna; ressaltou que o investigado F.A.l.M. foi condenado, nos autos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600316-75.2020.6.15.0053, a recolher ao Tesouro Nacional os valores utilizados indevidamente para o pagamento das despesas advocatícias da sua campanha; o referido processo transitou em julgado, de modo que a sanção imposta pela Justiça Eleitoral se mostra suficiente à reparação da irregularidade cometida pelo investigado; (b) em relação à investigada M.S.D.S., entendeu que (1) a conduta apontada ela não se enquadra no crime eleitoral, previsto no art. 354-A do CE ou a qualquer outro tipo penal eleitoral; (2) em que pese a investigada ter utilizado as verbas das candidaturas femininas para o pagamento de despesas da coligação, beneficiando candidaturas femininas e masculinas, não houve apropriação das verbas pela investigada, para em proveito próprio ou alheio; (3) houve uma má utilização dos recursos pela investigada, o que, aliás, encontra-se em apuração no bojo da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600390-32.2020.6.15.0053, que possui decisão em segunda instância pela condenação da investigada à devolução ao Tesouro Nacional das verbas utilizadas indevidamente. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, conforme o Enunciado nº 29 da 2ª CCR. 2.1. No caso, assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante quanto aos fundamentos do arquivamento promovido. 2.2. Em relação ao investigado F.A.l.M., já houve a aplicação de sanção nos autos de prestação de contas eleitoral ante a não declaração dos valores gastos a

título de despesas advocatícias de sua campanha. 2.3. Em relação à investigada M.S.D.S., verifica-se fez má utilização e o desvio da finalidade dos recursos, ao utilizar as verbas das candidaturas femininas para o pagamento de despesas da coligação, beneficiando candidaturas femininas e masculinas. Trata-se de fato que se encontra em apuração no bojo da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600390-32.2020.6.15.0053, o qual já tem decisão em segunda instância pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional das verbas utilizadas indevidamente. 3. Insistência no arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.24.001.000117/2022-18 - Eletrônico Voto: 3526/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta que J. A. S apresentou histórico escolar contrafeito à Universidade Federal de Campina Grande a fim de ingressar no curso de Medicina por intermédio do Processo Seletivo para Ingresso de Graduado 2021.2. Em 14-07-2022, o MPF celebrou o Acordo de Não Persecução Penal com J. A. S., acompanhado de seu defensor (DPU), cadastrado no Pje (0801579-37.2022.4.05.8201) em trâmite na 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos informações de que o MPF ofereceu o ANPP em questão; este foi devidamente celebrado entre o MPF e o acusado, acompanhado de seu defensor (DPU), e levado à apreciação do Juízo competente, não havendo mais necessidade de se manter este procedimento em trâmite. Medidas cabíveis já devidamente executadas. Inexistência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.25.000.001304/2022-83 - Eletrônico Voto: 3577/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível crime de lavagem de dinheiro, definidos no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista movimentações financeiras suspeitas de uma empresa privada. 1.1. Conforme despacho da Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros (doc. 1.1, fls. 01-02), houve movimentação financeira em conta da empresa investigada em agência da CEF em União da Vitória/PR, em que foram recebidos R$ 2.676.467,00 em créditos e a mesma quantia foi debitada no período de 1º-05-2021 a 21-07-2021. Apurou-se que a empresa foi constituída em 19-06/-007, com sede em Porto União/SC, com faturamento anual de R$ 1.687.804,29. 1.2. Dentre os débitos, cerca de R$ 624 mil foram sacados em espécie; M. G. T. E., outorgante da empresa, realizou três saques, cada um de R$ 49 mil, sob pretexto de que os recursos teriam como origem troca de cheques e destino pagamentos diversos. 1.3. De acordo com o informado no Relatório de Inteligência Fiscal, os saques foram realizados através do pagamento de cheques, em dias seguidos, imediatamente após o recebimento de transferências de contas de mesma titularidade em outras instituições financeiras. Também, os sócios e a empresa titular figuram no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas ' CEIS, com sanção de 26-08-2020 até 26-08-202. 1.4. A comunicação ao COAF foi realizada pela forma como os recursos foram movimentados, com transações em espécie em valores próximos ao limite regulatório para comunicação, de maneira a indicar possível tentativa de burla para identificação do beneficiário final dos recursos. 1.5. De igual forma, houve comunicação por parte do Banco Santander sobre a movimentação de R$ 13,79 milhões em créditos e R$ 14,44 milhões em débitos no período de 03-03-2021 a 31-08-2021. Esses valores demonstrariam volumes superiores ao porte de Empresa de Pequeno Porte (EPP), a qual tem limite de faturamento anual de R$ 4,8 milhões, o que poderia denotar indícios de sonegação fiscal. Ainda, no período de 1º-08-2021 a 31-19-2021, houve movimentações subsequentes em cerca de R$ 793 mil em créditos e R$ 765 mil em débitos, com as mesmas características das primeiras movimentações. Consta relato de diligência in loco feita do banco comunicante aparentemente atestando: a existência física da empresa que atua em serviços de obras em geral, conservação e manutenção de estradas federais, estaduais e municipais; participa de licitações

e possui patrimônio estimado em R$4.600.000,00 que é seu capital social; possui 80 funcionários; o socio montou a empresa em 2008 para vigilância e limpeza particular, e com o tempo foi participando de licitações públicas, desenvolvendo a empresa; conta com recursos oriundos das licitações que participa e depositados na conta através de TEDs. 1.6. Em consulta ao sistema CEIS, verificou-se que a sanção imposta à empresa foi do tipo suspensão da participação em licitação por inexecução total ou parcial de contrato 1.7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não existem provas nos autos da ocorrência de qualquer crime antecedente que pudesse caracterizar lavagem de dinheiro. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. No caso, de fato, com base em todas as informações constantes dos autos, não há nenhum indicativo de crime antecedente à lavagem de dinheiro, visto que os valores movimentados denotam serem compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa e a notificação se deu por obrigação legal diante do alto valor, isto é, sem indícios de origem ilícita dos recursos ou ausência de capacidade econômica da empresa. 2.2. Importante ressaltar, por oportuno, que a restrição imposta pelo Estado de Santa Catarina à empresa foi apenas a de não participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, em razão de inadimplemento total ou parcial de contrato administrativo. 2.3. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com base no art. 18 do CPP, com a ressalva de ser oficiada a Receita Federal do Brasil para conhecimento dos fatos e análise de possível ocorrência de sonegação fiscal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.25.002.000085/2022-03 - Eletrônico Voto: 3135/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE MAÇOS DE CIGARRO E DE ESSÊNCIA PARA NARGUILÉ. PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DESTA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 03 maços de cigarros da marca San Martin Superlslim e 150 unidades de tabaco para narguilé, produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 380,72. 2) Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3) Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). 4) De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pela investigada. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 5) No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, esta 2ª Câmara tem entendimento firmado no Enunciado nº 90, nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 6) Muito embora o referido entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, em rápida pesquisa realizada na internet verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 7) Entres as publicações encontradas destaco: 'Uma boa rodada de narguilé equivale ao consumo de 1 maço de cigarro''e 'O uso do narguilé equivale ao fumo de até 25 cigarros ' Novo estudo publicado na revista americana Public Health Reports diz que o narguilé pode ser tão prejudicial, se não até mais, que o cigarro. Uma única sessão de uso equivale ao fumo de 25 cigarros ' mais do que um maço''. 8) Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 9) Assim, considerando que, em relação ao crime de contrabando de cigarros, a quantidade de maços apreendida é inferior a mil (3 maços) e que, no que se refere ao crime de contrabando de tabaco para narguilé, a quantidade apreendida é de 150 maços, é cabível o Enunciado nº 90, por equiparação neste último caso. Dessa forma, afasto a tipicidade penal da

conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento do presente feito. 10) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.29.000.001512/2022-33 - Eletrônico Voto: 3627/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação de particular, na qual narra ser investidor de determinado fundo de investimento que experimentaram expressiva queda de desempenho em 2020. O manifestante aduz que, apesar da performance negativa dos fundos, os diretores da gestora divulgaram entrevistas e manifestações enganosas, garantindo o retorno financeiro aos investidores, contrariando os dispositivos da Instrução CVM 558, art. 17, incisos III e IV, e Resolução CVM 21°2021, art. 20, bem como continuaram a receber taxas de performance sobre as cotas. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos entendendo atípica a conduta. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem pontuou a Procuradora oficiante 'verifico que, nas entrevistas e manifestações encaminhadas pelo manifestante, não há promessa de garantia de rentabilidade, mas apenas projeções e estimativas, que, ainda que irrealisticamente otimistas, não configuram a prática de nenhum tipo penal. Tampouco o recebimento de taxas de administração e performance, ainda que o fundo apresente resultado negativo, constitui crime'. De fato, em análise aos elementos constantes dos autos, verifica-se que o manifestante não diferenciou projeções de cenários econômicos futuros, e o consequente impacto dessas projeções nos fundos da gestora, com promessas de rentabilidade e manifestações enganosas. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.29.000.002230/2022-53 - Eletrônico Voto: 3659/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de comunicação sobre o registro da Ocorrência Policial, para apurar o crime de lesão corporal leve (art.129, caput, do CP). A ocorrência policial narra os seguintes fatos: F. S. V., ao ser abordado por Agentes de Segurança da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por estar em atitude suspeita próximo ao Pórtico, no interior do Campus do Vale da UFRGS, teria dado início a atos de agressão contra os referidos agentes, momento em que um deles, na tentativa de conter F. S. V., sofreu algumas lesões corporais. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos ante a ausência de representação da vítima, não havendo condições para o prosseguimento da persecução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Trata-se de crime de lesão corporal leve (art.129, caput, do CP). Trata-se de crime de menor potencial ofensivo e de ação penal pública, condicionada à representação (art. 88 da Lei nº 9.099/1995). O art. 88 da Lei nº 9.099/95 prevê que, "além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Desta forma, a ação penal pública cabível é condicionada à representação da ofendida. No caso, a vítima disse expressamente não possuir interesse em representar criminalmente contra a autora dos fatos. Desta forma, não está presente a condição de procedibilidade no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.29.000.002841/2022-00 - Eletrônico Voto: 3714/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Boletim de Ocorrência nº 5787/2022/152710, oriundo da DPPA de Vacaria/RS, para apurar suposto crime de incitação ao crime (CP, art. 286) ou ameaça (CP, art. 147). Segundo relato de T.L.M., perito do INSS, o Vereador M.D.S. postou em suas redes sociais matérias que incitam a população a hostilizar e cobrar a realização de perícias; relata, também, que está sendo ameaçado e cobrado pela comunidade a partir destas postagens. Foram encaminhadas duas postagens pelo representante, com o seguinte teor: 'Alou

@[...] Parabéns pelas ideias visionárias para alavancar nossa cidade, conte comigo para que se concretizem. Mas antes da uma cuidada no quintal de casa, a fila de pessoas aguardando perícia no INSS sem receber salário e sem condições de trabalhar está enorme' e; 'Dr. [...] na rádio, com ótimas ideias visionárias para alavancar Vacaria, como duplicação da BR 116, quartel da Aeronáutica...Seria ótimo, mas que tal começar a mudar o mundo atendendo as perícias que estão atrasadas no INSS? Pessoas aguardando perícia há 4 meses sem receber salário.". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por falta de justa causa. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, observa-se que as postagens se limitam a cobrança por parte de um agente político a um agente público por melhora na prestação de serviços públicos à comunidade. De fato, não se verifica das postagens encaminhadas promessa de mal injusto e grave; também não há qualquer incitação a prática de crime contra a pessoa do médico perito do INSS. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.29.004.000107/2022-68 - Eletrônico Voto: 3667/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS NA TERRA INDÍGENA GUARITA. DISPUTA PELO CACICADO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PIC. MEDIDAS NECESSÁRIAS ADOTADAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, autuado para 'adotar medidas visando ao incremento do policiamento ostensivo nos Municípios onde se situa a TI Guarita, a fim de prevenir a ocorrência de crimes e a adotar medidas cautelares visando à cessação da prática de crimes haja vista notícia de que estariam ocorrendo, por um lado, atos de violência física, moral e patrimonial na TI Guarita, pelo menos desde o dia 19/12/21, data em que ocorreu eleição que resultou na troca de cacique' 1.2. No dia 10-02-2022, o MPF se reuniu com o indígena E. J., residente na TI Guarita e relatou que o mandato do cacique C. A se encerraria em dezembro/2022, com mandato de 05 anos, conforme acordado na PRM - Palmeira das Missões/RS. Contudo, o indígena J. R. e outros indígenas constituíram comissão para antecipar a eleição do cacique e em 19-12-2021, elegeram V. J (cacique) e J. F. (vice-cacique). Desde então, iniciaram-se os conflitos entre os apoiadores de C. A, cacique destituído do poder pela eleição de 19-12-2021 e os apoiadores dos eleitos no aludido pleito. Acrescentou, ainda, que V. J. foi preso por roubo a bancos e estaria envolvido com uma facção criminosa denominada 'os Manos' que atua no Rio Grande do Sul. 1.3. O MPF instou o 7º Batalhão da Polícia Militar para realizar policiamento ostensivo na área e enviar, quinzenalmente, relatório sobre as ações adotadas e os resultados obtidos para manutenção da ordem pública no interior da TI Guarita. 1.4. Em resposta, o 7º Batalhão da Polícia Militar informou que o efetivo policial atua na área desde a eleição do cacique e no mês de fevereiro realizaram nove atuações de prevenção no local. Além do policiamento ostensivo, também realizam ações a fim de promover a pacificação dos grupos mediante a intermediação de reuniões. 1.5. As informações prestadas pelo 7º BPM foram corroboradas pelo Secretaria de Segurança Pública que acrescentou, ainda, a constituição de um Grupo de Trabalho composto pela Polícia Federal, FUNAI, Força Nacional de Segurança, Polícia Militar, Secretaria de Segurança, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para implementar ações para enfrentamento dos conflitos indígenas na região. 1.6. Nestes autos foram apensadas 13 (treze) notícias de fatos em trâmite na PRM - Passo Fundo que tem por objeto a suposta prática de crime entre os indígenas da TI Guarita, tendo como motivação a disputa pelo cacicado. 1.7. Foi juntado aos autos vídeos dos conflitos envolvendo os indígenas, como bloqueios de rodovia promovida pelo grupo que apoia V. J e J. F, os quais imputam ao cacique C. A a responsabilidade pelos conflitos, já que este não aceita o resultado da eleição ocorrida em 19-12-2021 e resiste em deixar o cacicado. 1.8. A PM, por meio de ofício, encaminhou novas informações sobre os conflitos: (i) a Polícia Federal compareceu no local e ouviu os manifestantes, a fim de elucidar os fatos contidos nos vídeos acostados aos autos; (ii) os indígenas entregaram documento do Conselho Estadual dos Povos Indígenas ' CEPI reconhecendo a legitimidade da eleição ocorrida em 19-12-2021; (iii) a PM utilizou mais de cinquenta policiais e doze viaturas para patrulhamento ostensivo no local e em conversas com alguns indígenas, obtiveram a informações de que a maioria dos membros da aldeia desejavam a troca de cacique e que seria tradição da etnia Kaingang antecipar a eleição, caso a comunidade esteja insatisfeita com o atual cacique. Por fim, a PM solicitou ao MPF a suspensão do policiamento ostensivo por 24hs no local. 1.9. A PM encaminhou relatório sobre as ações realizadas no local para prevenção dos conflitos e consignou o seguinte: '(...) conforme já

discorrido amplamente, o conflito envolve dois grupos antagônicos, os quais, se compararmos ao universo de aproximadamente 7 (sete) mil índios vivendo na TI do Guarita, são relativamente pequenos, sendo que a grande maioria dos indígenas é indiferente às disputas. Em prosseguimento, os dois grupos possuem fortes lideranças, também já identificadas, que manipulam e/ou controlam os demais integrantes. Ainda, como já pautado por essa Procuradoria de Justiça, existem diversos procedimentos judiciais relativos a crimes contra a vida envolvendo o conflito na TI do Guarita, percebendo-se que a maioria deles envolve as mesmas partes, sejam no polo passivo ou ativo. Sendo assim, diante do ora exposto, entendemos que o cerceamento da liberdade, mesmo que de forma preventiva, dos principais envolvidos no conflito é medida judicial que se impõe, pois, ao que tudo indica, o sentimento de impunidade paira sobre os envolvidos nas disputas." 1.10. Consta nos autos informação de que a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 5000184-75.2022.4.04.7104 para apurar a possível prática de crime de quadrilha (art. 288, parágrafo único do CP), haja vista os constantes conflitos entre os mesmos indígenas, integrantes de grupos antagônicos da etnia em disputa do cacicado. 1.11. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) o PIC cumpriu sua finalidade, pois foram implementadas ações, em conjunto com outros órgãos públicos, para manutenção da ordem pública no local. As ações foram efetivas, posto que a PM solicitou a cessão do policiamento ostensivo (ii) instauração do IP n. 5000184-75.2022.4.04.7104 para apuração dos crimes envolvendo os conflitos entre os indígenas de grupos antagônicos; (iii) adoção de medidas extrapenais para solução dos conflitos como o ajuizamento da ACP n. 5002280-24.2022.404.7104.7117 com objetivo de condenar a União e FUNAI a organizar o pleito na Terra Indígena da região sempre que eclodir conflitos decorrente da alternância de poder e da ACP n. 5004040-47.2022.404.7104 para condenar a União em obrigação de fazer, a fim de determinar que a Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo e Passo Fundo que prestem atendimento eficaz aos indígenas e garantam a segurança em contexto de conflito decorrente da disputa pelo cacicado. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).2.1. Verifica-se, pelas informações constantes dos autos, que a Procuradora oficiante adotou as medidas necessárias na tentativa de solucionar a prática de crimes entre os indígenas da TI Guarita, motivados pela eleição do cacicado. 2.2. Noutro giro, as práticas criminosas envolvendo os mesmos indígenas de grupos antagônicos são objeto de apuração no IP nº 5000184-75.2022.4.04.7104. 2.3. Exaurimento da finalidade do PIC. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: 1.29.004.000306/2022-76 - Eletrônico Voto: 3670/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) ENTRE INDÍGENAS DA ETINIA KAINGANG MOTIVADO PELA DISPUTA DO DO CACICADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Polícia Federal noticiando suposta prática de crime de ameaça ocorridos no Município de Planalto/RS, Terra Indígena Pinhalzinho, pelos seguintes fatos: (1) no dia 11-05-2022, os indígenas M. L e C. L. conduziam veículo e ao avistarem A. R. O. (indígena), conduzindo outro veículo, invadiram a pista e avançaram o veículo para cima do veículo de A.R.O, que conseguiu desviar; e (2) no dia 08-05-2022, A. L (indígena) forçou o portão da casa de A. P. (indígena) e não logrando êxito em arrombar, efetuou disparos de arma de fogo e 'passou' a arma na grade do portão. Os fatos foram motivados por disputa de liderança no âmbito da Tribo Indígena Pinhalzinho. 1.1. A Autoridade Policial concluiu pela inviabilidade das apurações, pois 'as diligências disponíveis se limitariam a confrontar as versões apresentadas pela suposta vítima e pelos supostos autores, não havendo outros elementos de prova aptos a ensejar a instauração de inquérito policial.' 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) 'considerando que o suposto crime de ameaça teria se perfectibilizado em um contexto de disputa de direitos indígenas, a sua configuração deve ser analisada de acordo com os costumes indígenas que regem a etnia Kaingang. (...) Conforme já apurado em perícia antropológica pretérita, o sistema jurídico Kaingang é fortemente influenciado pelo princípio da vingança, consistente em um tipo particular de reciprocidade que revela o caráter negativo da troca. (...) Nesse contexto, pode se compreender que, em razão de disputa pelo cacicado local, os indígenas M. L, C. L. e A. L., viram a ameaça ao representante como uma forma de represália, eis que integrante de grupo opositor'; (ii) A Autoridade Policial encaminhou os registros das ocorrências para juntada no IPL n. 2021.0083325-DPF/PFO-RS para análise conjunta, pois os supostos autores da ameaça são investigados naquele inquérito; (iii) a conduta praticada é

adequada aos costumes da tribo indígena, conforme preceitua os art. 8.1 e 9.1 da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto n. 5.051/2004) e art. 231, caput da CF. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. A 2ª CCR já examinou com outros casos semelhantes envolvendo a etnia Kaingang. Os fatos são sempre os mesmos: agressões recíprocas entre grupos opositores reivindicando o cacicado, ou seja, a motivação é a disputa política da liderança indígena. 2.2. Registro, por oportuno, que, nos autos da NF n. 1.29.004.000023/2022-24, a Procuradora da República promoveu o arquivamento de possível prática de crime de ameaça entre indígenas da etnia Kaingang, fundamentado em perícia antropológica pretérita que confirmou a forte influência do princípio de vingança entre seus membros. Contudo, na sessão realizada no dia 09-06-2022 (848ª Sessão Revisão Ordinária), esta 2ª CCR, em ato revisional, decidiu que em que pese a característica violenta e conflituosa entre os indígenas da etnia Kaingang, necessário realizar perícia antropológica específica para a situação posta em análise a fim de confirmar que os fatos se adéquam aos costumes e tradições da aludida etnia. 2.3. No caso citado, os autos retornaram à origem para elaboração da perícia antropológica. Contudo, verificou-se que a referida notícia de fato foi apensada ao PIC n. 1.29.004.000107/2022-68, autuado para "adotar medidas visando ao incremento do policiamento ostensivo nos Municípios onde se situa a TI Guarita, a fim de prevenir a ocorrência de crimes e a adotar medidas cautelares visando à cessação da prática de crimes haja vista notícia de que estariam ocorrendo, por um lado, atos de violência física, moral e patrimonial na TI Guarita, pelo menos desde o dia 19/12/21, data em que ocorreu eleição que resultou na troca de cacique" 2.4. No PIC em questão houve a promoção de arquivamento e um dos fundamentos foi a instauração do Inquérito Policial nº 5000184-75.2022.4.04.7104 pela Polícia Federal para apurar a possível prática de crime de quadrilha (art. 288, parágrafo único do CP), haja vista os constantes conflitos entre os mesmos indígenas, integrantes de grupos antagônicos da etnia em disputada do cacicado. 2.5. Dessa forma, com base nas informações angariadas nos procedimentos acima mencionados, verifica-se que a Procuradora oficiante vem adotando medidas para cessação dos conflitos entre os indígenas da etnia Kaingang, razão pela qual não há justa causa para continuidade do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.30.001.003172/2022-54 - Eletrônico Voto: 3657/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão de manifestação anônima encaminhada pelo canal "Disque Denúncia", a qual noticia possível atentado contra um Senador da República. Segundo relato, 'NO ENDEREÇO [...], SITUA-SE UMA CASA, ONDE RESIDE UM CASAL (NÃO IDENTIFICADO), QUE ESTÁ ENVOLVIDO EM UM POSSÍVEL ATENTADO CONTRA O SENADOR `F.B.'. Na Informação feita pelo SIP/SR/PF/RJ, é narrado que uma equipe de policiais militares compareceu ao local com o objetivo de verificar a procedência da notícia; foi identificado o casal, como moradores do endereço mencionado na notícia-crime; ademais, foram constatados mais de quatro disque-denúncias em desfavor do casal, com redações semelhantes, relatando, além do suposto atentado, uso e tráfico de drogas, favorecimento pessoal e utilização da residência para armazenar drogas e armas. Contudo, segundo a informação, nada de anormal foi constatado no local; verificou-se os antecedentes do casal, sendo que o homem possuía uma anotação por violência doméstica e a mulher possuía registros criminais no art. 129, art. 139 e art. 140 do CP. A Polícia Militar concluiu a diligência nos seguintes termos: 'Acredita-se que, nos casos em que se quer dar ênfase a uma Denúncia (infundada), é característica comum citar ameaça à vida de autoridades, pois a suposta existência de risco à integridade física de autoridades, chamaria a atenção da Polícia para o caso'. A Polícia Federal não verificou a existência de elementos mínimos para instauração de inquérito policial, sob o fundamento de que 'o fato noticiado anonimamente aparenta se tratar de represálias ao casal que ali reside'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De, fato como bem consignou a autoridade policial, não se verifica no caso indícios mínimos da prática do crime noticiado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.34.001.005343/2022-31 - Eletrônico Voto: 3132/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de documentos enviados pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de apurar possíveis crimes de abuso sexual infantil. Consta nos autos que, em razão da informação de que o cidadão canadense B.R.W.H., preso em Manaus no dia 25-02-2022 por ordem do STF, dada a DIFUSÃO VERMELHA da INTERPOL de Mandado de Prisão relacionado a condenação por abuso sexual infantil, teria morado em São Paulo, a Polícia Federal decidiu pela realização de diligências para averiguar a eventual ocorrência de novos crimes sexuais por ele praticados no território brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A Polícia Federal entrou em contato com E.F.S., que trabalhou como diarista para o investigado pelo período de um ano. A testemunha indicou o endereço do investigado. Tendo se dirigido ao local, os agentes policiais conversaram com o porteiro do condomínio, que informou que o investigado realmente havia morado ali, mas teria se mudado para o Nordeste há aproximadamente dois anos. Diante disso, após as diligências realizadas, não foi possível comprovar a materialidade delitiva, uma vez que não restou demonstrado que houve de fato a prática de pornografia infantil, considerando que o investigado teria deixado de morar no local. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: 1.34.006.000472/2022-92 - Eletrônico Voto: 3661/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício, enviado pelo Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia de despacho de arquivamento exarado no IC 000213.2021.02.004/1, no qual noticia suposta fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. De acordo com as informações trazidas pelo noticiante, empresa de autoescola em Mogi das Cruzes/SP teria feito funcionários assinar a suspensão do contrato de trabalho, mas os mesmos se mantém trabalhando em período integral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal). Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.36.000.000331/2022-55 - Eletrônico Voto: 3707/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada por e-mail, a qual noticia a prática de assédio moral por servidor da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins ' SEMS/TO. O noticiante narra que a servidora L.M.M.C. requereu a opção de trabalho remoto junto à SEMS/TO, em razão do estado de saúde de sua filha, no entanto teve seu pedido negado; a despeito da negativa, manteve-se em teletrabalho. Em razão da situação, L.M.M.C. teria sido "pressionada, oprimida, difamada e caluniada pelas Chefias da SEMS/TO, principalmente pela Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas, E.C.B." ['] E.C.B. ligava constantemente ameaçando e pressionando L.M.M.C. para voltar a trabalhar presencialmente, mesmo sabendo do que a atual servidora estava passando e sabendo que ela estava certa e no seu direito'. Conforme as informações apresentadas, L.M.M.C. pediu sua exoneração do cargo em que ocupava, motivada pela pressão psicológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Dos fatos narrados, poderia se cogitar da prática, em tese, de crime contra a honra da servidora pública. Conduto, os crimes contra a honra de funcionário público, por fato relativo ao exercício de suas funções, se processam por ação penal de iniciativa pública (condicionada à representação do ofendido) ou privada, conforme opção da vítima (Súmula 714 do STF). No caso, tratando-se de denúncia anônima, não há condição de procedibilidade quanto a esses crimes. Em relação a ocorrência de assédio moral, não se

desconhece que a Câmara Federal aprovou o Projeto de Lei PL 4742/2001 tipificando tal conduta. Entretanto, o projeto carece de apreciação no Senado Federal, não havendo, até o presente momento, comando legal que defina o assédio moral nas relações de trabalho como crime; são considerados atípicos para o direito penal, cuja aplicação nunca pode olvidar o princípio da Intervenção Mínima, cuidando apenas daquelas condutas especialmente graves aos bens jurídicos e, por isso, atinentes à seara criminal, consoante exigem os postulados da subsidiariedade e fragmentariedade. Em relação a suposta prática de ato de improbidade administrativa, citada pelo Procurador oficiante, encaminhem-se os autos a 5ª CCR para análise de matéria afeta a sua atribuição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

257. Expediente: 1.00.000.012114/2022-61 – Eletrônico (1015006-92.2020.4.01.4000) Voto: 3697/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO JUDICIAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DO RECURSO À 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO A SER ANALISADO PELA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR LIMITADA AO DISPOSTO EM LEI. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia formulada por R. de C. B., proprietário da empresa N R Têxtil LTDA, localizada em Piripiri/PI, atualmente com as atividades paralisadas, com o intuito de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, atribuído a V. A. G. da R. e J. M. do A., ambos ex-funcionários de mencionada empresa, no âmbito de reclamação trabalhista que tramita na Justiça do Trabalho do Piauí. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta de V. A. G. da R. e pelo fato de J. M. do A. não figurar como testemunha, sendo parte reclamante na ação trabalhista. 3. O Juízo Federal acolheu a promoção do MPF e determinou o arquivamento destes autos. 4. Ciente da decisão, o representante apresentou manifestação por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos: 'É um recurso para o CCR em relação ao processo nº 1015006-92.2020.4.01.4000, que o Procurador em seu relatório o mesmo tratou foi do assunto referente a outro inquérito, por isso deve ser feito um novo relatório. A prova nova é o voto do Desembargador relator do processo no TRF1 que já teve o seu trânsito em julgado e o mesmo tem relação com os fatos. Vejamos, em audiência de instrução da rescisória em 11/06/2019 o senhor Valdir diz: "que quando a máquina precisava de menos vapor era orientado por um empregado da tinturaria chamado Chagas." Então como podemos ver o desembargador do TRF1 cita um trecho do depoimento do funcionário Chagas informando que quando faltava matéria Prima, os funcionários eram dispensados e podiam ir pra casa e aguardar o comunicado do senhor Ricardo. Gostaria que o Procurador da República Senhor Israel juntasse também o seu parecer que o mesmo juntou no processo Nº 1015006-92.2020.4.01.4000, para poder ser examinado pelo Procurador Regional'. 5. A manifestação foi autuada e encaminhada para análise. 6. Na 850ª sessão, de 27-06-2022, a 2ª CCR, à unanimidade, não conheceu do recurso apresentado pelo representante, sob os seguintes fundamentos: (i) a questão referente à investigação do possível crime de falso testemunho foi judicializada; (ii) a Promoção de arquivamento foi acolhida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Piauí, ao qual cabe reexaminar a matéria com base no art. 18 do CPP; (iii) a atribuição da 2ª CCR nas hipóteses de arquivamento submetido diretamente ao Colegiado para homologação ou de remessa, com base no art. 28 do CPP, somente quando houver discordância do Juiz quanto ao arquivamento do apuratório por considerar improcedentes as razões invocadas. 7. Ciente da decisão do Colegiado, o representante apresentou pedido de reconsideração, com os seguintes fundamentos, em síntese: (i) conforme o art. 18 do CPP, juntou prova nova para que o mesmo fosse desarquivado o Processo nº 1015006-92.2020.4.01.4000 e feito o relatório baseado no Inquérito nº 2020.0087542-SR/PF/PI do Processo nº 0080398-04.2017.5.22.0000; (ii) a prova nova é o voto do Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator convocado) do TRF1; (iii) venho pedir que Vossa Excelência faça uma reconsideração em seu voto, tendo em vista que existe uma prova nova que vai anular o relatório do procurador Federal de primeira instância e assim fazer realmente o relatório baseado no inquérito que era pra ter sido analisado. 8. Reitero os argumentos lançados na decisão impugnada. Com efeito, a 2ª CCR não possui atribuição originária para determinar o desarquivamento de procedimento criminal judicializado, no qual houve pedido de arquivamento pelo membro oficiante e concordância por parte do Juiz Federal. 9. Ressalto, a título de esclarecimento, que o crime ora tratado é de ação penal pública

incondicionada, cujo titular é o Ministério Público. Havendo notícia de prova nova apta a embasar o pedido de desarquivamento, com base no art. 18 do CPP, esses elementos devem ser apresentados perante o Procurador da República atuante junto ao Juízo Federal que acolheu o arquivamento. Entendendo o referido membro serem as provas, de fato, novas e passíveis de fundamentar o prosseguimento da persecução penal, deve ele requerer ao Juízo Federal o desarquivamento do procedimento, com base no art. 18 do CPP. 10. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

258. Expediente: JF-GRU-5004511-38.2022.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico Voto: 3706/2022 Origem: GABPRM7-VSC - VITOR SOUZA CUNHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra O.P., cidadão ucraniano, como incurso no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pela prática dos seguintes fatos: no dia 24-05-2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o réu estava prestes a embarcar no voo QR774, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, de onde partiria para Lanarca/Chipre, no voo QR265, da mesma empresa aérea. Na ocasião, o réu transportava e trazia consigo, para a entrega a terceiros no exterior, o total de 1.958 g de massa líquida de cocaína, acondicionada em um fundo falso da sua mochila. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-08-2022. A defesa do réu apresentou defesa prévia, na qual requereu o oferecimento de ANPP. A Procuradora da República oficiante entendeu que o réu não preenche os requisitos para o oferecimento de ANPP, quais sejam: (a) pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos; e (b) a necessidade e suficiência do ANPP para prevenção e repressão do delito. Na defesa prévia apresentada, a defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.00.000.009995/2022-32 – Eletrônico (0003265-13.2016.4.05.8200) Voto: 3692/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra G.G. de L., como incurso no crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, pelos seguintes fatos: (i) o denunciado, marido da proprietária de uma casa lotérica, ao assumir o comando da empresa em fevereiro de 2011, apropriou-se dos recursos pertencente à Caixa, ocasionando à referida instituição um prejuízo de R$ 58.252,48 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos); (ii) em ato contínuo, no início de abril de 2011, G.G. de L. cessou as atividades da lotérica, sem dar conhecimento do fato à Caixa Econômica Federal. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-09-2016. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal

benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.00.000.015066/2022-62 – Eletrônico (5002350-78.2019.4.03.6113) Voto: 3665/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação Penal, em desfavor de J. R. P. e L. D. V. pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29 do CP pelo seguinte fato: No dia 27-03-2012, os denunciados, mediante fraude, obtiveram financiamento junto ao Banco Santander em nome de C. E. P para aquisição do veículo Fiat/Stilo, ano 2003. Ao oferecer a denúncia, a Procuradora oficiante deixou de oferecer ANPP, pois 'durante toda apuração policial, os denunciados negaram os fatos e apresentaram versão oposta às conclusões das diligências.' Em 03-09-2020,o Juízo Federal recebeu a denúncia em relação ao denunciado J. R. P.; rejeitou-a em relação a L. D. V. A DPU, na defesa de J. R. P., peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP, sob fundamento de que o denunciado J. R. P. é primário e não incorre nas vedações previstas no art. 28-A, § 2º, incisos III e IV. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão do denunciado em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para o denunciado fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para (re)análise dos demais requisitos exigidos para eventual propositura do acordo, ressalvando que caso constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma vedação legal, o MPF poderá recusar o oferecimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.00.000.015589/2022-17 – Eletrônico (5006371-19.2021.4.03.6181) Voto: 3735/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 29-04-2022, o MPF ofereceu denúncia contra P.P.S.B.C. e L.A.S., como incursos no crime previsto no art. 180, § 6º, do CP (receptação), pela prática dos seguintes fatos: No dia 02-09-2021, policiais militares foram comunicados sobre a ocorrência de roubo de veículo dos Correios; no local, o carteiro informou que havia sido assaltado por dois indivíduos que levaram o veículo com encomendas postais em seu interior; posteriormente, o veículo foi localizado em frente a uma viela e os policiais militares, nela entrando, se depararam com diversas pessoas portando caixas nas mãos,

o que gerou uma correria generalizada. Neste contexto, os denunciados foram surpreendidos na posse de encomendas subtraídas do veículo dos Correios momentos antes. Os denunciados foram presos em flagrante. O MPF, ao apresentar a denúncia, deixou de oferecer proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: deixa de oferecer ANPP no caso em comento diante da ausência de provocação da defesa e dos requisitos legais. A defesa dos denunciados apresentou manifestações perante a 2ª CCR do MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. De fato, o Procurador da República oficiante não apresentou fundamentos concretos para a recusa em oferecer ANPP. (I) A ausência de provocação da defesa não configura fundamento idôneo para deixar de oferecer proposta de ANPP. (II) Eventual ausência de requisitos legais para o oferecimento de ANPP deve ser melhor explicitada, não sendo razoável a utilização de fundamentação genérica para a recusa. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.00.000.016748/2022-92 – Eletrônico (5000709-51.2022.4.04.7106) Voto: 3736/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. DESCAMINHO. DENUNCIADO REGISTRA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES EM RAZÃO DE FATOS SIMILARES. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 16-03-2022, o MPF ofereceu denúncia contra F.M.M., como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP (descaminho), pela prática dos seguintes fatos: No dia 09-07-2020, agentes da Polícia Rodoviária Federal, em abordagem a veículo conduzido pelo denunciado, encontraram nos bancos traseiros e no porta-malas diversas mercadorias de origem estrangeira (288 pares de meia; 31 carregadores de celular; 30 jarras elétricas; 55 calças legging; 70 blusas; 72 camisas, etc.), avaliadas em R$ 13.225,40, introduzidas em território nacional sem a documentação comprobatória de regular importação. Tributos iludidos: R$ 6.612,70. 1.1. O MPF, ao apresentar a denúncia, manifestou-se contra o cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: não é viável a realização de ANPP, pois não será suficiente para reprovação e prevenção do crime; o denunciado registra outros 04 (quatro) procedimentos fiscais por conduta semelhante nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data dos fatos, conforme informações da Receita Federal e CTMA Gerencial, indicando uma conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 1.2. A defesa apresentou manifestação perante a 2ª CCR do MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP; aduziu que eventuais autuações administrativas anteriores não serviriam como impedimento ao oferecimento de proposta de ANPP. 2. De fato, consta da Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pela Receita Federal que o denunciado registra 3 (três) processos administrativos, contendo auto de infração relacionado a perdimento de mercadorias, nos 5 (cinco) anos anteriores ao da apreensão em análise. Além disso, a qualidade e quantidade das mercadorias indica de finalidade comercial na prática do crime. 2.1. Nesse contexto, entendo que se encontra verificada a conduta criminal habitual por parte do denunciado; não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e cinco minutos do dia dezoito de agosto de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (membro titular) e Dr. Paulo Eduardo Bueno (membro suplente). O Subprocurador-Geral da República Dr. Alexandre Camanho de Assis (membro titular) e o Procurador Regional da República Dr. Bruno Caiado de Acioli (membro suplente) participaram por meio virtual. Ausente, justificadamente, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Paulo Bueno, participaram da votação o membro suplente Dr. Bruno Caiado e o Coordenador Dr. Ronaldo Albo. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001726/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4095 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Candeias/BA. Suposta negligência na defesa do Município em causas trabalhistas. Interesse estritamente municipal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004378/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3964 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Apuração da conduta de Daniele Ditz Cunha em eventuais atos de lavagem de dinheiro denunciados na Ação Penal 5027685-35.2016.4.04.7000, potencialmente vinculados a crimes cometidos em detrimento da Petrobras. Objeto investigado com manifesta conexão instrumental e probatória com a Ação Penal 505160623.2016.4.04.7000. Ações remetidas, respectivamente, pelo STJ e STF, ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000056/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4056 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Banco do Brasil. Município de Serra Talhada/PE. Programa Minha Casa Minha Vida. Residencial Vanete Almeida -1ª Etapa. Suposta omissão da Prefeitura de Serra Talhada/PE em encaminhar regularmente a lista de beneficiários do empreendimento, uma vez que possíveis atrasos poderão ensejar prejuízos na entrega. Atuação do Banco do Brasil como mero agente financeiro. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Consta dos autos: "A Lei n.º 11.977/2009 posiciona a União apenas como fomentadora do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo objetivo é a aquisição ou reforma de unidades habitacionais por famílias de baixa renda, com subvenção econômica de recursos federais. Conforme demonstrado, o Banco do Brasil atuou apenas como agente financeiro do empreendimento e, no que diz respeito ao saneamento das irregularidades apontadas tanto pelo agente financeiro quanto pelo ente público (acesso ao empreendimento, abastecimento de água e implantação do sistema de saneamento), não cabe ao MPF intervir, pois se trata de relação contratual entre entes de Direito Privado e os beneficiários. Especificamente no que diz respeito aos interessados em adquirir imóvel urbano ou rural, conforme relatado na notícia inicial, a responsabilidade da União se restringe à disponibilização dos recursos para os programas habitacionais, sendo dos Estados e dos Municípios a responsabilidade de selecionar os beneficiários de tais programas. Portanto, regra geral, cabe aos municípios, mediante processo de seleção devidamente regulamentado pelo Executivo (art. 10 da Lei n.º 11.977/2009), a indicação dos candidatos beneficiários. Diante disso, a solução e o acompanhamento do caso não passam por medidas ao alcance do Ministério Público Federal. O caso decorreu da ausência de sorteios e paralisação das obras, sem que houvesse indicação de prejuízo ao Erário ou de ilegalidade por parte de agentes públicos federais. Quanto a eventual prejuízo ao Erário municipal ou irregularidade praticada por agentes públicos municipais, a investigação e a formação da opinio delicti quanto a tais fatos cabe ao Ministério Público Estadual.". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000042/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4152 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. Inquérito civil. Desmembramento do procedimento 1.34.022.000190/2017-20. Município de Jaú/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à saúde. Relatório Circunstanciado de Diligência Externa 13/2019 destinado a fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TAC 8/2017. Diligências cumpridas. Questões relacionadas no item 27-V da promoção e referente ao "suposto uso da estrutura administrativa, em particular da Secretaria Municipal de Saúde, para manutenção da situação consolidada referente ao controle pró-forma da carga horária (regular/ordinária e extraordinária) dos profissionais médicos, inclusive mediante possíveis atos dotados de abuso de poder, desvio de finalidade e/ou direcionados a prejudicar servidores que questionassem ou não seguissem as orientações determinadas, com elementos preliminares, em tese, da suposta prática de assédio moral no serviço público e, por consequência, de ato de improbidade administrativa" configuram irregularidades na gestão local de interesse estritamente municipal e atribuição do Ministério Público Estadual. As demais irregularidades apuradas não são suficientes para comprovação de crime ou improbidade, especialmente diante das dificuldades dos municípios para preencher seu quadro de profissionais de saúde de forma perene, notadamente de médicos para todas as especialidades, sendo necessário instrumentos de contratação excepcionais, mais flexíveis de modo a atrair as mais variadas especialidades necessárias ao município. Não comprovação de dolo do gestor. Declinação e arquivamento parciais homologados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação e do arquivamento parciais, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0800383-21.2020.4.05.8001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3889 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Caixa Econômica Federal. Empregado público lotado na agência de Xingó. Saques indevidos na conta de clientes. Acordo de não persecução cível já homologado pela 5ª CCR. Acordo de não persecução penal já em execução (ANPP 9000010-87.2022.4.05.8003). Bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1022737-17.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3901 – Ementa: Promoção de arquivamento e da declinação. Inquérito policial. Receita Federal. Município de Alvarães/AM. Possível omissão pela administração da Prefeitura municipal no ano-calendário de 2014 de informações em GFIP acerca da remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Débito parcelado. Pretensão punitiva suspensa. Crime de atribuição da 2ª CCR. Cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito da improbidade administrativa. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual no âmbito cível e remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria no âmbito criminal. Consta dos autos: "12. De início, deve-se examinar os efeitos legais do parcelamento tributário referente ao débito do processo 10283.722177/2018-22 realizado em maio/2022 em face da persecução penal. 13. A Lei nº

9.430/96, em seu § 2º, prevê que " É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal". Entre os ilícitos previstos no caput da norma em questão estão os tipos do arts. 168-A e 337-A do Código Penal, investigados no caso. 14. Assim, por força legal, a pretensão punitiva na espécie se encontra suspensa. Para tais situações, embora não exista enunciado da 5ª CCR sobre o tema, há da 2ª CCR, que em seu Enunciado 19 orienta que: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11." 15. Desse modo, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. 16. Por outro lado, no aspecto cível da improbidade administrativa, observa-se que este Ofício não possui atribuição para conduzir tal apuração. Isso porque o caso em tela se amolda à previsão do enunciado nº 35 da 5ª CCR/MPF. Veja-se: Enunciado nº 35: SONEGAÇÃO E NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos. Deliberado na Reunião nº 911, de 17/05/2016, da 5ª CCR. (...) 18. Desse modo, conclui-se que é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de eventual ato de improbidade caracterizado a partir da conduta apurada neste feito. 19. Ante o exposto, decido promover o arquivamento do feito, em razão da suspensão da pretensão punitiva em decorrência do parcelamento do débito tributário. 20. Proceda-se a extração de cópia integral dos autos e a sua remessa ao Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça da Comarca de Alvarães/AM), para adoção das providências que entender cabíveis no caso, especialmente no âmbito cível da improbidade administrativa.". Voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual no âmbito cível e remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual no âmbito cível e pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise da matéria no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1002508-74.2022.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades em concessões de contratos de crédito consignado, contratação e cancelamento de produtos da Caixa Seguros. Possíveis movimentações indevidas em contas de clientes. Suposta prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal. Processo Disciplinar instaurado. A CEF constatou que houve o descumprimento de alguns normativos bancários. Não comprovação de ilícito criminal. Descumprimento que enseja apenas responsabilidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1001352-25.2021.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3900 – Ementa: Deliberado na 17ª Sessão, em 9/06/2022. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito de Timbiras/MA. Supostas irregularidades no pregão presencial 001/2009, cujo objeto era a aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados ao atendimento das necessidades dos órgãos e secretarias do município. Suposta fraude ao caráter competitivo do certame. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes dos artigos 337-E e 337-F do CP (antigamente abarcadas pelos artigos 89 e 90 da lei 8.666/93, nos termos do art. 109, inciso III, do mesmo diploma legal, uma vez que o certame foi realizado em junho de 2009, há mais de doze anos. Não verificados indícios suficientes de materialidade em relação aos tipos penais previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei 201/67, conforme declinado pela autoridade policial. Apuratório instaurado há mais de nove anos, sendo que os fatos em apuração ocorreram no ano de 2009. Ausência de linha investigatória idônea. Incidência da orientação nº 4 da 5ª CCR. Não registradas eventuais medidas adotadas no âmbito cível. Retorno dos autos para cumprimento do enunciado nº 28 da 5ª CCR. Providências adotadas após o retorno. Instauração de procedimento para a análise dos fatos na perspectiva da improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1004806-47.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3931 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Coelho Neto/MA. Ex-prefeito. Gestão de 2009-2012 e 2013-2016. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Termo de compromisso. Construção de escola. Notícia de abandono da obra e desequilíbrio físico e financeiro quanto a sua execução e prestação de contas aos órgãos de controle. Diligências. Informações prestadas pelo FNDE: montante repassado correspondente aos 26,56% de execução da obra e contrato vigente até 27/08/2019, com prazo de 60 dias após o término da vigência para a prestação de contas, caso não houvesse novo aditamento de prazo. Arquivamento com base na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento prematuro. Informações do FNDE de 2018. Necessidade de obtenção de elementos atualizados sobre a conclusão da obra, efetivação da prestação de contas e eventual prejuízo ao erário, que possam indicar ou não eventual configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5021049-85.2019.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3892 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA). Empregado público. Percepção indevida de adicional de risco fixo. Período de 06/2013 a 09/2017 e de 02/2015 a 12/2019. Diligências cumpridas. O empregado prestou declarações e afirmou que seu cargo era de guarda portuário e acreditava que o pagamento era cabível mesmo quando não estava atuando diretamente na área portuária. A CODESA informou não ter documento formal identificando quem autorizou o pagamento do adicional. O coordenador de recursos humanos à época dos fatos informou que apesar do empregado atuar como assessor da presidência, exercia suas atividades nos locais em que sempre trabalhou, motivo pelo qual o pagamento seria considerado regular. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/GAR/PE-INQ-0800300-63.2020.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3890 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostos crimes de estelionato, associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informação, sonegação de contribuição previdenciária e falsidade ideológica (arts. 171, 288, 313-A e 337- A do Código Penal), bem como contra a ordem tributária (art. 1º - I da Lei 8.137/90) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), ocorridos entre janeiro de 2008 e março de 2010. Desdobramentos do IPL 324/2011-4/SR/DPF/TO. O investigado, por meio de suas empresas, celebrou convênio com inúmeros municípios no Estado de Pernambuco com o objetivo de prestar serviços de planejamento, suspensão e recuperação de contribuições previdenciárias. A presente investigação cinge-se aos fatos de 2010, nos municípios de Saloá/PE e de Paranatama/PE. Diligências cumpridas. O investigado foi contratado para prestar assessoria aos municípios em procedimentos perante a Receita Federal e exerceu o múnus ao qual se prontificou. Na época da contratação, a Receita Federal permitia a compensação, modificando o entendimento posteriormente. A irregularidade consistiu na contratação do investigado por inexigibilidade de licitação, crime que já está prescrito. As condutas tributárias irregulares não constituem

ilícito penal. Os fatos são anteriores ao ano de 2010. Prescrição de possíveis crimes e ações de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0808676-53.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3899 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNDE. Programas PDDE/Mais educação, PDDE/ Acessibilidade e PDDE/Manutenção Escolar. Recursos repassados à Escola Rozemar de Macedo Lima. 2013/2015. Aquisição de material escolar. Pagamento antecipado. Material não entregue integralmente. Diligências cumpridas. Providências adotadas pela diretora para reaver os valores pagos, prestando boletim de ocorrência e comunicando o fato à Secretaria de Educação. Fatos de 2014. Prescrição de possíveis crime e improbidade. Relatório da ASSPA informa o falecimento do representante da empresa contratada; portanto, estaria extinta a punibilidade. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-0800058-79.2021.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3902 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. Município de Cacimbas/PB. Convênio 1122/06. Reconstrução de unidades habitacionais nos Sítios Serra Feia, Covão e Fundamento de Cima/PB. Possível prática do crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal. Suposta exigência de propina, em 02/07/2010, para que fosse liberado o pagamento por serviços prestados pela empresa Construserv Construção e Serviços Ltda. Ausência de elementos probatórios suficientes a comprovar os fatos investigados. Prescrição de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Mandato do ex-gestor findo em 2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5065759-50.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3888 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Recursos da Lei Rouanet. RAY BEATRIZ ALVES PEREIRA ME PRODUÇÕES. Tomada de contas especial 002.084/2018-0. Contas julgadas irregulares. Fatos ocorreram em 2013. Prescrição de eventuais crime de apropriação indébita e ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5018149-57.2018.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3898 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). CDD Riachuelo. Suposto peculato. No dia 11/02/2015, o carteiro terceirizado teria saído para fazer entregas e não retornou ao serviço. Por telefone, afirmou ter sido vítima de assalto. Diligências foram cumpridas. Os itens entregues ao carteiro eram discriminados apenas por códigos. O terceirizado foi desligado da empresa. Na Polícia Federal, informou que após o almoço, na área da comunidade do Jacaré, foi assaltado por dois indivíduos. Além das declarações colhidas não existem outros elementos que comprovem o assalto ou capazes de esclarecer o ocorrido. Antiguidade dos fatos. Ausência de linha investigatória idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5046489-40.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundação Instituto Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Suposta fraude em processo licitatório. Pregão 2/2013. Interceptação de conversas, isoladamente consideradas, não são suficientes para comprovação dasirregularidades. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Fatos de 2013. Antiguidade. Não comprovação de crime ou improbidade.Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.014397/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4219 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento autuado nesta 5ª CCR. Despacho encaminhado pela Procuradora Regional da República na 1ª Região, Titular do 13º Ofício, por meio do qual solicita autorização para indeferimento in limine de representações de determinado noticiante, tendo em vista a interposição de reiteradas e sucessivas representações, com narrativa confusa, desconexa e teratológica, o que inviabiliza a delimitação de um objeto concreto a ser apurado. O despacho relaciona 39 representações com narrativas desconexas. O indeferimento seguindo o que dispõe o art. 4ª - §4º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - que dispensa a autuação de notícia de fato nesses casos - não está sendo suficiente, pois, segundo o relato da procuradora regional, a "comunicação ao noticiante tem simplesmente alimentado um círculo vicioso de outras representações, também desconexas". Documentos analisados. Para ilustrar o que expõe a Procuradora regional, valho-me de alguns exemplos, colhidos por amostragem (...) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pela autorização extraordinária de indeferimento in limine dos procedimentos relacionados no Despacho 3-105/2022/MPF/PRR1/13ºOF, sem a necessidade de comunicação ao noticiante, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli, que votou pela aplicação da Orientação Conjunta n.º 2/2015 no sentido da possibilidade de arquivamento interno no âmbito da própria unidade do MPF, sem necessidade de comunicação da 5ªCCR. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.00.000.018318/2012-33 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4113 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR -19ª Sessão Ordinária, de 05/08/2021: Notícia de Fato. Representação do Ex-Deputado Federal Anthony Garotinho narrando uma miríade de crimes que teriam sido praticados pelo Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. Generalidade da promoção de arquivamento. Retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados os fatos em relação a cada um dos representados, promovendo-se a complementação e integração da promoção de arquivamento. Análise após retorno: Determinação cumprida. Exame dos fatos em relação a cada um dos representados. Todos os fatos narrados na representação foram minuciosamente investigados nas mais de cinquenta operações deflagradas pela extinta Força Tarefa Lava Jato, tendo sido boa parte objeto de denúncia. Acervo probatório das operações feitas em conjunto com outros órgãos esgotaram as possibilidades para comprovar fatos que, inclusive, ultrapassam os limites dos fatos apresentados pelo noticiante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000143/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3854 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério da Integração Nacional. Convênio 759061/2011. Programa Água Doce. Convênio 769282/2012. Programa Água para Todos. Supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH) e pela Agência de Modernização da Gestão de Processos de Alagoas (AMGESP). Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001108/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4044 – Ementa: Sessão ordinária 03 deliberada no dia 21/02/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Murici/AL. Ano de 2018. Contrato 0201665-84 (SIAFI

575046). Contrato 0335371-78 (SIAFI 745011). Construção de matadouro. Eventual ausência de funcionamento do matadouro. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Ente municipal informou que a obra está em fase final de conclusão, apresentando 88,66% de execução (fl.s109). CEF informou que todos os equipamentos previstos no contrato 0335371-78 foram adquiridos (fl.s57) e que não verificou indícios de irregularidades, por ora. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa/malversação de recursos públicos. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Determinou-se a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Murici/AL, informando sobre a existência do procedimento em epígrafe (fl.s195). Ausência de justa causa para estribar ação civil pública e ação penal. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Desarquivamento dos autos: 1.Após desarquivamento dos autos, a Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal informou que as obras dos contratos 0201665-84 e 0335371-78 estão concluídas e os equipamentos instalados, bem como que os contratos estão em fase de prestação de contas (Ofício nº 0205/2022, fls242). 2. Considerando a informação de integral execução dos respectivos contratos, a ausência de notícia acerca de eventuais irregularidades e a falta de elementos a modificar o cenário fático, a melhor medida que se impõe é o arquivamento dos autos. 3. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. 4. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001399/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Ministério das Cidades. Município de Rio Largo/AL. Contrato de Repasse 139.377-73. Execução das obras de engenharia pertinentes à regularização fundiária do conjunto Mutirão. Execução das obras de engenharia pertinentes à regularização fundiária do conjunto Mutirão, referentes ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação em paralelepípedo e drenagem no município. A situação da obra está como ¿não iniciada¿. Não houve qualquer valor liberado pela Caixa Econômica Federal em favor do município de Rio Largo. Ausência de indícios da prática dos crimes de fraude ao processo licitatório, corrupção ativa e passiva e organização criminosa. Recurso apresentado pelo representante. Manutenção da decisão de arquivamento pelo Procurador oficiante. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000178/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tanque D`Arca/AL. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Exercício 2017. Notícia de supostos pagamentos acima da média salarial docente com verbas remanescentes do FUNDEB-60. Diligências efetivadas. Verificação da "aplicação de recursos públicos do FUNDEB no mínimo de 60% destinados a folha de pessoal segundo critérios legalmente estabelecidos." Constatadas "irregularidades decorrentes da inconsistência e falta de sincronia dos sistemas de informática utilizados, conforme apontado pela municipalidade". Ausência de indícios de malversação de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000399/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3909 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta ausência de repasse à União dos valores retidos a título de imposto de renda dos salários dos vereadores do Município de São José da Tapera/AL, referente ao período de 2019/2020. Ausência de irregularidade. Artigo 158 - I da Constituição. Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos por eles a quem quer que lhe preste serviços. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000649/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3923 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pracuúba/AP. Suposto não repasse de contribuições sociais de servidores municipais ao INSS. Denúncia genérica. Representante intimado, mas não complementou as informações. Ausência de informações sobre o nome dos servidores ou órgão de lotação, período em que ocorreram as citadas irregularidades e outros elementos mínimos e aptos a ensejar o início da apuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002290/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus. Supostas práticas de discriminação contra os povos indígenas por servidores do referido DSEI e percepção de pagamento sem o respectivo trabalho prestado. Fatos anteriores a 2010. A generalidade dos fatos, a própria antiguidade e ausência de individualização de condutas impossibilitaram avanços na investigação apesar das diligências efetuadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003017/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Tefé/AM. Termo de compromisso PAC2 3624/2012. Construção da Creche Vila Nova. Supostas irregularidades na execução do termo de compromisso. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Longo lapso temporal decorrido. Fatos remontam ao período de 2012 a 2015. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000735/2018-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4191 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Muritiba/BA. Supostas irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde São José II, em 2013. Diligências cumpridas. Informações constantes no SISMOB dão conta de que apesar da paralisação, a obra teria um percentual de execução de 90%. Foi repassado ao município 80% do valor total previsto. A empresa contratada realizou serviços que não foram pagos e por isso acionou o município judicialmente. Providências quanto ao ressarcimento foram tomadas pelo Ministério da Saúde. Apesar das irregularidades administrativas na execução do contrato não há elementos que indiquem desvio do recurso, tendo em vista que o percentual construído é superior ao valor total repassado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002445/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3852 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Superintendência Estadual da Bahia. Fundação Nacional de Saúde ¿ SUEST ¿ FUNASA ¿ BAHIA. Supostas irregularidades. I. Utilização de critérios estritamente políticos, vinculados aos interesses de deputado para direcionamento das atividades do órgão. II. Contratação de 11 pessoas para a realização de atividades administrativas na sede do órgão em Salvador-BA, sem a realização de seleção pública. III. Exoneração de servidores de cargos de confiança e nomeação de outros servidores para os mesmos cargos. IV. Utilização das nomeações para facilitação de possíveis manobras escusas dentro da

instituição, tais como negociação de prédios. Diligências efetuadas. Recomendações expedidas acatadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000104/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3942 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Processo Disciplinar e Civil BA.4694.2021.C.500223. Suposta obtenção de vantagem patrimonial indevida, por gerente de atendimento de pessoa física, ao realizar movimentações de valores nas contas de titularidade de clientes, revertendo os respectivos valores em seu benefício e de terceiros. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa e responsabilidade civil. Informações prestadas pela CEF informando que foi assinado um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida no valor total de R$ 88.983,69 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), que será pago à empresa pública em 60 (sessenta) parcelas mensais. IPL instaurado, após requisição formulada nos autos da Notícia de Fato 1.14.004.000198/2022-64. Suficiência das penalidades administrativa e civil adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000627/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3869 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Ribeirão do Largo/BA. Suposta aplicação irregular de recursos públicos oriundos do FNDE, destinados à construção de 01 unidade de educação infantil (Escola Proinfância B), durante a gestão do prefeito Valdomiro Guimarães Brito, no exercício de 2013. Diligências cumpridas. O FNDE informou que, apesar de intempestiva, o ex-Prefeito e gestor responsável registrou os dados da respectiva prestação de contas no sistema. Contas aguardando análise. Ausência de indícios suficientes que indiquem eventual prática de atos ímprobos ou ilícito penal. Homologação do arquivamento com abertura de procedimento de acompanhamento para feitura de diligências quanto à prestação de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com abertura de procedimento de acompanhamento para feitura de diligências quanto à prestação de contas, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000128/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3904 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Teixeira de Freitas/BA. OKEY MED distribuidora de medicamentos hospitalares e odontológicos importações e exportações EIRELI Ltda. Supostas irregularidades nos termos aditivos ao contrato firmado em decorrência do Pregão Presencial 007/2020, que alteraramvalores de alguns medicamentos. Diligências cumpridas. Justificativas apresentadas pela empresa e pelo município. Aumento vultoso e repentino de medicamentos, tendo em vista a pandemia de COVID/19. Hipótese de alteração contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000150/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4088 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Milagres/CE. Convênio 30193/2014. Construção da quadra escolar coberta com vestuário em Taboquinha. Convênio 10237/2014. Construção de Quadra Escolar Coberta. Possíveis fraudes na execução de duas obras. Inexistência de elementos probatórios que configurem atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de crime. Percentual de execução superior ao valor repassado pelo FNDE. Providências adotadas para a repactuação dos contratos visando a continuidade das obras. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. Consta dos autos: "Com relação a mesma obra de construção da quadra escolar coberta com vestuário em Taboquinha, bem como a obra PAC 2 - "Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013", verificou-se no portal do SIMEC que a primeira foi executada em 52,68% e o valor repassado pelo FNDE corresponde a 49% do valor pactuado e que a segunda teve execução de 25,54% da obra, enquanto foi repassado o valor de 20% pelo FNDE. Assim, ainda que se admita a existência de falhas na atividade pública, tal fato, por si só, não necessariamente se convola em ato de improbidade administrativa, visto que é imprescindível, para tanto, a comprovação do dolo dos gestores municipais, os quais não podem ser presumidos. E, no caso das duas obras objeto do presente apuratório, o percentual de execução foi superior ao valor repassado pelo FNDE, o que dificulta a demonstração de dolo por parte da gestão municipal, visando lesar ao erário público. Ademais, ainda que se pudesse falar em violação aos princípios da administração pública, para a configuração de eventual improbidade administrativa é necessária a identificação do elemento subjetivo (o dolo), o que não ocorreu no presente caso". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000761/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4147 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 5ª SESSÃO REVISÃO - 7.3.2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE IGUATU (CE). CONVÊNIO SIAFI Nº 766119. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TÉRMINO DOS MANDATOS, RESPECTIVAMENTE, EM 2012 E 2016, SEM REGISTRO DE REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4/5ªCCR. Não obstante as providências adotadas no âmbito cível, verifica-se a ausência de exame dos fatos sob a ótica penal. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para exame da matéria no âmbito criminal se ainda não providenciado, em atendimento ao Enunciado nº 4/5ª CCR, que dispõe: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal". ANÁLISE APÓS RETORNO Diligência cumprida. Extração de cópia dos autos e instauração do Notícia de Fato para apuração dos fatos no âmbito criminal (NF 1.15.000.001848/2022-91). Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000088/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Mais Educação. Município de Tauá/CE. Escola Francisco Cirilo de Araújo. Supostas irregularidades. Ausência de pagamento de educadores. Exercício de 2020. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Pagamento feitopor engano em outra conta da escola. Valor ressarcido e pagamentos dos professores efetuado. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000107/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Sistema Único de Saúde-SUS. Centro integrado de cirurgia oftalmológica - CINCO. Município de Independência/CE. 1- Suposta omissão do Município nos pagamentos devidos pelos serviços prestados pela clínica oftalmológica, a despeito dos devidos repasses de recursos à municipalidade. 2- Possível desvio de finalidade no término de contrato com a prestadora do serviço. 3- Suposto prejuízo à população com a cessação do serviço. Não comprovação de malversação de recursos públicos ou o desvio destes para favorecimento próprio ou alheio. Possível prejuízo à população pela suspensão do serviço não evidenciado,

tendo em vista que no ato de formalização do descredenciamento do CINCO atribuiu-se o serviço à outra clínica de serviços oftalmológicos, tendo decorrido menos de 60 dias entre o término do contrato e escolha de outro prestador. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000488/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3922 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento do procedimento 1.16.000.003274/2020-97. Telefônica Brasil S.A. (VIVO). Suposta distribuição de ingressos para a Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014 a agentes públicos que estavam em posição de atender a interesses da companhia. Diligências cumpridas. Os fatos referentes aos agentes públicos relacionados neste inquérito foram investigados pela CGU, que concluiu pela ausência de elementos probatórios que apontem o cometimento de atos de improbidade e/ou crime contra a administração pública. Quanto à servidora distrital, filha do então Ministro das Comunicações, as informações foram encaminhadas à Controladoria-Geral do Distrito Federal para que prossiga com as apurações. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000881/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Meio Ambiente. Ex-Diretor do Serviço Florestal Brasileiro. Suposta aferição de proveito pessoal ao direcionar a compra de passagens aéreas pela empresa TAM, com o único objetivo de aumentar a pontuação de seu programa de milhagem. Questão judicializada por meio de ação daimprobidade administrativa 1035110-96.2019.4.01.3400 junto à 1ª Vara Federal Cível da SJDF. Medidas ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001660/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Suposto crime de prevaricação. Possível omissão na apuração de irregularidades apontadas pelo representante. Diligências cumpridas. Documentação juntada pela autarquia comprovaque as denúncias apresentadas pelo representante foram cadastradas, autuadas e analisadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002589/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3920 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Auditoria 201406269. Constatações da CGU. Contratação de serviços desnecessários e com sobrepreço. Ação de improbidade proposta. Inquérito policial em tramitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002967/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Conduta supostamente criminosa, envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Representação mencionando entrevista ao jornal Metrópoles, no qual foi exibido vídeo que o ex-presidente afirma ter sido avisado com antecedência, acerca de operação da Policia Federal, realizada na casa de seu irmão no ano de 2007. Configuração, em tese, do crime de violação de sigilo funcional. Crime já estaria prescrito, desde o ano de 2011. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿O fato acima exposto configura, em tese, o crime de violação de sigilo funcional (art. 325, do CP). Todavia, como este delito possui pena máxima de 2 anos, sua prescrição ocorre em 4 anos (art. 109, inciso V, do CP). O suposto crime já estaria prescrito, portanto, desde 2011, isso sem contar que ainda incidiria a regra do art. 115, do CP em favor do representado. Também não cabe cogitar a configuração do crime de ¿obstrução de justiça¿, previsto no art. 2, § 1°, da Lei n° 12.850/2013, visto que esta esta lei entrou em vigência em momento posterior à data do fato em análise e não há, nesta representação, outros elementos de informação que indiquem a reiteração da conduta supostamente criminosa após a entrada em vigência da lei em referência. Assim sendo, considerando que não restou comprovada a existência de crime, este Ministério Público Federal promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma da Resolução 174/CNMP.¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003626/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3921 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Contratos 4/2017 e 10/2017. Acórdão TCU 2973/2018. Os contratos não foram integralmente cumpridos porque a empresa contratada dependia de providências que deveriam ser adotadas pelo CONFEA. Entretanto, os pagamentos foram feitos pelos serviços efetivamente prestados. Inconsistências formais não configuradoras de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000077/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3945 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Espírito Santo. Supostos descumprimento de jornada e acumulação ilegal de cargos públicos. Diligências cumpridas. Acumulação permitida. Hipótese do artigo 37- XVI- b, da Constituição. Incompatibilidade de horários durante 2 meses (01/03/2019 até 02/05/2019), quando então a servidora pediu exoneração do cargo de enfermeira. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000084/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itapaci/GO. Supostas irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida. Diligências cumpridas. Inexistência de indícios de fraude ou irregularidade na execução da obra. Os problemas consistem no registro dos imóveis em cartório: a área construída foi desafetada pelo Município, que, inclusive, já concedeu o habite-se nos imóveis construídos. Entretanto, o MP/GO acionou o Judiciário por entender que a área não poderia ser objeto de desafetação. Os imóveis não poderão ser regularizados enquanto a questão judicializada não for resolvida. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000065/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3998 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Município Bom Jardim/MA. Suposta omissão daprestação de contas do Termo de Compromisso 0525/2011, firmado com a FUNASA, com o objetivo de melhorias sanitárias domiciliares, pela ex-PrefeitaLidiane Leite da Silva. O citado Termo de Compromissoteve vigência de 30/12/2011 a 30/12/2013, com prazo para apresentação de prestação de contas em 28/02/2014. Diligências cumpridas. Constatou-se que eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição,na forma do art. 23caputda Lei 8.429/92, uma vez que superado o prazo prescricional de 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato, ou seja, do vencimento do prazo final para prestação de contas, que ocorreu em 28/02/2014. Em relação à pretensão acusatório penal, vê-se quese operou a prescrição do crime previsto no art. 1ºVIIdo Decreto Lei 201/67, uma vez que, contado o prazo do vencimento da prestação de

contas (28/02/2014), a punibilidade foi extinta pela prescrição em 28/02/2022, quando superado o prazo do art. 109IVdo Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000182/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4189 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Montes Altos/MA. Omissão no dever de prestar contas dos termos de compromisso 8260/2012, 201302705/2013, 201405984/2014 e 201305900. Diligências cumpridas. O FNDE informou que está providenciando as notificações via postal dos ex-gestores, com a finalidade de instauração de tomada de contas especial perante o TCU. O gestor da época da execução dos recursos acabou o mandato em 2016, não tendo sido reeleito. Quanto aesse, estaria prescrita eventual ação de improbidade tal como colocado pelo Procurador oficiante. Entretanto, a obrigação de prestar contas nem sempre recai no mesmo período do gestor que executa o recurso, como aconteceu no caso em questão e, justo por isso, o FNDE está expedindo ofício aos demais gestores. Arquivamento prematuro. Retorno doprocedimentopara continuidade da apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000408/2017-90 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cuiabá/MT. Programa PAC Cidades Históricas. Termo de Compromisso249, firmado com o IPHAN. Restauração do Museu da Imagem e do Som Lázaro Papazian (MISC). Supostas irregularidades na execução do objeto pactuado. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Obra ainda em andamento, tendo em vista que a sua execução foi afetada pela pandemia do coronavírus. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos até o momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001582/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3947 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP. Supostas irregularidades praticadas pela reitora e pró-reitora de graduação em relação à concessão de horário especial a servidor estudante. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Analisando-se os autos não é possível se verificar a prática de ato de improbidade administrativa. Com efeito, para as condutas descritas no art. 11 da LIA se configurarem como atos ímprobos, há a necessidade de se comprovar a ação ou omissão dolosa por parte do agente público. Principalmente, ante a nova redação do dispositivo dada pela Lei nº 14.230/2021, a qual reafirmou o caráter doloso das condutas ali elencadas ao qualificar a ação ou omissão a que se refere o caput. Assim, para caracterizar qualquer ato como de improbidade administrativa, é indispensável restar comprovado a prática de qualquer desses atos com o dolo de violar os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. In casu, os elementos contidos nos autos não são suficientes para demonstrar que as noticiadas, Tânia Rossi Garbin e Cláudia Aparecida Marliére de Lima, tenham agido com má-fé ao noticiarem a pró-reitoria de gestão de pessoas (PROGED) do descumprimento da docente aos encargos didáticos assumidos nas disciplinas EDU 256 (Turma 12) e EDU 209 (Turma 53), principalmente, ante ao recebimento de inúmeras reclamações de discentes. Na verdade, verifica-se que houve desencontro de informações do que foi publicizado pelo ofício 5470 e a antiga Resolução CUNI 2416, a qual mantinha a atribuição das disciplinas EDU 256 (Turma 12) e EDU 209 (Turma 53) a Sra. Keila Deslandes. Fato que culminou no esclarecimento: ¿informamos que não há registro na PROGEP sobre a concessão de horário especial de servidor estudante à servidora Keila Deslandes¿ ¿ Procedimento 1.22.000.001582/2022-42, Documento 13.3, Página 9. Ora, se o registro da PROGEP não obteve êxito em ser modificado para constar a concessão de referido horário especial a servidora, não há como presumir a má-fé das noticiadas em informar a PROGED da ausência da docente no cumprimento de seus encargos didáticos. Ainda mais, ante ao recebimento de inúmeros e-mails de discentes que denunciaram o ocorrido. Já no que diz respeito a alegação da Sra. Keila Deslandes em não ter sido comunicada da existência do processo SEI 23109.007264/2021-14, antes de ser encaminhado para registro no e-PAD, tal fato também não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que, quando de seu registro, foi a noticiante regularmente notificada de sua tramitação, sendo, inclusive, intimada para apresentar defesa, o que fez sem prejuízo. Portanto, não há que se falar, no caso sub examine, em ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento da presente Procedimento Preparatório.¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000074/2015-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Câmara do Deputados. Suposta malversação de recursos públicos, relativos ao uso de verba de gabinete de ex-deputado federal (legislatura 2011-2014), para gastos com consultoria e trabalhos técnicos. Eventual ação por ato de improbidade encontra-se prescrita. Mandato do deputado findo em 2014. Ausência de indícios de mau uso, desvio ou apropriação das verbas de gabinete do ex-deputado federal. Arquivamento das investigações no âmbito criminal no bojo dos autos 0001810-06.2019.4.01.3807. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000098/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3843 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na manutenção do asfalto da Rodovia BR-354, no trecho compreendido entre o Município de Patos de Minas/MG e a rodovia BR-262. Contratos UT 06 765/2010, UT 06 766/2010 e UT 06 298/2013. Diligências cumpridas. Nota técnica da CGU constatou a desatualização do projeto e desconformidade à orientações do TCU; entretanto, não identificou ter havido conduta dolosa ou culpa grave de agente público na fiscalização da execução das obras de recuperação e manutenção da rodovia. Aplicação de penalidade administrativa à empresa Ápia pelo DNIT. Os contratos foram firmados em 2010 e as irregularidades constatadas em 2012. Antiguidade. Prescrição de possível ação de improbidade. Inexistência de indícios de crime. Ofício encaminhado à Procuradoria Federal junto ao DNIT para que promova as medidas necessárias ao ressarcimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000068/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4041 – Ementa: Sessão Ordinária n.15 deliberada no dia 26.05.2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Trabalho. Gerência Regional do Trabalho em Divinópolis. Supostas irregularidades: valer-se de cargo público, a fim de captar clientes para seus serviços advocatícios. Instaurado PAD 47740.000024/2018.0. Investigado confessou formal e circunstancialmente a prática dos fatos narrados. Previsão de pagamento de multa civil no valor de R$2.106,161, mediante GRU, no prazo de até 30 dias após a intimação de homologação deste acordo. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. Multa cominatória no valor de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento injustificado. I - Multa Civil: a sanção ou consequência jurídica para o tipo da conduta de improbidade, constitutivo de lesão à administração pública, inclui multa civil nostermos do art. 12, qualquer que seja a hipótese de improbidade, da lei 8.429/92, a qual não pode ser inferior a R$ 6.000,00 nos termos do art. 6º § 4º da lei12.846/13, aplicável também à pessoa natural (art. 3º). II - É necessária que haja previsão de que a correção pecuniária será realizada pela taxa selic no dia do referido pagamento. III - Lesão ao erário - o acordo de não persecução civil deverá informar se houve dano ao erário, bem como quais critérios objetivos de cálculo ou mensuração

dos danos, nos termos do art. 26- VII, da orientação n.10 da 5ª CCR. IV - Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito criminal ou as razões da não adoção, nos moldes do Enunciado 04/5ªCCR. V- Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. Análise após retorno: 1. O procurador da República oficiante esclareceu que a conduta praticada afrontou princípios da administração pública, mas não causou lesão ou dano direto ao erário, razão pela qual, o acordo estipulou apenas o pagamento de multa civil com valor fixado em R$ 2.106,16, correspondente a uma remuneração percebida pelo servidor público, conforme critério expresso estabelecido no art. 12-III da própria Lei 8.429/92. 2. Pontua ainda que, "(...) mesmo o patamar mínimo previsto na Lei 12.846/2013 (R$ 6.000,00) seria excessivo considerando a dimensão d

ato apurado. Constituir-se-ia, com efeito, em valor correspondente a remuneração de aproximadamente três meses do servidor público. Sua conduta foi deveras reprovável, mas não a ponto de impor-lhe, ao ver do subscritor, penalidade civil em patamar superior, em um necessário juízo de seletividade e proporcionalidade. (...) De todo modo, considerou-se que, como o previu-se o pagamento da multa de uma única vez, não haveria necessidade de estipulação de regra para correção, própria para hipóteses de parcelamento (...)". 3. Verifica-se , in casu, que os termos do acordo celebrado atende o interesse público por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. 4. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, acolho as razões expostas para homologar o acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000336/2017-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Rita de Minas/MG. Suposto descumprimento da carga horária de trabalho na Equipe Saúde da Família. Diligências cumpridas. Recomendação expedida e integralmente acatada. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000052/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3946 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Limoeiro do Ajuru/PA. FNDE. Suposta omissão no dever de prestar contas. FNDE. Programas MP 815/2017, PDDE Qualidade (exercício 2019 e 2020) e PDDE (exercício 2020). Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Prestações de contas apresentadas. Programas adimplentes em consulta ao Sistema SiGPC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002814/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4060 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07/02/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS NOS PLANOS DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR 8011 E 8013, EXERCÍCIO DE 2012, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES. ARQUIVAMENTO DO FEITO PELO PROCURADOR OFICIANTE COM BASE NA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS E DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Superada a questão da alteração legislativa, verifica-se que se promoveu o arquivamento sem especificação das diligências efetuadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela ausência de dolo e consequente arquivamento do feito pela não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Assim, os autos devem retornar à origem para esclarecimento dos fatos e fundamentos que permitam o devido exercício revisional por esta Câmara. Tais as circunstâncias, voto pelo retorno dos autos à origem. ANÁLISE APÓS O RETORNO Diligências efetuadas no sítio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle ¿ SIMEC. Envio da prestação de contas dos Termos de Compromisso PAR 8011/2012 e 8013/2012. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Houve promoção de arquivamento, porém a Douta Câmara entendeu pela devolução dos autos à origem para prosseguimento tendo em vista a ausência das diligências efetuadas, bem como detalhamento da inocorrência de dolo. Pois bem, o Município representou pela ausência de prestação de contas das verbas já mencionadas acima, tendo-se verificado, em novas diligências no sítio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle ¿ SIMEC, consoante a CERTIDÃO 2422/2020, que houve o envio da prestação de contas dos Termos de Compromisso PAR 8011/2012 e 8013/2012. Diante do envio da prestação de contas, os fatos noticiados na representação mostraram-se regularizados, de modo que não há que se falar em improbidade administrativa por ausência de irregularidade, do mesmo modo não há conduta ilícita passível de responsabilização no âmbito criminal.¿. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000117/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3951 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Novo Repartimento/PA. Acórdão TCU 12158/2021. Não comprovação da regular aplicação dos recursos do FNDE repassados para ações do programa Projovem Campo, ciclo de 2014-2015. Diligências cumpridas. De acordo com a apuração feita pelo TCU, houve seis lançamentos a débito no total de R$ 2.561,02, no período de 28/4/2016 a 16/5/2016. O restante do recurso permaneceu aplicado em fundo de investimento até 4/1/2021, quando foram restituídos aos cofres do FNDE, no valor de R$ 280.967,72. Multa aplicada no referido acórdão foi paga. Não comprovação de dolo. Improbidade não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000065/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4206 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity. Supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho dos médicos. Diligências cumpridas. Notificados, os médicos juntaram vasta documentação comprovando a realização dos serviços. A implantação de controle biométrico de jornada para os profissionais da saúde no Município de João Pessoa, aí incluídos os do Hospital de Trauma de Mangabeira, já é objeto da ação civil pública 0803048-63.2018.4.05.8200. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003069/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4046 – Ementa: Sessão ordinária 036 deliberada no dia 14.12.2020 - Relatoria do procurador regional da República Januário Paludo - 5ªCCR. Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. TCU Acórdão 9735/2020-TCU- Primeira Câmara. Instituto Empreender. Contrato de Repasse 286.220-94/2009. Fortalecimento da gestão e da comercialização dos produtos da agricultura familiar. Supostas irregularidades: omissão no dever de prestar contas. Contas julgadas irregulares. Prematuridade. Necessidade de melhor detalhamento da matéria fática e jurídica. Mera invocação da orientação nº. 04 da 5ª CCR. Não homologação. 1.

Não obstante o posicionamento do Membro do parquet oficiante, a 5ªCCR entende que o particular, ao receber dinheiro público para execução de um determinado programa ou convênio, investe-se na condição de agente público, para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art.1º e art 2º da Lei nº 8.429/92. (...) voto pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Análise após retorno: 1. O procurador da República atuante na origem esclareceu que, no âmbito criminal, as medidas foram adotadas e, na esfera cível, eventual pretensão punitiva por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prejudicada, tendo em vista o término do mandato do ex-presidente do referido instituto em junho de 2012, ou seja, mais de 10 anos. 2. Desnecessidade da expedição de ofício à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU, nos termos do Enunciado 08/5ªCCR. 3. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000265/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3850 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaíba/PE. FNDE. Termo de compromisso 4765/2012. Ausência de prestação de contas. Diligências cumpridas. O Município informou que a gestão anterior não deixou documentos que possibilitassem a prestação de contas. Os recursos repassados pelo FNDE ocorreram nos anos de 2012 e 2013. A antiguidade dos fatos aliada àausência de documentos inviabilizam um resultado útil para a presente apuração. Prescrição de possível ação de improbidade e dos crimes do artigo 1º-III e VI, do Decreto-Lei nº 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000315/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3949 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Conselho/PE. Supostas irregularidades envolvendo a contratação da empresa Marta Maria Tenório de Carvalho -ME. Representação noticiando que os serviços contratados não foram prestados e que a titular da referida empresa seria casada com um membro da comissão de licitações da edilidade. Diligências efetuadas. Ausência de elementos mínimos a comprovar as irregularidades noticiadas. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Durante as investigações, não foi possível obter elementos de prova que indiquem a não prestação dos serviços contratados. No que diz respeito à legalidade das contratações, não foram identificados indícios de fracionamento. Ademais, registra-se que, de acordo com os art. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, a administração possui discricionariedade para dispensar a realização de procedimento licitatório em casos de compras e contratação de outros serviços que não excedam o valor de R$ 17.600,00. Pontua-se, ainda, que todas as contratações são de baixa monta, perfazendo, juntas, o valor de R$ 28.080,00. Outrossim, diante da quantidade de procedimentos extrajudiciais que tramitam junto a este gabinete, faz-se necessário privilegiar as investigações que envolvem prejuízo a erário ou o enriquecimento ilícito em valor significativo. Diante de tais considerações, o arquivamento é a medida que se impõe.". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000162/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3886 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Saúde. Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Programa de aceleração ao crescimento-PAC. Possível uso indevido de um trator doado ao município. Diligências efetuadas. Notícia de que o trator pertencente ao município encontrava-se em propriedade particular. Diligências efetuadas. Trator tem servido aos agricultores do município mediante solicitação e agendamento conforme documentos apresentados pela atual Secretaria do Município de Agricultura. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Já a Secretária de Administração do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI informou que o trator de arado é utilizado por todos os agricultores do município, havendo um fluxo de atendimento controlado pela Secretaria Municipal de Agricultura. Apresentou ainda declaração do ex-Secretário Municipal de Agricultura à época dos fatos reportados na representação (2016), relatando que nunca foi procurado pelo noticiante, Sr. Manoel Barros da Silva. Ainda, diante da informação acima, expediu-se ofício à atual Secretária Municipal de Agricultura para que encaminhasse cópia dos cronogramas/fluxos de atendimento para uso do trator pelos agricultores do município, referente aos anos de 2016 a 2022. Em atendimento, a Secretária de Agricultura encaminhou as anotações manuais em agenda e publicações nas redes sociais referentes às solicitações e atendimentos de uso do trator de arado desde 2021 (período em que iniciou sua gestão). Informou, por fim, que não foram repassados a ela os cronogramas das gestões anteriores. De todo o apurado percebe-se que o Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI adimpliu os ônus contratuais decorrentes da doação das máquinas no âmbito do PAC e que o trator tem servido aos agricultores do município mediante solicitação e agendamento conforme documentos apresentados pela atual Secretaria Município de Agricultura. Dessa forma, se à época da representação o trator ficou à disposição de um único beneficiário por um longo período de tempo, a situação não mais persiste. Ademais, não há comprovação nos autos de que o noticiante tenha procurado o município e que este tenha lhe negado o uso do maquinário.¿. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002051/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3969 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Estadual de Saúde. Estado do Rio Grande do Norte. Suposta recalcitrância da Secretaria Estadual de Saúde na remessa de informações referentes à aplicação dos recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, destinados à contratação de empresas prestadoras de serviços de Assistência Domiciliar de Alta, Média e Baixa Complexidade, na modalidade de Internação Domiciliar (Home Care) destinadas a pacientes crianças e adultos usuários do SUS. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Embora a CGU tenha noticiado ter encontrado elementos indiciários que pudessem sugerir a existência de irregularidades nas contratações realizadas pela SESAP, o que se observa é que a demanda trazida a este órgão ministerial, desde sua origem, limitava-se à dificuldade de acesso aos documentos necessários à análise da regularidade ou não das referidas contratações. Neste sentido, observa-se do último expediente encaminhado (documento 26) que, somente após obtido o acesso, foi dado seguimento ao processo de análise pelo órgão, o qual se encontra atualmente ainda em fase de conclusão e que o relatório será, oportunamente, encaminhado a este órgão ministerial. Como se vê, sem prejuízo de futura demanda decorrente de eventual identificação de irregularidades por parte da CGU após a análise dos dados obtidos, não subsiste nenhuma providência a ser adotada nesta oportunidade nos presentes autos, eis que não identificada, até o momento, qualquer irregularidade cível ou criminal quanto à negativa de acesso aos dados da aplicação dos recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Saúde. Urge consignar que não se afigura eficiente a manutenção ativa do presente feito enquanto a CGU desempenha a sua atividade de controle, isso não só porque ainda não se verificou irregularidade concreta nas citadas contratações, mas sobretudo pelo curto prazo de tramitação imposto ao presente Inquérito Civil por força do disposto no novel art. 23, § 2º, da Lei 8.492/92, que pode comprometer uma futura apuração relacionada a fato ilícito concreto, caso se faça necessária.¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000148/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3841 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério dos Esportes. Município de Janduís/RN. Contrato de repasse 2640.1038180-03/2017 (SIAFI 857089). Construção de quadra de esporte. Suposta irregularidade. Diligências cumpridas. Inconsistências formais. Irregularidades sanadas. Obra concluída. Prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000053/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Currais Novos/RN. Suposta aquisição de 70 equipamentos de proteção individual (EPIs), voltados ao combate à pandemia do COVID-19, por preços superfaturados. Justificativas apresentadas. Escassez do produto do mercado diante da pandemia e urgência da compra de máscaras para atender os profissionais que atuavam na linha de atendimento. Baixo potencial ofensivo. Valor da compra inferior a R$ 3.000,00. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000566/2018-74 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PETROBRAS. Gerência de gestão da demanda de bens e estoques para as áreas corporativas. Supostas irregularidades quanto ao procedimento de baixa de materiais ocorrida em 2013/2014. Ausência de atribuição do MPF. Sociedade de economia mista. Não é o caso de aplicação do Enunciado 29 desta 5ª CCR. Recebo o arquivamento como declinação de atribuição e voto por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000946/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3884 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Hospital Universitário Antônio Pedro. Município de Niterói/RJ. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares ¿ EBSERH. Possível solicitação e recebimento indevido de auxílio emergencial por parte de servidora pública federal, ocupante de cargo temporário na EBSERH. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Valor recebido de pequena monta R$ 3.886,30 (valor atualizado). Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Processo Administrativo Disciplinar 00190.106345/2020-38 instaurado. Penalidade de demissão aplicada. Notícia de Fato 1.30.001.000750/2022-09 criminal em curso, na qual foi requisitada a instauração de Inquérito Policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001302/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério do Esporte. Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM). Convênio 778138/2012. Supostas irregularidades na contratação, com verba federal, de empresas ligadas a funcionários da entidade desportiva e outras condutas irregulares. Duplicidade de objeto do presente feito com o inquérito civil 1.30.001.002187/2017-38, que abarca o objeto deste IC e foi instaurado anteriormente a este. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001676/2012-68 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas por ex-superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Prescrição de eventual AIA. Os fatos possivelmente ilícitos ocorreram entre 2010 e 2012. O investigado ocupou cargo em comissão apenas até 2010, não exercendo cargo público de caráter efetivo. O Inquérito policial 0073/2015-11 trata dos mesmos fatos apurados no presente Inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002566/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4120 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC). Irregularidades relacionadas à dispensa de licitação e corrupção em contratos da ATRIO-RIO SERVICE. Fatos sendo apurados no IPL 2020.0072462-SR/PF/RJ (5055344-08.2020.4.02.5101) que se encontra em estado mais avançado. Procedimentos da mesma natureza. Bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002934/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3880 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 1ª CCR. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Diretório Estadual do Partido Liberal (antigo Partido da República - PR). Suposta malversação de recursos repassados pelos fundos eleitorais nas eleições de 2018. Desaprovação da prestação de contas e determinação da devolução da quantia de R$18.464,18 ao tesouro nacional, tendo em vista os seguintes achados (I) omissão de despesas na prestação de contas, identificadas em notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pelo próprio partido no sistema de prestação de contas eleitorais, (II) ausência de comprovação da destinação mínima legal à cota de gênero, e (III) divergências entre as prestações de contas parcial e final. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Irregularidades de cunho formal, sem que delas se possa extrair grave ilegalidade - como a malversação e o desvio de recurso público. Ademais, trata-se de conduta de baixo potencial ofensivo. Embora o valor atualizado (R$20.114,88) ultrapasse a patamar estabelecido na orientação nº 3 da 5ª CCR (R$ 20.000,00), o montante discutido é de pouca monta quando comparado com tantas outras investigações em curso no MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003894/2014-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região. Supostas irregularidades na gestão do CREFITO: ausência de transparência nos gastos e receitas, ascensões funcionais irregulares, ausência de plano de cargos e salários e não convocação de candidatos aprovados no concurso. Diligências cumpridas. Após os esclarecimentos prestados pelo CREFITO o objeto do procedimento restringiu-se a apurar as desconformidades do Plano de Cargos e Salários em relação ao regime estatutário federal e suposta prática de nepotismo. Julgamento do STF na ADI 5367 consolidou o entendimento de que empregados dos conselhos de fiscalização profissional são regidos pela CLT. Suposto nepotismo teria ocorrido em contratação de parente por afinidade do então Diretor Tesoureiro no ano de 1999. Prescrição da possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005057/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3864 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Possível crime de prevaricação, em razão de reiterados descumprimentos de ordens judiciais. Diligências cumpridas. Requisitou-se a instauração de inquérito policial, com a identificação do agente que teria, supostamente, descumprido as normas expedidas pelo juízo. Verificou-se queo comando judicial do10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro foi efetiva e integralmente cumprido, o que levou o Juízo a encerrar a execução, não havendo elemento que aponte para um comportamento contaminado por sentimento pessoal, circunstância necessária à configuração do crime de prevaricação. Ausência de elementosque justifiquem a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000017/2018-70 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4058 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07/02/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ. SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO UNIR DE SAÚDE (UNIR), POR MEIO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TENDO COMO OBJETO FATOS IDÊNTICOS AOS QUE DERAM ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS. NECESSIDADE DE INGRESSO DO MPF NO POLO ATIVO PARA GARANTIR A TRAMITAÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO REGISTRADAS EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DOS ENUNCIADOS Nº 24 E Nº 4 DA 5ª CCR. Data vênia do posicionamento do Procurador da República oficiante, esta Câmara entende que "nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal" (Enunciado nº 24). Em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, verifica-se que a promoção de arquivamento não registrou eventuais medidas adotadas no âmbito criminal. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos para cumprimento dos Enunciados nº 24 e 4 da 5ª CCR. ANÁLISE APÓS O RETORNO Diligências efetuadas. Ausência de interesse federal apto a ensejar o ingresso do MPF no polo ativo da ação por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de quaisquer dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal na ação. Cópia dos autos encaminhada à Delegacia da Polícia Federal de Campos dos Goytacazes, requisitando a instauração de inquérito policial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Consta dos autos: ¿In casu, constata-se que as supostas irregularidades foram verificadas no âmbito da parceria firmada entre o Município de Itaperuna e o Instituto UNIR, por ocasião do Chamamento Público n. 02/2017. Percebe-se, pois, a ausência de uma das pessoas mencionadas no artigo 109, I, da CRFB/88, razão pela qual entende este signatário incidir, na presente hipótese, a competência da Justiça Estadual. Nota-se, nesse contexto, que as medidas cabíveis já foram adotadas pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva ¿ Núcleo Itaperuna, que ajuizou ação civil pública. Em síntese, segundo consta na petição inicial, após investigações (Inquérito Civil nº 041/2018), revelou-se fraude e desvio de verbas públicas na celebração e execução do termo de colaboração entre a organização social INSTITUTO UNIR SAÚDE ¿ UNIR e o MUNICÍPIO DE ITAPERUNA destinado à ¿operacionalização da gestão e à execução de ações e serviços de assistência social¿ que vigorou entre novembro de 2017 e outubro de 2018. De acordo com as investigações do MP/RJ, os agentes públicos simularam um chamamento público para celebração de um termo de colaboração com o Instituto Unir Saúde, para prestar serviços na área da assistência social. Além disso, o processo que embasou a celebração do acordo, que era para ter sido público, teve sua publicidade fraudada com a simulação da publicação do chamamento no jornal Diário do Noroeste, em 20 de setembro de 2017. Ademais, o Parquet estadual afirma que, na prestação de contas do termo de colaboração, também foi identificada a inclusão de serviços não executados, anteriores à vigência do termo de colaboração e superfaturamento de gêneros alimentícios. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000204/2013-39 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal Fluminense-UFF. Locanty com. Serviços LTDA. Relatório de Auditoria Especial 00190.501463/2012-46 da Controladoria-Geral da União/CGU. Termo de contrato 067/2010/PG. Pregão eletrônico 02/2010. Prestação de serviços continuados à gestão administrativa em áreas de gestão e desenvolvimento funcional da UFF. Supostas irregularidades na contratação de serviços terceirizados. A UFF rescindiu o Contrato Administrativo com a Locanty em 2012 e passou a adotar as exortações da CGU para contratos futuros. A Universidade adotou medidas para redimensionar o quantitativo de servidores recém-concursados, a fim de reduzir o quantitativo de terceirizados, e, em conjunto com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas-PROGEPE, diminuir o quadro de prestadores de serviço. Ausência de direcionamento do edital para favorecimento de terceiros. Não comprovação de dano ao erário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000112/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ). Supostas irregularidades no cumprimento da carga horária de professores. Diligências cumpridas. O período das supostas condutas foi o período da pandemia do COVID/19 que trouxe várias incertezas e dificuldades no exercício das atividades normais de trabalho e ensino no país. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000396/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3885 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ. Possível acumulação ilícita de cargos por Docente/Diretor. Diligências efetuadas. Não comprovação de acumulação irregular. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Pois bem. Após diversas diligências, restou provado que o Diretor Thiago Matos Pinto Servidor do IFRJ, contratado pelo regime de dedicação exclusiva, possui, de fato, inscrição ativa no CRP-RJ, sob o nº 05/61776, e está habilitado ao exercício profissional da Psicologia. Nessa esteira, a Lei nº 12.772/2012 define que é proibida a atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas no art. 21, na qual depreende-se que o exercício remunerado da Psicologia não seria compatível com o Regime de Dedicação Exclusiva do Docente. Todavia, mediante as diligências possíveis e realizadas, não foi possível obter informações acerca do exercício de atividade remuneratória desempenhada pelo investigado em paralelo as suas funções no Instituto Federal de Educação - IFRJ, certo de que o fato de ter o site de domínio http://www.thiagomatospinto.com/index.html, com informações sobre sua carreira de pesquisa em Neurociência Computacional e possuir inscrição ativa de Psicólogo no CRP-RJ não configuram acumulo irregular de cargos. Logo, fica patente a ausência de razões para a manutenção do presente apuratório, notadamente, em razão da perda de objeto decorrente da ausência/insuficiência de provas sobre a possível acumulação ilícita de cargos. Quanto à seara criminal, o presente procedimento não possui dúplice repercussão e o MPF não verificou instrumento correlato penal, seja em trâmite nesta Procuradoria ou na Polícia Federal.¿. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000614/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3935 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Possível prática de ato de improbidade administrativa no curso do Pregão 162018, feito pelo INMETRO, em Duque de Caxias/RJ, onde, a partir de suposta interferência interna, as três primeiras vencedoras da licitação foram desclassificadas. Diligências cumpridas. Constatou-se que o citado certame seguiu os trâmites devidos, as empresas desclassificadas não vislumbraram possível irregularidade praticada pelo INMETRO na realização da licitação, e o representante não apresentou fatos novos capazes de impulsionar novas diligências. Ausência de elementos mínimos que sinalizem para direcionamento doloso do objeto adjudicado em favor da empresa vendedora, tampouco elementos concretos de superfaturamento, excesso de poderes ou desvio de finalidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000145/2009-63 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4190 –

Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instaurado para apurar se a Concessionária Rio-Teresópolis vem cumprindo, de forma satisfatória, os encargos constantes do contrato de concessão, principalmente quanto às medidas de prevenção de deslizamentos de encostas no trecho que liga o município de Teresópolis ao município de Guapimirim. Diligências cumpridas. Os problemas no Km 90 da rodovia, em razão da queda de barreiras, bem como a suposta demora em promover a sua desobstrução foramdevidamente sanados. Programa de monitoração executado pela concessionária. Acompanhamento e fiscalização sendo executada pela ANTT. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000972/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3905 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PDDE. PNAE. Escola Estadual Sebastiana Lima de Oliveira. Suposta omissão no dever de prestar contas. PDDE/2013, PDDE integral/2014 e PNAE/2015. Diligências cumpridas. Prestação de contas do PDDE/2013 apresentada intempestivamente, mas aprovada pelo SEDUC/RO. A ex-diretora deixou o cargo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001106/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3845 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FIOCRUZ. Sevidor público. Suposto assédio moral praticado por servidor lotado na unidade de Porto Velho/RO. Possível utilização da posição hierárquica para humilhar servidores e violação de deveres funcionais. PAD instaurado e em andamento. Arquivamento prematuro. O assédio moral pode configurar improbidade administrativa. Enunciado 41 da 5ª CCR. Possível afronta ao princípio da moralidade. Retorno dos autos para a continuidade da apuração. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001948/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3903 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER/RO. Suposta cobrança de valores para emissão de Declarações de Aptidão ao PRONAF'DAPS. Diligências efetuadas. Não comprovação das irregularidades investigadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Providências criminais adotadas. A EMATER-RO comunicou a Polícia Federal acerca das reiteradas denúncias envolvendo a emissão de DAP e requereu a investigação quanto ao alegado. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Como se vê, administrativamente, não conseguiu provar a materialidade das condutas imputadas aos servidores. Os servidores alegaram que as senhas para emissão das DAP'S supostamente elaboradas por eles podem ter sido subtraídas e utilizadas indevidamente, como já teria ocorrido anteriormente. A inexistência de prova idônea a ratificar a notícia que ensejou a instauração do inquérito civil traduz hipótese de falta de justa causa e o arquivamento é a medida cabível ao caso. Aliado a isso, as denúncias datam do ano de 2016 e já foram esgotadas as possíveis diligências, não se vislumbrando uma linha investigatória apta a reunir elementos suficientes para demonstrar as supostas condutas praticadas pelos servidores envolvidos.". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000027/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Possível inclusão indevida de dados no Sistema Nacional de Cadastro Rural-SNCR. PAD 54000.000698/2012-34 instaurado. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em meados de 2008 a 2012. Prescrição cível com base na lei penal, conforme o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ação penal 3194-96.2013.4.01.4200 ajuizada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 299, parágrafo único, 317, § 1º e 288, do Código Penal. Não comprovação de dano ao erário. O representado não auferiu vantagem patrimonial indevida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001087/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3954 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia anônima. Marinha do Brasil. Possível inércia na adoção de providências disciplinares em relação a supostos abusos praticados por Oficial contra militares subordinados da Agência Fluvial de Caracaraí/RR. Relato também de possível remoção do investigado para o Rio de Janeiro, a fim de garantir sua impunidade, bem como falta de devolução dos valores recebidos indevidamente a título de transporte de bagagens e de dependentes. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados pela Marinha. Sindicância arquivada, já que, após oitivas e juntadas de documentos, as alegações anônimas não se comprovaram. Movimentação do militar justificada por interesse do serviço e após o cumprimento de requisitos normativos. Restituição dos referidos valores por iniciativa própria, antes mesmo de a denúncia anônima ser apresentada. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Instaurada notícia de fato para apuração no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000089/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3944 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Município de Meleiro/SC. Convênio MAPA 892374/2019. Pregão Presencial 007/2020. Aquisição de Retroescavadeira. Suposto direcionamento do certame licitatório, consubstanciado em exigência de características específicas no edital. O procedimento licitatório foi anulado e as irregularidades foram corrigidas em edital subsequente, conforme anotado nas conclusões do Laudo Pericial da SPEA. A compra já ocorreu de forma regular e dentro dos parâmetros legais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000170/2005-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3842 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na execução dos contratos de construção e manutenção da rodovia federal BR-282, na região de Lages/SC. Diligências cumpridas. A concessão da malha rodoviária catarinense têm previsão de conclusão e aprovação pelo Governo Federal para o 1° semestre de 2023. Autuação de novo procedimento de acompanhamento do processo de concessão e melhorias da rodovia, seguindo recomendação da Corregedoria do MPF. Esvaziamento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.003369/2017-87 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4084 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educção - FNDE. Município de São Roque/SP. Possíveis irregularidades na aplicação das verbas federais transferidas ao Município no exercício de 2013 a 2016. Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE, Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE, PDDE-Educação Integral, PDDE- Qualidade, PDDE-Estrutura, Brasil Carinhoso, Ed Infantil - Apoio Suplementar e Termo de Compromisso 201400568. Quanto ao PDDE, PDDE-Ed Integral, PDDE-Qualidade, PDDE-Estrutura e Ed Infantil ¿ Apoio Suplementar as contas aguardam análise. A prestação de contas referente ao PNATE foi aprovada. Em relação ao Termo de Compromisso 201400568 não há prestação de contas, tendo em vista que o plano de trabalho ainda se encontra em fase de execução. Quanto ao Programa Brasil

Carinhoso resta pendente estabelecer os parâmetros que serão objetos de análise técnica. As contas do PNAE foram aprovadas com ressalva, porém foram sanados os prejuízos ao erário apurados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Dessa forma, observa-se que, no que diz respeito à aplicação de verbas federais, não foram apuradas irregularidades ou os fatos já foram objeto de investigação. Importa registrar que, caso eventualmente sejam verificadas irregularidades nos programas PDDE, PDDE-Ed Integral, PDDE-Qualidade, PDDE-Estrutura, Ed Infantil - Apoio Suplementar e Brasil Carinhoso, o órgão de controle externo tem o dever legal de informar a nova situação aos órgãos com atribuição para promover a responsabilização pertinente". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000245/2017-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4185 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Suposto desperdício de recursos públicos na reforma do sistema de ar condicionado da sede administrativa da Caixa em Ribeirão Preto/SP. Diligências cumpridas. Questão judicializada. Ação cautelar de produção antecipada de prova judicializada pelos representantes, buscandoperícia para atestar a condição do sistema de ar condicionado. O Juízo da 1ª Vara autorizou a continuidade das obras pela Caixa, desde que não alterasse o estado dos locais a serem periciados. A referida ação tramita desde 2017 sem resolução do mérito. Os representantes também ingressaram com ação anulatória de licitação e contrato, com pedido de liminar, cujo objeto é o mesmo contrato 0941/2017. Questão judicializada. Até o momento não há sequer indícios de irregularidade administrativa, ainda mais, de má-fé por parte dos servidores da CEF. Possibilidade de reabertura do procedimento caso haja fatos novos configuradores de irregularidades. Arquivamento. Recurso dos representantes. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001412/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Moita Bonita/SE. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária por parte da ex-gestora, praticado por meio da compensação fraudulenta de contribuições previdenciárias. Ação de improbidade administrativa proposta em face dos investigados nos termos do ICº 1.35.000.001074/2015- 87. Parcelamento dos débitos tributários efetuado. Parcelas quitadas. Crédito tributário extinto. Homologação do arquivamento em relação à eventual prática de crime. Aplicação do Enunciado 19/2ªCCR. Quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa a atribuição para sua averiguação é do Ministério Público do Estado de Sergipenos termos do Enunciado 35/5ª CCR que dispõe: "A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos". Recebimento como declinação de atribuição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.004.000039/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4187 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital Universitário de Lagarto/SE. Suposta cobrança de valores de ocupantes de cargos comissionados. Diligências cumpridas. Confirmou-se a existência de pagamentos a título de "caixinha", no valor de 100 a 200 reais, que acontece de maneira voluntária. Despacho da autoridade policial em diligências preliminares afastou a ocorrência de vantagem indevida a caracterizar crime. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1017177-69.2021.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4205 – Ementa: Acordo de não persecução penal (ANPP) e acordo de não persecução cível (ANPC). Inquérito policial. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Realização de lançamentos na conta 1562 (específica para sinistros) sem a devida comprovação, no valor de R$ 56.031,39, na Agência dos Correios de Serra do Navio/AP. Suposta prática do crime previsto no art. 312 do CP (peculato). Celebração de Acordo de Não Persecução Penal e Cível (ANPP e ANPC). Análise do aspecto cível. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Confissão formal e circunstanciada dos fatos. Ressarcimento integral do valor do dano atualizado de 71.622,86, parcelado em 200 parcelas de R$ 358,11 que serão descontados mensalmente no contracheque do acordante. Pagamento de multa civil no valor de 5 remunerações percebidas pelo agente à época dos fatos, parcelado em 100 parcelas de R$ 116,75 que serão descontados mensalmente no contracheque do Acordante. Suspensão dos direitos políticos por 3 anos. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos diretos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-APN-0002520-54.2017.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4227 – Ementa: Art. 28-A, §14, do CPP. Ação penal 0002520-54.2017.4.01.3400. Recusa do MPF em oferecer ANPP, com base no entendimento de que o referido acordo não seria cabível após o recebimento da denúncia. Remessa do processo judicial à 2ª CCR que reencaminhou a ação para esta 5ª Câmara, tendo em vista que se trata de crime de peculato. Não obstante o item 8 da Orientação Conjunta 3/2018 firmada pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras, este relator entende que o cabimento do ANPP restringe-se tão somente à fase pré-processual. Assim, voto pelo não cabimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli, que a despeito de sua opinião pessoal, votou pelo cabimento do ANPP em virtude da Orientação Conjunta n.º 03/2018. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. JFRS/NHM-5009059-22.2022.4.04.7108-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4200 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Prática dos crimes tipificados nos artigos 171, §3º, c/c 313-A, ambos do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa pelo juízo federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios indicam conduta criminal reiterada/habitual (CPP, art. 28-A, §2°, II). Medida que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal e pelo prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007335/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3948 – Ementa: Art. 28-A, §14 c/c art. 28, ambos do CPP. Não oferecimento de ANPP. Ação Penal 1000956-59.2018.4.01.3700. Ex-Prefeito do Município de Itapecuru-Mirim/MA. Omissão no dever de prestar contas do Convênio 856/2009 firmado com o Ministério da Saúde. Artigo 1º- VII, do Decreto-Lei 201/67. Destaque para trecho da manifestação do MPF pelo não oferecimento do ANPP: "Com efeito, o réu figura no polo passivo de diversas ações penais em curso, propostas em razão da prática de crimes previstos no Decreto-Lei 201/1967, a exemplo das Ações Penais nºs 1023712-91.2020.4.01.3700 (1ª Vara), 1001971-92.2020.4.01.3700 (2ª Vara), 1012469-87.2019.4.01.3700 (1ª Vara), 1002237-16.2019.4.01.3700 (2ª

Vara), 1002220-77.2019.4.01.3700 (2ª Vara), 1001606-72.2019.4.01.3700 (1ª Vara), 1000414-07.2019.4.01.3700 (2ª Vara), entre outras ações". Configuração de habitualidade da conduta. Acordo insuficiente e inadequado à prevenção e sanção do crime. Não cabimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.002.000040/2016-87 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4131 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento investigatório criminal. Acordo de colaboração. Empreiteira carioca. Investigações para apurar a obtenção de vantagens no âmbito estadual por força da influência política de ex-deputado estadual, em relação a assinatura de contratos para realização de obras públicas decorrentes de licitações fraudulentas. Atribuição do Ministério Público estadual. Homologação da declinação de atribuição. 1) Trata-se de procedimento investigatório criminal decorrente de acordo de colaboração firmado por executivo da empreiteira Carioca Engenharia, bem como das declarações de funcionários que aderiram à colaboração premiada efetivada pela empresa. 2) Foi revelado pelos referidos colaboradores um esquema de corrupção consistente em pagamentos de vantagens indevidas a políticos e funcionários do Estado do Rio de Janeiro como contrapartida à contratação da empreiteira para execução de obras públicas no estado do Rio de Janeiro. 3) Este PIC teria relação com a organização criminosa que se instalou no Estado do Rio de Janeiro, comandada pelo então governador Sérgio Cabral, réu em ações penais no âmbito da Justiça Federal. 4) O PIC foi inicialmente encaminhado à PRR, em razão da participação do ex-deputado estadual Jorge Picciani com foro por prerrogativa de função. Em razão da morte do ex-deputado, principal investigado no presente PIC, os autos foram remetidos ao GAECO/RJ, uma vez que o Grupo teria absorvido os processos da extinta Força Tarefa Lava-Jato/RJ. 5) O Procurador oficiante do GAECO ressaltou que "em que pese a relação com outros braços de investigações referentes à organização criminosa liderada pelo ex-governador Sérgio Cabral, impõe-se esclarecer que as investigações realizadas aqui procuraram saber se a empreiteira CARIOCA ENGENHARIA também logrou vantagens no âmbito estadual por força da influência política de JORGE PICCIANI, em relação a assinatura de contratos para realização de obras públicas decorrentes de licitações fraudulentas." 6) O membro do MPF promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender que "na linha do atual entendimento do GAECO, em respeito aos provimentos jurisdicionais do STF, o simples fato de as condutas estarem atreladas a uma organização criminosa cujos integrantes respondem a processo criminal em vara federal por conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013, sem que haja, no caso concreto, elementos que fundamentem, à luz do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para toda e qualquer investigação ou demanda criminal em que tais integrantes figurem como envolvidos." E concluiu que "pelo exposto, à vista da ausência de conexão dos fatos aludidos acima com os processos da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, bem como outros de competência da Justiça Federal, acompanhando as recentes decisões do STF, remeto o presente procedimento de investigação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." 7) Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002185/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4139 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento investigatório criminal. Possível gestão temerária ou fraudulenta em relação aos investimentos realizados pela PETROS e pela FUNCEF na empresa FLORESTAL S/A por meio do Fundo de Investimentos em Participações Florestal (FIP FLORESTAL), e também a possível ocorrência dos referidos crimes quando da autorização da fusão da empresa FLORESTAL S/A com a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, com a consequente diluição da participação acionária indireta dos fundos de pensão PETROS e FUNCEF. Oferecimento de denúncia contra os gestores da FUNCEF e PETROS, além de alguns empresários, pela prática de gestão fraudulenta, corrupção passiva e lavagem de capitais. Verificação de que a PETROS e a FUNCEF receberam a quantia devida pela venda de sua participação no FIP Florestal. Apurados eventuais delitos em prejuízo da empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE e seus sócios minoritários. Não caracterização de crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista que não envolvem instituições financeiras, e não constatados elementos de conexão entre os novos fatos e os delitos investigados no bojo da Operação Greenfeld. Ausência de interesse federal. Apuração que deve tramitar no âmbito estadual. Empresa sediada em Três Lagoas/MS. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. - Deliberação: Após o voto do relator pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pediu vistas dos autos o membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001189/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4111 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato. Centro de Controle de Zoonoses de São Luís/MA. Suposto abandono de equipamento incinerador e possível constrangimento sofrido pelo representante. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de interesse da união, entidade autárquica ou empresa pública federal, tampouco lesão a bens e serviços federais. Questão relacionada a interesse municipal. Ademais, os fatos relativos à suposta inativação do incinerador e ao contrato de prestação de serviços de manutenção do equipamento já foram objeto de procedimentos junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão e em ação ordinária junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís. Homologação do declínio de atribuição ao MP/MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000060/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3875 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Representação de cidadão contra o atual prefeito do Município de Buritis/MG. Suposta utilização de recursos da Prefeitura para pagar quantia a que foi condenado pela desaprovação, em 2015, de contas relativas ao Convênio 069/2007, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, na época em que ele exerceu o primeiro de três mandatos (2005-2008, 2009-2012 e 2021-2024). Remessa dos autos pelo Ministério Público Estadual ao MPF, em razão de possíveis irregularidades no convênio 069/2007. Ausência de interesse federal. Irregularidades cometidas no âmbito do referido convênio já apuradas pelo MPF. Objeto de investigação diverso. Suposta utilização de verbas municipais para pagamento da sanção pessoal imposta ao atual prefeito. Malversação de recursos municipais sem origem federal. Atribuição da Promotoria de Justiça em Buritis/MG. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.002508/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3972 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crimes dispostos no artigo 90 e 96, inciso I, em concurso material, ambos da Lei n. 8.666/93, supostamente praticados no setor de Transportes Rodoviários, atingindo as subsidiárias TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA, tendo como alvos iniciais JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JSL S/A., JSL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME., GRYCAMP TRANSPORTES LTDA. e TRANSJORDANO LTDA. Representação noticiando que os contratos de transportes líquidos fechados em 2013 eram superfaturados, havendo comissão de 3% a 5% para empresa de assessoria com funcionário da Petrobras. Ausência de interesse direto da União. Inexistência de elementos probatórios que demonstrem prejuízo capaz de repercutir no capital do ente político e de apontar a existência de interesse jurídico direto da União a demandar a atuação do Parquet federal. Aplicação do Enunciado nº 29/5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000195/2020-48 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4035 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição em prol do MP Estadual. Inquérito civil. Município de Araripina/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados a aquisições de combustíveis, lubrificantes e locação de veículos. Diligências efetuadas. A dotação utilizada é resultante de verbas originárias do próprio Município de Araripina. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à una

idade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000261/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4065 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Sistema Único de Saúde-SUS. Municípios de Cardoso Moreira/RJ e São Fidélis/RJ. Suposto acúmulo de cargos de Agente Comunitário de Saúde, de Encarregado da Unidade Básica de Saúde (UBS) de Tocos, de Diretor da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, bem como dos cargos de professor nos municípios de Cardoso Moreira/RJ e São Fidélis/RJ. Possível descumprimento de carga horária estabelecida. Ausência de interesse federal. Vínculo do representado quanto ao cargo de Agente Comunitário de Saúde se deu exclusivamente com o Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000006/2018-71 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3993 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Município de Angra dos Reis/RJ. Possíveis irregularidades na utilização de verbas públicas destinadas à execução de obras emergenciais. Termo de compromisso firmado com o Ministério do desenvolvimento regional. Desvio de finalidade. Informação da Controladoria Geral do Município de que "as verbas foram utilizadas para pagamento dos servidores municipais", bem como que "as obras referentes à 6ª meta do projeto foram iniciadas com recursos próprios do Município e o valor do saldo do convênio foi restituído por meio de acordo de parcelamento". Informação do referido Ministério no sentido da "aprovação da prestação de contas no valor de R$ 5.541.299,66, referente ao termo de compromisso firmado pelo município". Estas informações indicam a falta de interesse da União em uma eventual propositura de ação civil por ato de improbidade. Interesse do Município em acionar seus servidores supostamente ímprobos. Homologação da declinação de atribuição. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas públicas federais repassadas ao Município de Angra dos Reis/RJ, por meio de termo de compromisso firmado com o Ministério do desenvolvimento regional, para a execução de obras emergenciais, a fim de reparar os danos decorrentes das chuvas de janeiro de 2013. 2. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência cível da Justiça Federal deve ser definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF. O Procurador argumentou que "este inquérito civil versa sobre irregularidades na utilização de repasses de verbas federais pelo ente federativo municipal, sem notícia do envolvimento de agentes públicos vinculados à União ou a suas entidades, de modo que a competência para apreciar eventual ação civil será da Justiça Estadual." 3. O arrazoado pelo Procurador oficiante não justificaria por si só a declinação. Em princípio, haveria uma perspectiva de uso indevido de verbas públicas federais decorrentes de termo de compromisso entre município e ministério; ora, o ministério não tem personalidade jurídica: é União. Portanto, o MPF poderia e deveria propor a ação na convicção de que a União é interessada também como autora ou, no mínimo, na condição de assistente. Donde, o foro é federal. 4. No entanto, conforme relatado na promoção de declínio, a Controladoria Geral do Município informou que "as verbas foram utilizadas para pagamento dos servidores municipais", bem como que "as obras referentes à 6ª meta do projeto foram iniciadas com recursos próprios do Município e o valor do saldo do convênio foi restituído por meio de acordo de parcelamento". Também consta informação do Ministério do Desenvolvimento Regional no sentido da "aprovação da prestação de contas no valor de R$ 5.541.299,66, referente ao termo de compromisso firmado pelo município". 5. Essas informações indicam a falta de interesse da União em uma eventual propositura de ação civil por ato de improbidade. Então, a questão passa a ser de interesse do município em acionar seus servidores supostamente ímprobos. 6. Com essas considerações, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000138/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4057 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição em prol do MP Estadual. Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do pré-sal aplicados pela Prefeitura de São Francisco. Cuida-se de transferência de recursos em que há incorporação da verba ao estado ou município devido a expressa previsão constitucional, a exemplo do que acontece com os recursos dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1001334-10.2021.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4028 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação de atribuição. Inquérito Policial. Município de Santa Luzia/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 023332863/2007, celebrado com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a urbanização de assentamentos precários. Diligências cumpridas. Termo final para apresentação da prestação de contas se deu durante a gestão da atual Prefeita. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação aos ex-prefeitos, até então investigados. Declínio à PRR-1ª Região para apuração de eventual prática de crime pela atual gestora municipal. Quanto ao aspecto cível da não apresentação da prestação de contas, não foram colhidos elementos suficientes para a caracterização típica de ato de improbidade administrativa. Infere-se dos termos da representação indícios de possível falha na transição entre gestões do executivo municipal, o que pode ter causado o inadimplemento da obrigação. Possíveis irregularidades na execução dos recursos foram investigadas no bojo do IC 1.19.000.000202/2014-38, que culminou com o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos responsáveis. Existência de ação civil pública voltada a assegurar o aspecto prestacional, com a efetivação do direito à moradia, decorrente do convênio em análise. Homologação da declinação de atribuição à PRR-1ª Região quanto à possível prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67 pela atual gestora do município e homologação do arquivamento quanto à matéria remanescente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5003270-66.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3878 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Relatório da CGU. Possível fraude na contratação de serviços informáticos, especificamente, de sistemas de gerenciamento de abastecimento, combustível e manutenção da frota veicular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Diligências cumpridas. Análise realizada pela CGU indicou que os valores pagos pelo abastecimento de veículos encontravam-se em conformidade com o preço praticado pelo mercado e não foi possível constatar a existência de prejuízo ao erário nos pagamentos feitos a título de manutenção da frota. Não comprovada a existência de fraude ao caráter competitivo do Pregão 19/2019, uma vez que a escolha foi justificada e não resultou em prejuízo efetivo à concorrência do referido certame, que contou com a participação de cinco empresas. Ausência de indícios de dolo ou conluio entre os agentes envolvidos. Eventuais irregularidades relativas aos Pregões 28/2009 e 24/2014, encontram-se alcançadas pelo prazo prescricional de oito anos, contados da data de sua realização. Demais irregularidades consistiram na inobservância das formalidades exigidas

para na realização dos procedimentos licitatórios e na ausência de fornecimento integral de sete dos onze relatórios de controles repassados. Irregularidades de natureza administrativa. Não fornecimento integral dos mencionados relatórios não resultou em recebimento por serviços não prestados. Todos os achados de irregularidades apontados pela CGU foram objeto de Recomendações direcionadas à UFMS, a fim de possibilitar a sua correção/aprimoramento na realização dos procedimentos licitatórios futuros. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-0800673-69.2021.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3930 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB. Possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de equipes da Secretaria Municipal de Saúde. Diligências efetivadas. Ausência de materialidade delitiva. Substituição de um veículo por outro que não constitui ofensa ao contrato ou ilicitude, além de ter sido devidamente informada à Prefeitura. Não verificação de desvio de recursos ou prejuízo ao serviço público. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5054015-24.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3897 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Companhia Docas do Rio de Janeiro. Supostos pedidos de propina por guardas portuários responsáveis pelo controle da entrada de caminhões de carga no porto do Rio de Janeiro. Sindicância interna não identificou solicitação de vantagem indevida para o acesso ao Porto do Rio de Janeiro. As oitivas de servidores e do próprio denunciante não contribuíram para elucidar a autoria e materialidade dos fatos apurados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/STA/PE-0804173-86.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Coordenador de Saúde Bucal do Município de Tabira/PE. Suposto peculato. Possível recebimento de vencimentos referentes à função sem a efetiva prestação dos serviços. Diligências. Não ficou comprovado, na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem. O próprio investigado foi a público reclamar ironicamente que fora contratado, mas que não havia trabalho para fazer, pois ainda não havia a estrutura necessária. Suficiência da medida adotada no âmbito administrativo, com a demissão do investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.04.000.000093/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Prefeito do Município de Pouso Redondo/SC. Suposta prática de crime consubstanciado na extração e doação de recursos minerais a particulares. Diligências cumpridas. Extrações e doações Edilidade possui autorização para extração da mineração de saibro/cascalho para emprego em obras públicas, além do atendimento de demais solicitações deste material. Doação a particulares regulamentada encontra respaldo legal. Ausência de indícios mínimos da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000037/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4070 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa por dispensa de licitação para a instalação de hospital de campanha na área do Hospital Regional do Juruá, no Município de Cruzeiro do Sul/AC. Contratação efetivada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. Utilização de verbas federais. Diligências efetivadas. TCU informou que não há ação de controle em relação ao contrato pela Corte de Contas. Informações prestadas pela SEINFRA. O Procurador oficiante registrou que "buscou aferir as providências adotadas pela SEINFRA, a fim de que fosse cumprido o objeto, sendo verificado, no curso do procedimento, que as informações imprescindíveis e diretamente vinculadas ao objeto foram prestadas pelo susodito órgão" e que "...durante o período de acompanhamento e fiscalização não foi registrado nenhum incidente." Ressaltou-se que as contratações efetivadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA para a execução de hospitais de campanha no estado do Acre são objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado. Exaurimento das diligências cabíveis. Possibilidade de reabertura deste procedimento em caso de notícias de irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000719/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Roteiro/AL. Suposta ausência de atualização do Portal da Transparência e de Ouvidoria própria. Diligências realizadas. Não comprovação de irregularidades. Constatação de que o Portal se encontra em pleno funcionamento e atualizado, conforme exigência legal. Quanto à ausência de ouvidoria, é possível averiguar a existência de um e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão), possibilitando que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos, dúvidas, reclamações ou qualquer outro tipo de demanda a Prefeitura, atendendo, por conseguinte, a exigência de acesso à informação. Ausência de indícios do descumprimento das LCS 101/2000, 131/2009 e 156/2016. Ausência de indícios do descumprimento das LCS 101/2000, 131/2009 e 156/2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000263/2017-26 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3870 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Traipu/AL. Ex-gestora. Possível abandono de construção de unidade básica de saúde. Programa Requalifica UBS. Diligências efetivadas. Constatado problema de gestão de recursos e desorganização administrativa municipal que acarretou no cancelamento da execução da obra pelo Ministério da Saúde. Adoção dos procedimentos necessários para a devolução dos recursos pelo Município. Não verificação de desvio de recursos ou dano ao erário, razão pela qual a questão não foi objeto de processo de tomada de contas pelo TCU. Interesse do Município em continuar as obras com recursos próprios. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade ou crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000408/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tanque D'Arca/AL. Suposta omissão no dever de prestar contas. Programa Educação infantil. FNDE. Exercício 2014. Ex-gestores de 2013 a 2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Transcurso de cinco anos após o término do mandato. Art. 23 da Lei 8429/92. Instauração de PIC para apurar os fatos no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000797/2017-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3953 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito

civil. Município de Santana do Ipanema/AL. Suposta irregularidade no Contrato nº 0.00.08.0053/00, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) com a empresa Construtora Sucesso S. A. (CNPJ n. 09.588.906/001-43), tendocomo objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário do município, englobando rede coletora, estações elevatórias de esgoto, estação de tratamento de esgoto, emissários/linhas de recalque, ligações domiciliares e montagem de equipamentos. Firmado em 26/02/2008, vigente até 18/06/2011. Posterior Termo de Compromisso nº 5.170.01/2018, firmado como o intuito de realização de obras complementares para conclusão do sistema de esgotamento sanitário. Ausência de elementos que comprovem a prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. AIA prescrição. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 4/5ª CCR. Acompanhamento do andamento do Termo de Compromisso nº 5.170.01/2018 pelo Ofíciodo Grupo de Tutela Coletiva e Ambiental, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000303/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3847 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Oiapoque/AP. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Contrato de Repasse 080.431-84/1998. Execução, no âmbito do Pronaf, de ações relativas à implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar. Diligências cumpridas. AIA prescrita. Art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, então vigente à época dos fatos. Ex-Prefeito teve seu único mandato findado em 2008. Prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/167. Incidência do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Fatos ocorridos há mais de oito anos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000805/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Santana/AP. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Exercício 2020. Não aprovação da respectiva prestação de contas por parte do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do município. Diligências efetuadas. Irregularidades formais. Mera desorganização e má gestão administrativa. PARECER Nº 276/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE aponta a inexistência de prejuízo ao erário. Baixa materialidade no que se refere a irregularidade do fornecimento parcial de alimentação escolar. Aplicação da Orientação nº 3/5ª CCR. Instauração de novo procedimento para apuração de possíveis irregularidades quanto ao descumprimento da destinação de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar. Extração de cópia integral dos autos e encaminhamento ao MinistérioPúblico Estadual,em atenção ao Enunciado nº 18 da 5ª CCR, para adoção de providências em relação às matérias de interesse local (ausência de quadro técnico de Nutricionistas; cumprimento parcial do cardápio e falta de divulgação deste; condições de armazenamento de gêneros alimentícios; controle de estoque; ausência de teste de aceitabilidade). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001200/2017-60 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4098 – Ementa: DELIBERÇÃO 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - 22/08/2019 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - SESA-AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA-LANCHA (AMBULANCHA) DO SAMU, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2014. POSSÍVEL APLICAÇÃO INDEVIDA DAS VERBAS JÁ QUE, EM TESE, O VEÍCULO ESTARIA PARADO DESDE 2007. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO, PRESTADA PELA SESA-AP, DE QUE OS RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTIFICADOS EM R$3.511.500,00, TERIAM SIDO APLICADOS PARA OUTRAS FINALIDADES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, ATÉ O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NÃO HAVIA SIDO INSTAURADA TOMADA DE CONTAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE A NOTÍCIA DAS IRREGULARIDADES FOI ENCAMINHADA PARA A ÁREA COMPETENTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ALGUNS DOS REPASSES OCORRIDOS EM EXERCÍCIOS RECENTES (2013, 2014). EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PRESCRITA PARA TODOS OS GESTORES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES VINCULADOS AOS FATOS, VEZ QUE NÃO RESTOU ESCLARECIDO QUE OS RECURSOS REPASSADOS FORAM APLICADOS EM BENEFÍCIO PÚBLICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO APURATÓRIO, COM SUGESTÃO DE NOVA DILIGÊNCIA DO MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DE EXIGIR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS A FIM DE QUE SE IDENTIFIQUE COMO SE DEU A APLICAÇÃO DOS ALUDIDOS RECURSOS. ANÁLISE APÓS RETORNO Diligências efetuadas. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Secretaria de Estado da Saúde do Amapá. Ausência deindícios suficientes a imputar conduta improba a algum agente público. Considerável transcurso de tempo ultrapassado desde a ocorrência do início dos fatos (2007). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Suposta prática de crime previsto no art. 315 do Código Penal. Prescrição.Instauração de procedimento específico sob o enfoque da tutela coletiva (6ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003406/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4114 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Contratos celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Amazonas e as empresas Vat Tecnologia da Informação S/A, Techlog e T.I. Log, no âmbito dos contratos 89/2015, 03/2017 e 46/2014, respectivamente, envolvendo recursos do FUNDEB. Supostas irregularidades: 1) possível comprometimento da lisura do certame pelo fato de as pessoas jurídicas supostamente pertencerem ao mesmo grupo econômico; 2) possível conduta irregular de ex-servidor da SEDUC na cessão de senha dos sistemas da referida secretaria; e 3) prestação de serviços supostamente sem cobertura contratual. Diligências cumpridas. Quanto ao fato descrito no item 1, embora controverso no caso, não é motivação inequívoca a demonstrar a existência de irregularidade nas contratações, uma vez que não restou comprovada fraude à licitação ou inviabilização de competitividade. Conduta apontada no item 2 pode ensejar reprimenda na esfera administrativa, entretanto é insuficiente para justificar responsabilização por ato de improbidade administrativa ou criminal, sobretudo porque não há qualquer indicação de interrupção, comprometimento ou descontinuidade dos serviços. Procedimento administrativo disciplinar instaurado teve como resultado a absolvição administrativa do servidor, sob o argumento de que não teria sido possível concluir que o processado teria sido o autor do repasse da senha. Documentos encaminhados não comprovaram as suspeitas apontadas no item 3. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000087/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. SEINFRA. MCW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TERRAPLANAGEM LTDA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DO SISTEMA VIÁRIO DE TEFÉ. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO TCE/AM AINDA NÃO CONCLUÍDOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DESTA CÂMARA.

NECESSÁRIO SABER SE HÁ RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA E SE AS OBRAS FORAM FINALIZADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000153/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Supostas irregularidades na seleção e contratação do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde. Licitação 007/2013-PP (Contrato 490/2013) e Licitação 522/2017-PP (Contrato 522/2017). Diligências cumpridas. Prescrição da ação por improbidade administrativa quanto aos fatos anteriores a novembro de 2013, a exemplo da Licitação 007/2013-PP. Quanto aos demais fatos, não restou demonstrado efetivo dano nem individualizada a conduta de cada agente público. Requisitada a instauração de inquérito policial a fim de apurar os crimes de fraude à licitação e desvio de recursos públicos. Desnecessário o prosseguimento do presente inquérito civil, sem prejuízo de desarquivamento, instauração de outra investigação ou ajuizamento de ação por improbidade administrativa com base nos elementos colhidos na esfera criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000364/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4039 – Ementa: Sessão Ordinária n.15 deliberada no dia 26.05.2022- 5ª CCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES/BA. MANDATO 2017-2020. AÇÕES DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE CASOS DE COVID-19. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 005601-49.2021.4.01.3304. OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO OU NÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº. 04 DA 5ª CCR. Análise após retorno 1. O procurador da República oficiante na origem informou que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de qualquer dos delitos estatuídos no Decreto-Lei nº.201/1967. Assevera que "(...) em tese, os recursos provenientes da Portaria nº 2.358/2020 poderiam ser usados para pagamento de pessoal, desde que comprovada a atuação destes profissionais na estratégia de rastreamento e monitoramento de contatos de casos de Covid-19 no município.(...)". 2. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. 3. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000089/2018-61 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3908 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Município de Lençóis/BA. Malversação dos recursos do precatório do FUNDEF por partedo ex-gestor Florisvaldo Bispo dos Santos (gestão período de 01 de janeiro a 11 de julho de 2017). Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Percentual de não aplicação dos recursos do FUNDEB ínfimo(0,95%). Não comprovação do dolo específico do gestor. AIA prescrição. Não configuração da prática de crime. Não comprovação do desvio de finalidade na aplicação dos recursos Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000115/2017-61 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o Município de Lajedão/BA. Possíveis irregularidades em contrato firmado com determinada pessoa jurídica. Fornecimento de veículos. Transporte escolar. Notícia de que a empresa contratada não funcionaria no endereço cadastrado. Diligências efetivadas. Análise do procedimento licitatório e do contrato administrativo. Não verificação de lastro probatório mínimo apto a demonstrar ilicitudes praticadas por agentes públicos e particulares envolvidos. Não verificação de inexecução. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Fatos supostamente ocorridos em 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000998/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Desdobramento do IC 1.15.000.002000/2009-11. Ministério da Integração Nacional. Governo do Estado do Ceará. Termo de Compromisso nº 26/2009. Recursos repassados aos municípios atingidos por desastres naturais. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Incongruências encontradas se referem a execução a menor dos valores liberados, o que resultou numa glosa de R$9.758.752,22. Devolução integral do valor principal e rendimentos. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pela antiguidade dos fatos investigados que remontam ao ano de 2009. Incidência da Orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002838/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Auiaba/CE. Ex-prefeito. PNATE. Exercício financeiro de 2016. Possíveis irregularidades. Contas aprovadas parcialmente com ressalvas. Prejuízo ao erário. Não comprovação de despesas no valor de r$ 41.000,00. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2016. Art. 23, I, da LIA. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000173/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3882 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Ex-Prefeitos do Município de Barro/CE. Não envio de informações quanto à aplicação dos recursos ao SIOPE. Diligências cumpridas. Pendências regularizadas pelos representados. Omissão sanada. Afastada a prática de ato de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000073/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4036 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Sobral/CE. Construção de Unidade de Acolhimento Provisório de Animais-UAPAS. Suposta malversação de recursos. Possível não conclusão da obra. Ausência de indícios de favorecimento pessoal à empresa contratada ou desvio de recursos públicos na execução do contrato. Obra concluída com sua aceitação referendada e aprovada pelos técnicos da prefeitura de Sobral/CE. Ausência de indícios de ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000101/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Independência/CE. Ação Nacional. Análise da situação das

obras do Proinfância. Diligências cumpridas. Existência de apenas duas obras na municipalidade. Concluída desde 2016 a obra ID 1002013, cujo objeto foi a construção de quadra coberta na localidade de Tranqueiras. Quanto à construção de escola de educação infantil -creche Proinfância tipo 1, ID 1013281, a obra foi paralisada em razão da necessidade de realização de nova licitação, que resultou em nova contratação, ainda vigente. Conforme informações do FNDE, quase todas as impropriedades relativas à referida obra já foram sanadas e as restantes possuem menor gravidade, podendo ser corrigidas até o final da vigência. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000108/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ipueiras/CE. Possíveis irregularidades na execução de Convênio celebrado com a FUNASA. Nova estação de tratamento de esgoto. Atraso nas obras. Diligências efetivadas. 78,73% da construção já concluída. Atraso justificado. Não configuração da prática de ato de improbidade. Ausência de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001535/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível prática de nepotismo cruzado nas nomeações de Cristiane Ferreira da Silva Freitas (esposa do Ministro de Infraestrutura, Tarcísio de Freitas), de Catiane Seif (esposa do Secretário da Pesca, Jorge Seif) e de Maria das Dores Leite Pereira (esposa do Assessor Especial do Presidente, Mosart Aragão) para ocuparem, na Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os cargos de Coordenadora de Integridade e Integração, Gerente de Integridade e Integração e Gerente do Centro de Documentação e Patrimônio Histórico, respectivamente. Não comprovação. Manifestação do Tribunal de Contas da União de que "não houve registro de identificação do demandante, nem apresentação dedocumentos que representassem indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada". Ausência de prova aindicar o ajuste para designações recíprocas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001591/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Coordenador de Contratos e Legislação, da Superintendência de Regulação Econômica da Agência Nacional de Águas - COCOL/ANA. Suposta usurpação da função pública e eventual conduta ímproba. Notícia de que o investigado expediu nota informativa em resposta à consulta feita pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (ARSAE), mas que a competência para tanto seria da Procuradoria Jurídica especializada da ANA. Atipicidade da conduta. Atuação dentro dos limites da atribuição funcional. Noticiado também suposto ajuste prévio entre o investigado e agentes da ARSAE para a emissão do aludido documento. Diligências. Não verificação. Ausência de elementos probatórios mínimos. Determinada a remessa dos autos a um dos ofícios de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica para a adoção de providências que entender cabíveis, inclusive, sobre a legalidade da nota informativa questionada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000073/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3919 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Iconha/ES. Ações de combate ao Coronavírus. Acompanhamento da destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal. Diligências cumpridas. Portal de transparência do município não apresentava todas as informações. Não acatamento da recomendação expedida. Proposta de TAC que não chegou a ser formalizado diante da decisão do CNMP, nos Pedidos de Providências 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, que declarou a insubsistência da Recomendação nº 3/2020/PRM/CIT-COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência e recomendou aos Membros do MPF no Estado do Espírito Santo que "observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei n° 8.625/1993, no art. 39, da LC n° 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado n° 2°, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados n° 99 e 100, da 2.ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001684/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ex-gestora do Conselho Escolar Marechal Rondon, localizado no Município de Goiânia. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE Básico, no exercício de 2017. Diligências cumpridas. Inexistência de elementos que indiquem a intenção da investigada em ocultar irregularidades, bem como de desvio de recursos públicos. Baixa materialidade do dano. Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002186/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4034 – Ementa: Decisão da 5ª CCR na 7ª Sessão, em 21/03/2022. Conflito de atribuição. Processo judicial 1001417-15.2019.4.01.3500. 2º Ofício da PR/GO, vinculado ao Núcleo de Tutela Coletiva x 14º Ofício da PR/GO, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção. Competência do CIMPF. Artigo 4º, II da Resolução CSMPF 165. Órgãos institucionais vinculados a câmaras distintas. Não conhecimento. Remessa ao CIMPF. Retorno do CIMPF. Decisão monocrática do Conselho devolveu o presente procedimento à 5ª CCR sob o fundamento de que os ofícios estariam vinculados à mesma Câmara de Coordenação e Revisão para a hipótese em questão, que visa exclusivamente à apuração de suposto ato de improbidade. Pois bem, observo que, apesar de ter sido tratado como conflito de atribuição na primeira passagem pela 5ª CCR, cuida-se na verdade de recurso da decisão do Colegiado da PR/GO em conflito de atribuição. O Colegiado foi formado seguindo as regras internas estabelecidas na Resolução nº 01/2015 da PR/GO: Art. 38. Os casos de conflitos de atribuição internos que envolvam ofícios vinculados a núcleos diversos da Procuradoria da República em Goiás, serão submetidos a um colegiado composto pelo Chefe Administrativo da Procuradoria da República e pelos Coordenadores dos núcleos envolvidos, sob a presidência do primeiro, que também funcionará como relator. O referido Colegiado, julgando o caso, entendeu que "...razão assiste ao Procurador titular do 14º Ofício/PRGO, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção, pois os fatos narrados na inicial não caracterizam crime. A fase de análise da tipicidade apenas em tese está superada pela análise do caso concreto, que afastou a existência de crime, inclusive com homologação do seu órgão colegiado revisor (5 CCR- IC nº 1.18.000.000553/2015-67). Posto isso, voto pela atribuição do 2º Ofício/PRGO, vinculado ao Núcleo de Tutela Coletiva". Ainda que a matéria improbidade administrativa seja afeta à 5ª CCR, a competência firmada no Regimento Interno CSMPF 189/2018 e na Lei Complementar nº 75/93 limita-se a solução do conflito de atribuição entre Ofícios vinculados a ela. De qualquer forma, o referido conflito já foi decidido pelo Colegiado, cabendo ao 2º Ofício acompanhar como custos legis a ação de improbidade nº1001417- 15.2019.4.01.3500, proposta pelo Instituto Federal, esse, inclusive, o ponto central da divergência. Não cabendo a esta Câmara examinar recurso sobre a referida decisão. Assim, voto pelo não

conhecimento do recurso e retorno dos autos à PR/GO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e pelo retorno dos autos à PR/GO, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000553/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Supostas irregularidades no Convênio 004/2014, firmado entre o Município de São Luís/MA e a APAE/São Luís, envolvendo recursos do SUS. Parecer Técnico Conclusivo 052/2021 ¿ AMC. Convênio foi, desde a sua pactuação em 03/03/2014, sucessivamente objeto de renovação anual mediante aditivos e aumento de valores, o que contraria, em tese, o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Diligências cumpridas. Limitação temporal trazida pelo referido dispositivo legal não aplicável à natureza do instrumento ora analisado. Na hipótese de aplicação da mencionada limitação temporal, a vigência do convênio no período de 03/03/2014 até 02/03/2014 estaria coberta pelo período adicional de doze meses autorizado pelo art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93. Ausência de elementos que indiquem irregularidades na execução do convênio ou possível malversação de recursos públicos, que caracterizem ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000853/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão. Acórdão do TCU. Processo de Tomada de Contas 036.811/2019-0. Contrato de repasse 0170780-15. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Contas julgadas irregulares. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita, seja considerando a redação anterior do art. 23 da Lei 8.429/92 (gestão encerrada em 23/01/2010), ou o novo prazo trazido com as alterações efetivadas pela Lei 14.230/2021 (fatos ocorridos há mais de oito anos). Linha investigatória na seara criminal prejudicada pelo decurso do tempo, que remonta ao ano de 2006. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000063/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3911 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-gestora do Caixa Escolar Livino de Souza Rezende. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola nos anos de 2013 e 2014. Diligências cumpridas. Atipicidade da conduta, uma vez que o Código Penal e a legislação extravagante não contemplam nenhum tipo penal assemelhado àquele previsto no Decreto-lei 201/67 para outros agentes públicos. Caso constatada a prática de crime haveria causa de extinção da punibilidade, em razão do falecimento da investigada. Quanto ao aspecto cível, os elementos de informação não são suficientes para trazer indícios da existência de má-fé ou dolo da ex-gestora. Realização de diligências para apurar o elemento subjetivo da representada se revelariam inúteis em razão do decurso do tempo, uma vez que o repasse dos recursos ocorreu, respectivamente, há nove e oito anos. Caso constatadas irregularidades, há possibilidade de o próprio FNDE requerer ressarcimento junto aos sucessores ou herdeiros da representada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000861/2017-04 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3937 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Professor do Instituto de Ciência Exatas e da Terra da Universidade Federal de Mato Grosso ¿ UFMT. Possíveis irregularidades.1) Assédio sexual supostamente ocorrido entre 2014 a 2017. Delito até 2018 sujeito a ação penal pública condicionada à representação. Ausência de representação das supostas vítimas. Falta de condição de procedibilidade. 2) Suposto assédio moral. Não verificação. Insuficiência de provas. 3) Descumprimento de normas internas. Irregularidade administrativa. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. MPF possivelmente usado para briga política institucional. Indícios da prática de denunciação caluniosa. Determinada a instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.001.000066/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3955 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Magistrado federal. Possível enriquecimento ilícito. Objeto deste procedimento restrito a 2016, durante judicatura do investigado na Seção Judiciária de Mato Grosso, em Cuiabá/MT. Ilícitos tributários de 2016 constatados pela Receita Federal que não se relacionam com o exercício da magistratura ou em razão dela, para fins de improbidade administrativa. Diversamente dos ilícitos apurados quando o investigado atuava na Subseção Judiciária de Cáceres/MT, em relação aos quais responde no âmbito criminal, da improbidade e por infração funcional. Já adotadas providências quanto ao possível crime contra a ordem tributária relativo ao ano de 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002979/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de Fiscalização da CGU. Município de Dois Irmãos do Buriti-MS. Possíveis irregularidades nas Tomadas de preços 05/2013 e 06/2013. Construção de Unidades Básicas de Saúde. Recursos do FNS. Eventual frustração ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios. Art. 90 da lei 8666/93. Prescrição. Art. 109, IV, do CP. Obras concluídas. Uma delas em funcionamento e a outra com atraso justificado. Mecanismo de fiscalização e acompanhamento pelo Ministério da Saúde em regular funcionamento. Pendência temporária de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ente municipal que não caracteriza, por si só, ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000004/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência de Patrimônio da União-SPU. Município de Corumbá/MS. Possível uso indevido de áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, sob administração da Prefeitura Municipal. Instauração de Processo Administrativo Contencioso 50300.001015/2009-25. Aplicação da penalidade de advertência à Prefeitura Municipal. Apuração dos fatos também no Inquérito Civil 1.21.004.000208/2011-74, tendo sido arquivado em 2012. Supostas irregularidades na situação fundiária do porto de Corumbá perante a Superintendência de Patrimônio da União. A Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul celebrou o Acordo de Cooperação Técnica 001 e Plano de Trabalho com o Município de Corumbá/MS, com o objetivo de concluir a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria no âmbito de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000194/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena - Mato Grosso do Sul. Irregularidades: 1) desvio de material de saúde, visto que a quantidade de medicamentos enviados divergia da quantidade recebida pela equipe de saúde; 2) desaparecimento

de materiais diversos, como colchões, botijões de gás, papel higiênico e outros; e 3) irregularidades no abastecimento de veículos por meio do vale-combustível. prejuízo causado pelo extravio de medicamentos irrisório. Adoção de medidas necessárias e suficientes para correção do desaparecimento de mercadorias da saúde. Não comprovação das demais irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000116/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João da Ponte/MG. Escolas Municipais de São João da Ponte/MG. PDDE. Ano de 2016. Manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades. Supostas irregularidades na entrega de materiais à rede de ensino. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Informação de que uma parte do material foi entregue (fls. 91,105). Documentação aponta que a quantia paga pelos materiais de construção em relação à Escola João Mendes dos Santos foi de R$ 6.700,00, e pela Escola Sebastião Vidal, R$ 8.300,00. Em que pese eventual pendência quanto à entrega de parte de produto, verifica-se baixa repercussão patrimonial, nos termos da Orientação 03/5ªCCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000291/2017-20 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Berilo/MG. Supostas fraudes licitatórias na contratação de serviços de transporte escolar. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Término do mandato em 2016. Artigo 23, I, da Lei 8429/92, vigente à época dos fatos. IPL apura os fatos no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000152/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3893 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia anônima. Relato de diversas possíveis irregularidades no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo - DSEI/MG-ES, tais como esquema de "rachadinha", propina em licitações, uso indevido de diárias e outras. Diligências efetivadas pela autoridade policial. Ausência de provas. Notícia vaga. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000088/2013-31 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Piedade de Caratinga/MG. Programa Bolsa Família. Suposta realização de inscrições fraudulentas de beneficiários. Não comprovação de irregularidades em relação a 14 das 16 pessoas mencionadas na representação. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime em relação ao ex-vereador e sua esposa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000146/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3848 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Luisburgo/MG. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Convênio 856905/2017. Calçamento da rua Orlando Muniz de Carvalho. Obra paralisada. Diligências cumpridas. Necessidade de realização de nova licitação e contrato administrativo, tendo havido reprogramação da execução do convênio, com anuência da Caixa Econômica Federal. Obra atualmente em execução. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos ou de eventuais outros ilícitos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001921/2017-96 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3855 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Desdobramento das Operações Forte do Castelo e Lessons. Município de Belém/PA. Supostas irregularidades no transporte público municipal urbano, especificamente quanto a possíveis sobras de repasses de vales-transportes. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Quebra de sigilo telemático em relação a possíveis envolvidos, porém, não foram observados dados suficientes para se aprofundar a investigação. Impossibilidade de individualização das condutas criminosas que seriam cometidas e por quais agentes públicos, ou precisar o momento temporal em que teriam ocorrido as supostas irregularidades. Ausência de elementos probatórios suficientes para justificar a judicialização do caso. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000057/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Acompanhamento do trâmite do PAD 23479.013582/2019-91, instaurado pela UNIFESSPA a fim de apurar possível infração, em tese, cometida por servidores lotados no Instituto de Linguística, Letras e Artes (ILLA), consistente na manutenção de cargo vago de docente a fim de supostamente beneficiar servidor de outra instituição. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Relatório final do PAD no sentido da absolvição dos envolvidos ante a ausência de elementos indicadores de intencionalidade dos servidores em beneficiar docente em razão de interesses pessoais. Inexistência de outra linha investigativa diversa da já percorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000551/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Coleta de informações acerca do Espólio do médico P.C.S, para adoção de medidas com o fim de adotar medidas de ressarcimento ao erário. Conforme apurado no IC 1.23.002.000377/2014-01, o médico falecido, em conluio com ex-Prefeito e ex-Secretária de saúde de Santarém/PA, concorreu para dispensa de licitação fora das hipóteses legais, tendo recebido, indevidamente, o montante de R$ 1.690.715,20 por apenas 165 dias de trabalho. Diligências cumpridas. Verificada a atuação do Fundo Nacional de saúde para promover as medidas de ressarcimento. Quanto ao aspecto criminal, verifica-se a extinção da pretensão punitiva estatal em razão da morte do agente. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000169/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3906 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE). Município de São Miguel do Guamá/PA. Ausência de prestação de contas. Exercício 2019. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Prestação de contas efetivamente realizada. Suposta pendência no sistema SiGPC informada pelo representante decorrente do não encaminhamento do parecer conclusivo do CACS - Fundeb. Justificativas plausíveis pelo atraso apresentadas pelo CACS-Fundeb: prorrogação para

apresentação do parecer em razão da pandemia do Covid-19, bem como a perda de acesso ao sistema em virtude da alteração da composição do conselho decorrente da alteração promovida pela Lei nº 14.113/2020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000194/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4159 – Ementa: Promoção de arquivamento c/c declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de João Pessoa/PB. Contrato de repasse 857299/2017. Suposta inexecução da obra de calçamento da rua Professor João Freire da Nóbrega, localizada no bairro Costa e Silva. Trecho 1, que fica entre a rua Agricultor Carlos Onofre Nóbrega e a rua Manoel Maria de Figueiredo. Obr

oncluída. Homologação do arquivamento. Trecho 2, que fica entre a rua Agricultor Carlos Onofre Nóbrega e a rua Coronel Vicente Jansen. Recursos municipais. Declinação de atribuição. Ausência de interesse federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000023/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pocinhos/PB. Aplicação de recursos do FNDE. Suposta ausência de fornecimento de peças automotivas para ônibus e micro-ônibus, por parte das empresas vencedoras dos Pregões presenciais 021/2017, 017/2019 e 025/2018. Diligências cumpridas. Fatos apurados no bojo do inquérito policial 0801329-38.2021.4.05.8201, já arquivado. Não obstante a subcontratação dos serviços pelas pessoas jurídicas investigadas e a desorganização administrativa, não foram carreados elementos hábeis a indicar possível prática de crime ou de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.000.001295/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4165 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de Fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agente de Correios. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa e imputação de responsabilidade pecuniária no valor de R$ 121,44, decorrentes de conduta irregular. Investigado será acionado civilmente para o fim de ressarcimento ao erário e reparação do ato de improbidade administrativa praticado, com a propositura de Acordo de Não Persecução Cível. Quanto ao aspecto penal, é patente a atipicidade material em razão da incidência do princípio da insignificância, uma vez que a conduta do investigado foi manifestamente inexpressiva, sem qualquer periculosidade social, minimamente ofensiva e com reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002157/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3956 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhamento de prestação de contas. Convênio celebrado entre a Prefeitura de Curitiba/PR e o Ministério do Turismo. Inquérito civil instaurado em 2014 para apurar o uso das verbas públicas federais objeto do convênio. Arquivamento do IC, homologado pela 5ª CCR em 2016: não conclusão da prestação de contas e ausência de indícios de ato de improbidade. Instaurado o presente feito de acompanhamento. Notícia sobre a reprovação da prestação de contas em 2019. Diligências efetivadas. Falta de elementos de convicção sobre a existência ou não de ato de improbidade ou crime. Determinada a instauração de PIC com diligências voltadas a perquirir o uso dos recursos públicos na execução do convênio. Desnecessidade de investigações paralelas. Elementos obtidos no PIC servirão de análise tanto no âmbito criminal quanto no cível. Já determinada a anotação da dúplice repercussão no PIC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004551/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidora da Universidade Federal do Paraná. Suposta ausência reiterada ao trabalho. Diligências cumpridas. Sindicância instaurada. Apurados fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, descumprimento dos deveres funcionais, abandono da função pública e demais condutas que violam os princípios da legalidade e moralidade administrativa. Ressarcimento ao erário promovido por meio de descontos salariais realizados pela própria instituição de ensino. Procedimento Administrativo Disciplinar não concluído. Incidência do Enunciado 27 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento, recomendando-se a instauração de procedimento acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomenda-se a instauração de acompanhamento em atenção ao Enunciado 27 da 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000239/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3840 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ubiratã/PR. Suposta falta de controle da jornada de trabalho de servidora da secretaria de saúde, no período de janeiro/2013 a setembro/2017. Programa saúde da família. Diligências efetivadas. Sindicância administrativa não verificou elementos probatórios suficientes para aplicação de penalidade à servidora por suposto descumprimento de jornada de trabalho. Regularização do controle de ponto automatizado a partir de 2018, após atuação do Ministério Público Estadual. Possível dificuldade de organização e gestão no período anterior a 2018. Não verificação de irregularidade apta a configurar a prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000083/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pinhão/PR. Suposta movimentação indevida das contas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para contas de movimentação livre da municipalidade. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita em face dos investigados, nos termos da Lei nº 8.429/1992. Término do mandato do ex-gestor em 2016, sem registro de reeleição. Diretor do Departamento de Tesouraria exonerado do cargo no mesmo ano. Fatos no âmbito criminal já em apuração no IPL nº 5009298-37.2019.4.04.7009. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da notícia de reabertura da análise da prestação de contas pelo TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000289/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Manoel Ribas/PR. Convênio SICONV nº 763164/2011, cujo objeto era readequar e cascalhar 44,66 km de estradas vicinais rurais não pavimentadas que liga a área urbana do município com o interior do Assentamento Nova Itaúna. Representação noticiando suposta fraude no processo licitatório, posto que teria se consagrado vencedora a empresa W.J.C. CONSTRUTORA LTDA EPP que não teria estrutura própria para execução do contrato, o fazendo por meio de contratação de maquinários de outras empresas, testemunho de entrega de dinheiro para fiscais do INCRA durante a fiscalização e pagamento para a empresa acima dos serviços efetivamente prestados, tendo a obra entregue sem ter sido concluída. Assinatura do contrato em 13/01/2014. IPL 5000897-29.2017.4.04.7006 em andamento. Diligências efetuadas. Ausência de elementos que comprovem o favorecimento ilegal da empresa W.J.C. CONSTRUTORA LTDA - EPP no certame. Inexistência de indícios de conduta dolosa de servidores ou de gestores do Município nas irregularidades praticadasna execução das obras. Não confirmação do pagamento de fiscais do INCRA durante as fiscalizações da obra. Atuação do INCRA pela

adequação e bom cumprimento do projeto. Restituição ao Município do valor pago indevidamente à empresa W.J.C. CONSTRUTORA LTDA EPP. Possibilidade da adoção de medidas cíveis após a conclusão do IP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.005.001175/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3958 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia anônima. Município de Bandeirantes/PR. Possível irregularidade na utilização de recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola. Anos 2019 e 2020. FNDE já provocado pelo MPF para analisar a prestação de contas. Suposta aquisição irregular de bens no valor de r$ 12.888,25. Inquérito policial em andamento apura os fatos no âmbito criminal. Eventual ato de improbidade. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.000153/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3970 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Hilton Albanete Bezerra de Lima - Farmácia. Acórdão 18921/2021 - TCU - 1º Câmara. Faturamento e Recebimento de recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil, por não comprovação do atendimento dos requisitos legais de dispensações de medicamentos. Contas julgadas irregulares. Quanto ao aspecto penal, as irregularidades são objeto dos autos 5014926-88.2020.4.04.7003 e 50228258-88.2021.4.04.7003. Feito arquivamento no âmbito cível sob o fundamento de que a conduta não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que não há participação de agente público. Não acolhimento. Utilização de recursos públicos federais. Particular equiparado à agente público para os fins da Lei 8.429/92. Responsabilização que independe de atuação conjunta de qualquer agente público. Entendimento da 5ª CCR. Retorno dos autos para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com retorno dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000345/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaraqueçaba/PR. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos federais referentes a emendas parlamentares repassadas ao Fundo Municipal de Saúde no ano de 2015, tendo por objeto aquisição de equipamento e material permanente para Unidades de Saúde do Município, cujos bens não foram alocados nas Unidades. Diligências efetuadas. Não comprovação. Equipamentos entregues. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.015.000006/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal do Paraná. Diretor-Geral do Campus de Irati. Anos de 2015 e 2016. Representação noticiando que de diretor-geral , teria promovido ações persecutórias em face de servidores grevistas, além de ter intimidado e feito ameaças de instauração de processos judiciais caso estes tecessem críticas à sua gestão ou registrassem quaisquer reclamações à reitoria do IFPR. Alega ainda que o professor teria proferido ameaças aos estudantes caso se manifestassem, de alguma forma, na cerimônia de inauguração do bloco do Campus de Irati. Além do que teria se mostrado ausente realizando expediente de terça feira a quinta feira. Por fim, declarou irregularidades no uso do veículo institucional e na utilização de recursos com diárias e passagens. Diligências efetuadas. AIA prescrição. Fatos conhecidos em julho de 2016. Ausência de elementos consistentes que justifiquem o prosseguimento da investigação. Esclarecimentos preliminares e documentos apresentados pelo investigado foram considerados suficientes para elucidar os fatos denunciados, entendendo a Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares ser desnecessária a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.016.000027/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Agente de Fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná. Procedimento Administrativo Disciplinar: 1) falsificação de dados de fiscalizações em, pelo menos, dezessete casos; 2) preenchimento inadequado de alguns relatórios de quilometragem, o que poderia denotar sua desídia e insubordinação; e 3) falta reiterada e injustificada ao trabalho. Diligências cumpridas. Realizado o desconto salarial em relação a todas as faltas injustificadas. Aplicada a pena de suspensão. Pedido de demissão da investigada antes da conclusão do último PAD instaurado em seu desfavor. Não obstante a gravidade das faltas praticadas pela investigada, não existem indícios de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário. Fatos objeto de Inquérito Policial, no qual a investigada foi indiciada pelo crime do art. 299 do Código Penal. Condutas praticadas pela representada não se enquadram nos tipos previstos na Lei de Improbidade atualmente vigente. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000248/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta situação em que o estabelecimento de razão social A C de Souza Drogaria -Mutilizou o CPF de Maria Raimunda dos Santos para registrar a retirada de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular entre os anos de 2017 e 2019. Diligências efetuadas. Informação do Ministério da Saúde da suspensão preventiva da conexão do sistema de vendas do Programa Farmácia Popular com a empresa A C de Souza Drogaria -M. Conclusãodo procedimento de averiguação dos fatos pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) pela devolução do valor ao Fundo de Saúde Nacional - FSN e encaminhamento dorelatório à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE, para conhecimento e adoção dos procedimentos a seu cargo, visando à elisão do dano e/ou impropriedade ocorrida com recursos de origem federal. Instauração da Notícia de Fato Criminal nº 1.26.005.000095/2022-73. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000041/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4061 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de São Gonçalo do Gurguéia/PI. Apurar autilização regular dos recursos repassados pelo Governo Federal para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19). Diligências cumpridas. Verificou-se que o total de recursos vinculados ao combate da Covid-19 utilizados por São Gonçalo do Gurguéia /PI foi de R$603.907,00. Não háindício de irregularidade na aplicação dos recursos repassados pela União. As despesas realizadas possuem relação com as ações de combate à Covid-19 e não se vislumbra a existência de desvios de finalidade e/ou malversaçãode recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000020/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Município de Mossoró/RN. Servidores temporários eAgentes de Pesquisas e Mapeamento. Registro do ponto de servidora efetiva (supervisora hierárquica), no Sistema Eletrônico de Controle de Acesso e de Frequência (SECAF) do IBGE. Processo Administrativo Disciplinar nº 0023817.00000103/2021-41 instaurado pelo IBGE. Alegação,

pela supervisora, de perseguição e ameaças sofridas por seu ex-esposo. Aplicação da pena de advertência aos servidores. Supervisora investigada punida com suspensão de 20 dias (de 04 a 23/07/2022), convertida em multa (total de de 50% da remuneração por dia), com obrigação da servidora permanecer em serviço. Horas registradas indevidamente (montante de R$ 1.957,56) pelos agentes temporários descontadas dos vencimentos da servidora. Suficiência da sanção aplicada no âmbito administrativo-disciplinar para a reprovação da conduta da servidora. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000081/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagoa Nova/RN. Suposta aplicação irregular de recursos públicos no combate à pandemia de covid-19, especificamente às despesas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 001/2020 firmada para a aquisição de equipamentos de proteção individual (luvas, máscaras e álcool) relacionados à prevenção da covid-19, bem como de kits de teste rápido para detecção da doença. Diligências efetuadas. Não comprovação. Mercadoriarecebidae distribuídaperante as seis unidades de saúde locais e a unidade hospitalar da cidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000082/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cerro Corá/RN. Suposto superfaturamento na aquisição de equipamentos de proteção individual para prevenção ao contágio da covid-19. Diligências efetivadas. Não configuração de superfaturamento. Preços praticados na contratação analisada alinhavam-se à realidade mercadológica inserida no contexto do início da pandemia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000024/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3989 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rafael Fernandes/RN. Suposta irregularidade na concessão do benefício Bolsa Família a Maria de Fátima Pinheiro da Silva Fernandes, sogra de Francisco Bruno Ferreira, prefeito municipal. Não comprovação. Ausência de elementos mínimos que comprovasse a atuação do prefeito ou de qualquer outro agente público na manutenção ilícita do benefício (concedido antes da posse do prefeito). Não confirmação da ilicitude do recebimento, ante a ausência de informações sociais e econômicas da representada que infirmasse aquelas que ela mesma forneceu às autoridades do cadastro único. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000741/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Mormaço/RS. Convênio nº 867582. Pavimentação e drenagem de trecho da Rua Gerôncio Manoel Rodrigues. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Execução dos serviços em desacordo com o memorial descritivo e planilha orçamentária da obra. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Obra concluída e entregue dentro do prazo estipulado, sem que irregularidades tivessem sido apontadas pelas equipes de engenharia responsáveis. Aferição da execução de 100% da obra pela CEF. Instauração da NCV 2021.0061930-DPF/PFO/RS pela Polícia Federal, que entendeu pela ausência de indícios de irregularidades. Prestação de contas aprovada, sem ressalva. Constatação de saldo de R$ 18.950,96 que teria sido pago, mas não utilizado pela empresa contratada. Conduta de baixo potencial ofensivo. Incidência da orientação nº 3 da 5ª CCR. Medidas ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000005/2014-12 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior. Supostas irregularidades na distribuição de adicionais de plantão hospitalar -APH. Possível pagamento dos referidos adicionais a médicos que não cumpririam a jornada de trabalho. Diligências cumpridas. Ajuizadas ações de improbidade administrativa em relação aos pagamentos/recebimentos indevidos de APH. O problema objeto do presente expediente -pagamento indevido de APH em razão da conversão ilegal de horas presenciais em horas de sobreaviso -está sendo tratado no âmbito do IC 1.29.006.000368/2016-10. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000404/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3868 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor do hospital federal de Bonsucesso/RJ. Suposto descumprimento de jornada de trabalho. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Ressaltado que a questão relativa ao controle do ponto dos servidores públicos que atuam nas unidades de saúde federais no Rio de Janeiro, por meio da implantação do ponto eletrônico/biométrico, já é objeto da Ação Civil Pública proposta pelo MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000785/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Pedido de cooperação internacional. Documentação encaminhada pelo Principado de Mônaco. Extratos bancários e documentos de abertura de conta em nome da offshore AKITAU S.A., para apuração do delito de evasão de divisas vinculado aos crimes de corrupção e lavagem de capitais praticados pela organização criminosa chefiada pelo ex-governador do Rio de Janeiro. Documentos obtidos a fim de aprofundar o desbaratamento da organização criminosa. Considerando que os beneficiários finais das contas identificadas são estrangeiros, sem qualquer registro oficial no Brasil, o Procurador oficiante do GAECO promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar a prática do crime de evasão de divisas. O Procurador ressaltou que será expedido ofício à Secretaria de Cooperação Internacional, para que informe às autoridades estrangeiras quanto a possibilidade de as referidas contas terem sido usadas para prática de crimes financeiros, bem como que não são cabíveis maiores diligências ou persecução penal no Brasil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001846/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3907 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir da remessa de cópia da ação ordinária nº 5084451-97.2020.4.02.5101, ajuizada por ANTÔNIO WALDECK GOMES SOUZA em face da União Federal visando declarar sem efeito a penalidade aplicada no PAD nº 25000.154680/2004-43. Possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da contratação do servidor por fundação apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos, gerando supostamente acumulação ilícita de remunerações, sem compatibilidade de horário e sem efetiva prestação laboral. AIA prescrição. Fato conhecido por meio da instauração da sindicância constante do Processo n° 25000.083507/2004-53, que desencadeou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 25000.154680/2004-43, ambos do ano de 2004. Interrupção da prescrição desde a instauração do procedimento administrativo até a data da decisão final, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o que ocorreu com a publicação das portarias nº 2.608/GM/MS e 2.609/GM/MS, todas de 30/10/2006. Situação prescrita desde 2011. Atuação

administrativa suficiente para reprimir a prática ilícita, e obtenção eventual ressarcimento ao erário. No âmbito criminal o fato foi arquivado por falta de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001983/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Comitê Olímpico Brasileiro. Supostas irregularidades na contratação da empresa EBALAMQ para prestação de serviços de tecnologia da informação. Pregão eletrônico 00027/2018 e Contrato 2018/00101. Possível direcionamento no processo de seleção da referida empresa enão prestação dosserviços contratados. Diligências cumpridas. Contrato rescindido sem que tenha sido realizado pagamento ou prestação de serviços. Ausência de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002300/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4127 – Ementa: Sessão Ordinária13, de 16/05/2022 - Voto1987/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas da União. Acórdão 3753/2018. TC 017.603/2011-0. Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP). Convênio 4136/2005, firmado com o Instituto Brasileiro de Cultura e Educação (IBRAE). Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Execução do projeto "Inclusão Digital Itinerante". Transferência no valor de R$ 1.611.444,40 para o Instituto. Possíveis irregularidades na execução do referido convênio. Diligências cumpridas. Comprovação da aquisição de 2 veículos, entre os 5 previstos pelos termos do convênio, no total de R$ 498.000,00. Condenação do espólio do administrador do IBRAE e dos representantes legais da Empresa Prector ao ressarcimento do valor do convênio. Consta informação de reportagens em jornal de grande circulação e no sítio Contas Abertas denunciando suposto esquema de desvio de recursos de emendas parlamentares para projetos de inclusão digital "de fachada", envolvendo o referido Instituto. Necessidade de melhor análise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa e de eventual prática de crime. Retorno dos autos à origem. Análise após retorno Ausência de elementos suficientes nos autos que indiquem a prática de ato ímprobo ou ilícito criminal. As notícias de jornal datam de 09/08/2006 e 16/05/2006. Oagente responsabilizado pelo TCU, Marco Antônio Tadeu Alves Pereira,faleceu em 2013.São mais de 16 anos desde o cometimento de possíveis irregularidades envolvendo a celebração e execução do convênio. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003515/2016-32 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4168 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cabo do Exército. Suposto uso de documento falso para obter reforma militar. Diligências efetivadas. 1) Não comprovação da juntada e utilização do documento falso nos autos judiciais pelo militar, para que obtivesse o provimento jurisdicional que lhe proporcionou a reforma judicialmente. IPL arquivado por inexistência do crime de uso de documento falso. 2) Restaria a imputação da falsificação de documento (art. 311 do CPM). Arquivamento promovido tendo em vista que o crime prescreveria em 8 anos e a possibilidade de responsabilização do investigado por improbidade também estaria prescrita. Porém, o art. 311 do CPM prevê a pena máxima de 6 anos, que prescreve em 12 anos. Emissão do documento em 2011. Portanto, prescrição somente em 2023. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para a adoção das medidas cabíveis quanto ao suposto crime de falsificação de documento e análise dos fatos quanto a eventual responsabilização por ato de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000015/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3871 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 5ª Sessão de Revisão - 7.3.202: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Notícia sobre a falta de equipamentos e medicamentos no hospital municipal ferreira machado, inserido no âmbito do SUS. O hospital informou que a falta de insumos se deve à alta demanda ocasionada pela pandemia do covid-19. O procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que a representação teria caráter genérico e para evitar o bis in idem, por se tratar de questão relacionada a hospital municipal objeto de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual. Arquivamento prematuro. Presunção de que não haveria interesse federal em razão de uma representação genérica. Impossibilidade. Hospital inserido no âmbito do SUS. Necessário verificar se há transferência de recursos federais e programas específicos da União para o referido hospital, bem como se houve dano ou desvio de recursos da união no caso. Diligências devem ser efetivadas a partir de dados que podem ser obtidos junto ao sus e específicos aos recursos da união para o referido hospital. Indicação das seguintes diligências: 1 - se há recursos federais destinados ao referido nosocômio e quais os programas específicos federais por lá existem. 2 ¿ se houve troca de informações com o Ministério Público Estadual durante a pandemia sobre prejuízos causados pelos gestores do mencionado hospital à população daquele município. 3 - se atualmente há troca de informações sobre o regular atendimento da população naquele município no referido hospital, especialmente quanto a programas federais. 4 - se há no Tribunal de Contas da União procedimentos que digam respeito ao hospital ferreira machado. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para a realização das diligências complementares. Deliberação após retorno: Cumprimento. Diligências efetivadas. Informações prestadas pelo TCU e pelo Ministério da Saúde. Repasses financeiros aos hospitais do Município correspondentes aos incentivos permanentes de custeio. Inexistência de controle externo específico quanto ao Hospital Ferreira Machado e de informações sobre prejuízos envolvendo o estabelecimento. Arquivamento reiterado, tendo em vista que apesar de haver transferências de recursos federais ao hospital, não há notícia de dano ou desvio de recursos da União no presente caso. As irregularidades no fornecimento de equipamentos e medicamentos relacionadas a toda rede pública, incluindo o referido hospital, já são objeto de duas ações civis públicas contra o Município ajuizadas pelo Ministério Público Estadual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000051/2010-77 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Friburgo/RJ Possível irregularidade na contratação da entidade CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, pela Fundação Municipal de Saúde, para a prestação de serviços de operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h de Conselheiro Paulino. AIA. Prescrição. Término do mandato em 2016. Contrato finalizado em 2014. Existência de outro Inquérito Civilpróprio e específico para tratar do objeto referente à regularidade da gestão da UPA de Conselheiro Paulino pelo Instituto Unir Saúde (IC 1.30.006.000152/2015-52). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000066/2015-81 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Volta Redonda/RJ. Cruz Vermelha do Brasil. Fornecimento de prestadores de serviços de saúde. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Expedida recomendação 19/2016 pelo MPF ao ente municipal. Passou-se a efetuar chamamento público para celebração de contrato com Organização Social e asseverou que o município cumpre as Leis Federais 9.637/1998 e 8.666/1993. TCE informou a existência de denúncia (inicial cadastrada nº 213.896-5/2013). Autuada ação judicial - 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda sob o n.0001849-47.2013.8.0066. Objetos conexos em ambos procedimentos. Aplicada multa aos gestores dos contratos. Afastada hipótese de prejuízo financeiro ou

material ao erário. Destacado pelo procurador da República oficiante que o Promotor de Justiça que atuou no IC 367/2007 (arquivado em 14/06/2017) em sua promoção de arquivamento, ressaltou "que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1923/DF, julgou constitucional o modelo de terceirização adotado pelo Município de Volta Redonda a partir da contratação da Cruz Vermelha para a expansão do Programa Saúde da Família ¿ PSF e que a Cruz Vermelha foi responsável pela gestão PSF em Volta Redonda durante 10 anos e não houve notícias de descumprimento contratual ou má prestação do serviço de saúde que lhe foi proposto." Comprovada a atuação pelo MP Estadual na questão dos concursos públicos no âmbito municipal. Recomendação retromencionada acatada pelo município. Questão judicializada. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000014/2008-03 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria municipal de saúde de Teresópolis/RJ. Relatório de auditoria do DENASUS. Posssíveis irregularidades concernentes à organização, funcionamento, práticas e procedimentos burocráticos e operacionais, sucedidos na rotina dos serviços e ações prestadas pela referida Secretaria. Recomendações expedidas pelo DENASUS, que vêm sendo cumpridas a contento. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Término do mandato do ex-prefeito em 2009, sem reeleição. Não verificação da prática de ilícito penal. Atuação fiscalizatória no âmbito deste procedimento há 14 anos, sem elementos indicativos da prática de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF. Antiguidade dos fatos.Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000080/2011-71 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento do saneamento das irregularidades apontadas no relatório de auditoria DENASUS n° 11150 e da possível prática de ato de improbidade administrativa na demora em promover as adequações. Instauração do IC em 2011. Acompanhamento do saneamento das irregularidades pelo DENASUS. Cumprimento satisfatório. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000922/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Cacaulândia, Vale do Anari, Rio Crespo e Theobroma/RO. Apuração da destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao COVID-19. Recomendações expedidas. Acatamento. Portal específico paras as receitas e despesas referentes à COVID19 implantados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000935/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3968 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Ex-gestora da EMEF José de Freitas, do Município de Porto Velho/RO. Irregularidades nas prestações de contas dos recursos relativos ao PDDE Estrutura (2017), PMAE (2018), PNAE (2018), PDDE (2017 e 2018), PROAFEM (2018) e PDDE Educação Integral (2018). Diligências cumpridas. Aprovadas as contas do PDDE Educação Integral (2018) e do PMAE (2018). Prestações de Contas do PNAE (2018) e do PROAFEM (2018) encontram-se em análise. Contas do PDDE Estrutura (2017) e do PDDE (2017 e 2018) não aprovadas. Irregularidades na documentação. Valores envolvidos, respectivamente, R$ 614,00, R$ 10.932,90 e R$ 1.800,00. Baixa repercussão patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de elemento apto a configurar improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.005.000360/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil em Joinville/SC. Auditores fiscais. Atuação dos auditores em declarações de importação assinadas por suas esposas. Diligências cumpridas. Servidores não observaram o dever de se declararem impedidos. Procedimento disciplinar arquivado. Os procedimentos em que os auditores atuaram foram revisados e não foram constatadas irregularidades no desembaraço, também não ficou evidenciado dano ao erário. Os fatos foram pontuais e aconteceram num contexto de falta de pessoal. A interrupção da análise dos despachos aduaneiros, que era feita em ordem cronológica de registro no sistema, representaria possibilidade de maior risco à administração. Antiguidade dos fatos. A autoridade competente para instauração do referido PAD só tomou conhecimento dos fatos em 01/11/2013. Prescrição de possíveis ações de improbidade e penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.008044/2016-18 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil (RFB). Comunicação de instauração de PAD em face de Auditora-Fiscal. Suposto enriquecimento ilícito apurados pela equipe de sindicância patrimonial, tendo em vista a existência de indícios de variação patrimonial a descoberto no ano de 2009, além incompatibilidade dos recursos disponíveis com as despesas de seu núcleo familiar nos anos de 2004 a 2008. Perda do objeto. Julgamento do PAD que culminou na absolvição da investigada por falta de provas dos fatos imputados no termo de indiciação da servidora. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000132/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Itaí/SP. Custeio de unidade do Centro de Atenção Psicossocial. Andamento da proposta 37217. Diligências cumpridas. Proposta aprovada. Início de atendimentos no CAPS. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000020/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4002 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento administrativo disciplinar. Irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, identificadas no bojo da "Operação Barbour". Diligências cumpridas. Decisão proferida na ADI 7043 no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Ofício à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo para que, com base na referida decisão, acione o órgão da AGU competente para eventual propositura de ação de improbidade administrativa. Atuação ministerial priorizará a apuração dos fatos e eventual propositura de ação penal. Finalizada a atuação no âmbito criminal, caso ainda não tenha sido ajuizada a ação de improbidade por razões justificadas, o MPF irá exercer atuação também no âmbito cível. Extração de cópia integral do feito para autuação de Notícia de Fato Criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000142/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3925 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Acompanhamento do Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta firmado com o município de Ibaté/SP afim de garantir a implementação integral pelo município da Lei de Acesso a Informação e Portal de Transparência adequado à normativa legal. Representação posterior noticiando manipulação das informações expostas no portal. Não comprovação. Implementação do Portal Transparência com cumprimento das cláusulas do TAC. Comparações efetuadas entre fichas financeiras dos secretários municipais e as informações disponibilizadas no portal transparência do Município não comprovaram a suposta dissonância entre as informações expostas no portal transparência e valor da remuneração efetivamente recebida pelos secretários municipais de Ibaté. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000073/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4023 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Denúncia anônima. Prefeitura Municipal de Pontalinda/SP. Possível favorecimento e fraude em licitações. Suposta atuação de vereador em favor de empresa de sobrinha do vice-prefeito da cidade. Diligências efetivadas. Empresa devidamente registrada na JUCESP para todas as atividades que constam de seu objeto social (atividade de saúde, ensino, assistência social, etc). Não comprovação de irregularidades nas contratações da empresa pelo Município. Pregões efetivados com as devidas formalidades e com a participação de outras empresas. Ressaltado que a empresa perdeu alguns pregões em que participara, não se verificando, de fato, irregularidades que pudessem corroborar ou dar lastro à denúncia anônima que originou o presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001075/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4067 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório criminal. Relatório de fiscalização da CGU. Presidente da Associação sergipana de blocos e trios - ASBT. Possíveis irregularidades na execução de convênios firmados com o Ministério do Turismo entre os anos de 2008 e 2010, que originaram vários procedimentos cíveis e criminais. Suposta prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 312 do Código Penal. Inquéritos civis relacionados já arquivados pela incidência da prescrição. Outras ações penais ajuizadas a partir do Relatório da CGU contra o investigado, com objetos assemelhados, foram julgadas improcedentes. Diligências efetivadas pelo Procurador oficiante nos presentes autos. Não comprovação de materialidade delitiva. Perda de utilidade no prosseguimento do feito. Antiguidade dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000018/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Documento criado automaticamente - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal e pela devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. JF-ASI-0001052-98.2017.4.03.6116-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4214 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Prática do crime do art. 313-A, na forma dos artigos 29 e 71, todos do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa pelo Juízo federal nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Medida que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal ajuizada em que Claudecir Rodrigues Martins e Luciane Dias Antunes foram denunciados como incursos nas penas do art. 313-A, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Narra a denúncia que os acusados, entre 15.05.2015 e 30.03.2017, agindo em concurso de agentes e de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionários públicos autorizados, inseriram e facilitaram a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Regulação - SISREG do Ministério da Saúde, por 172 (cento e setenta e duas) vezes, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qual seja, a indevida prioridade no agendamento de consultas e exames médicos, bem como para causar danos a outros usuários do Sistema Único de Saúde. 3. Em cota, o Ministério Público Federal se manifestou pela impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), por entender que os denunciados não preenchem os requisitos previstos no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, ao argumento de que há elementos probatórios que indicam que as condutas eram praticadas de forma habitual, reiterada e profissional. 4. Irresignada, a defesa de Claudecir sustentou, de forma genérica, que o acordo é cabível, uma vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. 5. Considerando a insurgência defensiva, o Juízo determinou a remessa dos autos à 2ª CCR que, por sua vez, remeteu o feito a este Colegiado, por entender ser a matéria atribuição da 5ª CCR. 6. É o relatório. 7. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). 8. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. 9. O caput do art. 28-A do CPP faculta ao Ministério Público, mediante decisão fundamentada, a apreciação sobre a necessidade e a suficiência do acordo para reprovação e prevenção dos crimes praticados. 10. Malgrado os entendimentos que possam existir em contrário, a decisão de recusa à formulação de ANPP somente pode ser revista em grau de recurso nos casos de preenchimento de requisitos formais não reconhecidos na origem, de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício. Busca-se, sempre que possível, prestigiar a decisão de primeira instância, mais próxima dos fatos. 11. Na hipótese dos autos, a toda evidência, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas, sim, de vedação ao acordo por não preenchimento de requisito objetivo, da inaplicabilidade a situações em que há conduta criminal reiterada/habitual. Frise-se que os réus foram denunciados por inserirem dados falsos no sistemas informatizados do SISREG, por 172 (cento e setenta e duas) vezes. 12. Por fim, ressalte-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado/réu, podendo ser proposto pelo Membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal e pelo prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-APN-1029125-15.2020.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4106 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DO ANPP A FAVOR DE EDMILSON HERNANDES DE MORAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 312, do Código Penal. Nos termos da denúncia, o acusado realizava estornos de boletos pagos em seu caixa. Foram localizados 73 estornos de boletos, totalizando R$ 110.452,37 (cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). Entendeu o Ministério Público ser incabível a propositura de Acordo de não Persecução Penal, já que ultrapassado o limite temporal processual estabelecido para a aplicação do instituto, uma vez que o recebimento da denúncia deu-se em 4/6/2020. Argumentou, ainda, que: "Além da impossibilidade pelo marco processual (recebimento da denúncia), registre-se a ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, v.g., ausência de confissão circunstanciada do agente e elevado grau de reprovabilidade da conduta, visto que ocasionou vultuoso prejuízo aos cofres da Caixa Econômica Federal,

totalizando R$ l28.616,48 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), conforme valores calculados à época dos fatos". Diante disso, o Parquet Federal entendeu não ser suficiente para reprovação e prevenção dos crimes ofertar o ANPP ao acusado. Por sua vez, em defesa do acusado, a DPU, em manifestação modelo, limitou seus argumentos em relação à negativa, por parte do MPF, ao fato de que o processo já estaria em curso. Ao final, requereu a remessa dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 14, do CPP. Por sua vez, a 2ª Câmara remeteu os autos a este Colegiado, por entender ser a matéria atribuição da 5ª CCR. É o breve relatório. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A do CPP e previu a possibilidade do Membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. O caput do art. 28-A do CPP faculta ao Ministério Público, mediante decisão fundamentada, a apreciação sobre a necessidade e a suficiência do acordo para reprovação e prevenção dos crimes praticados. Inicialmente, há que se reforçar o entendimento deste relator da possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, até o recebimento da denúncia. Somado a isso, na hipótese dos autos, a fundamentação utilizada para afastar o benefício, enquadra-se em vedação ao acordo por não preenchimento de requisito objetivo, qual seja, inaplicabilidade a situações em que existam indícios de conduta criminal habitual e reiterada. Em manifestação, nos autos, explicou, o Ministério Público, que: "conduta reiterada, habitual e até profissional, vez que ele, funcionário da Caixa Econômica Federal (e, portanto, com plena ciência de procedimentos de praxe bancária utilizados para perpetrar os ilícitos), realizou diversos procedimentos fraudulentos, por pelo menos 73 (setenta e três) vezes, no ano de 2017, entres os meses de janeiro a março, apropriando-se de estornos -realizados indevidamente -causando prejuízo à instituição bancária e aos seus clientes. " Frise-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado/réu, podendo ser proposto pelo Membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003633/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4201 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. ANPC formulado entre o Ministério Público Federal e a empresa Transportes Bertolini e Rogério Hoenicke. Operação Rio Nilo. Esquema de corrupção e fraudes em operações fiscais da Zona Franca de Manaus. Suposto ato de improbidade administrativa. Celebração de acordo de não persecução cível. Hipóteses de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação. Trata-se de acordo de não persecução cível firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Transportes Bertolini e Rogério Hoenicke, nos termos do artigo 17 § 1º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação dada pela Lei 13.964/2019, Orientação 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. As partes deliberaram quanto às condições do termo, tendo concluído as tratativas e firmado o acordo de não persecução cível que apontaram para sua respectiva homologação, no âmbito desta 5ª CCR. Com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo art. 17 da Lei 8.429/1992, passou a ser admitida expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por escopo evitar a autuação ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de uma efetiva reparação do eventual dano causado ao Erário, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. Verifica-se que o acordo celebrado foi constituído dos seguintes termos: 2.1 Por meio deste instrumento, Transportes Bertolini Ltda. e Rogério Hoenicke, comprometem-se a pagar, conjuntamente, a título de ressarcimento ao erário e multa, o valor de R$ 750.000,00; 2.2 Referido valor será pago mediante liberação de R$ 467.916,67 retidos nos processos em garantia, bem como por seis parcelas iguais, mensais e consecutivas de R$ 47.013,88, sendo certo que a primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a intimação das partes quanto à homologação do acordo. O recolhimento de cada uma das parcelas acordadas se fará por meio de GRU, observado que R$ 569.107,15 serão destinados à Superintendência da Zona Franca de Manaus (entidade lesada) e R$ 180.892,85 serão destinados à União a título de multa; 2.3 Ao requererem a homologação do acordo ao juízo competente, as partes requererão a suspensão dos processos, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil; 2.4 Cumprida integralmente a obrigação de pagamento, o Ministério Público Federal compromete-se a postular ao juízo competente a extinção das ações de improbidade, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Feita a análise das condições acima, verifica-se que os termos acordados são suficientes e adequados ao caso concreto. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do acordo de não persecução cível para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela homologação do acordo de não persecução cível para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001357/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4108 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Murici/AL. Possíveis irregularidades na utilização de recursos para a aquisição de bancas para a feira livre da Cidade. Diligências efetivadas. Não apresentados fatos ou documentos que justifiquem a atribuição do MPF. Ausência de notícia de envolvimentos de verbas federais. Atribuição do Ministério Publico Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001017/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4220 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição em prol do MP Estadual. Notícia de fato. Supostas irregularidades na contratação de construtora por municípios paraibanos. Diligências efetuadas. Utilização de recursos próprios municipais e estaduais. Atribuição do MP/PB. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001527/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4073 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição em prol do MP Eleitoral. Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento do trâmite de pedido de cooperação jurídica internacional relativo a ação penal. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação penal. A ação penal foi remetida à Justiça Eleitoral do Paraná, com a consequente atribuição do Ministério Público Eleitoral atuante em 1ª instância no Estado do Paraná. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004307/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4184 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Procedimento instaurado para acompanhar as investigações originadas pelo INQ 1338/DF, instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para investigar o então Governador do Rio de Janeiro. Ausência de interesse federal. Procedimento instaurado quando o ex-governador ainda detinha foro por prerrogativa de função no STJ. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0800322-63.2020.4.05.8001-INQ - Eletrôn

- Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério das Cidades. Caixa Econômica Federal. Município de Taquarana/AL. Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Construção de 50 unidades habitacionais. "Empreendimento TAQUARANA I". Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Fatos apurados no Inquérito Civil 1.11.001.000099/2018-38, que foi objeto de arquivamento. Ausência de indícios suficientes para comprovar que os valores pagos, todos com autorização da comissão de beneficiários, tenham sido completa ou parcialmente indevidos. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "No âmbito do presente inquérito policial, por sua vez, foi possível identificar um número maior de pessoas envolvidas na gestão dos recursos e na execução do projeto, porém esses elementos não são aptos a comprovar a materialidade de eventual crime e não são capazes de afastar as conclusões exaradas no arquivamento do iquérito civil sobredito. Ademais, se, por um lado, os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a sua regular aplicação, também não são suficientes para ensejar justa causa para uma ação penal por apropriação ou desvio de recursos. Fato é que, embora o programa tenha regras voltadas para a desburocratização da aplicação dos recursos, permitindo que os próprios beneficiários participem da gestão e fiscalização da obra, perde-se significativamente em termos de auditabilidade, o que assume maior relevância diante da previsão de que os recursos devem ser adiantados à entidade organizadora e fiscalizados mediante medição pretérita da execução da obra. Ora, no caso em tela, tem-se nos autos notícias de que erros construtivos tiveram que ser refeitos, a localização das habitações a serem construídas eram de difícil acesso, além de terem havido pagamentos por serviços de acompanhamento da obra por parte de pessoal não especializado, com fiscalização dos gastos por comissão desprovida de quaisquer conhecimentos contábeis. Não se descarta a hipótese de que a carência de regras mais rígidas de acompanhamento do programa tenha possibilitado o locupletamento indevido de terceiros, porém os autos não trazem substrato probatório suficiente para comprovar que os valores pagos, todos com autorização da comissão de beneficiários, tenham sido completa ou parcialmente indevidos". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5075623-15.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4171 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Notícia anônima. Servidores do INMETRO. Possível favorecimento de empresas em processos licitatórios e execuções contratuais entre os anos 2008 e 2013. Diligências efetivadas. Relatório de auditoria da CGU. Possível direcionamento de licitação no pregão 48/2010. Suposto crime do art. 90 da lei 8666/93. Fato supostamente ocorrido em 2012. Prescrição. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5004256-10.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4224 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito do Município de Itu/SP. Supostas irregularidades na contratação de serviços de transporte no ano de 2017. Diligências efetuadas. Não comprovação de crime licitatório. Existe investigação específica para os demais períodos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.015616/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4085 – Ementa: Art. 28CPP. Inquérito policial 0001128-51.2019.4.01.3807. Arquivamento parcial. Município de São João da Ponte/MG. FUNASA. Convênios 2889/2006 e 2610/2006. Construção de módulos sanitários. Arquivamento parcial quanto ao crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 homologado pelo judiciário. Quanto ao arquivamento parcial do delito do artigo 1º, I, do Decreto lei 201/67 o magistrado limitou-se a encaminhar para a revisão desta 5ª CCR. Denúncia oferecida quanto aos demais crimes investigados no IPL. Ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar o dolo no dano ao erário apontado no laudo pericial de fls. 5/30. Dano decorrente da inexecução parcial de itens contratados no valor aproximado de 13 mil reais, entretanto a execução de alguns itens ocorreram em quantitativos superiores aos previstos. Não comprovação do crime do artigo 1º, I, do Decreto lei 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001151/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Polícia Rodoviária Federal em Alagoas. Agente. Representação noticiando suposta irregularidade na atuação como instrutor de tiro na empresa privada Clube de Tiro Espaço Tático, em Maceió/AL, e aproveitamento da condição de Coordenador da Produção Audiovisual da PRF/AL para utilização das redes sociais para angariar alunos para a respectiva empresa e fazer propaganda para armeiros. Diligências efetuadas. PAD instaurado. Anotação na FIS correcional do servidor.Não comprovação da realização de atos que causaram repercussão negativa à imagem e credibilidade da instituição. Inexistência de elementos que comprovassem a obtenção de privilégios e/ou vantagens pessoais ou financeiras por ter permitido que sua imagem no Clube de tiro fosse divulgada na internet, por meio do instagram. Suposta irregularidade na acumulação de cargos não comprovada.Fatos descritos na denúncia ocorreram no exercício de 2020, período em que tramitou Ação Coletiva e não havia uma decisão definitiva sobre a validade do regime de dedicação exclusiva e integral dos ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal. Ausência de provas de que o agente policial tinha vínculo empregatício com a empresa indicada.Mesmo que ele tivesse exercido outra profissão na esfera privada, ainda assim teria o direito de optar entre a atividade privada e o cargo público de Policial Rodoviário Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000157/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde ¿ FUNASA. Município de Olho D'Água das Flores/AL. Termo de Convênio TC/PAC 0395/2014. Esgotamento Sanitário do Município. 1- Suposta malversação dos recursos. Ausência de indícios de inexecução do convênio. Termo de compromisso está com o status de "adimplente". 2- Suposto cometimento do crime de falsidade material por pessoa do setor de convênios da prefeitura que teria falsificado a "assinatura eletrônica" do novo prefeito em meados de abril/2021, para que o referido convênio fosse prorrogado irregularmente. Diligências efetuadas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000869/2017-34 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Laranjal do Jari/AP. Aplicação de recursos repassados pelo FNDE. Termo de Compromisso PAC2 7707/2013. Irregularidades na construção de creche no bairro Buritizal. Execução parcial e abandono da obra pela empresa contratada. Diligências cumpridas. Questão judicializada quanto ao aspecto cível. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo município em face da pessoa jurídica contratada e de ex-gestores envolvidos, a qual está sendo devidamente acompanhada pelo MPF. Valores pagos correspondem ao percentual da obra executado pela construtora. Não verificada a ocorrência de desvio ou aplicação irregular de recursos que justifiquem a atuação ministerial sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000459/2016-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4026 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa MPF na comunidade. CEF. Ministério do Esporte. Município de Parintins/AM. Ex-prefeito. Mandato 2008-2012. Convênio SIAFI nº 719952 (09834/2009). Implantação da 1ª etapa da Mini Vila Olímpica. Possível uso irregular de recursos públicos. Suposta

utilização de terras da Agremiação Amazonas Esporte Clube. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Cópia do Acórdão nº 3070/2022 do TCU. Apurada a responsabilidade do ex-gestor municipal no valor original de R$451.543,29. Aplicada multa de R$75.000,00. Decisão mantida. Medidas ressarcitórias aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Eventual AIA e crime prescritos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001896/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. O Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região teria expedido certidão de acervo técnico inverídica, a fim da favorecer a empresa em procedimentos licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. O Conselho e a Associação dos Itacoatirenses Residentes na Cidade de Manaus comprovaram que as certidões emitidas são verídicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000240/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Município de Santo Estevão/BA. Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A-Telebras. Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão-GESAC. Programa do governo federal, coordenado pelo MCTIC, que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga - por via terrestre e satélite -, com o objetivo de promover a inclusão digital em todo o território brasileiro. Projeto Conectô. Contrato 02.0040.00/2017. Suposta irregularidade na implementação do projeto para instalação de acesso à internet em associações da comunidade. Não comprovação de irregularidades. A disponibilização de roteador wireless não era originalmente prevista no programa GESAC. Recurso apresentado pelo representante. Manutenção da decisão de arquivamento pelo Procurador oficiante. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000318/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4155 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Sistema Único de Saúde. Município de Maragogipe/BA. Suposta atuação de médica na municipalidade com carga horária de 40h semanais, segundo prestação de contas do município junto ao TCM, ao mesmo tempo em que presta serviço no hospital Agenor Paiva, em Salvador/BA, com carga horária de 32h. Diligências efetuadas. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Com relação a esta irregularidade a instrução deste feito desvelou que a Sra. Maria Beatriz Esteves Guimarães prestou serviço no Município de Maragogipe/BA apenas durante três meses, todos referentes ao ano de 2020, sendo que não foi possível, consoante informações prestadas pela atual gestão do Município, analisar a carga horária de trabalho com precisão. Torna-se inviável apontar que o ex-gestor possuía ciência da carga horária de trabalho da médica no Hospital Agenor Paiva, no Município de Salvador/BA, e que o mesmo, concomitantemente, teria agido com dolo ao contratar a médica para atender demandas do Município de Maragogipe/BA. Assim, não se pode, no contexto atual de análise do caso, afirmar que qualquer ato de improbidade administrativa está configurado. Com isso, é prudente arquivar o feito, de forma que, observando-se qualquer irregularidade, a investigação do caso poderá ser retomada a partir da verificação de fatos novos¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001809/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Município de Horizonte/CE. Acórdão 3172/2014. Contas julgadas irregulares. Exercício de 2011. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Mandato do gestor findo em 2016. Cópia dos autos encaminhada à AGU para adoção de providências visando o ressarcimento do dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000102/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4202 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Crateús/CE. COOPERATIVA DE SAÚDE VALE MAIS e outros. Anos 2016 e 2017. Pregão Presencial nº 02/2016 - SESA. Contratação de cooperativa. 2. Supostas irregularidades no certame licitatório. Eventual fraude. Vastas diligências empreendidas. 3. No âmbito cível, informação de que a matéria foi examinada no IC 1.15.004.000041/2018-15, com arquivamento. 4.Propostas ações judiciais 0105037-10.2019.8.06.0001 e 0104378-98.2019.8.06.000, em desfavor dos envolvidos E.M.S.J; A. G. K. O. P., quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, conforme mencionado na promoção de arquivamento. 5. Quanto aos delitos tipificados nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de fraude/dispensa indevida no certame em análise. 6. Como ponderou o Membro do parquet federal oficiante na origem:"(...) temos que as duas cooperativas possuem certa relação. Contudo, mesmo após exaustiva apuração, inexistem indícios de que tenham agido em conluio para fraudar o Pregão Presencial nº 02/2016 - SESA da Prefeitura de Crateús. Tampouco há, nos autos, indícios de montagem licitatória com participação de servidores públicos do referido município. (...)". 7. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Todavia, nada impede a retomada das perscrutações, em caso de fatos novos. 8. Homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001350/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IPHAN. Centro Nacional de Arqueologia. Projetos de Pesquisa arqueológica. Ex-Diretora substituta D.H. Suposto favorecimento de pessoas físicas e jurídicas. Possível gestão temerária. Diligências empreendidas. Juntada documentação de cada um dos projetos. Analisados pela SPPEA. Falta de ilicitudes técnicas. Alegado pela Ex-Diretora D.H. que os projetos não possuíam a mesma equipe. Não apresentação de contraprova pela parte representante. Inexistência de impedimento legal para efetuar simultaneamente diversas pesquisas. Não ferimento ao ordenamento (art. 66, XI da Portaria n.º 92, de 05 de julho de 2012 do IPHAN). Informado, ainda, por D.H. que "os projetos chegaram à Direção do CNA para a publicização das autorizações de pesquisa, contendo a aprovação, ou dos técnicos das Superintendências, ou dos técnicos do Centro Nacional de Arqueologia, ou do Coordenador de Pesquisa e Licenciamento CNA e, na maioria dos casos, contendo a aprovação de todas essas instâncias". Houve apresentação de cronograma de execução comprovando a viabilidade e exequibilidade da efetivação das pesquisas. Empreendimentos de pequeno porte em que não foram encontrados vestígios arqueológicos, em sua maioria. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002733/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Corregedora da ANVISA. Suposto recebimento irregular de auxílio-moradia, uma vez que receberia o benefício para residir em Brasília, mas residiria no Rio de Janeiro. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. O pagamento do benefício foi realizado mediante os procedimentos formais adequados. A representada juntou documentação que atesta sua mudança para Brasília, conforme consta dos contratos de aluguéis e do comprovante de matrícula de seus filhos, referente ao período de setembro de 2020 a setembro de 2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.004.000050/2014-16 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Rio Doce. Hospital Rio Doce. Sistema Único de Saúde. Suposta omissão da Fundação Rio Doce na apresentação do Plano Operativo e das prestações de contas de 2008 a 2012. Diligências efetuadas. Irregularidades constatadas pelo TCU corrigidas. Ausência de indícios de malversação de recursos. Os repasses se mostraram alinhados com o programado e acompanhados de notas fiscais e extratos. Ademais, as supostas irregularidades datam de mais de 10 anos atrás, e o presente inquérito civil tramita há 8 anos sem ter logrado colher elemento concreto de crime ou ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000790/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4153 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Presidente Vargas/MA. Construção de 3 escolas em zona rural. Possíveis irregularidades na execução do Convênio/Termo de Compromisso/PAR 29670/2014. Convênio encontra-se vigente, com fiscalização periódica por parte da entidade gestora e com notícia de execução e percentual de obra equivalente aos repasses de valores à municipalidade. Inquérito Policial 1013854-36.2020.4.01.3700 instaurado. Arquivamento do IPL por decisão judicial, em razão da ausência de justa causa ao prosseguimento da investigação, tendo em vista que o convênio encontrava-se vigente e as obras com percentuais de execução compatíveis aos valores até então repassados à municipalidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002367/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4074 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Santa Luzia/MA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Informações referentes a prestação de contas encontram-se dispostos no portal da transparência do município e no site do Tribunal de Contas do Estado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000283/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4150 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Suposta falsificação de documento no ¿Sistema de Cadastro Técnico - Programa de Vendas em Balcão¿ por meio de adulteração do limite máximo para venda. Representação noticiando que servidor da CONAB teria falsificado um documento público ao adulterar a cota de 1.284 kg (limite máximo para venda de milho), a fim de beneficiar particular, tendo em vista que o valor do milho vendido pela CONAB é mais acessível que o do mercado. Não comprovação de prejuízo direto à CONAB. Ausência de indícios de crime contra a administração pública. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿Da análise dos autos, verifica-se não haver elementos suficientes para a propositura de ação por improbidade administrativa ou para o oferecimento de denúncia. Isso porque, quanto ao servidor Wilton Bezerra de Amorim, a CONAB afirmou que o referido empregado não possui acesso aos documentos de cadastro do Programa Social de Venda em Balcão. Com isso, afasta-se a possibilidade de imputação de crime contra a administração pública posto que inexistem provas de que houve falsificação de documentos de ¿Sistema de Cadastro Técnico ¿ Programa de Vendas em Balcão¿. De igual modo, não é possível apontar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, em quaisquer de suas modalidades, posto que não restou comprovada a ocorrência quaisquer atos de importassem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios da administração pública¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001854/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Habitação Rural- PNHR. Suposto desvio de recursos por parte de construtora que teria sido contratada para construção de casas no Município de Rosário Oeste/MT, mas que não entregou todo o serviço. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Percentual de execução foi atestado pela Caixa Econômica Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000084/2017-42 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INCRA/MS. RELATÓRIOS DE AUDITORIA 208033 E 224929. ANOS DE 2007 E 2008. CONVÊNIO SIAFI 535379. ASSENTAMENTO TEIJIN. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONSTATAÇÕES: 1.2.1.2 EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, ABERTURA E RECOMPOSIÇÃO DE CASCALHAMENTO DE PONTOS CRÍTICOS; 1.2.2.3 PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONVENENTE (INCRA) ÀS EMPRESAS CONTRATADAS, NO VALOR DE R$ 736.694,97. INFORMADA A INSTAURAÇÃO DO IC QUE FOI PRORROGADO POR UM PRAZO DE UM ANO PARA CONCLUSÃO, DEVIDO A NECESSIDADE DE DILGÊNCIAS FALTANTES E PERTINENTES E CÓPIA ENVIADA A ESTA 5ª CCR. ENTENDIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE QUE O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ABREVIARÁ O EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DEVIDO A LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL E DA AGU. E CASO TENHA OCORRIDO ATO ÍMPROBO A AÇÃO PODERÁ SER AJUIZADA TANTO PELO MP QUANTO PELA AGU (UNIÃO). DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000247/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4052 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf. Município de Varzelândia/MG. Termo de Doação 1.255.00/2019. Doação de quatro reservatórios com capacidade de 10 mil litros cada e 818 tubos de PVC, para atendimento às comunidades Caraíbas, Lagoinha, Barrigudas, Capoierão, Olhos D'água e Furado/MG. Suposto desvio de materiais doados pela CODEVASF para utilização em sistemas de abastecimento de água de comunidades locais. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas pela CODEVASF noticiando que os materiais citados na representação, segundo a fiscalização in loco, foram devidamente empregados na finalidade à qual se destinavam. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000115/2012-02 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde. Município de Cordisburgo/MG. Convênio 667/1997. Implantação de sistema de esgotamento sanitário. Acórdão 4096/2012-TCU. Reprovação parcial da Prestação de Contas. Obra concluída há mais de 20 anos. Após perícia técnica do Ministério Público Federal, embasada nos documentos constantes da Tomada de Contas Especial do TCU, documentos amealhados pelo município e vistoria efetuada pela COPASA a pedido do TCU, não foi possível imputar débito por descumprimento contratual ao ex-prefeito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000061/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4194 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Nazareno/MG. Caixa Escolar Francisco Ribeiro de Carvalho em Nazareno/MG. Escola Estadual Basílio de Magalhães. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2016. Existência de indícios de que agricultor familiar teria vendido, em 2016, um total de R$ 34.681,70 em gêneros alimentícios à Caixa Escolar Francisco Ribeiro de Carvalho, extrapolando o limite máximo anual de R$ 20.000,00 permitido no âmbito do PNAE. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Cópia integral dos autos encaminhada para autuação como Notícia de Fato Criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001996/2017-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Curral de Cima/PB. Convênio 703936/2010. Aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola. Convênio 700669/2010. Aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola. Suposta omissão no dever de prestar contas. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do gestor em 2016. Prescrição do possível crime previsto no DL n.º 201/67 (art. 1º, VII c/c § 1º). Prazo prescricional incidente de 8 anos (art. 109, IV do CP). Prescrição da pretensão punitiva em 26/04/2020. Homologação do arquivamento, com ressalva para adoção de eventuais providências ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000591/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4166 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Araucária/PR. Inexigibilidade nº 34/2020. Aquisição de material de uso hospitalar. Eventual sobrepreço. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Em que pese a divergência de valores, verifica-se que os fatos foram justamente na época em que se vivia período pandêmico, com grande falta de matéria-prima em razão de vários lockdowns, o que acarretou o aumento de preços de produtos de desinfetantes e saneantes. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicando o dolo específico de causar dano ao erário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000621/2017-15 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4198 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. CGU. Relatório de Fiscalização V01027. Município de Almirante Tamandaré. Supostas irregularidades: ausência de boletins de produção médica e documentos fiscais sem a discriminação dos serviços prestados, ausência de comprovante de atendimentos médicos realizados e em desacordo com o que foi especificado em contrato, contratação de serviços de manutenção nas UBS utilizando recursos da atenção básica por preços acima daqueles praticados no mercado, pagamento de serviços de manutenção não prestados ao município e outras. Instaurado inquérito policial 5034112- 77.2018.4.04.7000, em andamento. Revogação do enunciado nº 30/5ª CCR. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Determinada anotação de repercussão dúplice no sistema Único. Homologação - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003691/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil autuado para verificação de levantamento patrimonial e apuração da existência de bens ainda não identificados de A.C.P.L. (Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados). Diligências empreendidas. Ofícios enviados a cartórios de registros de imóveis. Concedida liminar junto ao STF para suspender o trâmite das ações de improbidade administrativa: "Reclamação 46343, em abril de 2021: Decisão liminar (segredo de justiça) - (...) Ante todo exposto, em juízo provisório, concedo a liminar para determinar a imediata suspensão das ações de improbidade 5063442-90.2016.4.04.7000, 506674-13.2017.4.04.7000 e 5012249-02.2017.4.04.7000, somente com relação aos reclamantes, até o julgamento de mérito desta reclamação. Reitera-se, para todos os efeitos, que estes autos tramitam sob segredo de justiça. Intime-se. Brasília, 19 de abril de 2021." Esclarecido que o fundamento jurídico do STF para a suspensão das ações foi a absolvição de A.C.P.L. nas ações penais correlatas. Promovido o arquivamento. Segundo o Procurador da República Oficiante "tendo o presente procedimento como objeto subsidiar a obtenção de resultado útil das referidas ações de improbidade, se a ação principal está suspensa por ordem judicial, por cautela, a 'ação' acessória deve seguir o mesmo caminho". O procurador da República oficiante, ainda ressaltou que "não parece útil manter o procedimento ativo, sob pena de incorrer em desrespeito à autoridade da decisão do STF". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000065/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4199 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Prudentópolis. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Obra de desassoreamento do Rio Xaxim. Diligências efetuadas. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa ou ação penal. Transcorridos 23 anos desde a ocorrência dos eventos. Remessa de cópia dos autos à AGU para a adoção de eventuais providências cabíveis quanto ao ressarcimento do dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.005.000138/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Feito instaurado a partir de expediente oriundo da CEF, por meio do qual foi enviada cópia de Relatório Conclusivo, de Nota Jurídica e de Resolução do Conselho Disciplinar, exarados no âmbito do Procedimento Disciplinar Civil PR.1631.2018.C.000163. Conduta de "avaliador de penhor" da Agência Nova Londres, na cidade de Londrina/PR. Suposta utilização de nomes/CPFs de pessoas que não possuíam vínculo com a CAIXA, sem o consentimento destes, como laranjas para operacionalizar contratos de penhor cujas garantias eram falsas, com o posterior encobrimento dessas operações fraudulentas por meio de reiteradas renovações desses contratos, causando prejuízo no valor de R$ 2.331.122,51 durante o período de 2012 a 2018. Inquérito Policial 5018981-59.2018.4.04.7001 instaurado. Investigação dos fatos nos autos do IPL subsidiará a convicção quanto à ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa. Determinação pelo Procurador oficiante de anotação no sistema único acerca da existência da dúplice repercussão no inquérito policial, para que, após a conclusão da apuração criminal, igualmente seja formada a convicção no âmbito da improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Em análise à apuração criminal, tem-se que o IPL n. 5018981- 59.2018.4.04.7001 foi relatado no evento 12, seguindo-se à determinação de diligências complementares pelo MPF no evento 13, sendo (i) a juntada da cópia integral do o Processo Administrativo Disciplinar e Civil n. PR.1631.2018.C.00013; (ii) a obtenção de planilha/tabela com o valor da vantagem ilícita obtida por GILBERTO RUIZ CARVALHO em cada um dos contratos fraudados, com datas de quando se beneficiou ilegalmente, e o valor total auferido na conduta criminosa; (iii) oitiva de Antonia de Souza Oliveira, Laurentino Rodrigues de Oliveira, Fatima Fernandes de Oliveira, e Tereza Fernandes de Oliveira; e (iv) outras diligências que a autoridade entendesse necessária. O inquérito aguarda a oitiva de Yara Aparecida Martins Bandeira. Considerando a tramitação do Inquérito Policial n. 5018981-

59.2018.4.04.7001 para apurar os fatos, distribuído a este ofício, e a necessidade de aguardar a sua conclusão, não há razão para a manutenção do presente apuratório somente para acompanhar o resultado das diligências praticadas em sede policial. (...) Em outros termos, com a conclusão da instrução do inquérito policial, o órgão do Ministério Público Federal, de posse dos elementos colhidos, deverá adotar as medidas criminais e cíveis cabíveis ou, ainda, promover o arquivamento do feito perante a Câmara (cf. a Orientação Conjunta n.º 1/2015), registrando o não cabimento de nenhuma dessas medidas. Sob a ótica da utilidade e da eficiência da persecução dos fatos, é recomendado, no caso ora em exame, que o esforço investigativo seja concentrado no procedimento em curso na esfera policial, com o direcionamento de seu rumo pelo destinatário final da investigação e titular exclusivo da ação penal (art. 129, I, da Constituição da República), mediante a requisição de diligências investigatórias específicas, voltadas ao seu resultado útil. Anote-se a repercussão dúplice dos fatos na aba Anotações, no sistema Único, com alerta ativo em cada acesso ao expediente, bem como através de lembrete no sistema eProc, nos autos do inquérito policial, a fim de que as providências cíveis pertinentes sejam adotadas por ocasião do encerramento das investigações em sede policial.". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000031/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais em Guaratuba-APAE. Supostos registros fraudulentos em sistema de informação ambulatorial do SUS, por determinação de interventor da APAE, no intuito de se obter vantagens ilícitas em detrimento da União. Não comprovação efetiva e comprovada de desvio de verbas do Sistema Único de Saúde. Acordo de não persecução penal firmado nos autos do IPL 5033935-79.2019.4.04.7000. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Ao fim das investigações realizadas no IPL nº. 5033935- 79.2019.4.04.7000, foi firmado o Acordo de Não Persecução Penal nº 5030355-70.2021.4.04.7000. Comprovadamente, JOMAR, utilizando-se do cargo de interventor, ordenou ao fisioterapeuta da APAE de Guaratuba/PR, ALISSON EDUARDO FERREIRA MACHADO, o preenchimento junto ao Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS número superior a 16 (dezesseis) atendimentos diários, valor custeado pelo sistema público de saúde, mesmo que os atendimentos não tivessem ocorrido, visando a ampliação da verba destinada à associação. Entretanto, considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, não há certeza se a intenção de JOMAR, ao desviar verbas para a APAE ao aumentar o número de atendimentos e criar um falso aumento de demanda, realmente gerou esse resultado. Conforme informado, os repasses são realizados ou por apresentação de procedimentos no Sistema de Informação Ambulatoriais do SUS-SIA ou conforme repasse previsto na Resolução SESA nº 468/2018, definido no contrato de cada prestador. Ainda, a Secretaria afirma que nem sempre o número de procedimentos corresponde ao número das crianças atendidas, principalmente devido ao fato de que atualmente ocorre sub-financiamento para as ações de média complexidade. Nesse contexto, não é possível afirmar que JOMAR praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que a conduta não causou, efetiva e comprovadamente, desvio de verbas do Sistema Único de Saúde, não havendo lesão ao erário comprovada. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, no termos da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000488/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 6ª REGIÃO (CRN-6). GESTÃO (2020-2023). EVENTUAIS PERSEGUIÇÕES PRATICADAS CONTRA SERVIDORA (COORDENADORA JURÍDICA DA AUTARQUIA). DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REPRESENTANTE INFORMA QUE APÓS TER CONHECIMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA, ELA EFETUOU DENÚNCIA AO CFN (JULHO 2020). MOTIVO PELO QUAL ALEGA SOFRER REPRESÁLIAS PELOS CONSELHEIROS DO ÓRGÃO DE GESTÃO DO CRN-6. ABERTURA DE PAD CONTRA A REPRESENTANTE PARA APURAR E-MAILS SUPOSTAMENTE CONSTRANGENDO OUTROS SERVIDORES DO CRN-6. INFORMAÇÕES GENÉRICAS ADUZIDAS PELA REPRESENTANTE. DENUNCIADO ABUSO DE AUTORIDADE SEM ESPECIFICAR A AUTORIA DO DELITO. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO. A ABERTURA DE PAD POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ABUSO DE AUTORIDADE. INSTAURAÇÃO DO PAD FUNDAMENTADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para cumprimento das diligências especificadas, nos termos do voto pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000051/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alagoinha/PE. Procedimento Licitatório 11/2018/FMS. Pregão 11/2018. Aquisição de medicamentos da Farmácia Básica para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde. Contratação da empresa Ultra Mega Distribuidora Hospitalar LTDA com preços supostamente inexequíveis. Rastreamento societário das empresas que concorreram ao certame pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República de Pernambuco (ASSPAD/PR-PE). Não comprovação de irregularidades. Os valores unitários dos medicamentos pagos, constantes nas notas fiscais examinadas, correspondem aos mesmos valores adjudicados no certame. Não foram identificados vínculos entre os sócios das empresas, tampouco entre estes e o atual prefeito do município. O Tribunal de Contas da União esclareceu que não há processos instaurados que envolvam o objeto do presente feito. O DENASUS afirmou que não foi realizada auditoria no município de Alagoinha/PE, relacionada ao exercício de 2018. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001004/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Boa Hora/PI. Programa Dinheiro Direto na Escola Água e Saneamento Básico (PDDE AE-Água 2019). Suposto desvio de verbas. Não comprovação de desvio ou malversação de recursos. Os recursos repassados permanecem na conta específica conforme extratos apresentados. Atraso na sua utilização se deu por falta de tesoureiro, fato justificado pela pandemia do COVID-19. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002030/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Santo Antônio/RN. Ex-Prefeito L.F.R. Mandato 2013-2016. Programa Brasil Alfabetizado (PBA). Exercício de 2013. Possível ausência de prestação de contas. Diligências empreendidas. Valor repassado à época R$11.422,99. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Fatos antigos. Dificuldade para reunir documentos capazes de comprovar a materialidade delitiva. Falta de linha investigativa potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004251/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4054 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD. Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz. Realização do III Levantamento Nacional sobre "O Uso de Drogas pela População Brasileira". Supostas

irregularidades na execução do Termo de Cooperação 08/2014. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Questão que se insere no âmbito do mérito administrativo e da base técnica do ato analisado. Divergência de natureza técnico-científica acerca das metodologias de pesquisa possíveis de serem adotadas na realização do levantamento em questão, bem como sobre as limitações de comparabilidade com os estudos epidemiológicos anteriores em face de dificuldades envolvendo os respectivos bancos de dados. A SENAD foi orientada a adotar as providências administrativas cabíveis visando o ressarcimento ao erário e, se for o caso, encaminhar o correspondente processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000248/2011-16 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2009 e da Dispensa de Licitação nº 23/2011, realizados pelo Hospital Federal do Andaraí. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ação civil pública ajuizada em face da empresa contratada. Fatos apurados em sede criminal nos autos do IPL nº 0061/2014-11-SR/DPF/RJ. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000186/2017-08 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4081 – Ementa: Sessão Ordinária 9 deliberada no dia 02.04.2020- Relatoria SPGR - 5ª CCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ. CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE VILA NOVA. SUPOSTA PARALISAÇÃO DA OBRA. PREMATURIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Não obstante o entendimento do Procurador da República atuante na origem, verifica-se que não há nos autos documentação informando se a prestação de contas foi apresentada e aprovada, de modo a comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas. Outrossim, faz-se necessário esclarecer se a obra foi devidamente vistoriada e aprovada pelos órgãos competentes, atestando recebimento definitivo, nos termos do plano de trabalho inicial. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para realização de diligências complementares acima apontadas. Análise após retorno: 1.O Procurador da República oficiante na origem esclareceu que: " (...) Desta forma, verifica-se que a ausência de prestação de contas da obra objeto da presente investigação por parte do Município de Conceição de Macabu resultou no cancelamento da proposta no SISMOB, tendo como pena o ressarcimento ao erário dos recursos federais repassados e a instauração de Tomada de Contas Especial, caso o saldo não seja pago, medida que será adotada diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde. (..)Assim, apesar da ausência de prestação de contas, conduta que deixou de ser considerada ato de improbidade administrativa, as diligências realizadas demonstraram que a unidade de saúde encontra-se executada e funcionando regularmente, sendo que já foi instaurado, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, procedimento que apura a referida não conformidade, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe. (...)". 2. Nota Técnica nº 701/2021-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS asseverou que a proposta 08640.2190001/13-001, de construção da referida UBS encontra-se "em cancelamento" no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB. Informou que, após publicação da portaria de cancelamento, será providenciado o ressarcimento ao erário federal, com instauração de TCE.(fls947). 3.Necessidade de oficiar à AGU, visando adoção de medidas ressarcitórias. 4.Homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se o cumprimento do enunciado nº.08 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000143/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Paracambi/RJ. Sistema Único de Saúde-SUS. Convênio 2716/2005. Apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente. Tomada de Contas Especial-TC 014.104/2014-8. Contas não aprovadas. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do ex-gestor em 2008. Prejuízo ao erário no valor de R$ 150.000,00 integralmente pago pela Prefeitura Municipal de Japeri. Autuação de processo de cobrança executiva em relação ao valor estabelecido a título de multa na Tomada de Contas Especial. Ausência de informações acerca das medidas adotadas no âmbito penal. Aplicação do Enunciado 4/5ª CCR. Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências. Não consta dos autos informações acerca das medidas adotadas no âmbito criminal, conforme preceitua o Enunciado 4/5ª CCR. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências. Enunciado 4 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000470/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto uso de cargo público por parte de servidor público federal para ameaçar particular. Diligências efetuadas. Sindicância instaurada. Ausência de elementos probatórios. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000036/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4157 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Acórdão 18909/2021 - TCU - 1ª Câmara. Convênio nº 393/2007, que teve por objeto oinstrumento descrito como "Participação do Estado na 35ª Feira das Américas. Vigência de 17.09.2007 a 30.01.2008. Contas de SHIRLEY JONE CABRAL DE BRITO e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA (ABAV) julgadas irregulares. AIA prescrição. Ocupação da presidência da ABAV/RR durante o biênio 2005/2007. Questão criminal aplicação da Orientação nº 4/5ª CCR. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Medidas ressarcitórias. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001153/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta irregularidade em procedimento de doação de bens móveis a entidades sem fins lucrativos. Diligências efetuadas. Não configuração de improbidade administrativa. As doações obedeceram a ordem de classificação das entidades bem como os ciclos de doação, de acordo com a disponibilidade de bens. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.001.008763/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4091 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposto ato de improbidade administrativa em tese praticado por funcionário da CaixaEconômica Federal. Inquérito policial em andamento (IPL nº 5006596-39.2021.4.03.6181). Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000006/2021-89 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Miguelópolis/SP. Ex-servidora. Suposta irregularidade na contratação, após a aposentadoria, por meio de dispensa de licitação, com o intuito de beneficiar aliados. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Admissão após a aposentadoria. Contratação na forma direta, por dispensa de licitação, permitida pelo Decreto 9.412/2018. Não formalização dos procedimentos de dispensa. Irregularidade administrativa, não comprovada a má-fé na conduta do agente. Despesas decorrentes dos contratos 059/2018 e 022/2019, firmados com a servidora, no montante de R$ 18.850,00. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Não configuração da prática de ilícito penal. Revogação do artigo 89 da Lei 8.666/93 promovida pela Lei 14.133/21. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000379/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Indiaroba/SE. Pregão 03/2016. Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados à aquisição de merenda escolar das unidades de ensino do Município. Relatório da Controladoria Geral da União - CGU 201800444. Supostos aumentos irregulares nos preços contratados, em benefício das pessoas jurídicas Frigor frios comércio ltda. e Gama distribuidora logística de alimentos EPP, sob a alegação de necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro. Questão judicializada. Ações de Improbidade 202087100414 e 0800082-89.2021.4.05.8502 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Sergipe. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.001112/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Cristóvão/SE. Suposto exercício irregular da função de Gerente de Atenção Básica por servidores do Município de São Cristóvão/SE. Ausência de indícios de pagamento da gratificação sem o respectivo exercício da atividade correlata. Lei Municipal de São Cristovão/SE prevendo o pagamento do adicional em análise. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000339/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4203 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta ilegalidade na destinação e ocupação de lote do Projeto de Assentamento Irmã Adelaide, mantido pelo INCRA. Diligências efetuadas. Ausência de irregularidades. Não comprovação de atos ímprobos de servidores federais do INCRA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002662/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANPC FORMULADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E I.S.L. TENDO POR OBJETO OS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 027672-91.2020.4.01.3300 PELA SUPOSTA PRÁTICA DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS EM PREJUÍZO À CEF. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 10, CAPUT, E INCISOS I E VI, DA LEI Nº 8429/92. ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. HIPÓTESE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. AS RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS POR I.S.L. ESTÃO DELIMITADAS PELO OBJETIVO, CONTEÚDO E TERMOS DO ACORDO FIRMADO COM O MPF. RESUMO DOS TERMOS ACORDADOS: 2.1 REPARAR INTEGRALMENTE O DANO CAUSADO À CEF, MEDIANTE O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS PREJUÍZOS CAUSADOS, EM ATÉ 48 PRESTAÇÕES MENSAIS, EM MONTANTE NÃO INFERIOR A R$ 1.200,00 CADA, EXCETUADA A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA FALTANTE, EM QUANTUM MENOR DO QUE R$ 1.200,00, NA HIPÓTESE DE O VALOR SER SUFICIENTE PARA A LIQUIDAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE; 2.1.1 (...) IMPORTÂNCIA TOTAL DEVIDA À CEF, QUE, APURADA ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 2022, COMPÔS O VALOR DE R$ 48.491,35 O QUAL ESTARÁ SUJEITO ÀS ATUALIZAÇÕES E CORREÇÕES DE VALORES, A SEREM PROMOVIDAS PELA CEF, ATÉ A EFETIVA SATISFAÇÃO INTEGRAL; 2.1.2 O DEVER DE PAGAMENTO DO DÉBITO INTEGRAL; RESPEITANTE À REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS NÃO INIBE A EVENTUAL POSSIBILIDADE DE A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PROMOVER A COBRANÇA DE EVENTUAIS VALORES AINDA DEVIDOS REMANESCENTES; (..) 2.1.5 NA HIPÓTESE DE, NO MOMENTO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, RESTAR EM ABERTO UMA EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES (ENTRE O VALOR PAGO NOMINALMENTE E O MONTANTE DEVIDO E CORRIGIDO), O COMPROMISSÁRIO ASSUME A OBRIGAÇÃO DE SATISFAZER O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR REMANESCENTE ATÉ A ÚLTIMA PARCELA, DE FORMA A ATINGIR O PAGAMENTO INTEGRAL DOS DANOS; 2.2 NÃO RECEBER INCENTIVOS, SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES, DOAÇÕES OU EMPRÉSTIMOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU CONTROLADAS PELO PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 8 ANOS; (¿) 2.5 APRESENTAR IMEDIATAMENTE E DE FORMA DOCUMENTADA EVENTUAL JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO, SOB PENA DE RESCISÃO; 2.6 CESSAR IMEDIATAMENTE AS CONDUTAS DESCRITAS E APURADAS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 027672-91.2020.4.01.3300, PRATICADAS EM PREJUÍZO À CEF. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. CONDIÇÕES IMPOSTAS SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 1) Relator: Assunto: OFÍCIO Nº 706/6º OFÍCIO CÍVEL/PRR4 (PRR4ª - 0001319/2022) - Encaminha, para ciência desta Câmara, decisão da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, que homologou o Acordo de Não Persecução Cível nº 5035935-32.2021.4.04.0000 (PA nº 1.04.000.000196/2021-71), firmado entre o MPF e SIDNEI DEUNER. Deliberação: A Câmara tomou ciência. 2) Relator: Assunto: O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PRM-TXF-BA-00004254/2022, PRM-TXF-BA-00003956/2022, PRM-ROO-MT-00003621/2022, PR-SP-00091024/2022, PR-AL-00013415/2022, PR-RJ-00068035/2022, PR-DF-00047531/2022 (PGR-00275027/2022), PRM-ROO-MT-00002444/2022 (PGR-00275012/2022), PR-RJ-00049339/2022 (PGR-00274977/2022), PR-SP-00071021/2022 (PGR-00274951/2022), PR-SP-00080087/2022 (PGR-00274884/2022), PR-SP-00025216/2022, PR-SP-00035668/2022, PRM-CZS-00001911/2022, PRM-RAO-SP-00001344/2022. Deliberação: A Câmara tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezesseis horas e cinco minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata e assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 13, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Institui e regulamentar as atribuições do Procurador-distribuidor no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal durante as eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, nos termos do artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (LC n. 75/93, art. 77);

que ao Procurador Regional Eleitoral compete expedir instruções aos órgãos do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 24, VII c.c art. 27, § 3º);

o processo eleitoral, a realização de eleições e a garantia do direito fundamental de sufrágio, a fim de evitar as hipóteses de preclusão dos prazos para ajuizamento de ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

Resolve instituir e regulamentar as atribuições do Procurador-distribuidor no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal durante as eleições gerais de 2022 até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro de 2022.

Art. 1º. Caberá ao Procurador-distribuidor apreciar as representações e outros expedientes que lhe forem apresentados que versarem sobre infrações à Lei n. 9.504/97 e às instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral necessárias para sua fiel execução, determinando:

I - o arquivamento de plano, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível;

II - a autuação e livre distribuição como Notícia de Fato entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, caso não seja constatada prevenção ou não se trate de matéria de atuação exclusiva do Procurador Regional Eleitoral, nos moldes que dispuser os normativos de regência.

Art. 2º. A Assessoria do Gabinete do Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal - AS/GABPRE/PRR1ª cumprirá as providências determinadas pelo Procurador-distribuidor, devendo consultá-lo em caso de dúvida.

Art. 3º. O Procurador-distribuir será definido entre os membros que oficiarem como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, conforme escala abaixo:

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda	Dias de designação
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM	01/09/2022 a 04/09/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	05/09/2022 a 12/09/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	13/09/2022 a 19/09/2022
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM	20/09/2022 a 26/09/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	27/09/2022 a 03/10/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	04/10/2022 a 10/10/2022
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM	11/10/2022 a 17/10/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	18/10/2022 a 24/10/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	25/10/2022 a 31/10/2022
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM	1ª/11/2022 a 07/11/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	08/11/2022 a 14/11/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	15/11/2022 a 21/11/2022
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM	22/11/2022 a 28/11/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	29/11/2022 a 05/12/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	06/12/2022 a 12/12/2022
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM	13/12/2022 a 19/12/2022

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA CONJUNTA PRE-DF/PGJ-DF Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no exercício de suas atribuições previstas no art. 159, XXII e XXIII, da Lei Complementar 75/93 e, considerando:

as eleições presidencial, federal e distrital do ano de 2022;

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019;

o teor da Resolução TSE n. 23.640, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais;

o teor do Acórdão proferido nos autos da Reclamação n. 0601014-34.2018.6.00.0000, rel. Min. Jorge Mussi, pelo c. Tribunal Superior Eleitoral;

o teor da Resolução n. 7938, de 26 de julho de 2022, do Vice-Presidência e da Corregedoria do TRE/DF, que designou 140 Juízes de Direito Auxiliares e 15 Juízes de Direito Auxiliares Suplentes para desempenhar as suas atribuições nos dias de votação do Pleito 2022;

RESOLVEM:

Art. 1º. Convocar os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em até 140 (cento e quarenta), para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares e mais 15 (quinze) para atuarem como Auxiliares Suplentes, durante o primeiro e o segundo turno das Eleições Gerais de 2022, além dos Promotores de Justiça Eleitorais Titulares.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo compreende as reuniões de preparação, o dia da realização do primeiro turno e, se houver, o dia do segundo turno das eleições.

§ 2º Não poderão servir como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado no Distrito Federal.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares nas eleições gerais de 2022 serão os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos lotados nas Coordenadorias Administrativas situadas nas respectivas Zonas Eleitorais.

§ 1º Não havendo número suficiente de membros para integrarem as equipes que auxiliarão os Promotores de Justiça Eleitorais, serão convocados os demais Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, independentemente da atual lotação.

§ 2º A designação dos membros para os locais de atuação observará, além da ordem de antiguidade na carreira, a ordem crescente numérica das Zonas Eleitorais.

§ 3º Não se aplicam a esta convocação as vedações estabelecidas pelo art. 2º do Ato n.º 02, de 9 de junho de 2009, da Procuradoria Regional Eleitoral que dispõe sobre a designação de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para o exercício das funções eleitorais no Distrito Federal.

§ 4º Ficam excluídos da referida convocação:

I - os membros em afastamento legal, até dois dias antes ou a partir do primeiro dia após o pleito eleitoral;

II - os membros designados para oficiarem no plantão de 1ª Instância do MPDFT, no final de semana das eleições.

§ 5º Eventual impossibilidade ou impedimento de atuar como Promotor de Justiça Eleitoral Auxiliar deverá ser arguido até as 19h do dia 28 de setembro de 2022, por meio de requerimento fundamentado e endereçado ao Procurador Regional Eleitoral, que decidirá acerca do pedido.

§ 6º Caso haja necessidade de substituição de Promotor Eleitoral Auxiliar ou de realocação da força de trabalho nos dias de votação, poderão ser convocados novos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 3º. Nos dias de votação, os Promotores convocados deverão acompanhar todo o processo eleitoral nos locais a serem informados posteriormente, adotando todas as medidas necessárias no sentido de garantir aos eleitores o pleno exercício do voto, e ao processo eleitoral toda lisura, transparência e correção exigidas pela lei.

Art. 4º. Os Promotores convocados receberão gratificação eleitoral a ser paga pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Territórios, em valor proporcional aos dias de atuação, tendo por parâmetro a remuneração recebida pelo Promotor Eleitoral.

Art. 5º. É facultado aos Membros nomeados optar pela compensação por meio de dispensa ao serviço, pelo dobro dos dias de convocação, conforme art. 98 da Lei n. 9.504/97.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 77, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de setembro de 2022, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 29.07.2022, recebido por meio eletrônico em 31 de agosto de 2022), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Desig. para o biênio – MARCOS LIMA ALVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – PATRICIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – ALEXANDER ARAÚJO DE SOUZA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – MIRIAM LAHTERMAHER (Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Acumulando a 8ª, dias 05 e 06/09)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio – VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bangu)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio – PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – ALEXANDRA CARVALHO FERES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal da Capital)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Desig. para o biênio – ELISA FRAGA DE REGO MONTEIRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Desig. para o biênio – ROSANA BARBOSA CIPRIANO DE SOUZA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital)

COPACABANA

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252

Desig. para o biênio – SÉRGIO BUMASCHNY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
Desig. para o biênio – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital) (Afastado, dias 05 e 06/09 – SEI nº 20.22.0001.0040644.2022-89)
Designado em substituição – MIRIAM LAHTERMAHER (dias 05 e 06/09) (Designada para o biênio na 161ª)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
Desig. para o biênio – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
Desig. para o biênio – MARCELO MUNIZ NEVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732
Desig. para o biênio – GABRIELA ARAÚJO TEIXEIRA SERRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)
INHOAÍBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
Desig. para o biênio – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527
Desig. para o biênio – SÔNIA EYLEEN OLIVEIRA MARENCO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao X Juizado Especial Criminal da Capital)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
Desig. para o biênio – ELIANE ALMEIDA DE ABREU BELÉM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
Desig. para o biênio – VINICIUS WINTER DE SOUZA LIMA (Titular da Promotoria de
Justiça junto à 38ª Vara Criminal da Capital)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197
Desig. para o biênio – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)
LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Desig. para o biênio – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital)
MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
Desig. para o biênio – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital) (Afastada, dias 05 e 06/09 - SEI nº 20.22.0001. 0043643.2022-14)
Designado em substituição – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (dias 05 e 06/09) (Designada para o biênio na 25ª)
MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
Desig. para o biênio – SALVADOR BEMERGUY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Méier e Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
Desig. para o biênio – LUCIANA ROCHA DE ARAÚJO BENISTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro)
OLARIA
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090
Desig. para o biênio – SOMAINE PATRÍCIA CERRUTI LISBOA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao III Juizado Especial Criminal da Capital)
PADRE MIGUEL
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
Desig. para o biênio – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da área Oeste/Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro)
PARADA DE LUCAS
176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157
Desig. para o biênio – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de
Massas Falidas da Capital)
PAVUNA
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
Desig. para o biênio – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
Desig. para o biênio – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital)
PIEDADE
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854
Desig. para o biênio – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 11ª Vara Criminal da Capital)
PRAÇA SECA
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
Desig. para o biênio – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)
REALENGO
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)
RIO COMPRIDO
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606
Desig. para o biênio – DÉCIO LUIZ ALONSO GOMES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
ROCHA MIRANDA
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
Desig. para o biênio – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital)
SANTA CRUZ
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
Desig. para o biênio – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar) (Acumulando 218ª, dias 05 e 06/09)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
Desig. para o biênio – ISABELLA PENA LUCAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Desig. para o biênio – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO ALVES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
Desig. para o biênio – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (Titular da 1ª
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
SÃO CONRADO
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534
Desig. para o biênio – GEÓRGEA MARCOVECCHIO GUERRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)
TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Desig. para o biênio – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro)
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
Desig. para o biênio – GUILHERME MATTOS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro)
TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141
Desig. para o biênio – VIRGÍLIO PANAGIOTIS STAVRIDIS (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665
Desig. para o biênio – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital)
COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974
Desig. para o biênio – PLINIO VINICIUS D´AVILA ARAÚJO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra dos Reis)
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
Desig. para o biênio – DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)
MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Desig. para o biênio – RITA CID VARELA MADEIRA GUITTI GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Desig. para o biênio – AMANDA TEITEL (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)
BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Desig. para o biênio – ANDRÉ CONSTANT DICKSTEIN (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Piraí)
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)
MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)
MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Desig. para o biênio – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
VALENÇA / RIO DAS FLORES
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Desig. para o biênio – LUÍS FERNANDO FERREIRA GOMES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Valença)
VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Desig. para o biênio – RAMON LEITE DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)
ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Desig. para o biênio – NATASHA RAEDER DE CARVALHO MARTINS COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Araruama) (Acumulando a 172ª, de 02 a 09/09)
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios) (Licença para casamento de 02 a 09/09 - SEI nº 20.22.0001.0043642.2022-41)
Designado em substituição - NATASHA RAEDER DE CARVALHO MARTINS COSTA (de 02 a 09/09) (Designada para o biênio na 92ª)
ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Desig. para o biênio – THIAGO LOZOYA CONSTANT LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)
CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Desig. para o biênio – ANDRÉ SANTOS NAVEGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
Desig. para o biênio – VINICIUS LAMEIRA BERNARDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio)
IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Desig. para o biênio – LÚCIO PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Cabo Frio)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Desig. para o biênio – FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
Desig. para o biênio – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Desig. para o biênio – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Desig. para o biênio – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos dos Goytacazes)
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162
Desig. para o biênio – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)
SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
Desig. para o biênio – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Desig. para o biênio – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES BRAGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Desig. para o biênio – CARINA FERNANDA GONÇALVES FLAKS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Desig. para o biênio – ALEXANDER VÉRAS VIEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Desig. para o biênio – BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo)
DUQUE DE CAXIAS
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Desig. para o biênio – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623
Desig. para o biênio – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de
Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Desig. para o biênio – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de Caxias)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
Desig. para o biênio – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Desig. para o biênio – DEBORA CAGY ERLICH (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Desig. para o biênio – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
Desig. para o biênio – ROBERTA MARISTELA ROCHA DOS ANJOS (Titular da 2ª
Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Desig. para o biênio – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Desig. para o biênio – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)
SÃO JOÃO DE MERITI
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Desig. para o biênio – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
Desig. para o biênio – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
Desig. para o biênio – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Desig. para o biênio – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Desig. para o biênio – WALDEMIRO JOSE TROCILO JUNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
Desig. para o biênio – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Desig. para o biênio – ISADORA PEREIRA FORTUNA (Titular da Promotoria de Justiça de Miracema)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Desig. para o biênio – RENATO LUIZ DA SILVA MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888
Desig. para o biênio – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Desig. para o biênio – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Desig. para o biênio – MARINA OLIVEIRA ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
Desig. para o biênio – FABRÍCIO ROCHA BASTOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Desig. para o biênio – ANA MARIA DE ALMEIDA SAMPAIO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Desig. para o biênio – CLARICE ZEITEL VIANNA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Rio das Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Desig. para o biênio – MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim) (Afastamento temporário – SEI 20.22.0001.0042429.2022-06)
Designada em substituição – REGIANE CRISTINA DIAS PINTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Rio das Ostras)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
Desig. para o biênio – LEONARDO CUÑA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822
Desig. para o biênio – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Desig. para o biênio – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
Desig. para o biênio – ELISABETE FIGUEIREDO FELISBINO BARBOSA ABREU (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Niterói e São Gonçalo)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078
Desig. para o biênio – ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Niterói)
BOM JARDIM / DUAS BARRAS
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Desig. para o biênio – FREDERICO RANGEL DE ALBERNAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
Desig. para o biênio – KARINA PUPPIN MOREIRA DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JUNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Desig. para o biênio – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo)
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
Desig. para o biênio – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
Desig. para o biênio – GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA (Titular da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto)
ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935
Desig. para o biênio – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaguaí)
JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
Desig. para o biênio – PATRICIA COSTA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)
NILÓPOLIS
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180
Desig. para o biênio – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Nilópolis)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
Desig. para o biênio – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
Desig. para o biênio – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
Desig. para o biênio – PATRICIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035
Desig. para o biênio – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Nova Iguaçu)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717
Desig. para o biênio – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
Desig. para o biênio – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
Desig. para o biênio – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
Desig. para o biênio – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
Desig. para o biênio – ANA PAULA LOPES PERDIGÃO DE AMORIM MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688
Desig. para o biênio – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
Desig. para o biênio – VANESSA VERONESI TIECHER (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Paraíba do Sul)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
Desig. para o biênio – VICENTE DE PAULA MAURO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)
TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
Desig. para o biênio – ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Três Rios)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062
Desig. para o biênio – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
Desig. para o biênio – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANARIO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
Desig. para o biênio – RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaboraí)
RIO BONITO
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044
Desig. para o biênio – PHILIPE MELLO FIGUEIREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)
SÃO GONÇALO
36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015
Desig. para o biênio – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957
Desig. para o biênio – PATRICIA ALEXANDRE BRANDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo)
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Desig. para o biênio – SUZANA SALGADO LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Alcântara)
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174
Desig. para o biênio – PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São Gonçalo)
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
Desig. para o biênio – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)
133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224
Desig. para o biênio – FABÍOLA LOVISI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo São Gonçalo)
135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982
Desig. para o biênio – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo São Gonçalo)
CARMO
102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343
Desig. para o biênio – GLÁUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)
GUAPIMIRIM
149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827
Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)
SAPUCAIA
61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000
Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)
SUMIDOURO
64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357
Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)
TERESÓPOLIS
38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299
Desig. para o biênio – ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis)
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565
Desig. para o biênio – RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis)
BARRA MANSA
91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885
Desig. para o biênio – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)
94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. para o biênio – ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS
183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995
Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)
RESENDE E ITATIAIA
31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780
Desig. para o biênio – ALINE PALHANO ROCHA COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Resende)
198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421
Desig. para o biênio – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende)
RIO CLARO
108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454
Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)
VOLTA REDONDA
90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537
Desig. para o biênio – BRUNO RINALDI BOTELHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda)
131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430
Desig. para o biênio – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda).
Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RJ Nº 3, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, inciso VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as Zonas Eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, inciso IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade de a pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO-Eleitoral) para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se, ainda, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e ao GENAFE.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 164, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR nº. 995, de 27 de setembro de 2019 e do artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região nº 54, de 22 de fevereiro de 2017, e conforme solicitado pela Procuradora Regional da República Cristina Marelim Vianna, por meio do Ofício nº 1675/2022/PRR3ª Região, subscrito no dia 31 de agosto de 2022, resolve:

Art.1º. Revogar a Portaria PRR/3ª Região n.º 5, de 14 de janeiro de 2022.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência às Procuradoras Regionais da República designadas, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora-Chefe Regional

PORTARIA Nº 167, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR nº. 994, de 27 de setembro de 2019 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região nº. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e conforme solicitado no Ofício 1666/2022/PRR3ª Região, datado de 1º de setembro de 2022, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido da Procuradora Regional da República Anamara Osorio Silva, para atuar em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos autos de nº 5009330-76.2021.4.03.0000, e em quaisquer outros incidentes conexos ou que deles sejam derivados, o Procurador Regional da República Marcos José Gomes Corrêa.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora-Chefe Regional

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2022

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.15.003.000081/2019-58	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INVESTIGAR AS CAUSAS DE SUPERLOTAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL/CE E ENVIO DE PACIENTES POR MUNICÍPIOS QUE NÃO CONTRIBUEM COM O FINANCIAMENTO DO NOSOCÔMIO. AJUIZAMENTO DE ACP PARA QUE O ESTADO DO CEARÁ IDENTIFIQUE O PERFIL DE TODOS OS HOSPITAIS INSERIDOS NA MACRORREGIÃO DE SOBRAL/CE. OBJETO REMANESCENTE: PROVIDÊNCIAS DOS GESTORES LOCAIS, SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMOCIM/CE E DIREÇÃO DO HOSPITAL MURILO AGUIAR NO CUMPRIMENTO DA CONTRATUALIZAÇÃO POR ELES FIRMADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
2	1.26.002.000296/2021-10	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE AS VAGAS RESERVADAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARUARU ESTÃO SEMPRE OCUPADAS POR VEÍCULOS DE PESSOAS SEM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS DAS VAGAS RESERVADAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DESTRA. O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NÃO FOI HOMOLOGADO POR ESTE NAOP5. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM COM INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE SOBRE O ARQUIVAMENTO E RESPOSTA DA DESTRA À SOLICITAÇÃO DO PARQUET. EXAURIMENTO. HOMOLOGAÇÃO .	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.28.000.000299/2021-07	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS DIREITOS DE PESSOAS SURDAS POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NO 16º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA. APURAR AUSÊNCIA DE SERVIDORES CAPACITADOS COM VISTAS AO ATENDIMENTO DIRETO EM LIBRAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O NÚMERO DE SERVIDORES CAPACITADOS FOI ATINGIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) INTERESSADO(A), NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMPF.	Converter em diligência (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.35.003.000006/2022-08	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES TRADICIONAIS: QUILOMBOLA. NOTÍCIA DE CRIME DE AMEAÇA DE MORTE A LÍDER QUILOMBOLA EM BREJO GRANDE/SE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE NÃO SOFREU NOVAS AMEAÇAS E QUE NÃO DESEJA NO MOMENTO ADERIR AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.24.001.000191/2022-26	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA COM PEDIDO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VICTOZA - NÃO INTEGRANTE DO RENAME - PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA POLIGLANDULAR AUTOIMUNE. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
6	1.28.100.000068/2022-48	NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA NO CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD NO CURSO DE MEDICINA. NÃO ESTARIA SENDO OBSERVADO O PERCENTUAL DE DEFICIENTES EXISTENTES NA POPULAÇÃO, SEGUNDO O ÚLTIMO CENSO DO IBGE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERE AO SISU TEM O QUANTITATIVO DE SUAS VAGAS DEFINIDO POR ALGORITMO NO MEC. TAMBÉM QUE FOI OBEDECIDO O PERCENTUAL DE PDC DIVULGADO PELO IBGE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DO REPRESENTANTE. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM QUE É MENCIONADO QUE O NÚMERO DE PCD NO RIO GRANDE DO NORTE É DE 27,8% DA POPULAÇÃO. O IBGE APRESENTOU NOTA TÉCNICA, EM 2018, ESCLARECENDO COMO FOI FEITA A COLETA DE DADOS QUE RESULTOU NO PERCENTUAL DE 27,8% E ESCLARECENDO QUE DEVE SER APLICADA AS RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE WASHINGTON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
7	1.11.000.001149/2012-19	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO, ATENDIMENTO POR ESTUDANTES DE MEDICINA E FALTA DE ESPECIALISTAS NO HOSPITAL CARVALHO BELTRÃO EM CORURIPE/AL. DURANTE A INSTRUÇÃO DO IC FORAM SOLICITADAS VISTORIAS AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUTDITORIA DO SUS - DENASUS, EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES, REALIZADAS REUNIÕES E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O HOSPITAL, MUNICÍPIO DE CORURIPE E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS. OS RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO DA REDE CEGONHA DEMONSTRARAM MELHORA SIGNIFICATIVA DO ATENDIMENTO DO HOSPITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
8	1.35.000.000790/2022-76	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AUSÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS, DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, ESCALADOS PARA O PERÍODO DE FESTEJOS JUNINOS DE 2022. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE A SITUAÇÃO FÁTICA APURADA JÁ SE ENCONTRA ABARCADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO Nº 1.35.004.000023/2019-21. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
9	1.26.000.003558/2020-37	INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS MEDIANTE COTAS RACIAIS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE POR NÃO OBEDECER A LEI N.º 12.990/2014 AO REALIZAR A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS COTAS RACIAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA E CUMPRIDA.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
10	1.35.000.000905/2022-22	NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTANTE RELATA QUE O INSS NÃO PAGOU O SEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE 01 A 20/06/2022. DIREITO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
11	1.15.003.000199/2017-14	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INVESTIGAR AS CONDIÇÕES DE SERVIÇO PRESTADOS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL E O FINANCIAMENTO INSUFICIENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
12	1.28.200.000031/2018-13	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO. NÃO FORNECIMENTO DO TAPAZOL PARA TRATAMENTO DE HIPERTIROIDISMO EM CRIANÇA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP5. CONTINUIDADE DAS DILIGÊNCIAS A FIM DE INVESTIGAR SE HÁ TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS E ANALISAR A NECESSIDADE DE SOLICITAR A INCORPORAÇÃO DA MEDICAÇÃO NO RENAME. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF O TIAMAZOL/METIMAZOL FOI INCLUÍDO NA RENAME DE 2022. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
13	1.15.000.001813/2022-52	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DEMORA DO INSS EM CONCEDER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO COLETIVO JÁ VÊM SENDO TOMADAS. FOI DETERMINADO O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
14	1.15.000.001812/2022-16	NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA A CONCESSÃO DO LOAS A MENOR DE IDADE COM AUTISMO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
15	1.26.000.000895/2022-34	NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM SELEÇÕES PÚBLICAS. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA ESCOLA DE SARGENTO DAS ARMAS POR NÃO RETIRAR DA LISTA DE COTISTA OS CANDIDATOS QUE TAMBÉM FORAM APROVADOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF DEMONSTRARAM QUE A LEI 12.990/2014 ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
16	1.28.000.001699/2014-01	INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 699/2014/PFDC/MPF COM SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM OS CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA TV ABERTA QUE MANTENHAM PROGRAMAS POLICIALESCOS QUE VIOLEM DIREITOS HUMANOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ÀS EMPRESAS DE TV DO RIO GRANDE DO NORTE QUE MANTÉM O TIPO DE PROGRAMA MENCIONADO. RECOMENDAÇÕES ACATADAS. POSTERIORMENTE FOI VERIFICADO DESRESPEITO ÀS RECOMENDAÇÕES O QUE ENSEJOU NOVA ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO: AO LONGO DO TEMPO OS PROGRAMAS DE TV SE ADEQUARAM AOS TERMOS PROPOSTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
17	1.24.000.000265/2022-34	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DIFICULDADES EM MARCAR CIRURGIA PARA RETIRADA DE MIOMAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AS DILIGÊNCIAS DO MPF JUNTO AO HOSPITAL EDSON RAMALHO FORAM EFETUADAS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA, EXAMES E REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
18	1.11.000.000333/2022-13	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. OFÍCIO-CIRCULAR N.4/2022/PFDC/MPF COM CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO N. 63/2020/PRPA/PRDC/MPF. SUGESTÃO DE ATUAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ DECORRENTE DE ESTUPRO. FOI APURADO QUE NO ESTADO DE ALAGOAS AS MEDIDAS INDICADAS JÁ ERAM ADOTADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
19	1.26.000.001483/2020-50	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. APURAR SE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VEM DANDO TRANSPARÊNCIA DA REGULAÇÃO DOS LEITOS DE UTI DESTINADOS AO TRATAMENTO DA COVID-19, NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE HOSPITAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
20	1.24.004.000020/2022-77	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO XARELTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL. APÓS O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, A REPRESENTANTE APRESENTOU DESISTÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
21	1.26.005.000206/2021-61	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COVID-19. APURAR NOTÍCIA DE RISCO ACENTUADO DE CRISE NO ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL NOS	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		MUNICÍPIOS INSERIDOS SOB A ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-GARANHUNS. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM A DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		COELHO BARRETO CAMPELLO
22	1.26.001.000071/2022-54	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO A ÁGUA E DIREITO SANITÁRIO. O REPRESENTANTE RELATOU O NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF E PELO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO NILO COELHO - DNIC A TREZENTAS FAMÍLIAS NA VILA NOSSA SENHORA APARECIDA, EM PETROLINA/PE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE QUE POSSA SER ATRIBUÍDA À ENTIDADE FEDERAL REPRESENTADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
23	1.24.003.000065/2022-51	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA PARA TRATAMENTO DE ASTROCITOMA GRAU II. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM QUE A PARTE INTERESSADA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSTRUÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
24	1.26.002.000055/2017-94	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. APURAR POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DO ESTATUTO DO IDOSO POR EMPRESAS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
25	1.24.003.000162/2021-63	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE EDEMA NO OLHO ESQUERDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE JÁ EXISTE AÇÃO COM O MESMO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
26	1.24.002.000153/2021-82	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENTRESTO (SACUBITRIL + VALSARTANA) PARA O TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. FÁRMACOS NÃO CONSTANTES DA RENAME. TEMA 793 DO STF. O MEDICAMENTO SOLICITADO FOI INCORPORADO AO RENAME. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO PARA QUE FORNEÇA O ENTRESTO À REPRESENTANTE. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE, NOS TERMOS DOS §§1 E 3º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2010. DECISÃO DO NAOP5 PELA CONVERSÃO EM	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO À REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
27	1.11.000.001568/2021-41	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. DEMORA DA BRASKEM EM PAGAR A INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA DAQUELA EMPRESA PETROQUÍMICA .EM MOMENTO POSTERIOR O REPRESENTANTE INFORMOU QUE RECEBEU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
28	1.26.005.000390/2020-68	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE O ELEVADOR DA AGÊNCIA DO INSS DE ARCOVERDE/PE NÃO FUNCIONAVA HÁ MAIS DE 5 ANOS. EM DILIGÊNCIAS JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FOI APURADO QUE A AGÊNCIA EM QUESTÃO HAVIA PASSADO POR REFORMA PARA ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
29	1.26.000.004015/2021-18	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COTISTA. APURAR ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE TÉCNICA BIÓLOGA DO QUADRO DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE O PROCEDIMENTO NÃO TEM O CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL OU CRIMINAL DE DETERMINADA PESSOA, EM FUNÇÃO DE ILÍCITO ESPECÍFICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
30	1.11.000.000061/2022-51	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA IRREGULARIDADE DA BRASKEM EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM INÉRCIA DO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
31	1.26.000.003657/2019-85	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RACIAL. ACOMPANHAR PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DO IBGE, A FIM DE GARANTIR O CORRETO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI ACATADA INTEGRALMENTE A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
32	1.26.000.000263/2022-71	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE UTI PEDIÁTRICA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - HC-UFPE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DE	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PERNAMBUCO E O HC-UFPE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTI PEDIÁTRICA, MAS O EBSERH COMPROMETEU-SE DE ENCAMINHAR AO MPF O PROJETO-PILOTO DO PLANO DIRETOR FÍSICO HOSPITALAR PARA OS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS COM A EXPECTATIVA DE CRIAR UTI PEDIÁTRICA NO HC-UFPE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR OS ESFORÇOS DO HC-UFPE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
33	1.24.002.000086/2022-87	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO HILANO G-F 20 (INFILTRAÇÃO ARTICULAR) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL COM REMESSA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. O CONITEC JÁ ANALISOU O MEDICAMENTO EM QUESTÃO E NÃO RECOMENDARAM A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO, HAJA VISTA QUE NÃO POSSUI MELHOR EFICÁCIA QUE OS DEMAIS TRATAMENTOS OFERECIDOS PELO SUS. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INFORMANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A HIPOSSUFICIÊNCIA PELA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
34	1.35.004.000070/2021-90	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. NOTÍCIA DE QUE A EBSERH NÃO CUMPRE AS COTAS RACIAIS E PCD NA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS DO CONCURSO DO EDITAL N. 01/2019. AS DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A EBSERH TEM ADOTADO PROVIDÊNCIAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATINGIR O PERCENTUAL DE 5% DE PCD EM SEU NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, POR CONTA DE ACP AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO QUANTO AO RESPEITO ÀS COTAS RACIAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO, RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.	Não homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
35	1.24.000.001450/2016-06	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DE REPELENTES ÀS GESTANTES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DA PR-PB. CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
36	1.26.000.003763/2021-83	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REFORMA AGRÁRIA. FISCALIZAR A EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA TITULA BRASIL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. DILIGÊNCIAS DO MEMBRO DO MPF APURARAM QUE O PROGRAMA ESTÁ EM REGULAR IMPLEMENTAÇÃO NOS MUNICÍPIOS QUE O ADERIRAM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
37	1.11.000.000156/2015-46	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL DO HOSPITAL GERAL PROFESSOR IB GATTO FALCÃO. O MPF EXAURIU SUA ATUAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO (Vistas)

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		EM SEDE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
38	1.26.005.000280/2021-87	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. DILIGÊNCIAS DO MPF CONSTATARAM A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PELO MUNICÍPIO DE GARANHUNS CONSTANTES DO RENAME. PROVÁVEL FALHA NA DISTRIBUIÇÃO NÃO ENVOLVE DIRETAMENTE A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
39	1.26.005.000206/2018-65	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INVESTIGAR A BAIXA COBERTURA VACINAL CONTRA POLIOMIELITE NO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES RESTRITAS AOS GESTORES LOCAIS DO SUS. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
40	1.26.008.000127/2018-24	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR LESÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS POR MEIO DE COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE FORAM AFASTADOS NA PRÁTICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
41	1.11.000.000060/2021-26	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA OMISSÃO, POR PARTE DA BRASKEM, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PCF, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O CASO FOI RESOLVIDO, POIS HOUVE ACORDO E O VALOR DEVIDO FOI RECEBIDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
42	1.24.000.001020/2021-43	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. APURAR NOTÍCIA DE QUE O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MÚLTIPLO - IESM NÃO ENTREGOU A ALUNOS DIPLOMAS DOS CURSOS DE PEDAGOGIA, LETRAS E HISTÓRIA, MINISTRADOS NA CIDADE DE RIO TINTO/PB. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE HAVIA IRREGULARIDADE NA OFERTA DOS CURSOS, A QUAL FOI INTERROMPIDA, BEM COMO QUE O MEC INSTAUROU PROCEDIMENTO SANCIONADOR PERANTE O IESM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
43	1.24.003.000136/2021-35	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XARELTO PARA O TRATAMENTO PREVENTIVO DE POSSÍVEL TROMBOSE DECORRENTE DA INFECÇÃO POR SARS-COV2. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE DA	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA SUBSIDIAR AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
44	1.26.000.000821/2022-06	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA A PACIENTE DO HEMOPE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LENALIDOMIDA E DARATUMUMABE PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONFIGURAM LESÃO A INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO ÓRGÃO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE DECIDIU HÁ MENOS DE UM ANO SOBRE A NÃO INCORPORAÇÃO DAS REFERIDAS MEDICAÇÕES AO SUS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
45	1.24.000.001926/2015-10	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO REFERENTE AO PERÍODO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O COMPROMISSÁRIO APRESENTOU COMPROVANTE DE DEPÓSITO, RESTANDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
46	1.11.000.000134/2022-13	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA DEMORA DA BRASKEM NA ANÁLISE DE ADERENTES DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROVIDÊNCIAS DO GT PINHEIRO APURARAM QUE NÃO HAVIA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATINGIDO, PORÉM, POSTERIORMENTE FOI INFORMADO PELA EMPRESA QUE O PROCESSO CHEGOU AO FIM E A O ACORDO COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
47	1.26.000.003245/2021-60	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE MÉDICOS NO POSTO DE SAÚDE DE JARDIM PIEDADE, JABATÃO DOS GUARARAPES/PE. O MP/PE REALIZOU DILIGÊNCIAS E CONSTATOU QUE A AUSÊNCIA DOS PROFISSIONAIS SERIA DEVIDO AO DESLIGAMENTO DOS MÉDICOS CUBANOS DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" E DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO AO MPF. NO MPF FOI CONSTATADO QUE AS 45 VAGAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE ESTÃO PREENCHIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
48	1.15.003.000115/2019-12	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR OS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A SUPERLOTAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL. O PROCEDIMENTO ATINGIU O OBJETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
49	1.24.000.001156/2019-39	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFROLOGIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO PARA A CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
50	1.28.000.000741/2021-97	INQUÉRITO CIVIL.CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE APRENDIZ/MARINHEIRO/2021 E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS 2022/2023 AO EXIGIR A TESTAGEM DE SOROLOGIA PARA HIV E SÍFILIS. DILIGÊNCIAS JUNTO À MARINHA DO BRASIL E AO EXÉRCITO BRASILEIRO ESCLARECERAM QUE A QUESTÃO JÁ FOI DEBATIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. ALÉM DISSO FOI DEMONSTRADO QUE O STJ CONSIDERA QUE O HIV, AINDA QUE ASSINTOMÁTICO, É CAUSA DE REFORMA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
51	1.28.000.000121/2021-58	INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS EM SELEÇÕES PÚBLICAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE COTAS RACIAIS NAS SELEÇÕES DO MESTRADO PROFISSIONAL EM ENSINO DE LETRAS - PROFLETRAS. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, OS ORGANIZADORES DA SELEÇÃO SE COMPROMETERAM A INCLUIR RESERVA DE COTAS RACIAIS NO PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
52	1.28.000.002201/2016-81	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ÁGUA E/OU ESGOTO. ACOMPANHAR O ANDAMENTO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE CAICÓ/RN, FINANCIADAS COM RECURSOS DE CONTRATO DE REPASSE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A SITUAÇÃO ENCONTRA-SE REGULARIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
53	1.11.000.001566/2021-52	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA BRASKEM EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE NÃO SUBSISTEM MOTIVOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
54	1.35.000.000193/2016-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE PARA O MELHOR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE HOUVE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE UNIDADE DE SAÚDE PARA OUTRA A FIM DE UM MELHOR ATENDIMENTO, BEM COMO A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO SISTEMA HÓRUS - CONTROLE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
55	1.35.000.001404/2019-68	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ADOTAR MEDIDAS VOLTADAS A GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DOS INTEGRANTES DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS SERGIPANOS ATINGIDOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL EM 2019. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 222, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para o mês de setembro de 2022.

§ 1º O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá será realizado nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
3/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
4/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
7/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
10/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
11/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
13/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
17/09	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
18/09	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
24/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
25/09	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

§ 2º O plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá será realizado nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
3/09	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
4/09	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
10/09	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
11/09	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
17/09	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
18/09	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX

Art. 2º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.
Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP N° 223, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá referente ao mês de agosto de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
13/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
14/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
20/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
21/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
24/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
25/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

Art. 3ºA portaria entra em vigor na data de sua publicação, de modo a gerar efeitos retroativos aos plantões executados sem a necessária formalização.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 42 PRE-AM, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições constitucionais e infraconstitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa da Procuradora Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, que compete à Procuradora Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), da Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), da Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral) e da Resolução TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições);

CONSIDERANDO que as eleições de 2022 são gerais, o que implica na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das lides cível-eleitorais, excetuadas aquelas relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que nas eleições gerais incumbe aos Promotores Eleitorais fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, com destaque à provocação de juízes eleitorais no exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que, por estarem lotados nas zonas eleitorais, os Promotores Eleitorais possuem maior contato com a população e com os acontecimentos locais, circunstâncias que facilitam o acesso aos elementos de provas relativos aos ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas zonas;

CONSIDERANDO que a extensão da circunscrição eleitoral nas eleições gerais demanda a atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral Eleitoral para a reunião de elementos probatórios;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pela Procuradoria Regional Eleitoral, sem prejuízo para a necessidade de fiscalização da campanha em todo o território do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições gerais de 2022, especialmente quanto ao plantão eleitoral e a cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

RESOLVE:

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado do Amazonas devem atuar no processo eleitoral no ano de 2022, notadamente na fiscalização de quaisquer ilícitos eleitorais cometidos antes ou durante o processo eleitoral de 2022, inclusive de propaganda eleitoral ilícita.

§1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (caput do art. 44 da Portaria PGE nº 1/2019).

§2º No período de 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral (§ 2º do art. 44 da Portaria PGE nº 1/2019).

§3º Nos casos do parágrafo anterior, a Procuradoria Regional Eleitoral deverá ser informada sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do início do afastamento, exceto casos urgentes e imprevisíveis.

Art. 2º Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais até 19 de dezembro de 2022, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC n.º 64/90, art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 91 da Portaria PGE nº 1/2019).

§1º os Promotores Eleitorais oficiantes em Municípios com mais de uma Zona ou em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas poderão elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º Na data do pleito (1º e 2º turno), fica instituído o regime de plantão em todas as Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral e com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação (art. 46 da Portaria PGE nº 1/2019).

Art. 4º Durante as eleições gerais, caberá ao Promotor Eleitoral:

I – atender aos cidadãos, fornecendo-lhes as orientações eleitorais pertinentes;

II – requerer o exercício do poder de polícia ao Juiz Eleitoral da respectiva zona, sempre que for possível, para evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou, ainda, para inibir a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

III – intimar, tão logo documentada a constatação, nos casos de propaganda eleitoral irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, com a prova da irregularidade e o resultado da intimação efetuada;

IV – fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral na respectiva Zona Eleitoral e comunicar, no menor prazo possível, à Procuradoria Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, notícias ou representações de ilícitos eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

a) abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

b) condutas vedadas aos agentes públicos;

c) captação ilícita de sufrágio;

d) captação ou uso ilícito de recursos;

e) propaganda eleitoral antecipada ou irregular;

f) demais ilícitos eleitorais.

V – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito (artigo 48, §1º, inciso I, da Portaria PGE nº 1/2019), remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

VI – instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou requisitar a instauração de Inquérito Policial (IP) para apurar crimes eleitorais, salvo nos casos de autoridades com prerrogativa de foro (art. 5º da Resolução TSE 23.640/2021);

VII – instaurar Procedimento Administrativo (PA) para viabilizar a consecução de sua atividade-fim que não tenha caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico (art. 78 da Portaria PGE nº 01/2019);

VIII – na data do pleito (1º e 2º turno), atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

IX – praticar atos nas respectivas zonas eleitorais por delegação da Procuradora Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, sem prejuízo para coleta de outras provas que julgar pertinentes para a investigação;

X – verificar, nas zonas eleitorais de sua atuação, a adaptação das seções eleitorais ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, à Lei nº 13.146/2015, assim como às Resoluções nº 23.381/2012 e 23.669/2021 do TSE, com ênfase na questão da acessibilidade;

XI – fiscalizar o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação e proximidades, na véspera ou no dia da eleição, reunindo os elementos probatórios necessários e encaminhando-os para a Procuradora Regional Eleitoral para possível ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, cuja propositura deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito, na forma do § 8º-A, do art. 19, da Resolução nº 23.610/2019;

XII – praticar outros atos não especificados, porém autorizados por lei.

§ 1º Sempre que possível, nas apurações de ilícitos eleitorais devem ser colhidas as provas de sua materialidade, os indícios quanto aos seus responsáveis e a identificação dos candidatos beneficiários, haja vista a possibilidade de responsabilização desses.

Art. 5º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94, §1º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 6º Os casos omissos serão analisados e decididos pela titular da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente portaria ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e a todos os Promotores Eleitorais em atuação no Amazonas.

Publique-se no DMPF-e.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 43/2022/PRE-AM, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3762/202/PGJ, de 26 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ MANCILHA, Promotor Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 58ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 23.08.2022 a 25.08.2022, tendo em vista o afastamento da titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44/2022/PRE-AM, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3793/2022/PGJ, de 29 de agosto de 2022, indicando justificativa para tanto,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 17.08.2022, a Exma. Sra. Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 26.08.2022 a 25.08.2024, a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/AM Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93).

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral).

CONSIDERANDO a atribuicão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política.

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso.

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III).

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna.

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/AM e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Notícia Fato n° 1.14.003.000055/2022-62.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, segundo a qual: "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o Procedimento administrativo é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a notícia, apresentada pelo Sr. Marcio Vieira da Cruz, dando conta da falta de instalação de uma rede de eletrificação por parte da COELBA na Comunidade do Sucuriú e Marimba, zona rural de Barreiras conhecida como região do rio branco;

CONSIDERANDO que a COELBA não prestou informações, inclusive sobre eventual uso de recursos federais.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA nos Municípios de Barreiras e Bom Jesus da Laoa/BA signatário resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: Município de Barreiras: Acompanhar a instalação de rede de eletrificação por parte da COELBA na comunidade do sucuriú e marimba, zona rural de Barreiras conhecida como região do rio branco, caso haja o uso de recursos federais.

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Procedimento Administrativo, vinculado à 3ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2.PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3.COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR;

4. OFICIE-SE à COELBA, reiterando o ofício anterior, acrescido de pedido de informação sobre o uso de recursos federais na instalação da rede elétrica. Entregar em mãos.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000731/2021-15 foi instaurado a partir de representação formulada pela empresa PÓRTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, narrando irregularidades na tomada de preços nº 002/2021,

realizada pelo município de Candeal/BA, que teve por objeto a contratação de empresa para a reforma e ampliação do mercado municipal. Convênio SICONV 908169/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002102/2019-37.

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado visando instrumentalizar a supervisão do cumprimento da Recomendação nº 04/2019-PRDC – MPF, expedida com o objetivo de disciplinar a adesão das escolas públicas municipais à metodologia dos Colégios da PM, no âmbito dos Municípios de Cachoeira, Dias D'Ávila, Muniz Ferreira, Salinas da Margarida, Santo Amaro e Santo Antônio de Jesus.

Após a adoção das diligências necessárias à verificação do acatamento das diretrizes recomendatórias contidas no instrumento referenciado, identificou-se que dos entes associados ao objeto deste procedimento, somente os municípios de Muniz Ferreira, Dias D'ávila e Santo Antônio de Jesus mantiveram a implementação da metodologia controvertida, ao passo que os demais informaram ter acolhido a recomendação ministerial.

As edilidades que não manifestaram expressamente o acatamento da recomendação expuseram que o corpo estudantil, representado pelos respectivos pais e responsáveis, demonstrou grande satisfação com o modelo estabelecido, reconhecendo substanciais avanços no ensino e na disciplina dos alunos.

Diante disso, buscou-se oficiar à APLB-Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, de modo a buscar informações acerca de eventuais registros relacionados à existência de registro de reclamações sistemáticas decorrentes de violações a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos das redes públicas municipais de ensino, decorrentes dos convênios para implementação do sistema de ensino dos Colégios da Polícia Militar, nos entes federativos acima identificados, tendo o referido órgão quedado-se inerte, não respondendo à nenhuma das missivas ministeriais.

É a síntese do necessário.

Após o envidamento das medidas voltadas ao delineamento do cenário subjacente ao objeto deste feito, observa-se que foram colhidas informações em relação aos Municípios já identificados, tendo todos informado a adoção de providências para cumprimento da Recomendação n.º 04/2019-PRDC-MPF. Verifica-se que grande parte deles comunicou o acatamento da recomendação, enquanto outros defenderam o novo modelo de ensino adotado.

Quanto aos que mantiveram a operacionalização de tal metodologia, importa frisar que mesmo após instar órgão de representação dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, não se registrou qualquer reclamação quanto violações à liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos das redes públicas municipais de ensino, decorrentes dos convênios para implementação do sistema de ensino dos Colégios da Polícia Militar.

O que se registrou, em verdade, foi o contentamento dos pais e responsáveis pelos alunos, com os resultados obtidos a partir da adoção desse modelo, não se afigurando razoável que este Parquet, inexistindo uma manifesta ilegalidade constatada, intervenha sobre uma situação cujos envolvidos e destinatários da estrutura revelam-se satisfeitos com os frutos dela provenientes.

Vale destacar, por fim, que a mesma recomendação deu ensejo a diversos ofícios encaminhados às unidades ministeriais situadas neste Estado, tendo todas elas mantido o entendimento pela inoportunidade de se dar andamento a uma atuação sem a existência de uma patente irregularidade vinculada ao caso, sobretudo em se tratando de instrumento recomendatório exarado por uma divisão ministerial externa.

A soma desses motivos, portanto, avulta o exaurimento da finalidade atribuída a este procedimento.

Com efeito, determino que se arquivem os autos na origem e comunique-se a PFDC a respeito do presente pronunciamento, sem a necessidade de remessa do feito para homologação, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 116, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.002217/2021-17 e seu prazo de finalização;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi autuado a notícia de fato, que restou convolada no procedimento preparatório para apuração de práticas de conduta de possível oferta irregular de curso de graduação sem o devido credenciamento pelo Ministério da Educação e com suposta parceria inexistente podendo caracterizar a propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que as diligências até então encetadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, entre elas a análise de procedimento administrativo disciplinar de amplo conteúdo probatório;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002217/2021-17 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Tem o presente, o fim especial de denunciar o Instituto UniSaraiva, localizado na cidade de Fortaleza-CE, por divulgação falsa de uma parceria inexistente. As inverdades sobre uma possível parceria estão trazendo danos irreparáveis à Faculdade Orígenes, que nunca ofertou os cursos nos quais está sendo citada. Reintegramos ainda, que a nossa Instituição nem possui autorização para ofertas dos cursos citados. Com essa manifestação de repudio ao Instituto citado, aguardamos retratação do mesmo, junto dos esclarecimentos devidos aos órgãos competentes.”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 38, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001864/2021-91

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001864/2021-91, o qual se destina a apurar como o corte de verbas destinadas à manutenção de bolsas e projetos de pesquisas promovido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia está afetando o funcionamento das universidades públicas federais do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cujo objeto continuará a ser a investigação de como o corte de verbas destinadas à manutenção de bolsas e projetos de pesquisas promovido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia está afetando o funcionamento das universidades públicas federais do Estado de Goiás.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos

assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPF nº 88 , DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO a deliberação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 73ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 10 de março de 2022, pela "realização de Ação Coordenada com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne aoexercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado".

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-INST) , com a finalidade de verificar a regularidade das atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado.

1) Registre-se e autue-se a presente portaria com atribuição ao grupo temático “CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL”, vinculado à 7ª CCR;

2) Remeta-se cópia do ato para publicação;

3) Obedeça-se, para a conclusão deste PA-INST, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução n.º 174/2017, do CNMP;

4) Cumpram-se as providências determinadas no despacho PR-MT-00034785/2022.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000971/2022-88. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; pelo art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93; e pelo art. 8º, inc. I, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que, em 09.05.2022, JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA (compromissário) celebrou, com o MPF, o Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2022 (doc. 1.1), assumindo, essencialmente, as seguintes obrigações:

(1) “(…) efetuar a devolução, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, do valor total de R$ 3.416,66 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), o qual corresponde ao valor do dano ao erário (RS 3.035,68) atualizado peta taxa Selic até a data de assinatura do presente acordo” (Cláusula Segunda); e

(2) “(…) efetuar o pagamento de multa civil no valor fixo de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)” (Cláusula Terceira);

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) homologou o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.001.000133/2021-23, pois entendeu como suficiente a celebração do TAC (doc. 1.3);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar o cumprimento, pelo compromissário JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA, das obrigações assumidas por força do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2022.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000971/2022-88 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 5ª CCR (tema: 10011 - Improbidade Administrativa).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Douradina, com cópia da presente portaria e do doc. 1.1, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) tome ciência do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2022;

(i.2) informe os dados bancários do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, a fim de possibilitar o início dos pagamentos, pelo compromissário, devidos a título de ressarcimento ao erário, previstos na cláusula segunda, parágrafo segundo, do TAC;

(i.3) informe os dados cadastrais e bancários do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Douradina, a fim de possibilitar o início dos pagamentos, pelo compromissário, devidos a título de multa civil, previstos na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do TAC.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art.11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de promover rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações aos interessados, reconhecida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (conforme divulgação pelo Ofício Circular n.º 05/2022/6ªCCR/MPF - PGR-00116544/2022);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 230/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das iniciativas públicas para melhoria do acesso a serviços públicos essenciais reclamados pelos quilombolas da Comunidade Quilombola de Vila Nova em Serro/MG e acompanhar a viabilidade de atendimento das demandas por eles feitas;

RESOLVE DETERMINAR conversão dos presentes autos em Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente dos autos originais onde o acordo fora formalizado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 126, DE 1° DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia dos autos da NF. 1.23.000.001587/2022-38, encaminhada pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal/Pará, para apurar possíveis crimes de corrupção passiva e concussão por Policial Rodoviário Federal, descritas no Processo SEI 08652.005023/2020-08;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Polícia Rodoviária Federal no Pará;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000164/2021-68.

.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, recepcionado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 04.04.2021, sob nº 20210027532/2021.

Narra a representação a ocorrência de desmatamento ilegal na Serra do Ororubá, localizada em Pesqueira/PE, com a finalidade de construção de condomínio residencial. De acordo com o representante, a área desmatada pertenceria à TI Xucuru.

Oficiada, a FUNAI esclareceu que, em diligência realizada no dia 13/07/2021, identificou uma preparação de lotes para fins de comercialização, próximo à linha demarcatória da T.I Xucuru de Ororubá, na localidade da área urbana de Pesqueira/PE. De acordo com a placa de identificação, o local é denominado "Loteamento Colorado Luar de Pesqueira II".

Todavia, realizado monitoramento com GPS, concluiu-se que o referido loteamento não está inserido na TI Xucuru (PRM-GRU-PE-00007219/2021, PRM-GRU-PE-00007246/2021 e PRM-GRU-PE-00007269/2021).

Posteriormente, o IBAMA afirmou ter realizado fiscalização in loco na Serra do Ororubá, entre os dias 19 e 20/10/2021. A ação resultou em 14 autuações por desmatamento. Todavia, tais autuações não se relacionam ao objeto do presente feito, que se restringe à construção de condomínio residencial (PRM-GRU-PE-00010429/2021).

Nesse ponto, registra-se que a informação veio desacompanhada de cópia dos respectivos autos de infração.

Requisitadas informações complementares ao noticiante e ao Município de Águas Belas/PE, ambos quedaram-se inertes.

Assim, vieram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito destina-se a apurar notícia de desmatamento na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, localizada no Município de Pesqueira/PE, para construção de condomínio residencial.

Durante as investigações, verificou-se que, embora localizado em área próxima à delimitação da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, o Loteamento Colorado Luar de Pesqueira II NÃO está inserido na referida T.I.

Assim, considerando que a irregularidade inicialmente noticiada não foi comprovada, o arquivamento é a medida que se impõe.

Quanto às situações de desmatamento identificadas pelo IBAMA durante a fiscalização realizada ente os dias 19 e 20/10/2021, determino a autuação de Notícia de Fato, destinada a "Apurar a prática de desmatamento na Serra do Ororubá, localizada no interior da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE". O novel procedimento deverá ser instruído com cópia do presente feito e livremente distribuído.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Notifique-se o representante, cientificando-o da presente decisão e da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Apresentada manifestação, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 741, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001422/2022-54

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, o qual, de acordo com o representante Thiago de Lima Pereira, estaria permitindo a imposição do movimento comunista para os estudantes.

Inicialmente, a denúncia foi enviada ao Ministério Público de Pernambuco que, por sua vez, declinou de sua atribuição face à presença da Universidade Federal no feito.

Narra a representação, in verbis:

"O Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, está permitindo a imposição do movimento comunista para com os alunos, solicitamos que seja averiguado e executado medidas que proíbam tais ações e puna a direção da escola conivente e as instituições que promovam tal crime".

Como medida instrutória inaugural foi expedido ao noticiante para que complementasse a representação, haja vista que as informações prestadas foram vagas e lacônicas, não tendo apontado quais foram as supostas condutas irregulares praticadas e quem são as pessoas responsáveis - Ofício nº 1692/2022 - PRPE/2º Ofício. Findo o prazo estabelecido no documento, denota-se que o o representante quedou-se inerte. Reiterado o ofício, mais uma vez, ele se omitiu - Ofício nº nº 1692/2022 - PRPE/2º Ofício em 14/07/2022, cujo prazo decorreu em 22/08/2022 sem que aportasse nesta Procuradoria da República a respectiva resposta.

É o relatório.

Registre-se que consiste em uma representação genérica, cujo representante não forneceu elementos suficientes para identificar a existência de irregularidade e, tampouco, os sujeitos responsáveis.

Diante da inércia do representante , convocado de resposta do manifestante à solicitação para complementá-la, não vislumbro outra alternativa senão o arquivamento do feito por ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para fundamentar o início de uma apuração.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º, III da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22/GABPRE/PRPI, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da Nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, (CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições gerais de 2018 o número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados corresponde a 16,20% do total de deputados federais; que as mulheres eleitas para as Assembleias Legislativas correspondem a 15,20% do total de deputados estaduais; e que manteve-se o número de Senadoras eleitas, revelando a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou federação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO que, ainda que os DRAPs das agremiac¿o¿es ou federac¿o¿es requerentes sejam deferidos pela Justic¿a Eleitoral, em raza¿o do cumprimento formal dos percentuais mínimo e ma¿ximo de candidaturas de cada ge¿nero, cumpre ao Ministe¿rio Pu¿blico Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da poli¿tica pu¿blica de reserva de vagas para o lanc¿amento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorre¿ncia desse tipo de fraude [a¿ cota de ge¿nero], em geral, sa¿o constatados apo¿s o pleito;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando ao levantamento de potenciais casos, no âmbito do Estado do Piauí, de fraude à cota de gênero, com a colheita de elementos de prova para a propositura de eventual ação de investigação judicial eleitoral e/ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de ocorrência de ocupações irregulares nos Lotes 75, 78 e 83 do Loteamento Madre Terra, em São Gabriel/RS.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a ocorrência de ocupações irregulares nos Lotes 75, 78 e 83 do Loteamento Madre Terra, em São Gabriel/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que o Conselho Gestor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBi aprovou a revisão Geral do Plano de Manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral (PNAS/PNSG);

Considerando que o plano de manejo é o documento técnico no qual se estabelece o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade de conservação e de medidas que promovam a integração da UC à vida econômica e social das comunidades envolvidas;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.003581/2022-81 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício ao ICMBio para solicitar informações sobre os trabalhos de revisão do plano de manejo do PNAS e do PNSG, especialmente quanto à composição da equipe responsável, ao cronograma das etapas e à participação da comunidade no processo.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA N° 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

19 de agosto de 2022. Ref.: NF 1.29.000.003793/2022-69. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º , inciso I, e 8º , inciso II, e §§ 2º e 3º , todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000131/2017-40.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades em processo licitatório e ou dispensa de licitação na contratação das empresas Global Med e Mondiale pelo Hospital Centenário, no município de São Leopoldo/RS, entre os anos de 2013 a 2016

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsos Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º , I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino seja avaliada a resposta do município de São Leopoldo (ofício 332/2019/PGFHC) para dar prosseguimento ao feito.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA N° 41, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000347/2021-91. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada para acompanhamento da reprogramação contratual da CORSAN junto à Caixa Econômica Federal para aplicação de verbas garantidas junto ao Orçamento Geral da União - OGU PAC ll - 3ª Seleção, relativas à implantação de estruturas para ampliação do tratamento de esgoto sanitário Sapiranga. Procedimento Administrativo nº 01336.000.036/2020 da PGJ/RS.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento da implantação de políticas públicas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º , I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que, no Cumprimento de Sentença n. 5005058-40.2017.4.04.7117, a empresa Foz do Chapecó Energia S.A. assumiu a obrigação de divulgar, semestralmente (até 25/02 e 25/08 de cada ano), relatórios de análises da qualidade da água superficial e subterrânea da localidade de Goio-Ên, de Erval Grande/RS;

Considerando a análise realizada pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 38/2022-NLA-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, em que apontou a detecção frequente de coliformes totais na água coletada na região (PCO-21);

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.003526/2022-91 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "11825 - Poluição (principal) e 600375 - Direito a Água" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das obrigações oriundas do referido cumprimento de sentença, especialmente da qualidade da água naquela região.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010. Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Junte-se cópia dos mais recentes relatórios da água publicados pelo empreendedor. Solicite-se análise pericial da documentação.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 32 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000024/2022-16, em razão de representação realizada através do Portal do Cidadão do MPF, dando conta que a Prefeitura de Jaguaruna teria construído uma ponte em área que dá acesso direto à faixa de Praia de Balneário Torneiro, nas coordenadas geográficas 28º47'31.5"S / 49º10'26.1"W, em tese sem qualquer autorização ambiental, facilitando a entrada de veículos automotores naquela localidade e podendo ocasionar danos ao meio ambiente, bem como aumentar riscos a comunidade e turistas que utilizam da Praia;

CONSIDERANDO que requisitou-se esclarecimentos à Prefeitura de Jaguaruna e ao IMAJ;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental realizou fiscalização in loco, na data de 04/08/2022 e verificou que, na verdade, a intervenção se trata de um "pontilhão" que há muitos foi construído pelo Município para dar acesso aos pescadores e seus respectivos veículos de apoio à pesca até a faixa de praia. Entretanto, há pouco tempo foi realizada uma melhoria pela Prefeitura de Jaguaruna, com colocação de tubos e material para evitar o atolamento dos caminhões que transportam a embarcação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jaguaruna somente informou que foi encaminhada a representação ao setor de planejamento e ambiental para tomada das medidas pertinentes;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade do "pontilhão" construído sobre dunas, para dar acesso à faixa de praia a pescadores e seus respectivos veículos de apoio.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se novamente à Prefeitura de Jaguaruna, requisitando esclarecimentos sobre o "pontilhão" construído na praia do Torneiro (coordenadas geográficas 28º47'31.5"S / 49º10'26.1"W), possivelmente para dar acesso aos pescadores e seus respectivos veículos de apoio à pesca até a faixa de praia, notadamente para informar quando a intervenção foi construída; que tipo de manutenção foi realizada no local; se existe algum tipo de fiscalização naquela localidade visando impedir o trânsito de veículos que não tenham relação com a pesca tradicional (a fim de proteger as dunas e restingas existentes na área); se existe outro acesso à praia utilizada com os mesmos fins; entre outras considerações que demonstrem a regularidade do acesso. Encaminhe-se junto ao ofício cópia do Relatório Ambiental 017/2022 do IMAJ. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/SC Nº 140, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do documento nº PRM-TBA-SC-00004649/2022, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS, PARCELAMENTO DE SOLO ILEGAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE RESTINGA. ÁREA ENTRE AS RUAS MANOEL JOÃO DE FARIAS E ANTÔNIO ESTÊVÃO MARTINS, VILA ESPERANÇA, IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002399/2022-33, instaurado para supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de São Paulo – CREA/SP em relação ao Edital de Chamamento Público n.º 002/2022 – Simpósio Nacional de Cidades Inteligentes, XIX Seminário Estadual de Fiscalização e Colégio Estadual de Inspetores e em relação a supostas contratações de serviços de alimentação em eventos da empresa MD Eventos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, restando pendente de resposta ofício expedido ao CREA/SP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002399/2022-33 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA N° 174, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001343/2022-61

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

Considerando que o presente expediente tem por objetivo apurar a avaliação da acessibilidade de sites de organizações e atividades associativas que não alcançam o patamar mínimo de 95% do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES) do Governo Federal, quais sejam: Sindicatos dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP), do Sindicato dos Acupunturistas e Terapeutas (SATOSP), Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo (SINDIMUSSP), Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias no Município de São Paulo (SINDSEP), do Sindicato dos Professores de São Paulo (Sinpro sp), Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (SISPESP);

Resolve:

A) converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a finalidade colher elementos e informações para verificar a falta de acessibilidade de sites de organizações e atividades associativas que não alcançam o patamar mínimo de 95% do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES) o Governo Federal [Sindicatos dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP), do Sindicato dos Acupunturistas e Terapeutas (SATOSP), Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo (SINDIMUSSP), Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias no Município de São Paulo (SINDSEP), do Sindicato dos Professores de São Paulo (Sinpro sp), Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (SISPESP)];

B) aguardar a resposta do Ofício nº 8894/2022 endereçado à Coordenadoria da Divisão de Acessibilidade Digital e Comunicação Inclusiva da SMPED (Documento 80); do Ofício nº 8906/2022, endereçado ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de São Paulo (Documento 82) e do Ofício nº 49002022 endereçado ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo (Documentos 53 e 73);

C) deferir o prazo suplementar para oferecimento de resposta ao Ofício nº 8942/2022 (Documento 84) requerido pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Documento 90), devendo a Assessoria providenciar a respectiva comunicação;

D) providencie a Assessoria a comunicação da instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal ;

Com as respostas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 23, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e dos Promotores Eleitorais no Tocantins nas Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar – LC nº 75, de 20 de maio e 1993, e nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral – CE,

CONSIDERANDO a iminência da realização das Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal – CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no âmbito estadual, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral – TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO que, em se tratando de eleições gerais, a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis-eleitorais será do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, quando envolverem as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e do TRE, em relação à disputa pelos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador da República, Deputado Federal e Deputado Estadual), detendo a legitimidade para a propositura das referidas ações, respectivamente, o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral, bem assim os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições gerais, cumpre auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva zona eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 30, de 27 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129, III, da CF, e a regulamentação da Notícia de Fato – NF, do Procedimento Administrativo – PA e do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE pela Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

RESOLVE:

Art. 1º São designados todos os Promotores Eleitorais em exercício no estado do Tocantins para atuarem na fiscalização de quaisquer ilícitos eleitorais cometidos antes ou durante o processo eleitoral de 2022, inclusive os atinentes à propaganda eleitoral.

§ 1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º No período que vai de 15 de agosto de 2022 até quinze dias após a diplomação dos eleitos, fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 3º Em situações excepcionais que levem à ausência temporária da zona eleitoral do Promotor Eleitoral titular, desde que com anuência do Procurador-Geral de Justiça e havendo membro indicado para substituí-lo, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a conveniência de autorizar o afastamento, observada a necessidade do serviço, à luz do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º É instituído o regime de plantão dos membros do Ministério Público Eleitoral, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 16 da LC nº 64, de 18 de maio de 1990; art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

§ 1º O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

§ 2º Para os fins do caput – exceto na antevéspera, véspera e no dia das eleições (1º e 2º turnos) – poderá ser feito rodízio entre Promotores Eleitorais oficiantes em zonas eleitorais contíguas, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a qual deverá ser informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Durante as eleições gerais, caberá aos Promotores Eleitorais:

I – atender os cidadãos, fornecendo-lhes orientações eleitorais pertinentes;

II – informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, caput, da LC nº 64/1990, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, de que o Promotor Eleitoral tenha conhecimento, atinente a candidato de sua área de atuação geográfica, para fins de propositura de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC;

III – provocar o poder de polícia do juiz da respectiva zona eleitoral, sempre que possível, para evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou, ainda, para inibir a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, XVII, do CE);

IV – intimar, tão logo documentada a constatação, nos casos de propaganda eleitoral irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, com a prova da irregularidade e o resultado da intimação efetuada;

V – fiscalizar, na respectiva zona eleitoral, o respeito à legislação eleitoral e comunicar, no menor prazo possível, ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO, notícias ou representações de ilícitos eleitorais recebidas ou instauradas relativas:

a) a abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

b) condutas vedadas aos agentes públicos;

c) captação ilícita de sufrágio;

d) captação ou uso ilícito de recursos;

e) propaganda antecipada ou irregular; e

f) demais irregularidades eleitorais.

VI – instaurar Notícia de Fato – NF e realizar de diligências preliminares para apurar ilícitos eleitorais e, em casos de urgência, envidar todos os esforços para evitar o perecimento do direito e para viabilizar a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (art. 48, § 1º, I, da Portaria PGE nº 1/2019), preferencialmente com relatório circunstanciado e por meio digital;

VII – instaurar Procedimento Investigatório Criminal – PIC ou requisitar a instauração de Inquérito Policial – IPL para apurar crimes eleitorais, salvo se envolvida autoridade a quem é garantida a prerrogativa de foro (art. 5º da Resolução TSE nº 23.640/2021);

VIII – instaurar Procedimento Administrativo – PA para viabilizar a consecução de sua atividade-fim que não tenha caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico (art. 78 da Portaria PGE nº 1/2019);

IX – na data do pleito (1º e 2º turnos), atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na zona eleitoral em que lotados;

X – praticar atos nas respectivas zonas eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, sem prejuízo da coleta de outros elementos que julgar pertinentes para a investigação;

XI – verificar, nas zonas eleitorais de sua atuação, a adaptação das seções eleitorais ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), e das Resoluções TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2002, e nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, com ênfase na questão da acessibilidade;

XII – fiscalizar o derrame de material de propaganda eleitoral – "disseminação de santinhos" – no local de votação, na véspera ou no dia das eleições, reunindo-se os elementos probatórios necessários e encaminhando-os para o Procurador Regional Eleitoral para o possível ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, que deverá ocorrer no prazo de 48 horas após a data do pleito, na forma do § 8º-A do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019.

XIII – praticar outros atos não especificados, porém autorizados por lei.

§ 1º Sempre que possível, ao longo da apuração de ilícitos eleitorais, devem ser colhidos elementos que comprovem a sua materialidade e apontem seus responsáveis, bem assim identificados os candidatos eventualmente beneficiários.

§ 2º Para cumprir todas as suas funções, o Promotor Eleitoral poderá, v.g., reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, solicitar documentos, informações e perícias, além de registrar fotografias, vídeos, georreferenciamento de propaganda por meio de placas e outdoors, diligência junto a empresas para obter informações dos responsáveis por eventuais gastos com placas, outdoor e outros tipos de propagandas etc.

§ 3º Diante de condutas passíveis de sanção, o Promotor Eleitoral colherá rapidamente as provas ao seu alcance e cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para providências cabíveis, à luz do art. 55 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

§ 4º No caso de ilícitos que não envolvam as eleições presidenciais, o envio da NF ou do procedimento em que o ilícito foi apurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias, deverá ser feito somente para a Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 5º Recebidas as peças na Secretaria da PRE, serão encaminhadas, de imediato, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação – COJUD, a fim de que sejam autuadas e distribuídas aleatória e igualitariamente entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral, para análise e providências cabíveis, ressalvadas as atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

§ 6º No caso de ilícitos envolvendo eleições presidenciais, o envio da NF ou do procedimento em que o ilícito foi apurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias, deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do Protocolo Eletrônico do MPF (www.protocolo.mpf.mp.br), com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral, para ciência e acompanhamento.

§ 7º Nos casos em que as notícias ou representações forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão e em seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de ilícitos cíveis ou penais eleitorais aptos a justificar a atuação do Parquet, o Promotor Eleitoral terá a faculdade de promover o arquivamento fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, dando ciência da medida ao noticiante (art. 86 da Portaria PGE nº 1/2019);

§ 8º Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento interno no próprio órgão (artigo 56, inciso III, da Portaria PGE nº 1/2019);

§ 9º O exercício da função eleitoral do membro do Ministério Público, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terá precedência sobre as demais atribuições naturais dos Promotores Eleitorais (art. 365 do CE e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 4º São espécies de ilícitos eleitorais, para os fins desta Portaria:

I – propaganda eleitoral ilícita (Resolução TSE nº 23.610/2019);

II – pesquisa eleitoral sem registro ou fraudulenta (art. 33, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/1997);

III – conduta vedada para agentes públicos (art. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997);

IV – captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);

V – captação ou gasto ilícito dos recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997);

VI – abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1990);

VII – ilícitos penais, tais como: compra de votos (art. 299 do CE), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), transporte irregular de eleitores (art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974,), uso do serviço ou prédio público em benefício de partido (art. 346 do CE), utilização em campanha eleitoral, no decurso dos 90 dias que antecedem o pleito, de veículos públicos (art. 11, V, da Lei nº 6.091/1974), dentre outros.

§ 1º Compete ao Promotor Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance e, após essa providência, efetuar a remessa da representação e dos elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral e/ou à Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 2º Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos.

§ 3º Nos ilícitos eleitorais praticados na propaganda veiculada pela Internet, sempre que possível, deverá ser feita captura da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), com emissão de certidão por servidor da Promotoria, devidamente identificado, quanto à data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizada captura da tela e/ou gravação, com o posterior encaminhamento ao e-mail da Procuradoria Regional Eleitoral, para que adote as providências cabíveis, especialmente diante

da atual exclusão do exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais com atuação nas zonas eleitorais quando a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019.

§ 4º Nos ilícitos eleitorais praticados em ambiente diverso da internet, ou seja, propagandas irregulares remanescentes, o Promotor Eleitoral deverá proceder na forma do art. 3º, vale dizer, provocando o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, sem, contudo, prejuízo para comunicação ao Procurador Regional Eleitoral do ilícito para que seja avaliada a necessidade de representação com objetivo de impor sanção

Art. 5º No caso de NF referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, deve-se:

I - buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas (art. 40-B, Lei nº 9.504/1997), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 6º e ss. da Resolução TSE nº 23.610/2019);

II - nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral (art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

III - sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se ele, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 107, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

Art. 6º Decorridos 30 dias após a eleição, o Promotor Eleitoral representará ao juiz eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Art. 7º Nas circunscrições em que haja mais de uma zona eleitoral, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no art. 3º perante o respectivo juízo eleitoral.

Art. 8º O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de IPL à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.640/2021).

Parágrafo único. Antes de requisitar a instauração de IPL, o Promotor Eleitoral poderá realizar as diligências úteis à sua disposição, como realizar consultas em banco de dados, proceder à localização e oitiva das pessoas envolvidas, diligências in loco, solicitar apoio da Polícia Civil para auxiliar nas apurações de crimes eleitorais, ilícitos cíveis-eleitorais e avaliar a eficiência da investigação à luz do art. 109 do Código Penal – CP.

Art. 9º O Promotor Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o TRE.

Art. 10 O Promotor Eleitoral deverá, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, com objetivo de viabilizar a AIRC:

I – diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os prefeitos e/ou ex-prefeitos dos municípios de sua zona eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotar as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos prefeitos e/ou ex-prefeitos, que tiveram parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – informar ao Procurador Regional Eleitoral condenações por atos de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento e atinente a candidato de sua área de atuação geográfica;

IV – informar ao Procurador Regional Eleitoral os outros casos de inelegibilidade previstos no art. 14, §§ 4º e ss., da CF e no art. 1º, I, da LC nº 64/1990 dos quais tenham conhecimento.

§ 1º A revisão administrativa do parecer do TCE ou da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas deve ser comunicada ao Procurador Regional Eleitoral para avaliar os efeitos (cf. TSE, REspe nº 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 2º A providência do inciso II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED.

Art. 11 Os Promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para a sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, bem como promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 12 Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral exercerão suas funções junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE/TO, competindo-lhes atuar em todos os feitos, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II – atuar como custos iuris, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE/TO, frutos de ações ajuizadas por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/TO;

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/TO ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam oficiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda Eleitoral que ajuizar reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 2º Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar nos feitos arrolados no caput deste artigo e seus incisos.

§ 3º As atribuições do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, que não se confundem com as dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral, estão regulamentadas na Portaria PRE/TO nº 17, de 1º de julho de 2022 (PR-TO-00014375/2022).

§ 4º A atuação perante a Corte Eleitoral é privativa do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto (art. 24, I e III, c/c. art. 27 do CE).

§ 5º Diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, deverão ser providenciadas pelas secretarias dos respectivos ofícios.

Art. 13 Ressalvada a persecução penal, nos crimes da competência do juízo eleitoral de 1ª instância, e a representação para o exercício de poder de polícia do juiz eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando à aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral, nas eleições gerais, salvo em relação às eleições presidenciais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral, nos termos desta Portaria.

Art. 14 As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em 2º turno, devendo sua adoção preferir às demais funções naturais do Promotor Eleitoral (art. 365 do CE e art. 94 da Lei nº 9.504/1997), ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 15 A COJUD realizará a distribuição dos processos, procedimentos e notícias de fato de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral oficiantes.

§ 1º Serão observados, para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral, os mesmos critérios de prevenção e conexão/continência já adotados pela COJUD.

Art. 16 As reclamações e representações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser elaboradas e assinadas em conjunto.

Art. 17 Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 18 Para efeito de rodízio entre os membros do Ministério Público Eleitoral, considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do Promotor Eleitoral que se afastar – sem justo motivo – do exercício das funções eleitorais no período aludido no art. 2º desta Portaria.

§ 1º Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação do membro substituto do afastado poderá estender-se até o quinto dia útil após o segundo turno das eleições, se houver, de maneira a não se perturbar o andamento do processo eleitoral. Nesse caso, o biênio em curso não se suspenderá nem se interromperá, sendo computado o tempo de afastamento do Promotor Eleitoral para efeitos de rodízio.

§ 2º A alegada justiça do motivo será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, observado o devido processo legal.

§ 3º A regra deste artigo aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

Art. 19 Incumbe à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral:

I – acompanhar permanentemente a tramitação dos processos em que é parte o Ministério Público Eleitoral;

II – cumprir com a necessária brevidade as decisões e despachos do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

III – realizar o controle da movimentação processual dos feitos que tramitam no órgão;

IV – organizar a pauta de audiências e sessões, preparando com antecedência os subsídios necessários para a eficiente atuação do Ministério Público Eleitoral;

V – auxiliar no controle das designações de Promotores Eleitorais e atualizar permanentemente o respectivo cadastro;

VI – atender com presteza e ministrar os esclarecimentos solicitados pelos Promotores Eleitorais.

Art. 20 Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 21 Fica revogada a Portaria PRE/TO nº 13, de 19 de abril de 2018.

Art. 22 Esta Portaria entrará em vigor a data de sua publicação.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

PORTARIA PRE/TO Nº 25, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece a escala de plantão dos servidores da Coordenadoria Jurídica e de Documentação atuantes em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins durante o período de realização das Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos servidores da Coordenadoria Jurídica e de Documentação – COJUD atuantes em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2022 ou, se houver 2º Turno nas Eleições Gerais de 2022, até 31 de outubro de 2022

Parágrafo único. O plantão de final de semana se iniciará às 19h01 das sextas-feiras e se encerrará às 08h59 do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º O servidor plantonista atuará no recebimento, movimentação e encaminhamento de feitos eleitorais durante o plantão que requererem pronta atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria PRE/TO nº 19, de 19 de agosto de 2022.

Parágrafo único. O recebimento, movimentação e encaminhamento dos feitos eleitorais previstos no caput, aos sábados, domingos e feriados, ocorrerá ordinariamente das 08h às 11h e das 16h às 19h, ressalvadas situações excepcionais que demandarem a pronta atuação do servidor plantonista.

Art. 3º O plantão observará a escala abaixo:

DATA	SERVIDOR
20/08	Anderson Stanley Macedo Alves
20/08	Gessé Santos Oliveira
19/08 – 22/08	Jean Lima de Oliveira
26/08 – 29/08	Anderson Stanley Macedo Alves
02/09 – 05/09	Gessé Santos Oliveira
06/09 – 08/09	Jean Lima de Oliveira
09/09 – 12/09	Anderson Stanley Macedo Alves
16/09 – 19/09	Gessé Santos Oliveira
23/09 – 26/09	Jean Lima de Oliveira
30/09 – 03/10	Anderson Stanley Macedo Alves
07/10 – 10/10	Gessé Santos Oliveira
11/10 – 13/10	Jean Lima de Oliveira
14/10 – 17/10	Anderson Stanley Macedo Alves
21/10 – 24/10	Gessé Santos Oliveira
27/10 – 31/10	Jean Lima de Oliveira

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a partir de 19 de agosto de 2022.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 167/2022
Divulgação: sexta-feira, 2 de setembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 5 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.